: Neuza Voltolini

AIRR - 595072 / 1999 . 6 - TRT da 5º Região AIRR - 595085 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação : General Motors do Brasil Ltda. Agravante(s) Agravante(s) Extrajudicial) Advogado · Emmanuel Carlos : Thais Carla Pires Ribeiro Advogado : Augusto Scartozzoni Neto Agravado(s) : Autelina Nunes da Gama Agravado(s) Advogado : Leila Maria Paulon : Luis Carlos Suzart da Silva Advogado AIRR - 595089 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 595074 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região Processo Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Agravante(s) : Banco Nacional S.A (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Emmanuel Carlos : André Matucita : Samuel Gonçalves da Motta Advogado Agravado(s) Agravado(s) : Braz Altair das Neves : Ari Ernani Franco Arriola Advogado : Maria Teresa de O. Nascimento Advogado AIRR - 595256 / 1999 . 2 - TRT da 3º Região AIRR - 595075 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Processo Relatora Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES Agravante(s) : Oxiteno Sociedade Anônima Indústria e Comércio : Francisco Alves Ferreira Advogado : Marco Antônio Loduca Scalamandré Advogado Agravado(s) : Irineu Magalhães da Silva Agravado(s) : Adilson Lima Leitão Advogado : Elcio Pedroso Teixeira Advogado AIRR - 595260 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região Processo Processo AIRR - 595076 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Braswey S.A Indústria e Comércio Agravante(s) Agravante(s) : Antônio da Silva Advogado : Oswaldo Sant'Anna : Carlos Alberto Correa Falleiros Advogado : José Emílio de Oliveira Agravado(s) Agravado(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Advogado : Cesar de Oliveira Castro : Eida Constantino de Araújo Advogado Processo AIRR - 595261 / 1999 . 9 - TRT da 154 Região Processo AIRR - 595077 / 1999 . 4 - TRT da 2º Região Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Agravante(s) : Sheila Aparecida Galeti Advogado : Tomás dos Reis Chagas Júnior : Nobuiuqui Kato Advogado : Sebastião Pesse Agravado(s) : Instrumentos de Medições Elétricas Lier S.A. Agravado(s) Advogado : Mário de Mendonca Netto AIRR - 595078 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região AIRR - 595262 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região Processo Processo Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante(s) : Cristiane Gomes dos Santos Agravante(s) : André Matucita : Adriana Botelho Fanganiello Braga Advogado Advogado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Andriello S.A. Indústria e Comércio Agravado(s) Agravado(s) Advogado : Pedro Ouilici Agravado(s) : Luis Carlos Torres Advogado : João Flávio Pessôs Processo AIRR - 595079 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região AIRR - 595263 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região Processo Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Koch Metalúrgica S.A. Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado : José Carlos Wahle Agravante(s) : Sandro Domenich Barradas Agravado(s) : José Carlos Vieira Advogado Advogado : Ana Elda Perry Rodrigues Agravado(s) : João Carlos Madóglio : Dalva Agostino Advogado Processo AIRR - 595080 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Processo AIRR - 595265 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. Agravante(s) : Sancarlo Engenharia Ltda. : Sergio Rubens Maragliano Advogado : Sebastião Carneiro da Cruz Agravado(s) : Jairo Custódio Agravado(s) Advogado : José Oscar Borges Processo AIRR - 595266 / 1999 . 7 - TRT da 15º Região : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora Processo AIRR - 595081 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Macyr Meneghel - Agro Pecuária União Ltda. : Olimpus Indústrial e Comercial Ltda. Advogado : Agnaldo Luis Costa Agravante(s) Agravado(s) : Osmar José de Souza e Outra Advogado : Izabel Cristina Vieira Agravado(s) : Francisco Firmino da Costa Advogado : Luiz Carlos Braga Advogado : Fábio Cortona Ranieri AIRR - 595268 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região Processo Processo AIRR - 595082 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Montecarlo Empreendimentos Imobiliários Ltda. : Banco Safra S.A. Agravado(s) : Reginaldo Rodrigues da Silva e Outro Agravante(s) : Mário César Rodrigues Advogado AIRR - 595269 / 1999 . 8 - TRT da 15" Região Agravado(s) : Simone Alves da Silva : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Otavio Cristiano T Mocarzel Advogado Agravante(s) : Sancarlo Engenharia Ltda. Processo AIRR - 595083 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Agravado(s) : Elídia Cristina Damazio Ribeiro Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza AIRR - 595270 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região Processo Agravante(s) : Expedito Salustiano da Silva Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Advogado : Edson Martins Cordeiro : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS Agravante(s) Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP : Márcio Meira de Vasconcellos Advogado Advogado : Meire Maria de Freitas Agravado(s) : Naor Alves de Souza Barros Advogado : José Carlos Albuquerque de Queiróz AIRR - 595084 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 595271 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Processo Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A. Agravante(s) : Sancarlo Engenharia Ltda. Advogado : Agnelo Aparecido Borghi : Nilton Soares Santos Agravado(s) : Sumara Maria Postellari Zancopé Agravado(s)

Advogado

: Fernando Lima de Moraes

: Severo Fonseca

Advogado

**Processo** AIRR - 595272 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região Processo AIRR - 595336 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator ; J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Agravante(s) : Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP Agravante(s) Advogado : Osvaldo Arvate Júnior : Márcio Yoshida Advogado : Nelson Mariano Magalhães e Outro Agravado(s) Agravado(s) : Glória Maria Cordovani Advogado : Francisco Odair Neves Advogado : Sandra Regina Camarneiro Processo AIRR - 595273 / 1999 . 0 - TRT da 15" Região AIRR - 595337 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região Processo Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. : Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial) Agravante(s) Advogado : Caetano Aparecido Pereira da Silva Advogado : Alberto Pimenta Júnior : Douglas Messias Siqueira Cardim Agravado(s) : Jorge da Silva Mendes Agravado(s) : Paulo Polato Advogado Advogado : Roberta Soares da Silva Processo -AIRR - 595274 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região AIRR - 595338 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor Agravante(s) : Indústrias Romi S.A. : Pedro Ernesto Arruda Proto Advogado : Fábio Padovani Tavolaro Advogado Agravado(s) : David Santos Couto Agravado(s) : Marcos Antônio Ricca Damasceno : José Alves Propécio Advogado : Josué Lourenço Advogado AIRR - 595275 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Processo Processo AIRR - 595348 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região Relator ; J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) Agravante(s) : José Carlos Linas Agravante(s) Advogado : André Matucita : Vander Silvano Correa Advogado : Anne Delatolas da Silva Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. Agravado(s) : André Fernandes Júnior Advogado : Darlei Faustino da Fonseca Advogado AIRR - 595281 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região Agravado(s) : Ferroviária Novoeste S.A. Processo : Norival Furlan Advogado : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator Agravante(s) : Eduardo Biagi e Outros (Fazenda da Pedra) Processo AIRR - 595349 / 1999 . 4 - TRT da 24ª Região : Ellen Coelho Vignini Advogado Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravado(s) : Lino Manco da Silva Agravante(s) : Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial : Clovis Guido Debiasi Advogado Advogado : José Abrão Nogueira Queder Agravado(s) : Carlos Alberto Quaresma AIRR - 595283 / 1999 , 5 - TRT da 15" Região Processo Advogado : Andressa dos Santos Barbosa Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Pedro Amauri Minatel e Irmão Ltda-Me AIRR - 595350 / 1999 . 6 - TRT da 24ª Região Processo : Newton Odair Mantelli Advogado Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravado(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru Agravante(s) : Maria do Socorro Fonseca da Silva e Outra Advogado : Guerino Saugo Advogado : Débora Bataglin Coquemala de Sousa Agravado(s) : Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS Processo AIRR - 595284 / 1999 . 9 - TRT da 15º Região Advogado : Hécio Benfatti Júnior : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora AIRR - 595351 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região : Fertilizantes Serrana S.A. Processo Agravante(s) : Rosemenegilda da Silva Sioia Advogado Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravado(s) : Lineu de Freitas Vassão Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro Advogado · Maria Suzuki Martins : Ośvaldo Nunes Ribeiro Advogado Agravado(s) : José Marcos Hernando AIRR - 595285 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região Processo Advogado : Tadeu Antonio Siviero Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza AIRR - 595352 / 1999 . 3 - TRT da 24ª Região : Pirelli Cabos S.A. Processo Agravante(s) Advogado : Edgard Sacchi Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : João Donizetti Alves Fogaça Agravado(s) Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. : Magali Cristina Furlan Damiano Advogado : Darlei Faustino da Fonseca Advogado : Elias Carneiro dos Santos Agravado(s) AIRR - 595332 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Advogado : Neimar Queiroz Baird Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Oesp Distribuição e Transportes Ltda. Processo Agravante(s) AIRR - 595353 / 1999 . 7 - TRT da 24ª Região · José Luiz dos Santos Relator Advogado : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Alcino Barion Guaresmin Agravado(s) Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. : Abel Castanheira Filho : Arlindo Icassati Almirão Advogado Advogado : Marli Custódia Teixeira Almeida Agravado(s) AIRR - 595333 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Processo Advogado : Edson Pinheiro : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. AIRR - 595354 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região Processo Agravante(s) : Waldyr Pedro Mendicino Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Advogado Agravado(s) : Fábio de Moraes Guidugli Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus do Brasil S/A : Ricardo Lourenço de Oliveira : Osvaldo Nunes Ribeiro Advogado Advogado Agravado(s) : Carlos José Miliorini AIRR - 595334 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região Processo Advogado : Marta Rosangela da Silva Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A. Processo AIRR - 595356 / 1999 . 8 - TRT da 24ª Região : Estevão Mallet Relator Advogado : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravado(s) : Durval Refundini : Ferroviária Novoeste S.A. Agravante(s) : Sheila Gali Silva Advogado Advogado : Norival Furlan Agravado(s) : Elias Carneiro dos Santos Processo AIRR - 595335 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região Advogado : Neimar Queiroz Baird Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Ceval Alimentos S.A. Processo AIRR - 595357 / 1999 . 1 - TRT da 14ª Região : Washington Antônio Telles de Freitas Júnior Advogado Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravado(s) : Melquizedeque dos Santos Agravante(s) : Minusa Tratorpeças Ltda

Advogado

: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana

: Gláucio Veiga

: Regildo de Souza Mota : Edson Ivo de Souza Agravado(s) Agravado(s) : Salatiel Soares de Souza : Ramon Antônio Tenório Ferreira Advogado Advogado Processo AIRR - 595358 / 1999 . 5 - TRT da 11º Região AIRR - 595469 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região Processo : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relatora Relator : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Agravante(s) : Djane Maria dos Santos Agravante(s) : Ivan Nogueira Costa Novo Advogado : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto Advogado : Moisés Leal Corrêa Agravado(s) Agravado(s) : Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. : Antônio Pinheiro de Oliveira : Luiz de Alencar Bezerra Advogado Advogado Processo AIRR - 595359 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região Processo AIRR - 595470 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Lloyd Aéreo Boliviano S.A. Agravante(s) Agravante(s) : HSBC Bamerindus Seguros S.A. : Carlos Abener de Oliveira Rodrigues : João Paulo Câmara Lins e Mello Advogado Advogado : Raimundo Gilcimar Monteiro da Silva Agravado(s) Agravado(s) : Kleber Belém Batista : Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva Advogado AIRR - 595471 / 1999 . 4 - TRT da 6º Região Processo AIRR - 595360 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região Relatora ; J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antárctica do Nordeste S.A. Agravante(s) : Gillete do Brasil Ltda. : Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo Advogado : Francinete Segadilha França Advogado Agravado(s) : Ademar Bezerra de Melo Agravado(s) : Ronaldo Cruz Pereira da Silva Advogado : José Joaquim da Silva : Daniel de Castro Silva Advogado AIRR - 595472 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região Processo AIRR - 595361 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A. Agravante(s) : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas : Rodrigo Valença Jatobá Advogado : Natércia Cristina da Silva Advogado : José Gustavo de Lima Agravado(s) : Elias Rodrigues Veras Agravado(s) : Murilo Souto Quidute Advogado : Antônio Carlos da Silva Santos Advogado Processo AIRR - 595474 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região AIRR - 595362 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região Processo Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE : Dário de Jesus Xavier Agravante(s) Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima : José Antônio Funnicheli Advogado Agravado(s) : Marilene Gomes da Silva Arrais : Usina São Martinho S.A. : José Alberto Pedrosa da Silva Agravado(s) Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha Advogado AIRR - 595475 / 1999 . 9 - TRT da 6º Região Processo AIRR - 595364 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Processo Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Pontual e Correia Ltda. Agravante(s) : Fundação Espírita "Américo Bairral" Agravante(s) Advogado : Paulo Azevedo : João Carlos Casella : Emersori Nascimento dos Santos Advogado Agravado(s) : Maria de Lourdes Zeolo : Rosana Capitulino da Silva Cabral Agravado(s) Advogado Advogado : Rinaldo Corasolla Processo AIRR - 595476 / 1999 . 2 - TRT da 6º Região AIRR - 595366 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região Processo Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Varig Agropecuária S.A. : Sônia Maria Ribeiro Comotti Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino Agravante(s) Agravado(s) : Noberto Gomes do Nascimento Advogado : Dalva Agostino : José Manoel dos Santos Agravado(s) : Elizabeth S.A. Indústria Têxtil Advogado Advogado : Paulo Wilson Ferrante Motta Processo AIRR - 595477 / 1999 . 6 - TRT da 6º Região : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora Processo AIRR - 595367 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região : Nicácio Batista da Costa Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) Advogado : Josenildo Vieira Agravante(s) : Petri S.A. Agravado(s) : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN Advogado : Cláudio Alberto Alves dos Santos : Hélio Fernando Montenegro Burgos Advogado Agravado(s) : Maria Aparecida Pereira Galvão Advogado : Edson Francisco da Silva AIRR - 595478 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região Processo : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Processo AIRR - 595464 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região Relatora : Usina Frei Caneca S.A. Relatora Agravante(s) : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Advogado : Rodrigo Valença Jatobá Agravante(s) : Sílvio José Gomes de Melo : José Maria Fortunato Agravado(s) Advogado : Everaldo T. Torres : Murilo Souto Quidute Agravado(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio Advogado Advogado : Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes AIRR - 595479 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região Processo : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora AIRR - 595465 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região : Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE Relatora Agravante(s) : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Antônio Henrique Neuenschwander Advogado Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE : Raimundo Bartolomeu de Oliveira Agravado(s) Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira Agravado(s) : José Wilson de Araújo Processo AIRR - 595480 / 1999 . 5 - TRT da 6º Região Advogado : Osíris Alves Moreira Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Processo AIRR - 595467 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Advogado : Geraldo Robert Downey Jr, Agravado(s) Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado : Geraido Azoubel Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima Agravado(s) : Maria José Freitas de Carvalho Advogado : Fabiano Gomes Barbosa AIRR - 595481 / 1999 . 9 - TRT da 6º Região Processo : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora Processo AIRR - 595468 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Relatora Agravante(s) : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Múcio Emanuel Feitosa Ferraz Advogado Agravante(s) : Parmalat Indústria e Comércio de Laticinios Ltda.

: Wenner Pereira Galvão

Agravado(s)

: Fran-Gó Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. AIRR - 595482 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região Agravante(s) Processo Advogado : Delaíde Alves Miranda Arantes : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relators Agravado(s) : Lindomar Gonçalves Bruno : Viação Itapemirim S.A. Agravante(s) · Sinomário Alves Martins : Pedro Paulo Pereira Nóbrega Advogado Advogado : José Emanuel de França Agravado(s) AIRR - 595664 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região Processo : Severino José da Cunha Advogado : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator : Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. AIRR - 595483 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região Agravante(s) Processo : Solange Monteiro Prado Rocha Advogado Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Jeonaz Rodrigues Bonfim Agravado(s) Agravante(s) : José Augusto Gonçalves de Arruda : Hélio Ailton Pedrozo : Ana Lúcia de Almeida Marques Advogado Advogado : Raymundo Santana S.A. Agravado(s) AIRR - 595666 / 1999 . 9 - TRT da 8\* Região Processo AIRR - 595484 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Carla Nazaré Jorge Melém Souza : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Agravante(s) Advogado : Beatriz Möller Parry : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira Agravado(s) Advogado : José Raimundo Weyl Albuquerque Costa : Roberto Carlos Adelino de Oliveira Agravado(s) Advogado : Ramon Antônio Tenório Ferreira Advogado AIRR - 595690 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região Processo AIRR - 595485 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Processo : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO Relatora Agravante(s) ; Reijane Ferreira de Oliveira : Condomínio Cel. Antônio Lucena Advogađo Agravante(s) Advogado : José Flávio Ferraz Santiago Agravado(s) : Rilder José Branches Lavor : Antônio Flávio Pereira Américo Agravado(s) : Reginaldo Gonçalves da Silva Advogado : Eduardo Aquino Duarte Advogado AIRR - 595698 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região Processo : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho AIRR - 595486 / 1999 . 7 - TRT da 8º Região Relator Processo : Coinbra - Frutesp S.A. Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Jesus Arriel Cones Júnior Agravante(s) : Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA Advogado : João Luiz dos Santos e Outros : Érika Moreira Bechara Agravado(s) Advogado ; José Abud Victar Filho : João Ercílio Couto dos Santos Advogado Agravado(s) : Simão Isaac Benzecry Advogado AIRR - 595699 / 1999 . 6 - TRT da 15\* Região AIRR - 595487 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Processo ; J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Relatora Agravante(s) Ltda. - COOPERSETRA : Banco Meridional do Brasil S.A. Agravante(s) Advogado Cláudio Urenha Gomes : Maria de Fátima Vasconcelos Penna Advogado : João Luiz dos Santos e Outros : João da Silva Almeida Agravado(s) Agravado(s) Advogado : José Abud Victar Filho Advogado : Dinemir Pimenta Oliveira AIRR - 595702 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região AIRR - 595603 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Processo Processo Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Elvete Maria Cavalca Tavares : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Agravante(s) Agravante(s) : Eduardo Surian Matias Advogado : Mário Gonçalves Júnior Advogado Agravado(s) : Banco do Brasil S.A. Agravado(s) : Antenor Ramos da Silva : Nelson Jorge de Moraes Júnior Advogado : Fábio Cortona Ranieri Advogado : AIRR - 595705 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região Processo Processo AIRR - 595608 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator : Pirelli Pneus S.A. Agravante(s) : Lídio Tarroco Agravante(s) ; Thomas Edgar Bradfield Advogado : Fernando Albieri Godov Advogado : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA) Agravado(s) : José da Consolação Rodrigues Agravado(s) : José Eduardo Duarte Saad Advogado Advogado : Gisela Kons AIRR - 595656 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região Processo Processo AIRR - 595708 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Agravante(s) : Marcos Antônio de Souza Rodrigues : Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda. Agravante(s) : Zaida Maria Pereira Cruz : Arnaldo de Lima Júnior Advogado Advogado : Prosegur Processamento de Documentos Ltda. Agravado(s) Agravado(s) : José Geraldo de Souza : Carlo Adriano Vêncio Vaz Advogado Advogado : Jamal Mustafa Yusuf AIRR - 595658 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região Processo Processo AIRR - 595709 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator Relator ; J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG Agravante(s) Agravante(s) : Usina São Martinho S.A. : Ana Maria Morais Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha : Carlos Lacerda Pinto Advogado Agravado(s) Agravado(s) : Martim José da Conceição : Divino Donizetti Pereira Advogado Advogado : José Antônio Funnicheli AIRR - 595659 / 1999 . 5 - TRT da 18ª Região Processo Processo AIRR - 595710 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Marlene Mascarenhas Sirqueira Agravante(s) Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S A : Valdecy Dias Soares Advogado Advogado : Caetano Aparecido Pereira da Silva : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG Agravado(s) Agravado(s) : Aline Anete Ferreira ; Ana Maria Morais Advogado Advogado : Luiz Fernando Bobri Ribas AIRR - 595661 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região Processo : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator : Valdete Pires de Araújo Agravante(s) AIRR - 595711 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região Processo : Maria Elizabeth Machado Advogado Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s)

Advogado

Advogado

Agravado(s)

: São Paulo Alpargatas S.A.

: Tarcísio Rodolfo Soares : José Luiz da Silva e Outros

: Nilton Simões Ferreira

: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE

AIRR - 595662 / 1999 . 4 - TRT da 18t Região

: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

: João Eurípedes de Melo

•Agravado(s)

Advogado

Processo

Relator

SEÇÃO 1

Processo	: AIRR - 595712 / 1999 . 7 - TRT da 15º Região	Processo	: AIRR - 595871 / 1999 . 6 - TRT da 9º Região
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravante(s)	: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda COOPAVEL
Advogado	: Caetano Aparecido Pereira da Silva	Advogado	: Rogério Poplade Cercal
Agravado(s)	: Antônio Carlos Tosi Zanutto : José Fernando Righi	Agravado(s) Advogado	: Gilberto Rodrigues da Rocha : Celso Cordeiro
Advogado	: Jose Pernando Rigin	Auvogado	. Cliss Condition
Processo	: AIRR - 595715 / 1999 . 8 - TRT da 15 Região	Processo	: AIRR - 595873 / 1999 . 3 - TRT da 15º Região
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravante(s)	: Leonardo Antônio de Almeida
Advogado	: Tomás dos Reis Chagas Júnior	Advogado	: Roberto Santos Nascimento : City Posto de Franca Ltda.
Agravado(s)	: Elyete Maria Cavalca Tavares ; Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Agravado(s) Advogado	: Ony Fosto de Franca Lida. : Donizett Pereira
Advogado	, Alia Lucia Periaz de Ariuda Lancila	Advogado	
	AIDD F0505//1000 5 TDT 1 151D 'T	Processo	: AIRR - 595874 / 1999 . 7 - TRT da 15º Região
Processo Relatora	: AIRR - 595856 / 1999 . 5 - TRT da 15º Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Belmir Menegatti	Agravante(s)	: Irani Candido de Oliveira
Agravante(s) Advogado	: José Carlos Fray	Advogado Agravado(s)	: Cláudio Stochi : Usina São Martinho S.A.
Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Maria Amélia Souza da Rocha
Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell		, , interia count de Noche
Processo	AIDD 505055 / 1000 0 TDT 1- 151 D	Processo	: AIRR - 595876 / 1999 . 4 - TRT da 15º Região
Relatora	: AIRR - 595857 / 1999 . 9 - TRT da 15º Região : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Gentil Stenico	Agravante(s)	: José Carlos Said Diaz e Outros : Roberto Tortorelli
Advogado	: Nelson Meyer	Advogađo Agravađo(s)	: Miguel Alves Júnior e Outro
Agravado(s)	: Brasmetano Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Nauali Kahali Ribeiro da Silva
Advogado	: Teresa Cristina Castro e Severino	_	
Processo	. AIDD 505959 / 1000 2 TDT 4- 124 Daniza	Processo	: AIRR - 595878 / 1999 . 1 - TRT da 15º Região
Relatora	: AIRR - 595858 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Telecomunicações de Santa Catarina S.A TELESC	Agravante(s) Advogado	: Banco do Brasil S.A. ; Luiz Antônio Ricci
Advogado	: Renato Hadlich	Agravado(s)	: Áppio Rodrigues dos Santos Junior
Agravado(s)	: Amir Pereira da Costa	Advogado	: Appio Rodrigues Santos Junior
Advogado	: Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	_	
Processo	: AIRR - 595859 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Processo Relatora	: AIRR - 595879 / 1999 . 5 - TRT da 15* Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Alisburi Freire de Almeida Neto	Advogado	: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - Semae : Winston Sebe
Advogado	: Joel Corrêa da Rosa	Agravado(s)	: Alvaro Francisco de Castro e Outros
Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A ELETROSUL	Advogado	: Antônio Claudio Fischer
Advogado	; Felisberto Vilmar Cardoso		
Processo	: AIRR - 595860 / 1999 . 8 - TRT da 4º Região	Processo Relatora	: AIRR - 595880 / 1999 . 7 - TRT da 15º Região : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Geraldo Martins de Olíveira e Outra
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Arthur Luppi Filho
Advogado	: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi	Agravado(s)	: Ivone Viera Pinto
Agravado(s)	: Moema Alcântara Pereira	<b>G</b> ,,	
Advogado	: Tercílio Pietroski	Processo Relatora	: AIRR - 595882 / 1999 . 4 - TRT da 15º Região
Processo	: AIRR - 595862 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Joaquim Machado de Azevedo
Agravante(s)	: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social	Agravado(s)	: Renato José Soares
Advogado	: Mônica Lebois	Advogado	: João Antonio Faccioli
Agravado(s)	: Hypolito Granisczka	Processo	AIDD SOSOO / 1000 O TIDT I ASID IN
Advogado	: Walter Cardoso da Silveira	Relatora	: AIRR - 595883 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 595863 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Elifas Levi da Fonseca
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Lauro Roberto Marengo
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: Refinações de Milho Brasil Ltda.
Advogado	: Carlos Alberto Stoppa	Advogado	: Policácia Raisel
Agravado(s)	: Geraldo Schreiner	Processo	. AIDD - 505004 / 1000 1 TDT 4- 155 D
Advogado	: Francisco Vital Pereira	rrocesso Relatora	: AIRR - 595884 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região ; J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 595864 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Roberto Abramides G. Silva
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: Antônio Ademir da Silva
Advogado	: Auderi Luiz de Marco	Advogado	; Miltermai Ascencio Sanches
Agravado(s)	: Pericles Alexandre Molina	Processo	: AIRR - 595885 / 1999 . 5 - TRT da 15 Região
Advogado	; José Antônio Cordeiro Calvo	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 595865 / 1999 . 6 - TRT da 9* Região	Agravante(s)	: João Candido Rodrigues
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Vanderlei de Almeida
Agravante(s)	: Companhia Paranaense de Energia - COPEL	Agravado(s)	: Minalba Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado	: Paulo Batista Ferreira	Advogado	: Alexandre B. Nogueira
Agravado(s)	: Hypolito Granisczka		
Advogado	: Walter Cardoso da Silveira	-	. AIDD 505007 /1000 0 mmm 1. 124 m 14.
Processo	; AIRR - 595870 / 1999 . 2 - TRT da 9º Região	Processo	: AIRR - 595886 / 1999 , 9 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Renilson Lima dos Santos
Agravante(s)	: Euclides Locatelli	Agravante(s) Advogado	: Renuson Lima dos Santos : Ibiraci Navarro Martins
Advogado	: Luiz Carlos Guimarães Taques	Agravado(s)	: José Pedro Motta Salles
Agravado(s) Advogado	: José Lino Bispo da Silva : Maurício José Cleve Machado	Advogado	: Antônio Barato Neto
v5au0		•	

; J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

: Edilberto Pinto Mendes

: Jair Pinto de Moraes e Outros

Agravante(s)

Advogado

Agravado(s)

: Armor Equipamentos de Proteção Ltda. e Outros

AIRR - 597391 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região AIRR - 595887 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região **Processo** : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora : Acotécnica S.A. Indústria e Comércio de Metais : Tamanduá Serviços Rurais Ltda Agravante(s) Agravante(s) : Maurício Rodrigo Tavares Levy : Arnaldo de Lima Júnios Advogado Advogado : Jair Estevão Marcelo Agravado(s) Agravado(s) : Luiz Henrique de Oliveira · Paulo de Rizzo Advogado AIRR - 597392 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Processo : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho AIRR - 595888 / 1999 . 6 - TRT da 15º Região Relator Processo : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Mário Guimarães Ferreira : Branco Peres Citrus S.A. Advogado Agravante(s) : Sebastião Cãndido da Silva Agravado(s) : Rodrigo Castelli Advogado : Sonia Maria Sonego Agravado(s) : Antônio João Goncalves Nunes Advogado : Hélio Zeviani Júnior Advogado AIRR - 597393 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Processo : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho AIRR - 595889 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região Relator Processo Agravante(s) : UTC Engenharia S.A. Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : Edna Maria Lemes Advogado : Torque Indústria e Comércio Ltda. Agravante(s) Agravado(s) : Moacyr Rosseto Advogado · Antônio Carlos de Souza e Castro : João Alves dos Santos Agravado(s) : Rinaldo Alves Barbosa Advogado : José Pedro Mariano Advogado AIRR - 597419 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região Processo AIRR - 597258 / 1999 . 2 - TRT da 15 Região ; J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Processo Relator Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outra : Banco do Brasil S.A. Agravante(s) Advogado · Danilo Porciuncula : Luiz Antônio Ricci Advogado Agravado(s) : Onofre Lino de Souza Agravado(s) : Osvaldo Edson Rodrigues Manaia : Eduardo Corrêa de Almeida Advogado : Habib Nadra Ghaname Advogado AIRR - 597420 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região Processo Processo AIRR - 597259 / 1999 . 6 - TRT da 15 Região Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Agravante(s) : Top Meals Alimentação e Serviços Ltda. e Outros : Antônio José da Silva Agravante(s) : Romário Silva de Melo Advogado : Hélio Aparecido Lino de Almeida Advogado : Cileda Sabino da Silva Agravado(s) : Boccard do Brasil Tubulações Ltda. Agravado(s) : Karine Ribeiro Rodrigues Advogado : José Paulo Leal Ferreira Pires Advogado AIRR - 597454 / 1999 . 9 - TRT da 3º Região Processo AIRR - 597260 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região Processo : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : A Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda. Agravante(s) Agravante(s) : Ivanir de Jesus Felipe : Maria Elizabete Patrícia de Carvalho Advogado : Lauro Roberto Marengo Advogado : Demilson Alves Ferreira Agravado(s) Agravado(s) : Cem S.A. Artigos Domesticos Advogado : Edson Peixoto Sampaio : Carlos Fernandes de Castro Advogado AIRR - 597455 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região Processo Processo AIRR - 597261 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora : Ailton da Silva Agravante(s) : Banco Real S.A. Agravante(s) : Gentil Cândido Diniz Viana Advogado : Sandra Regina Pavani Broca Advogado : Cimento Cauê S.A. Agravado(s) Agravado(s) : Osvaldo Domingos Junior : Evandro Eustáquio da Silva Advogado : José Carlos Gazeta da Costa Advogado AIRR - 597456 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região Processo Processo AIRR - 597386 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Relators : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator Agravante(s) : Tecnomecânica Esmaltec Ltda. Agravante(s) : Imaje do Brasil Impressoras Ltda. ; Jonathan Fantini Baptista Advogado Advogado : Adelmo do Valle Sousa Leão Agravado(s) : João Rodrigues de Souza : Lílian Martins Gonzaga Agravado(s) : José Carlos Gobbi Advogado Advogado : Nelson Rodrigues Ferreira AIRR - 597457 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região Processo AIRR - 597387 / 1999 . 8 - TRT da 2º Região Processo Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : Banco Itaú S.A. e Outro Agravante(s) Agravante(s) : Banco Real S.A. : Maria Cristina de Araúio Advogado : Esper Chacur Filho Advogado Agravado(s) : Willian Vicente Correa : Sérgio Nascimento de Santana Agravado(s) Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas Advogado : Aparecida de Fátima Silva Processo AIRR - 597458 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região Relatora ; J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza AIRR - 597388 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região Processo : Carlos Eduardo Corrêa Agravante(s) : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Relator Advogado : Adelino Garcia dos Santos : Maria Denize Batista Araújo Agravante(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda. Agravado(s) : Mauro dos Santos Filho Advogado : Humberto Braga de Souza Advogado : Laboratório Mesquita Ltda. Agravado(s) AIRR - 597459 / 1999 . 7 - TRT da 2º Região Processo : Waldomiro Henrique Neves de Ávila Advogado : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Relatora : Formiline S.A. Agravante(s) AIRR - 597389 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região Processo · Carlos Eduardo Príncipe Advogado Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho : José Alcício Moreira Mendes Agravado(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Agravante(s) : Sônia Maria N. de Moraes Lima Advogado Advogado : Mário Guimarães Ferreira : Matias dos Santos Ribeiro Agravado(s) Advogado : Darmy Mendonca AIRR - 597460 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região Processo AIRR - 597390 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região Relatora · : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza Processo

Agravante(s)

Agravado(s)

Advogado

Advogado

: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central

: Aquilas Antônio Scarceli

: Camilo Cunha Santos

: Jayro de Paula Ferreira

Dwanna	AIDD 507441 (1000 2 TDT 40 24 Deci2	A gravanta/a)	Município de Befeel Codeiro
Processo Relatora	: AIRR - 597461 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s) Advogado	: Município de Rafael Godeiro : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
Agravante(s)	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Agravado(s)	: Maria de Fátima dos Santos
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Processo	: AIRR - 585748 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região
Agravado(s)	: Luiz Pereira do Rosário : Darmy Mendonça	Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado ~		Agravante(s)	: Município de Ouro Branco
Processo Relatora	: AIRR - 597462 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado Agravado(s)	: André Luiz Pinheiro Saraiva : Antônio do Nascimento e Outros
Agravante(s)	: Bradesco Seguros S.A.	Advogado	: Josias Miguel Filho
Advogado	: Alexandre Martins Mauricio	Processo	
Agravado(s)	: Ilca Cardoso de Araújo	Relator	: AIRR - 585751 / 1999 . 4 - TRT da 21ª Região : J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Jamerson Vieira	Agravante(s)	: Fundação Nacional de Saúde - FNS
Processo	: AIRR - 597464 / 1999 . 3 - TRT da 3 Região	Advogado	: Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado(s)	: Luiz Rodrigues da Silva Filho
Agravante(s)	: Companhia Paraibuna de Metais	Processo	: AIRR - 585752 / 1999 . 8 - TRT da 21ª Região
Advogado Agravado(s)	; Patricia Pitangui de Salvo : Ademir de Araújo Lisboa	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Elias Antônio Mokdeci	Agravante(s)	: Município de Ouro Branco : André Luiz Pinheiro Saraiva
-	Brasília, 04 de novembro de 1999.	Advogado Agravado(s)	: Maria Auxiliadora Figueiredo de Assis e Outros
	_		
	ADONETE MARIA DIAS DE ARAŬJO Diretora da Secretaria de Distribuição	Processo Relator	; AIRR - 585753 / 1999 . 1 - TRT da 21ª Região ; J.C. Carlos Francisco Berardo
		Agravante(s)	: Município de Ouro Branco
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES	Advogado	: André Luiz Pinheiro Saraiva
CONVOCADOS	DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/11/1999 -	Agravado(s)	: Francisco Dantas de Medeiros e Outros
DISTRIBUIÇAC Processo	ORDINÁRIA - AIRR (N° 370) - 2ª TURMA.	Advogado	: Josias Miguel Filho
Relator	: AIRR - 451919 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região : J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	; AIRR - 585755 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região
Agravante(s)	: Banco Central do Brasil	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Nelson Xisto Damasceno Filho	Agravante(s)	: Maria de Lourdes Xavier
Agravado(s)	: Vagner Giovanni Costa	Advogado	: Rosany Régia de Oliveira Freitas
Processo	: AIRR - 585496 / 1999 . 4 - TRT da 17º Região	Agravado(s)	: Estado do Rio Grande do Norte
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 585757 / 1999 . 6 - TRT da 21º Região
Agravante(s)	: Estado do Espírito Santo	Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado Agravado(s)	: Luís Fernando Nogueira Moreira : Maria Lúcia Gonçalves Pinheiro	Agravante(s)	: Maria Teodora dos Santos : Rosany Régia de Oliveira Freitas
Advogado	: Gustavo Anísio Leite Vivas	Advogado Agravado(s)	: Estado do Rio Grande do Norte
Processo	. AIDD 595524/1000 5 TDT do 158 Decido	Processo	
Relator	: AIRR - 585534 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região : J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: AIRR - 585759 / 1999 . 3 - TRT da 21ª Região : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Amarildo Aparecido Binachi	Agravante(s)	: Francisco Valderedo Souza
Advogado	: Ibiraci Navarro Martins	Advogado	: Rosany Régia de Oliveira Freitas
Agravado(s)	: Município de Jaci	Agravado(s)	: Estado do Rio Grande do Norte
Advogado	: Alexandre Miguel Garcia	Processo	: AIRR - 585760 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região
Processo	: AIRR - 585562 / 1999 . 1 - TRT da 3º Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Maria de Fátima Carvalho Pereira
Agravante(s) Advogado	: Sônia Luíza Teixeira Lopes e Outras : João Bosco Santos Teixeira	Advogado Agravado(s)	: Rosany Régia de Oliveira Freitas : Estado do Rio Grande do Norte
Agravado(s)	: Município de Caxambu		
Advogado	: José Celestino Teixeira	Processo Relator	: AIRR - 585787 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região : J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 585574 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Agravante(s)	: Estado do Paraná
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Raul Aniz Assad
Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Agravade(s)	: Sônia Ignes Nicolodi Fracaro e Outros
Agravado(s)	: José Carlos da Silva	Advogado	: Luiz Gabriel Poplade Cercal
Advogado	; Milton Cangussu de Lima	Processo	: AIRR - 585809 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 585589 / 1999 . 6 - TRT da 16º Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo : Município de Coroatá	Agravante(s)	: Maria Leda Silva de Araújo : Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravante(s) Advogado	: Municipio de Coroata : Samir Jorge Murad	Advogado Agravado(s)	: Município de Camaçari
Agravado(s)	: Marilene Jansen Silva	Advogado	: Izabel Batista Urpia
Advogado	: Ailson Bezerra Rodrigues	Processo	: AIRR - 585813 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 585705 / 1999 . 6 - TRT da 4º Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Município de Taperoá
Agravante(s)	: Bruno Bresolin	Advogado	: Florêncio Magalhães Matos Filho
Advogado	; Jaime Cipriani	Agravado(s)	: Bernadete dos Santos Bispo
Agravado(s) ,	: Hospital Municipal Manoel Francisco Guerreiro	Advogado	: Antônio Carlos Magalhães
Processo	: AIRR - 585739 / 1999 . 4 - TRT da 10° Região	Processo	: AIRR - 585834 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo  · Wellington Lanes Quatarrevoltas
Agravante(s)	: Maria de Fátima Castro e Outros : Ana Paula da Silva	Agravante(s) Advogado	: Wellington Lopes Quatorzevoltas : Sidney David Pildervasser
Advogado Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Agravado(s)	: Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis
Agiavauvisi	**		Mércia Dadrianas da Massimonto
Advogado	: Gisele de Britto	Advogado	: Márcio Rodrigues do Nascimento
. ,	: Gisele de Britto : AIRR - 585746 / 1999 . 8 - TRT da 21º Região	Advogado Processo	: AIRR - 585852 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região

Processo : AIRR - 595087 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região

Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Douglas Naum
Agravado(s) : Georgete Regina da Silva

Advogado : Roberto de Martini Júnior

Processo : AIRR - 595088 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Milton Fujii

Advogado : Maria do Carmo Roldan Gonçalves Agravado(s) : Maxservice Comércio e Serviços Ltda.

Advogado : Katia Maria de Lima

Processo : AIRR - 595090 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Francisco Eustáquio Cardeau
Advogado : Athos Geraldo Dolabela da Silveira

Processo : AIRR - 595104 / 1999 . 7 - TRT da 24º Região Relator : J.C. Alovsio Silva Corrêa da Veiga

: Maria Seleste Viana dos Santos

: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

: José Eustáquio de Sousa e Outros

: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

: Paulo Roberto Gomes Castanheira

: Débora Bataglin Coquemala de Sousa

AIRR - 595102 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região

: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS

AIRR - 595103 / 1999 . 3 - TRT da 24ª Região

: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Eurico Cândido Rezende e Outros
Advogado : Débora Bataglin Coquemala de Sousa

: Vivaldo Luiz Pereira

: Francisco Pereira Martins

: Hécio Benfatti Júnior

Agravado(s) : Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS

Advogado : Hécio Benfatti Júnior

Advogado

Processo

Relator

Agravante(s)

Agravado(s)

Agravante(s)

Agravado(s)

Advogado

Advogado

Advogado

Advogado

Processo

Relator

Relator

Agravante(s) Advogado

Agravado(s)

Advogado

: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

: Kátia Regina Susan Milani

: Nilson de Oliveira Moraes

: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA : Pedro Vidal Neto

Processo AIRR - 595105 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região Processo AIRR - 595255 / 1999 . 9 - TRT da 21º Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga : J.C. Carlos Francisco Berardo : Sucocítrico Cutrale Ltda. : Trevo Banorte Seguradora S.A. Agravante(s) Agravante(s) Advogado : Laura Maria Ornellas Advogado : Múcio Amaral da Costa Agravado(s) : Ana Paula da Silva Agravado(s) : Mizael Mendes da Silva Advogado : Edson Pedro da Silva : José Alexandre Sobrinho Advogado Processo AIRR - 595106 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região AIRR - 595288 / 1999 . 3 - TRT da 3" Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Agravante(s) : Citrosantos Ltda. Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogado : Aparecida Donizete Cunha : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho Advogado : Benedito Donizete Cardoso e Outros Agravado(s) Agravado(s) : Rosana Setragni : Sidnei Cavalini Júnion : José Carlos Sobrinho Advogado Advogado AIRR - 595107 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região Processo Processo AIRR - 595289 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. Alovsio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Agravante(s) : Banco Real S.A. Agravante(s) : Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. : Marcelo Fernandes Gaetano : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga Advogado Advogado Agravado(s) : Benedito Donizete Cardoso e Outros Agravado(s) : José Luciano Peixoto Advogado : Sidnei Cavalini Júnior : Jucele Corrêa Pereira Advogado Processo AIRR - 595109 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região AIRR - 595290 / 1999 . 9 - TRT da 3\* Região Processo Relator Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. : Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário -Agravante(s) Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior RURALMINAS : João Bosco Borges Alvarenga Agravado(s) : Reinaldo Martins Advogado : João Batista Pinto Agravado(s) : René Ferrari Advogado : Elena de Magalhães Lima Advogado Processo AIRR - 595113 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 595291 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região Relator ; J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo : Wilson Rafael Pereira Agravante(s) : União Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado : José Carlos Arouca Agravante(s) Advogado : Alcy Álvares Nogueira Agravado(s) : Brastubo Construções Metálicas S.A. : Walter Wilson dos Reis Rezende Agravado(s) Advogado : Walter Rodrigo da Silva AIRR - 595114 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 595292 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região Processo Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A. Advogado ; Maria Cristina de Araújo : Carlos Pereira Custódio Advogado Agravado(s) : Paulo Cesar de Miranda Maia Agravado(s) : Antônio de Lisboa de Souza : Evana Maria S. Veloso Pires Advogado Advogado : Patricia Mercadante Processo AIRR - 595293 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região AIRR - 595115 / 1999 . 5 - TRT da 15" Região Processo Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Banco Itaú S.A. e Outro : Citrosuco Agrícola Ltda. Agravante(s) : Paulo Henrique de Carvalho Chamon Advogado Advogado : Edgar Antônio Piton Filhe Agravado(s) : Sebastião Rodrigues da Costa Agravado(s) : Elmonei Prudencio de Oliveira : Egberto Wilson Salem Vidigal Advogado Advogado : Fausto Antonio Domingos AIRR - 595294 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região Processo Processo AIRR - 595120 / 1999 . 1 - TRT da 15º Região Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga : Banco Meridional do Brasil S.A. Agravante(s) Agravante(s) : Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP Advogado : Peter de Moraes Rossi Advogado : Marilena Soares Moreira Agravado(s) : Onir Guedes Farias : Plácido Cardoso Agravado(s) Advogado : Maria Aparecida Chaves Advogado : Jouber Natal Turolla Processo AIRR - 595295 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região Processo AIRR - 595121 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Banco Real S.A. Agravante(s) : Jesuel de Jesus da Silva Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga : Nelson Meyer Advogado Agravado(s) : Paulo dos Santos Filho Agravado(s) : Máquinas Modetti Ltda Advogado : Léucio Honório de Almeida Leonardo Advogado : Conrado Schiavon Processo AIRR - 595296 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região Processo AIRR - 595146 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região : J.C. Carlos Francisco Berardo Relator Relator : J.C. Alovsio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Agravante(s) : João Luiz Cardamone Advogado : Wander Barbosa de Almeida Advogado : Pedro Vidal Neto Agravado(s) : Antônio Catarino NIcácio Agravado(s) : Selma Aparecida Alves Advogado : Helena Sá : Marcos Antônio Trigo Advogado Agravado(s) : Carlos Cardamone Processo AIRR - 595297 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região Processo Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo AIRR - 595148 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Agravante(s) : José Vantuir da Silva Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga : Humberto Marcial Fonseca Advogado Agravante(s) : Deutsche Bank Aktiengesellschaft Agravado(s) : Central Moto Ltda, e Outras Advogado : Mônica Corrêa : Leila Silva Advogado Agravado(s) : Pandelis Cristache Arguirachis Advogado : Donato Antonio Secondo AIRR - 595298 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região Processo AIRR - 595149 / 1999 . 3 - TRT da 2º Região Processo Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

: Cia. Paulista de Ferro-Ligas

: Sérgio Eduardo Azedias Pereira

: Marciano Guimarães

: Jorge Luiz da Silva

Agravante(s)

Advogado

Advogado

Agravado(s)

Agravado(s)

Advogado

: João Arisipe dos Santos

: Bento José Ribeiro Araújo

			, www.
Processo	: AIRR - 595299 / 1999 . 1 - TRT da 3" Região	Processo	: AIRR - 595312 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo	Kelator	; J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.	Agravante(s)	: Motorbel Veículos e Serviços Ltda.
Advogado	; Adriana da Veiga Ladeira	Advogado	: Evaldo Lommez da Silva
Agravado(s)	: Cynthia Mara Correa	Agravado(s)	: Cláudia de Magalhães Lucas
Advogado	: Ivan Procópio V. Alvarenga	Advogado	: Estefânia Ribeiro Lage
Processo	: AIRR - 595300 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595313 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Fiat Automóveis S.A.	Agravante(s)	: Valmir Reis
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Advogado	; Morvani Batista Azevedo
Agravado(s)	: Charles Maxwell Duque	Agravado(s)	: Viação Cuiabá Ltda.
Advogado	: Celso Araujo de Vasconcellos	Advogado	: Cristina Mascarenhas Diniz
_	AIDD 505201 (1000 7 TDT do 28 Decião	9	
Processo	: AIRR - 595301 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região : J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 595314 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator	¥ - 1 - 1 - 1	Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A. : Flávia Torres Ribeiro	Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Paulo Henrique Matozinhos Matos	Advogado	: Flávia Torres Ribeiro
Agravado(s) Advogado	: Antônio Carlos Monteiro Barbosa	Agravado(s)	: Vanderiúcio Barbosa de Sá
Advogado	. Izatomo Cartos Montello Dal Sosa	Advogado	: Fernando Guerra
Processo	: AIRR - 595302 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 595324 / 1999 . 7 - TRT da 3º Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.	Agravante(s)	: Edilson Silva
Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	Advogado	: Caetano Ramos Ferreira
Agravado(s)	: Valmir Moura de Oliveira	Agravado(s)	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado	; Maria Aparecida Oliveira Coelho	Advogado	: Guilherme Siqueira de Carvalho
Processo	: AIRR - 595304 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595325 / 1999 . 0 - TRT da 3* Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Sucocítrico Cutrale Ltda.	Agravante(s)	: Lojas Silvério Tecidos Ltda.
Advogado	: Antônia Regina Tancini Pestana	Advogado	: Peter de Moraes Rossi
Agravado(s)	: Ivone Teodoro Calixto e Outros	Agravado(s)	: José Amim Trad
Advogado	: José Manfredo Domingos	Advogado	: Ildeu Lucas Pereira
-	ATDD #05205 / 1000 1 TDT 1- 24 D12-	· ·	
Processo	: AIRR - 595305 / 1999 . 1 - TRT da 3' Região	Processo	: AIRR - 595326 / 1999 . 4 - TRT da 3º Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : José Henrique Viana Filho	Agravante(s)	: Emit - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.
Advogado	: Luiz Ricardo de Souza Lacerda	Advogado	: Igor Pantuzza Wildmann
Agravado(s) Advogado	: Magui Parentoni Martins	Agravado(s)	: João Goulart Netto
Advogado	. Magur archiom Marchis	Advogado	: Aristides Gherard de Alencar
Duonesso	: AIRR - 595306 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: AlRR - 595327 / 1999 . 8 - TRT da 3º Região
Processo Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo
	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A CREDIREAL	Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.
Agravante(s) Advogado	: Vera Lúcia Nonato	Advogado	: Valéria Cota Martins
Agravado(s)	: Francisco Pinheiro Neto e Outros	Agravado(s)	: Aécio Ardito França
Advogado	: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas	Advogado	: Wagner Augusto de Oliveira
· I a · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Processo	: AIRR - 595488 / 1999 . 4 - TRT da 8º Região
Processo	: AIRR - 595307 / 1999 . 9 - TRT da 3º Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda.
Agravante(s)	: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança	Advogado	: Raimundo Barbosa Costa
Advogado	; René Andrade Guerra	Agravado(s)	: Ricardo Lima da Silva
Agravado(s)	: Alcides Meireles da Silva	Advogado	: Erliene Gonçalves Lima
Advogado	: Nelson Henrique Rezende Pereira	Processo	: AIRR - 595489 / 1999 . 8 - TRT da 8* Região
Processo	: AIRR - 595308 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Freire Mello Ltda.
Agravante(s)	: Viação Rio Doce Ltda.	Advogado	: Karen Pontes Richardson
Advogado	: Hegel de Brito Boson	Agravado(s)	: Júlio Silva
Agravado(s)	: Antônio Luiz Pinheiro	Advogado	: Antônio dos Santos Dias
Advogado	: Emidio Goncalves da Silva	Processo	: AIRR - 595491 / 1999 . 3 - TRT da 8* Região
Processo	: AIRR - 595309 / 1999 . 6 - TRT da 3' Região	Relator	: AIRR - 595491 / 1999 . 5 - 1 R 1 tia 8 Regiao : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo		: J.C. Aloysio Silva Correa da Velga : Banco da Amazônia S.A BASA
Agravante(s)	: Manchester Ferro e Aço Ltda.	Agravante(s) Advogado	: Sérgio Oliva Reis
Advogado	: Cláudio Campos	Advogado Agravado(s)	: Agostinho Viana Perdigão e Outros
Agravado(s)	: Gilberto Guedes Barbosa	Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro
Advogado	: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim	_	
_	•	Processo	: AIRR - 595492 / 1999 . 7 - TRT da 8º Região
Processo	: AIRR - 595310 / 1999 . 8 - TRT da 3* Região	Relator	; J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia
Agravante(s)	: Cia. Paulista de Ferro-Ligas	A 1	S.A CAPAF
Advogado	: Marciano Guimarães	Advogado	: Maria da Graça Meira Abnader
Agravado(s)	: Paulo César Duque Pinto : Sérgio Eduardo Azedias Pereira	Agravado(s)	: Agostinho Viana Perdigão e Outros : Miguel de Oliveira Carneiro
Advogado	, Seigio Eduation Azeulas I Cicila	Advogado	. •
Processo	: AIRR - 595311 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595494 / 1999 . 4 - TRT da 8º Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Pedro Carneiro S.A Indústria e Comércio
Advogado	: Elzi Maria de Oliveira Lobato	Advogado	: Glória Maroja
Agrayado(s)	· Inão Arieina dos Santos	A array ada(a)	· Angeton Formandos Cardasa

Agravado(s)

Advogado

: Anestor Fernandes Cardoso

: Eliezer Francisco da Silva Cabral

Agravado(s)

: Farmácia Mourafarma Ltda. e Outra

**Processo** AIRR - 595495 / 1999 . 8 - TRT da 8º Região Processo AIRR - 595514 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região Relator ; J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : João Teixeira Marques dos Reis Agravante(s) : Araucária Aerotáxi Ltda. Agravante(s) Advogado : Iêda Lívia de Almeida Brito Advogado : Fernando Augusto Voss Agravado(s) : Raimundo Nonato Goncalves da Silva Agravado(s) : Paulo César Barros : Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous Advogado Advogado : Rogério Goncalves Thomé Processo AIRR - 595496 / 1999 . 1 - TRT da 8º Região Processo AIRR - 595515 / 1999 . 7 - TRT da 9º Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Auto Posto Nogueira Ltda. Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A. Advogado : Raimundo Jorge S. Matos : Flávio Cardoso Gama Advogado Agravado(s) : Solano Silva de Souza Agravado(s) : Nilson Carlos Berlez Advogado : Luso Sales Solyno Júnior Advogado : Eduardo Fernando Pinto Marcos Processo AIRR - 595497 / 1999 . 5 - TRT da 8\* Região Processo AIRR - 595516 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes Agravante(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR Advogado : Antônio Henrique Forte Moreno : Samuél Machado de Miranda Advogado Agravado(s) : Ivanildo Rodrigues da Penha Júnior : Elizabeth Padilha Wandembruck e Outros Agravado(s) Advogado : Vilma Aparecida de Souza Chavaglia Advogado : Isaías Zela Filho Processo AIRR - 595498 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região AIRR - 595517 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região Processo Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Copala Indústrias Reunidas S.A. : Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda. Agravante(s) Advogado : Raimundo Jorge Santos de Matos : Eugênio de Lima Braga Advogado Agravado(s) : Manoel da Rocha Corrêa Agravado(s) : Juarez Nunes Advogado : Selma Lúcia Lopes Leão Advogado : Gilberto Luiz Bonat AIRR - 595499 / 1999 . 2 - TRT da 8º Região Processo Processo AIRR - 595518 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A. Agravante(s) : Carlos César Mauloni Advogado : Raimundo Jorge S. Matos Advogado : Ana Cristina Tavarnaro Pereira Agravado(s) : Evandro Caridade da Silva Agravado(s) : Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado : Roberto Antonio Reisdortes Processo AIRR - 595506 / 1999 . 6 - TRT da 9\* Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Processo AIRR - 595519 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Advogado : João Augusto da Silva Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Agravado(s) : José Luiz dos Anjos Advogado : Victor Feiió Filho Advogado : Alexandre E. Rocha Agravado(s) : Juceli Bernadete Basseto Langaro Advogado : Isaías Zela Filho Processo AIRR - 595507 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator Processo AIRR - 595520 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região Agravante(s) : Ferrovia Sul Atlântico S.A. Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Advogado : Sandra Calabrese Simão : Banco HSBC Bamerindus S.A. Agravante(s) : Victor Feiió Filho Agravado(s) : José Luiz dos Anjos Advogado Advogado : Alexandre E. Rocha Agravado(s) : João Marcelo Gusso Advogado : Thais Perrone Pereira da Costa Processo AIRR - 595508 / 1999 . 3 - TRT da 9º Região AIRR - 595524 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Agravante(s) Advogado : João Augusto da Silva Advogado : Lilian Virgínia de Athayde Furtado Agravado(s) : Alcebíades Oliveira Salles : Dinava Aguiar de Souza Glinglani Agravado(s) Processo AIRR - 595509 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região : Rodrigo Luiz Silvestri Advogado Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga AIRR - 595531 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região Processo : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante(s) Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Advogado : João Augusto da Silva : Antônia Seve de Azevedo Agravante(s) Agravado(s) : Dircelina Cruz da Silva · Joaquim de Alencar Carvalho Advogado Advogado : Álvaro Eiji Nakashima : Raimundo Barbosa de Carvalho Agravado(s) AIRR - 595510 / 1999 . 9 - TRT da 9\* Região Processo : Francisco Ubirajara Cavalcanti Advogado Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga : Fazenda Mandacaru Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante(s) AIRR - 595535 / 1999 . 6 - TRT da 15\* Região Processo Advogado : João Augusto da Silva Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravado(s) : Nilson Armstrong Bonfim Agravante(s) : Oliveira Locadora de Veículos Ltda. Advogado : Clair da Flora Martins : Ana Maria São João Moura Advogado Processo AIRR - 595511 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região Agravado(s) : Jason Batista Alves Relator ; J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Advogado : Sérgio Tozetto Agravante(s) : Raimundo Nonato da Silva AIRR - 595536 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região Processo Advogado : Sérgio de Aragon Ferreira Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravado(s) : Brasilsat Harald S.A. : Trafo Equipamentos Elétricos S.A. Agravante(s) Advogado : Orlando Cândido Ferreira : Luiz Antônio Ricci Advogado : Ivanilda Inácio dos Santos Agravado(s) : Geraldo Camargo Júnios Advogado Processo AIRR - 595512 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região : J.C. Alovsio Silva Corrêa da Veiga Processo AIRR - 595537 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região Agravante(s) : Neryval Rabelo Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Advogado : Celso Lucinda Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ºRegião Agravado(s) : Miriam Appel Martins e Outros Agravado(s) : Município de Taquaritinga Advogado : Denair de Sousa Bruno Agravado(s) : Geraldo Braga

Agravado(s)

: Alvorada Serviços Gerais Ltda.

Agravante(s)

: FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.

Processo	: AIRR - 595538 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Manoel José Monteiro Siqueira
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado(s)	: Valdemir Miranda da Silva
Agravante(s)	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Manoel Gatinho Neves da Silva
ldvogado	: Oldemar Alberto Westphal	Processo	: AIRR - 595678 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Agravado(5)	: Ana Rauber Balsan	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Dagnor Roberto Schneider	Agravante(s)	: Banco do Estado do Pará S.A BANPARÁ
Ü		Advogado	: Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Processo	AIRR - 595657 / 1999 . 8 - TRT da 18º Região	Agravado(s)	: Edison do Espírito Santo Bastos
Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
Agravante(s)	: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO	Autogado	. 303c Kaimundo Weyi Atbuquerque Costa
Advogado	: Eliane Oliveira de Platon Azevedo	Processo	: AIRR - 595679 / 1999 . 4 - TRT da 8º Região
Agravado(s)	: Luciana Vasconcelos Barbosa	Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Maria Helena Soares Gontijo	Agravante(s)	: Banco do Estado do Pará S.A BANPARÁ
Auvogauo	, man a resonation desired	Advogado	: Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Processo	: AIRR - 595663 / 1999 . 8 - TRT da 18º Região	Agravado(s)	: Antônio Sérgio dos Santos
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Joelson dos Santos Monteiro
Agravante(s)	: Carlos Vieira de Paula	D	A IDD - 505(82 / 1000 - 2 - TDT J- 84 D12 -
Advogado	: Jerônimo José Batista	Processo	: AIRR - 595682 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: Agrimac S.A Brasileira de Máquinas e Equipamentos Agrícolas	Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Marcelo Arantes de Melo Borges	Agravante(s)	: R. B. Assessoria e Contabilidade Ltda.
n	AIDD 505447 / 1000 2 TDT do 8ª Dogião	Advogado	: Alan Henrique Trindade Batista
Processo	: AIRR - 595667 / 1999 . 2 - TRT da 8º Região	Agravado(s)	: Josilene Nunes Coelho
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	; Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira
Agravante(s)	: Frota Oceânica e Amazônica S.A.	Processo	: AIRR - 595683 / 1999 . 7 - TRT da 8º Região
Advogado	: Marília Siqueira Rebelo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado(s)	: José Messias de Jesus	Agravante(s)	: Antônio Carlos Tavares de Moura e Outros
Advogado	: Miguel Gonçalves Serra	Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro
Processo	: AIRR - 595669 / 1999 . 0 - TRT da 8º Região	Agravado(s)	: Banco da Amazônia S.A BASA
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s) Advogado	: Débora de Aguiar Queiroz
Agravante(s)	: Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA	Agravado(s)	: Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazôn
Advogado	: Sérgio Cardoso Bastos	Agravado(s)	S.A CAPAF
Agravado(s)	: Manoel Tavares da Silva e Outros	Advogado	: Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Advogado	: Meire Costa Vasconcelos	Autogado	,
Advogado	, Melie Costa Vasconecio	Processo	: AIRR - 595684 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 595670 / 1999 . 1 - TRT da 8º Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Max Domini Serviços Póstumos Ltda.
Agravante(s)	: Rosa Maria da Silva Santana e Outros	Advogado	: Ivan Coutinho
Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro	Agravado(s)	: José Roberto Serra Cardoso
Agravado(s)	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia	Advogado	: Antônio Henrique Forte Moreno
	S.A CAPAF	D	ATDD #05/0/ Japan a mpm a at 5
Advogado	: Maria de Fátima Vasconcelos Penna	Processo	: AIRR - 595686 / 1999 . 8 - TRT da 8* Região
Agravado(s)	: Banco da Amazônia S.A BASA	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	; Alice do Amaral de Lima	Agravante(s)	: Foad Comércio Navegação Ltda.
_	AND TOTAL AND E TIPE I AND IT	Advogado	: Simão Isaac Benzecry
Processo	: AIRR - 595671 / 1999 . 5 - TRT da 8º Região	Agravado(s)	: José Carlos Ribeiro da Silva
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Antônio Sarmento Guedes
Agravante(s)	: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.	Processo	: AIRR - 595687 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Raimundo Jorge Santos de Matos	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado(s)	: Copala - Indústrias Reunidas S.A.		
Agravado(s)	: Amarildo Tavares de Oliveira	Agravante(s)	: Boa Transportadora Ltda.
Dunnana	: AIRR - 595672 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Ricardo Paulo de Lima Sampaio
Processo	: AIRR - 595672 / 1999 . 9 - 1 R1 da 8º Região : J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados d
Relator	• • • •		Pará e Amapá
Agravante(s)	: Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.	Advogado	: Maria Luiza da Silva Ávila
Advogado	: Raimundo Jorge Santos de Matos	Agravado(s)	: Izafrigo Frigorífigo Industrial Santa Isabel Ltda.
Agravado(s)	: Copala - Indústrias Reunidas S.A.	Processo	: AIRR - 595691 / 1999 . 4 - TRT da 8º Região
Agravado(s)	: Maria de Nazaré da Cruz Moraes	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 595673 / 1999 . 2 - TRT da 8º Região	Agravante(s)	: Banco do Estado do Pará S.A BANPARÁ
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Agravado(s)	: Maria Bernadette Gomes Lobato
Advogado	: Abu Antunis Amate Peres	Advogado	: Eliezer Francisco da Silva Cabral
Agravado(s)	: Evandro Barros de Oliveira	· re r o Gado	,
Advogado	: Ronaldo Bentes Batista	Processo	: AIRR - 595714 / 1999 . 4 - TRT da 15º Região
J		Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	; AIRR - 595674 / 1999 , 6 - TRT da 8º Região	Agravante(s)	: Lauro Kondarzewski
Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Eduardo Surian Matias
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes	Advogado	: Nelson Jorge de Moraes Júnior
Agravado(s)	: William José Lima de Sousa	Process	. AIDD 505716 / 1000 1 TDT 3- 151 D12-
Advogado	: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa	Processo	: AIRR - 595716 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Processo	. AIDD - 505676 / 1000 2 TDT do 92 Donião	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 595676 / 1999 . 3 - TRT da 8º Região	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Nelson Jorge de Moraes Júnior
Agravante(s)	: FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.	Agravado(s)	: Lauro Kondarzewski
Advogado	: Manoel José Monteiro Siqueira	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s)	: Cecília Medeiros Braga		
Advogado	: Manoel Gatinho Neves da Silva	Processo	: AIRR - 595717 / 1999 . 5 - TRT da 15 Região
Processo	: AIRR - 595677 / 1999 . 7 - TRT da 8º Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante(s)	: Jair Carmanhães
Agravante(s)	: FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.	Advogado	: Eduardo Surian Matias
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	JENUU	

: Eduardo Surian Matias

: Mariangela Molina Lomelino

Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Agravado(s) · Valdeci Floriano : Reginaldo Cagini : Mauro Della Serra Advogado Advogado AIRR - 597266 / 1999 . 0 - TRT da 15º Região Processo AIRR - 595718 / 1999 . 9 - TRT da 15 Região Processo Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga : J.C. Carlos Francisco Berardo : Irmãos Franceschi Ltda. Agrícola, Industrial e Comercial : Valdenor de Souza Alencar Agravante(s) Agravante(s) : José Israel Prata Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis Advogado Agravado(s) : General Motors do Brasil Ltda. Agravado(s) : José Luiz Bulsoni Advogado : Cristina Lódo de Souza Leite AIRR - 597267 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região Processo Processo AIRR - 595719 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo : Banco Real S.A. Agravante(s) : Sandra Regina Pavani Broca Agravante(s) : Banco Real S.A. Advogado : Maria do Carmo da Silva Advogado : Sandra Regina Pavani Broca Agravado(s) ; Antonio Mello Martini Advogado Agravado(s) : Rosely Bevilacqua Meneguetti : Cléber Cardoso Cavenago Advogado AIRR - 597269 / 1999 . 0 - TRT da 8º Região Processo AIRR - 595720 / 1999 . 4 - TRT da 151 Região Processo : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo : J B Loterias Ltda. Agravante(s) Agravante(s) : Banco Real S.A. Advogado : Roberto Mendes Ferreira Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy : Maria Flor da Costa Nunes Agravado(s) Agravado(s) : Gilmar Felix de Oliveira : Irani Buzzo Advogado Processo AIRR - 597271 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região Relator AIRR - 595721 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Processo Relator Agravante(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL : J.C. Carlos Francisco Berardo Agravante(s) Advogado : Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo : Cargill Citrus Ltda. Advogado : Cláudia Sallum Thomé Camargo Agravado(s) : Paulo Sfair Álvares Advogado : Edilson Araújo dos Santos Agravado(s) : Antônio Faboza Advogado : Arnaldo Diogo Processo AIRR - 597274 / 1999 . 7 - TRT da 8º Região Relator Processo AIRR - 595726 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo : Luiz Rebelo Neto Advogado : José Maria Castro Castilho Agravante(s) : Expresso Continental Ltda. Agravado(s) : Chrisandro Ltda. Advogado : Adilson Lima Leitão Agravado(s) : Ronaldo Ferreira da Conceição Agravado(s) : Israel Araúio Advogado : José Raimundo Soares Montenegro Processo AIRR - 597276 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Processo AIRR - 595729 / 1999 . 7 - TRT da 18º Região Agravante(s) : NORSERGEL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto Agravante(s) : Sílvio Ricardo Medeiros Evangelista : Osvaldino Pessoa Azevedo Advogado Agravado(s) : Aldeth Lima Coelho Filis Advogado : Roberto Salame Filho : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda. Agravado(s) Advogado : Antônio Carlos de Vellasco Lima Processo AIRR - 597277 / 1999 . 8 - TRT da 8º Região Relator Processo : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga AIRR - 595732 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP Agravante(s) : Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Advogado : Karen Pontes Richardson Agravado(s) : José Maria de Almeida Carneiro Advogado : Simone Silveira Advogado : Erliene Gonçalves Lima Agravado(s) : Manoel Magalhães e Outros Advogado : Helcias de Almeida Castro Processo AIRR - 597278 / 1999 . 1 - TRT da 8º Região Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Processo AIRR - 595734 / 1999 . 3 - TRT da 17º Região Agravante(s) : Eurico de Melo e Outros Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo Advogado : José Ribamar Sousa Campos Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Agravado(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Claudine Simões Moreira Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto Agravado(s) : Carlos Henrique Rastoldo Agostinho : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso nos Agravado(s) ; Robinson Furtado Gama Sobreira Advogado Portos de Belém e Vila do Conde Processo AIRR - 597262 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região Processo AIRR - 597279 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator Kelator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A. Agravante(s) : Ronaldo Nogueira Martins Pinto Advogado Advogado : Paulo Cabral Amoras Júnior Agravado(s) : Eva da Rocha Sousa Agravado(s) : Edivaldo Santos Guimarães : Francisco Cassiano Teixeira Advogado Advogado : Mauro Augusto Rios Brito Processo AIRR - 597263 / 1999 . 9 - TRT da 15 Região Processo AIRR - 597280 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região Relator : J.C. Alovsio Silva Corrêa da Veiga Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante(s) : Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. : Banco da Amazônia S.A. - BASA Agravante(s) Advogado : Cláudio José Gonzales : José Célio Santos Lima Advogado Agravado(s) : João Bosco Soares Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Advogado : Olga Maria Melzi Pará e Amapá Advogado : Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa Processo AIRR - 597264 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região Relator : J.C. Alovsio Silva Corrêa da Veiga AIRR - 597281 / 1999 . 0 - TRT da 8º Região Processo Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Advogado : Sérgio Sanches Peres Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda. Agravado(s) : Neovaldo Alves da Silva : Antônio Henrique Forte Moreno Advogado Advogado : Shirlene Bocardo Ferreira : Hildeman Antônio Romero Colmenares Júnior Agravado(s) Advogado : Hamilton Ribamar Gualberto Processo AIRR - 597265 / 1999 . 6 - TRT da 15 Região : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga Processo AIRR - 597282 / 1999 . 4 - TRT da 8º Região Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda. Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s)

: Dinâmica Móveis Ltda.

104	SEÇÃO 1 DIARI	O DA JUSTIÇA	N° 214 TERÇA-
Advogado Agravado(s)	: Elson Soares : Lucinildo Silva Campos	Agravado(s) Advogado	: Joselito da Silva Oliveira : Ivan Parolin Filho
Advogado	: Mauro de Araújo Moura	•	•
Advogado	, manuro de mango mouna	Processo	: AIRR - 597304 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região
Processo	: AIRR - 597285 / 1999 . 5 - TRT da 9º Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Resgate Médico Ltda.
Agravante(s)	: Instituto Filadélfia de Londrina	Advogado	: Ali Zraik Júnior
Advogado	: Luciana Betoni Pavanello	Agravado(s)	: Elísio Lopes Rodrigues
Agravado(s)	·	Advogado	: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Processo	: AIRR - 597286 / 1999 . 9 - TRT da 9º Região	Processo	: AIRR - 597306 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	; J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
		Agravante(s)	: Irmãos Passúra & Cia. Ltda.
Agravante(s)	: Lelio Shirahishi Tomanaga	Advogado	: Marco Aurélio Guimarães
Advogado	The state of the s		: Sílvio Lourenço de Campos
Agravado(s) Advogado	: Equipe - Distribuição de Medicamentos Comercio e Representações Edda : Flávio Bento	Advogado	: Oscar Silvério de Souza
Processo	: A1RR - 597287 / 1999 . 2 - TRT da 9º Região	Processo	: AIRR - 597401 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
		Agravante(s)	: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Agravante(s)	: Vera Lúcia de Mello	Advogado	: Luciana Teixeira Aguiar
Advogado	•		8
Agravado(s)		Agravado(s)	: Jayr Eustáquio de Souza
Advogado	: Deusdério Tórmina	Advogado	: Wantuir Alves Ferreira
Processo	: AIRR - 597288 / 1999 . 6 - TRT da 9º Região	Processo	: AIRR - 597403 / 1999 . 2 - TRT da 3º Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	) : Alaor Costa de Araújo	Agravante(s)	: Rogério Cândido da Silva
Advegado	: Lelio Shirahishi Tomanaga	Advogado	: Maura Luciene de Almeida Barbosa
Agravado(s)	: Equipe - Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda	Agravado(s)	: Transimão Transportadora Ltda.
Advogado	; Flávio Bento	Processo	. AIDD 507404/1000 C TDT 1-21 D
_	ATTO FORMAN AND A TOTAL AND IS	Relator	: AIRR - 597404 / 1999 . 6 - TRT da 3º Região
Processo	: AIRR - 597289 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região		: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Agravante(s)	) : Jair Pinto da Silva	Advogado	: Leandro Augusto Botelho Starling
Advogado	: Luciane Rosa Kanigoski	Agravado(s)	: Desiree Costa Reis
Agravado(s)	: F. Andreis & Cia. Ltda.	Advogado	: Paulo Francisco de Melo Filho
Advogado	: José Gonçalves de Souza	Processo	: AIRR - 597405 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região
Processo	AIDD 507504 / 1000 ( TDT J. 04 D'1.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
	: AIRR - 597294 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região		
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Agravante(s)	•	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Adriane Justen de Freitas Reimberg	Agravado(s)	: Sérgio Roberto Neves
Agravado(s)		Advogado	: Maria da Conceição Azy da Silva
Advogado	: José Antônio Cordeiro Calvo	Processo	: AIRR - 597406 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 597298 / 1999 . 0 - TRT da 15* Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Agravante(s	•	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Ronaldo Nogueira Martins Pinto	Agravado(s)	: André Luiz de Oliveira
		Advogado	: Hélcio de Oliveira Fernandes
Agravado(s) Advogado	: César Alexandre Duzzi : Frederico Borghi Neto	nuvogado	. Helelo de Onvena Pernandes
Advogado	, redefice bolgin Meto	Processo	: AIRR - 597408 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 597299 / 1999 . 4 - TRT da 15º Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Agravante(s		Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Advogado	: Marino Tella Ferreira	Agravado(s)	: Milton Dayrell Xavier
Agravado(s)		Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim
Advogado	: Valdir Rinaldi Silva		•
_		Processo	: AIRR - 597415 / 1999 . 4 - TRT da 1º Região
Processo	: AIRR - 597300 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS
Agravante(s	) : Antônio Carlos da Silva	Advogado	: Renato Goldstein
Advogado	: Eduardo Cabral e Almeida	. Agravado(s)	: Genobre Gomes Lima e Outros
Agravado(s)	: Departamento de Água e Esgoto de Sumaré	Advogado	: Roberto Camargo
Advogado	: Paulo Roberto da Silva	<b></b>	AIDD 207/4//1000 0 TDT 1-18 Danie
	APPEN PARAMETAGO A TRANSPER AREA TO	Processo	: AIRR - 597416 / 1999 . 8 - TRT da 1º Região
Processo	: AIRR - 597301 / 1999 . 0 - TRT da 15º Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Três Poderes S.A. Supermercados
Agravante(s		Advogado	: Romário Silva de Melo
Advogado	: José Marcos Delafina de Oliveira	Agravado(s)	: Glaucia da Fonseca
Agravado(s)		Advogado	: Paulo Ricardo Felix
Advogado	: Milton de Jesus Facio	Processo	: AIRR - 597417 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	. AIDD - 507307 / 1000 2 TDT do 150 Docido	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
	: AIRR - 597302 / 1999 . 3 - TRT da 15º Região		
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Viação Vila Rica Ltda.
Agravante(s		Advogado	: Daniel Franklin de Arruda Gomes
Advogado	: José Antônio Funnicheli	Agravado(s)	: Sebastião Pedrosa de Oliveira
Agravado(s)		Advogado	: Fernando da Costa Pontes
Advogado	: Maria Amélia Souza da Rocha	Processo	: AIRR - 597418 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 597303 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Relator	; J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga		
- COMETO	_	Agravante(s)	: Sano S.A. Indústria e Comércio
A	a) a Domas Bandosos C A		. I audalina da ficata Mandar Mata
Agravante(s Advogado	s) : Banco Bradesco S.A. : Evandro Luís Pezoti	Advogado Agravado(s)	: Laudelino da Costa Mendes Neto : Vilson Jorge do Nascimento

rocesso	: AIRR - 597466 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 585866 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
elator	; J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
gravante(s)	: Viação Itapemirim S.A.	Agravante(s)	: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM
.dvogado .gravado(s)	: André Vaz Rodrigues : Renê Silva dos Santos	Advogado	: Francisco Gigliotti
dvogado	: Luiz Gonzaga Pereira	Agravado(s) Advogado	: Magali Aparecida dos Santos : Cecília Maria Colla
ocesso	; AIRR - 597467 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 586838 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
elator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
gravante(s)	: Companhia Brasileira de Lítio - CBL	Agravante(s)	: Município de Pradópolis
dvogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	Advogado	: Sebastião Almeida Viana
gravado(s)	: Denivaldo Lima Souza	Agravado(s)	: João Pedro Merchan e Outros
dvogado	; Maria Aparecida da Fonseca	Advogado	: João Jorge Alves Ferreira
rocesso	: AIRR - 597468 / 1999 . 8 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 586902 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
elator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
gravante(s)	: Cerâmica São Sebastião Ltda.	Agravante(s)	: Universidade Federal do Ceará
dvogado	: Marconi Machado Andrade	Agravado(s)	: Rita Ferreira Abreu
gravado(s)	: Cláudio Roberto de Souza	Advogado	: Manuel Guimarães Silva Neto
dvogado	: Osvaldo Marques de Figueiredo	Processo	: AIRR - 586924 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
rocesso	: AIRR - 597470 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
elator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
gravante(s)	: Jovelino Tavares Filho e Outros	Advogado	: Silvia Fonseca P. de Andrade
dvogado	: Sércio da Silva Peçanha	Agravado(s)	: José Mauro Branco Albino
gravado(s)	: Companhia Vale do Río Doce - CVRD	Advogado	: Ana Cláudia Medeiros Guimarães
dvogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	Processo	: AIRR - 586969 / 1999 . 5 - TRT da 4º Região
rocesso	. AIDD 507471 / 1000 7 TDT J- 24 D::-	Relatora	: AIRR - 580969 / 1999 . 5 - 1R1 da 4 Regiao : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
rocesso elator	: AIRR - 597471 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Município de Porto Alegre
	: J.C. Aloysio Silva Correa da Velga : SCEG - Materiais de Construção Ltda.	Advogado	: Eduardo Mariotti
gravante(s) .dvogado	: SCEG - Materiais de Construção Ltda. : Maurício Wanderley	Agravado(s)	: Clair Terezinha dos Reis
gravado(s)	: Rodrigo Pereira Dias	Advogado	: Ricardo Luis Silva da Silva
rocesso	: AIRR - 597472 / 1999 . 0 - TRT da 3* Região	Processo	: AIRR - 587050 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
gravante(s)	: Delp Engenharia Mecânica S.A.	Agravante(s)	: Município de Vera Cruz
dvogado	: Orlando José de Almeida	Advogado	: Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
gravado(s)	: Nones Roberto Martins	Agravado(s)	: Maria Cícera de Lima dos Santos
dvogado	: José Carlos Gobbi	Processo	: AIRR - 587136 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
rocesso	: AIRR - 597473 / 1999 , 4 - TRT da 3ª Região		:
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
gravante(s)	: Sindicato dos Professores de Juiz de Fora	Agravante(s)	: Eberhard Georg Julius Vigantzk : Rita de Cassia Sposito da Costa
Advogado	: Eduardo Henrique Lizardo Amorim	Advogado Agravado(s)	: Município de Suzano
Agravado(s)	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento	Advogado	: Rachel Maria de Oliveira Cavalcati Yoshida
Advogado .	Regional de Minas Gerais) : Jairo Eustáquio Santos Teixeira	Processo	: AIRR - 587149 / 1999 . 9 - TRT da 14ª Região
	•	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Días
Processo	: AIRR - 597474 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante(s)	: Município de Rio Branco
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Sandra de Abreu Macedo
Agravante(s) Advogado	: Banco Real S.A. : Cristina Saraiva de Almeida Bueno	Agravado(s)	: João Monteiro Mesquita
Agravado(s)	: Ronaldo Cruz Nascimento (Assistido por seu pai)	Processo ·	: AIRR - 587210 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Reinaldo de Andrade Perillo	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante(s)	: Estado do Espírito Santo
rocesso	: AIRR - 597477 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região	Advogado	: Maria Madalena Selvátici Baltazar
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado(s)	: Elisângela Alves Pires Pereira
Agravante(s)	: Banco BMC S.A. : Mário César Rodrigues	Advogado	: Diene Almeida Lima
Advogado Agravado(s)	: Massar Nakashima	Processo	: AIRR - 587222 / 1999 . 0 - TRT da 7º Região
kgravado(s) kdvogado	: Pedro Antônio Borges Ferreira	Relatora	; J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante(s)	: Município de Tabuleiro do Norte
rocesso	: AIRR - 597478 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região	Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado(s)	: Marta Lúcia Chaves e Outros
igravante(s)	: Domingos Luiz Magro	Advogado	: Sinval Freire de Freitas
dvogado gravado(s)	: Rita de Cássia Cabrera Fernandez	Processo	: AIRR - 587225 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
gravado(s) dvogado	: SOVEL Embalagens Indústria e Comércio Ltda. : José Geraldo de P. Fabri	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante(s)	: Antônio Francisco dos Santos
ocesso	: AIRR - 599965 / 1999 . 7 - TRT da 18º Região	Advogado	: Tarcísio Leitão de Carvalho
elator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Por
gravante(s)	: Juvenal Neves de Souza	A .d	Organizado de Fortaleza - OGMO
dvogado gravado(s)	: Joel Canuto : Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda.	Advogado	: Sandra Bastos Barbosa Maia
a uma(2)	-	Processo	: AIRR - 587255 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
	Brasília, 04 de novembro de 1999.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	Agravante(s)	: Maria Tavares de Medeiros
	Diretora da Secretaria de Distribuição	Advogado Agravado(s)	: Raimundo Marques de Almeida : Município de Abaiara
			· MURICUM DIO DE MURICIA
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES S DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/11/1999 -	Processo Relatora	: AIRR - 587266 / 1999 . 2 - TRT da 7º Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

06 S	EÇÃO 1	DIÁRIO DA JUSTIÇA	№ 214 TERÇA-FEIRA, 9	NUV I
ivogado	: Luciano de M. Prado	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	
ravado(s)	: Luiz dos Santos Paz Silva	Agravado(s)	: Antônio Morais Filho	
vogado	: Luiz Thomaz Dias	Advogado	: Noêmia Moreira Leite	
cesso	: AIRR - 587310 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	_		<b>0</b> " ·
atora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 587535 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região	
ravante(s)	: Felício Nivaldo Noveleto	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	1
vogado	: Jane Fátima P. de Oliveira Andrade	Agravante(s) Advogado	: Município de Grajaú : Franco Kiomitsu Suzuki	3260
ravado(s)	: Município de Sumaré	Agravado(s)	: Maria Desirê da Silva Figueiredo	11.6.1 <u>%</u> 2
ocesso	; AIRR - 587312 / 1999 . 0 - TRT da 15° Região	Advogado	: João Batista Santos Guará	
latora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	. AVDD 597524 / 1000 5 TDT do 144 Donigo	
ravante(s)	: Município de Ilha Solteira	Relatora	: AIRR - 587536 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	
ravado(s)	: Adilson Borges e Outros	Agravante(s)	: Município de Lago da Pedra	
ocesso	: AIRR - 587313 / 1999 . 4 - TRT da 15° Região	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	
latora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Eva Pereira Lima	
ravante(s)	: Município da Estância Turística de Tremembé	Advogado	: Noêmia Moreira Leite	
ivogado	: Luiz Carlos Pontes	Processo	: AIRR - 587537 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região	
gravado(s)	: Irma Maria de Moraes Santos	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	
ocesso	: AIRR - 587322 / 1999 . 5 - TRT da 15º Região	Agravante(s)	: Município de Lago da Pedra	
elatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	
ravante(s)	: João Paulo Alexandre	Agravado(s)	: Júlia Maria Araújo Baraxo	-
lvogado	: Carlos Adalberto Rodrigues	Advogado	: Noêmia Moreira Leite	
ravado(s)	: Município de Macaubal	Processo	: AIRR - 595150 / 1999 , 5 - TRT da 2ª Região	
dvogado	: Luiz Modesto de Oliveira Filho	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	· 13.
ocesso	: AIRR - 587325 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravante(s)	: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	:=
latora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	
gravante(s)	: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp		: Sandra Regina Cataldo	4,7
dvogado	: Marilena Soares Moreira	Advogado	: Joaquim Basilio	
gravado(s)	: José Dário Pinton	Processo	: AIRR - 595151 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região	
dvogado	: Jouber Natal Turolla	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
rocesso	: AIRR - 587409 / 1999 . 7 - TRT da 18º Região	Agravante(s)	: Banco Santander Brasil S.A.	Return
elatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	,
gravante(s)	: Estado de Goiás	Agravado(s)	: Dulcenea de Paula Perl	
gravado(s)	: Aldair Cláudia Rezende Ferreira e Outros	Advogado	: Fernando Quaresma de Azevedo	
dvogado	: Ademir Alves de Brito	Processo	: AIRR - 595152 / 1999 . 2 - TRT da 2* Região	
rocesso	: AIRR - 587431 / 1999 . 1 - TRT da 4º Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
lelatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Nélson Frederico	
gravante(s)	: Município de Sapucaia do Sul	Advogado	: Wagner Belotto	
gravado(s)	: Osmar Machado	Agravado(s) Advogado	: Officio Serviços Gerais Ltda. : José Eduardo Dias Yunis	•
dvogado	: Mariano Sobral	Auvogado .	. Jose Eduardo Dias I ums	
ocesso	: AIRR - 587452 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 595153 / 1999 . 6 - TRT da 2º Região	•
elatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
gravante(s)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Agravante(s)	<ul> <li>: Município da Estância Balneária de Praia Grande</li> <li>: Roberto Mehanna Khamis</li> </ul>	
gravado(s)	: Moisés Nardoto	Advogado Agravado(s)	: Pedro Honorato e Outros	
dvogado	: Angela Maria Perini	Advogado	: Márcio Luiz da Silva Miorim	
rocesso	: AIRR - 587529 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região	C	AIDD - 202124 / 1000 - 0 - TDT - 1- 14 D 'T-	
elatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo Relatora	: AIRR - 595154 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
gravante(s)	: Município de Grajaú	Relatora Agravante(s)	: Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.	
dvogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Agravante(s) Advogado	: Metalurgica Tecnoestamp Ltda. : José Barreto Coimbra	
gravado(s)	: Ivonete Alves de Oliveira	Agravado(s)	: José Almir Bittencourt do Nascimento	
dvogado	: Carlos Augusto Moraes			
rocesso	: AIRR - 587530 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região	Processo Relatora	: AIRR - 595155 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
elatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	
gravante(s)	: Município de Pío XII	Agravantets, Advogado	: Pedro Figueiredo de Jesus	
dvogado gravado(s)	: Franco Kiomitsu Suzuki	Agravado(s)	: Gilvandro Barbosa Santos e Outro	
gravado(s) dvogado	: Abilio da Silva : Hosana da Veiga Leal Albino	Advogado	: Manoel Monteiro Filho	
_		Processo	: AIRR - 595156 / 1999 . 7 - TRT da 5* Região	
rocesso	: AIRR - 587531 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
elatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Agrisa - Agrícola Seringalista do Nordeste S.A.	
gravante(s) dvogado	: Município de Pio XII : Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Leonardo Dias Telles	
dvogado gravado(s)	: Aldeides Albino de Sousa	Agravado(s)	: Doriel Bezerra Dias	
dvogado	: Áurea de Lourdes Teixeira Bringel	Advogado	: Francisco Marques Magalhães Neto	
_		Processo	: AIRR - 595157 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	
rocesso	: AIRR - 587533 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
elatora gravante(s)	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: J.M.C. Comercial de Alimentos Ltda.	
gravante(s) dvogado	: Município de Pio XII : Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Valdelício Menêzes	
gravado(s)	: Francisco Pinto de Abreu	Agravado(s)	: Elias Costa Ribeiro	
dvogado	: Hosana da Veiga Leal Albino	Advogado	: Ghize Rasslan	
J	·	Processo	: AIRR - 595158 / 1999 . 4 - TRT da 5º Região	
	: AIRR - 587534 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
rocesso	9			
Processo Relatora	; J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Alcan Alumínio do Brasil S.A.	

			3ΕζΛΟ
Agravado(s)	: Gecy dos Santos Nunes	à deservad e	Francisco Managar Marcill To N.
Advogado	: Aloísio Magalhães Filho	Advogado Agravado(s)	: Francisco Marques Magalhães Neto : José Carlos Oliveira Santiago
-	-	Advogado	: Jose Carlos Onveira Santiago : Edmundo Sampaio Jones
Processo	: AIRR - 595159 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Auvogado	. Lamando Samparo Jones
Relatora	; J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595171 / 1999 . 8 - TRT da 5º Região
Agravante(s)	: Sage Produções para Marketing e Treinamento Ltda. e Outro	Relatora	; J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Mônica Moreno Tavares	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Agravado(s)	: Elaine Gonçalves	Advogado	: Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Agravado(s)	: Miguel Freire de Lima
	ATDD - 505140 / 1000 A TDT do 28 Donião	Advogado	; Fernando Brandão Filho
Processo Relatora	: AIRR - 595160 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595172 / 1999 . 1 - TRT da 5º Região
	•	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Domingas Maria Spada Dessimoni : Neusa Voltolini	Agravante(3)	: Jessé Gomes dos Santos
Advogado Agravado(s)	: Banco Francês e Brasileiro S.A.	Advogado	; Maria de Lourdes Martins Evangelista
Advogado	: Luis Fernando Salvado da Ressurreição	Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS
au vogado	. Dub I Ci nando Darrado da Aleboari Cigar	Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima
Processo	: AIRR - 595161 / 1999 . 3 - TRT da 2º Região	Processo	: AIRR - 595173 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Fábio Ricardo Lion	Agravante(s)	: Supermar Supermercados S.A.
Advogado	: Júlio César Ferreira Silva	Advogado	: Paulo Miguel da Costa Andrade
Agravado(s)	: Arthur Lundgren Tecidos S.A.	Agravado(s)	: Maria de Fátima Costa dos Santos
Advogado	: Luiz Antônio Franco de Moraes	Advogado	: Eduardo Cunha Rocha
Processo	: AIRR - 595162 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	-	
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595174 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região
Agravante(s)	: Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
5	Rafael	Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS
Advogado	: Luiz Alberto Telles da Silva	Advogado	: Bergson Batalha
Agravado(s)	: Edvan Moura Seixas	Agravado(s)	: Eugênio Bezerra de Melo
Advogado	: Antônio Ângelo de Lima Freire	Advogado	; Maria de Lourdes Daltro Martins
Processo	: AIRR - 595163 / 1999 . 0 - TRT da 5º Região	Processo	: AIRR - 595175 / 1999 . 2 - TRT da 5º Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Sindicato dos Bancários da Bahia	Agravante(s)	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
•	: Sindicato dos Dancarios da Bania : Marcelo Gomes Sotto Maior	Advogado	: Paulo Roberto da Silva Onety
Advogado Agravado(s)	: Banco BBM Investimentos S.A.	Agravado(s)	: Ariadne Cardoso de Magalhães
Advogado	: Ivan Brandi	Advogado	; José de Oliveira Costa Filho
Auvogado	, Ivan Dianu	D	AIDD FORTS/ / 1000 / TDT A SID IT
Processo	: AIRR - 595164 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo Relatora	: AIRR - 595176 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda		
Agravante(s)	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.	Agravante(s)	: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado	: Vera Lúcia Machado Valadares	Advogado	: Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Agravado(s)	: Arlindo Ferreira de Souza Filho	Agravado(s) Advogado	: Adenilton Soares de Andrade : Paulo Vilares Landulfo
Advogado	: Alcino Barbosa de Felizola Soares	Advogado	. I adio Vitalis Danduno
Processo	: AIRR - 595165 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 595177 / 1999 . 0 - TRT da 5º Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Lourival Gonçalves Capinam
Advogado	: Dervana Santana	Advogado	: Arivaldo Amâncio dos Santos
Agravado(s)	: Luciano Magalhães de Oliveira	Agravado(s)	: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador
Advogado	: Laerson de Oliveira Moura	Advogado	: Eduardo Cunha Rocha
Processo	: AIRR - 595166 / 1999 . 1 - TRT da 5º Região	Processo	: AIRR - 595179 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS	Agravante(s)	. S.C. Maria do Socorio Costa Minanda
Agravante(s)		ARIAVADICISI	· Origin Bresil I tdo
A all			: Origin Brasil Ltda.
•	: Joice Barros de Oliveira Lima	Advogado	: Manoel Machado Batista
Agravado(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira	Advogado Agravado(s)	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco
Agravado(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira : Rogério Ataíde Caldas Pinto	Advogado Agravado(s) Advogado	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira
Agravado(s) Advogado Processo	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região	Advogado Agravado(s) Advogado Processo	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região
Agravado(s) Advogado Processo	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira : Rogério Ataíde Caldas Pinto	Advogado Agravado(s) Advogado	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s) Advogado Processo Relatora	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A.	Advogado Agravado(s) Advogado Processo	<ul> <li>: Manoel Machado Batista</li> <li>: Marcos José Teixeira Franco</li> <li>: Luiz Roberto Gidi de Oliveira</li> <li>: AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região</li> <li>: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda</li> <li>: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos</li> </ul>
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora	<ul> <li>: Manoel Machado Batista</li> <li>: Marcos José Teixeira Franco</li> <li>: Luiz Roberto Gidi de Oliveira</li> <li>: AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região</li> <li>: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda</li> <li>: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos</li> <li>: Sergio Bressy dos Santos</li> </ul>
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s)	<ul> <li>: Manoel Machado Batista</li> <li>: Marcos José Teixeira Franco</li> <li>: Luiz Roberto Gidi de Oliveira</li> <li>: AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região</li> <li>: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda</li> <li>: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos</li> <li>: Sergio Bressy dos Santos</li> <li>: Locris Macedo da Silva</li> </ul>
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado	<ul> <li>: Manoel Machado Batista</li> <li>: Marcos José Teixeira Franco</li> <li>: Luiz Roberto Gidi de Oliveira</li> <li>: AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região</li> <li>: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda</li> <li>: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos</li> <li>: Sergio Bressy dos Santos</li> </ul>
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s)	<ul> <li>: Manoel Machado Batista</li> <li>: Marcos José Teixeira Franco</li> <li>: Luiz Roberto Gidi de Oliveira</li> <li>: AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região</li> <li>: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda</li> <li>: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos</li> <li>: Sergio Bressy dos Santos</li> <li>: Locris Macedo da Silva</li> </ul>
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado	<ul> <li>: Manoel Machado Batista</li> <li>: Marcos José Teixeira Franco</li> <li>: Luiz Roberto Gidi de Oliveira</li> <li>: AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região</li> <li>: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda</li> <li>: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos</li> <li>: Sergio Bressy dos Santos</li> <li>: Locris Macedo da Silva</li> <li>: Hudson Resedá</li> </ul>
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15º Região
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s)	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A.
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado	<ul> <li>: Manoel Machado Batista</li> <li>: Marcos José Teixeira Franco</li> <li>: Luiz Roberto Gidi de Oliveira</li> <li>: AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região</li> <li>: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda</li> <li>: Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos</li> <li>: Sergio Bressy dos Santos</li> <li>: Locris Macedo da Silva</li> <li>: Hudson Resedá</li> <li>: AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região</li> <li>: J.C. Deoclécia Amorelli Dias</li> <li>: Citrosuco Paulista S.A.</li> <li>: Fábio Empke Vianna</li> </ul>
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15º Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão : AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre : AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Relatora	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão : AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre : AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão : AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Refrigerantes da Bahia Ltda.	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s)	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre : AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão : AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Refrigerantes da Bahía Ltda. : Antônio Carlos Oliveira	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Arogado Arogado Arogado Arogado Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Arogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre : AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA : Rozimeri Barbosa de Sousa
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão : AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Refrigerantes da Bahía Ltda. : Antônio Carlos Oliveira : Davi Ferreira dos Santos	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s)	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre : AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA : Rozimeri Barbosa de Sousa : Eduardo Affine Neto
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s)	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão : AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Refrigerantes da Bahía Ltda. : Antônio Carlos Oliveira	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Advogado Agravado(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre : AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA : Rozimeri Barbosa de Sousa
Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão : AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Refrigerantes da Bahía Ltda. : Antônio Carlos Oliveira : Davi Ferreira dos Santos	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira  : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15º Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre : AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9º Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA : Rozimeri Barbosa de Sousa : Eduardo Affine Neto : Dércio R. da Silva
Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado Processo Relatora Agravado(s) Advogado Agravado(s) Advogado Agravante(s) Advogado Advogado Agravante(s) Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima : Normando Mario Cerqueira. : Rogério Ataíde Caldas Pinto : AIRR - 595167 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Fernafela S.A. : André Sampaio de Figueiredo : Hortêncio Teófilo : Renato Augusto Nolasco de Macêdo : AIRR - 595168 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Carlos Wellington Batista dos Santos : Marlete Carvalho Sampaio : Águia S.A. : Sérgio Araújo Passos Galvão : AIRR - 595169 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Refrigerantes da Bahia Ltda. : Antônio Carlos Oliveira : Davi Ferreira dos Santos : Miguel Cordeiro Aguiar Neto	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relatora Agravante(s) Advogado Advogado Agravado(s) Advogado Agravante(s) Advogado Agravante(s) Advogado	: Manoel Machado Batista : Marcos José Teixeira Franco : Luiz Roberto Gidi de Oliveira : AIRR - 595180 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos : Sergio Bressy dos Santos : Locris Macedo da Silva : Hudson Resedá : AIRR - 595369 / 1999 . 3 - TRT da 15º Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Citrosuco Paulista S.A. : Fábio Empke Vianna : Argeu da Silva Lima : Enivaldo Aparecido de Pietre : AIRR - 595370 / 1999 . 5 - TRT da 9º Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA : Rozimeri Barbosa de Sousa : Eduardo Affine Neto : Dércio R. da Silva

Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR : Indalécio Gomes Neto Advogado

Processo AIRR - 595374 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região Relatora

: J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Gerson Schwah

108

Agravado(s) : Raimunda Anonata da Silva Advogado : Rita de Cássía Ferreira Leite

: Restaurante Um Dois Feijão com Arroz Ltda. Agravado(s) AIRR - 595376 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região Processo

: J.C. Deoclécia Amorelli Dias Relatora

: Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas Agravante(s)

: Jurandir Xavier Gonzaga Advogado

: Misael Padilha Agravado(s)

Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

AIRR - 595377 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região Processo

Relators : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

: Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas Agravante(s)

: Jurandir Xavier Gonzaga Advogado Agravado(s) : Júlio César Bathke Manoel Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

AIRR - 595378 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região Processo

Relators : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A. : Sueli Aparecida Curioni do Carmo Advogado : Luiz Carlos Sales de Araújo Agravado(s) Advogado : Umberto Carlos Becker

AIRR - 595380 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região Processo

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Petroquímica Triunfo S.A. Agravante(s) : Ana Cristina Dini Guimarães Advogado Agravado(s) : Cleber Antoniolo Peter Advogado : Celso Alves de Jesus

Processo AIRR - 595381 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

Relators : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT Agravante(s)

Advogado : Ely Souto dos Santos : Júlio Dias de Meira Agravado(s) Advogado ; João Alberto Xavier da Cruz

Processo AIRR - 595382 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Carlos Gilberto Kafer Agravante(s) Advogado : César Romeu Nazario

Agravado(s) : ABC Componentes para Calçados Ltda.

: Fernando Cesar Soares Paz Agravado(s) : Jari Luis de Souza

Advogado

AIRR - 595383 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região Processo

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Beatriz Regina Padilha Agravante(s) : Adalberto Rafael Loch Advogado : Estado do Rio Grande do Sul Agravado(s)

AIRR - 595384 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região Processo

: J.C. Deoclécia Amorelli Dias Relatora : Banco Bradesco S.A. Agravante(s) : Hélio Luis Dallabrida Advogado Agravado(s) : Gilfredo Martins Barros Advogado : Derli Vicente Milanesi

Processo AIRR - 595385 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Banco Bradesco S.A. Agravante(s) : Rosangêla de Souza Ozório Advogado Agravado(s) : Catarina Teixeira : Rosane Maria Buratto Advogado

Processo AIRR - 595386 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante(s) : Carlos Eduardo Garcez Baethgen Advogado Agravado(s) : Paulo Renato Fernandes Beiró e Outros : Márcia Goreti Libório Chaplin Advogado

Processo AIRR - 595387 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região

Relators : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : Carlos Eduardo Garcez Baethgen Advogado Agravado(s) : Osmar da Rosa Rodrigues

: Pedro Darós Advogado

Processo AIRR - 595388 / 1999 . 9 - TRT da 4º Região

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante(s) : Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI

Advogado : Fabiane Engrazia Bettio Agravado(s) : Pedro Idinei Trindade Advogado : Alessandro Smoktunowicz

Processo AIRR - 595389 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

: J.C. Deoclécia Amorelli Dias Kelatora

: Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI Agravante(s)

: Fabiane Engrazia Bettio Advogado : Alberto Parenti Filho Agravado(s) : João Maria Oliveira Mendonca Advogado

AIRR - 595390 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região Processo

: J.C. Deoclécia Amorelli Dias Relatora Agravante(s) : Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.

Advogado : Irineu Soares de Souza Agravado(s) : Erci Marcos Sabedot Advogado

Processo AIRR - 595391 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Vonpar Refrescos S.A : Ana Lúcia Horn Advogado

: Luís Fernando Ávila de Souza Agravado(s)

Advogado : Sérgio Freitas

AIRR - 595392 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região Processo

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

: Distrisul - Distribuidora de Produtos Alimentícios do Sul Ltda. Agravante(s)

: Clézia Sparremberger Advogado Agravado(s) : Ciro Soares da Rosa

AIRR - 595393 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região Processo

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Americana Diesel S.A. : Adalberto Camerino de Aragão Advogado : Gilmar Regis Masseroni Agravado(s)

AIRR - 595394 / 1999 , 9 - TRT da 4ª Região Processo

Relatora ; J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Alexandrina Rodrigues Andrade Agravante(s)

: Leonora Waihrich Advogado

: Associação Encarnacion Blaya Agravado(s)

Processo AIRR - 595395 / 1999 . 2 - TRT da 4\* Região Relatora

: J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : William Welp Agravado(s) : Arno Lautert e Outro : Vilmar Batista da Luz Advogado

AIRR - 595396 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região Processo

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado : William Welp

Agravado(s) : Waldir Domingos Costi Advogado : Edson Luiz Molozzi

AIRR - 595398 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região Processo Relatora

: J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante(s) : Grazziotin S.A.

Advogado : Mariana Hoerde Freire Barata Agravado(s) : Jeferson Pedro dos Santos Quadros

Advogado : Emerson Lopes Brotto

Processo AIRR - 595400 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : José Maria Riemma Agravado(s)

: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação

Extrajudicial)

Agravado(s) : Antônio Deon

Processo AIRR - 595401 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : João Augusto da Silva

Agravante(s)

: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Agravado(s) Advogado	: Omar Antônio Ferreira de França e Outros : Roberto Barranco	Advogado Agravado(s)	: Maria de Fátima Rabelo Jácomo : Cláudio César Chadub de Azevedo
Processo	: AIRR - 595434 / 1999 . 7 - TRT da 7* Região	Advogado	: Vicente Aparecido Bueno
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 595570 / 1999 . 6 - TRT da 15º Região
Agravante(s)	: José Francisco Alves e Outros	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Harley Ximenes dos Santos	Agravante(s)	: Valnei Roberto Biscaro
Agravado(s)	: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto	Advogado	; Déio Grael
A .d	Organizado de Fortaleza - OGMO	Agravado(s)	: Ipê Agro-Avícola Ltda.
Advogado	: Tarciano Capibaribe Barros	Processo	: AIRR - 595572 / 1999 . 3 - TRT da 15° Região
Processo	: AlRR - 595435 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Luiz Bassi
Agravante(s)	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB	Advogado	: José Antônio Funnicheli
Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula	Agravado(s)	: Agro Pecuária Monte Sereno S.A.
Agravado(s)	: Raimundo Martins de Oliveira Filho : Ana Maria Saraiva Aquino	Agravado(s)	: Usina São Martinho S.A.
Advogado	. Ana Matia Salawa Ayumo	Advogado	: Maria Amélia Souza da Rocha
Processo	: AIRR - 595436 / 1999 . 4 - TRT da 7º Região	Processo	AIRR - 595573 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	; J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB	Agravante(s)	: Nelson Rigazzo e Outros
Advogado Agravado(s)	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula : José Pires de Souza Filho	Advogado	: Eduardo Surian Matias
Advogado	: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar	Agravado(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: AIRR - 595529 / 1999 . 6 - TRT da 1º Região	Advogado	: Rosicleire Aparecida de Oliveira
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s)	: Banco Banerj S.A.
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 595574 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Luiz Carlos Ribeiro Silva	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Edilene Figueiredo Bezerra Correia	Agravante(s)	: Canuto José Lourenço e Outro
Advogado	: Marcelo Horácio Neves do Valle	Advogado	: Cristina de Souza
Processo	: AIRR - 595530 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravado(s)	: União São Paulo S.A Agricultura, Indústria e Comércio
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Douglas Monteiro
Agravante(s)	: Banco Chase Manhattan S.A.	Processo	: AIRR - 595575 / 1999 . 4 - TRT da 15" Região
Advogado	: Maurício Müller da Costa Moura	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Nara Maria de Souza	Agravante(s)	: ZF do Brasil S.A.
Advogado	: Mário Augusto Domingues Maranhão	Advogado	; Rejane Seto
Processo	: AIRR - 595553 / 1999 . 8 - TRT da 22° Região	Agravado(s)	: Adenilson Correia da Silva e Outros
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravante(s)	: Transporte Brasileiro Ltda.	Processo	: AIRR - 595576 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Audrey Martins Magalhães	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Raimundo Nonato de Sousa Carvalho	Agravante(s)	: Luiz Carlos da Silva
Advogado	: Almir Carvalho de Souza	Advogado	: Luiz Gomes
Processo	: AIRR - 595555 / 1999 . 5 - TRT da 22" Região	Agravado(s) Advogado	: Comercial e Distribuidora J. Raposo Ltda. : Andrea Helena Barroso dos Santos
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	, Andrea neiena Darroso dos Santos
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 595578 / 1999 . 5 - TRT da 15" Região
Advogado	: José Demes de Castro Lima	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: José Alves de Sousa	Agravante(s)	: Rinaldo Aparecido Ventura
Advogado	: Paulo Vagner Teixeira Guedes	Advogado	: José Antônio Funnicheli
Processo	: AIRR - 595557 / 1999 . 2 - TRT da 22º Região	Agravado(s) Advogado	: Usina São Martinho S.A. : Elimara Aparecida Assad Sallum
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda		. Enmara Apareeida Assad Saniani
Agravante(s)	: Francisco Paulo da Silva	Processo	: AIRR - 595579 / 1999 . 9 - TRT da 15° Região
Advogado	: Almir Carvalho de Souza	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Transporte Brasileiro Ltda.	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Advogado Processo	: Audrey Martins Magalhães	Advogado	: Mônica Corrêa
Processo Relatora	: AIRR - 595564 / 1999 . 6 - TRT da 22ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) Advogado	: Andréa Juanoni : Marcos Marcelo de Moraes e Matos
Agravante(s)	: TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.	Autogaut	· Many Cos Many Celo de Midiaes e Maros
Advogado	: Francisco Borges Sampaio Júnior	Processo	: AIRR - 595580 / 1999 . 0 - TRT da 15º Região
Agravado(s)	: Francisco Ferreira dos Santos	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Sérgio Luís Rêgo Damasceno	Agravante(s)	: Demerval Martinelli (Espólio de)
Processo	: AIRR - 595567 / 1999 , 7 - TRT da 19 <sup>a</sup> Região	Advogado	: Alberto Ruppert Filho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s)	: INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A.
Agravante(s)	: José Carlos Araújo de Melo	Advogado	: Gustavo L. C. Maryssael de Campos
Advogado	: Carmil Vieira dos Santos	Processo	: AIRR - 595581 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Agravado(s)	: Santa Casa de Misericórdia de Maceió	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Ana Paula Lima de Lira	Agravante(s)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo	: AIRR - 595568 / 1999 . 0 - TRT da 19* Região	Agravado(s)	: Moacir Costa e Outros
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado .	: João Antonio Faccioli
Agravante(s)	: Ivonete Márcia Rego de Oliveira	Processo	: AIRR - 595586 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região
Advogado	: Ronaldo Braga Trajano	Relatora	; J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado(s)	: Banco Nacional do Norte S.A BANORTE	Agravante(s)	: Cirio Brasil Alimentos S/A
Agravado(s)	: Banco Bandeirantes S.A.	Advogado	: Luiz Eduardo Moreira Coelho
Advogado	: Raimundo José Cabral de Freitas	Agravado(s)	: Regiane de Oliveira Gonçalves
Processo	: AIRR - 595569 / 1999 , 4 - TRT da 18º Região	Advogado	: Epaminondas Aguiar Neto
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595587 / 1999 , 6 - TRT da 2ª Região
		es 1 .	LC Marie to Commerciate Minanda

Relatora

; J.C. Maria do Socorro Costa Miranda

gravante(s)	: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.	Advogado	: José Henrique Dal Piaz
dvegado	: Fernando Barreto de Souza	Agravado(s)	: Paulo César Machado Jordane : Ubaldo Moreira Machado
ravado(s) voqedo	: Raimundo Nonato de Araújo : Adolfo Alfonso Garcia	Advogado	, Obardo Motera Machado
vogado		Processo	: AIRR - 595737 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
cesso	: AIRR - 595588 / 1999 , 0 - TRT da 2º Região	Relatora	; J.C. Deoclécia Amorelli Dias
latora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante(s)	: José Estevam de Souza e Outros
ravante(s)	: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.	Advogado	: Harley Ximenes dos Santos
lvogado	: Maurício Rodrigo Tavares Levy	Agravado(s)	: Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO
ravado(s)	: Jorge Pereira	Advogado	: Tarciano Capibaribe Barros
ocesso	: AIRR - 595589 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	, Tarciano Capidatine Barros
latora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: . AIRR - 595738 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
ravante(s)	: Displan Encomendas Urgentes Ldta.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
ivogado	; José Ocleide de Andrade	Agravante(s)	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
gravado(s)	: Ronildo Santos de Sena	Advogado	: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte
ivogado	: Daniela Vucinic	Agravado(s)	: Hermano José Pinho
ocesso	; AIRR - 595590 / 1999 . 5 - TRT da 2º Região	Advogado	: Benedito de Paula Bizerril
latora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595742 / 1999 . 0 - TRT da 7º Região
	: La Basque Alimentos Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
gravante(s) Ivogado	: Esper Chacur Filho	Agravante(s)	: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
ravado(s)	: Neusa Maria Campos	Advogado	: Aline Lima de Paula Miranda
lvogado	: Hilda Petcov	Agravado(s)	: Antônio Estácio Bezerra
_		Advogado	: Eliúde dos Santos Oliveira
ocesso	: AIRR - 595591 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região	Ū	
elatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595743 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
ravante(s)	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
lvogado	: Dráusio A. Villas Boas Rangel	Agravante(s)	: Elcimar Ramos de Barros
gravado(s)	: Benedito Tobias	Advogado	: Arsênio Jorge Flexa Vieira
vogado	: Marlene Ricci	Agravado(s)	: Trevo Transportes Ltda.
ocesso	: AIRR - 595592 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região	Advogado	: Magno César Gomes
latora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595744 / 1999 . 8 - TRT da 7º Região
ravante(s)	: Philips do Brasil Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
ivogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
gravado(s)	: Antônio Garcia	Advogado	: Francisco José Gomes da Silva
lvogado	: José Francisco de Moura	Agravade(s)	: Marcos Antônio Soares de Alcântara
Oce350	AIDD 60602 / 1000 C TDT 4- 24 D	Advogado	: Gilberto Alves Feijão
datora	: AIRR - 595593 / 1999 . 6 - TRT da 2º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595746 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
ravante(s)	: Mahle Metal Leve S/A	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
ivogado	: Ana Cláudia Castilho de Almeida	Agravante(s)	: Lachmann Agências Marítimas S.A.
gravado(s)	: Paulo Roberto Marcondes Caldas	Advogado	: José Alberto de Castro
ivogado	: José Vicente da Silva	Agravado(s)	: Marco Antônio do Nascimento
_		Advogado	: Riscalla Elias Júnior
rocesso	: AIRR - 595594 / 1999 . 0 - TRT da 2' Região		
elatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595747 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região
gravante(s)	: Ahmad Hussein Abdul Rahim	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
ivogado	: Ernesto Rodrigues Filho	Agravante(s)	: Pastificio Selmi S.A. e Outra
gravado(s)	: Walkyria Ramos de Lima	Advegado	: Luís Alberto Lemes
ivogado	: Francisco Edilson dos Santos	Agravado(s)	: José Roberto Teixeira Ferreira : Euro Bento Maciel
ocesso	: AIRR - 595595 / 1999 . 3 - TRT da 2º Região	Advogado	; Euro Bento Maciei
datora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595748 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
gravante(s)	: Anderson Max Chaves	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
lvogado	: Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira	Agravante(s)	: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
gravado(s)	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Angela Boccalato de Moura Lacerda
ivogado	: Dráusio A. Villas Boas Rangel	Agravado(s)	: José Coffone Neto
ocesso	: AIRR - 595600 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região	Advogado	: Sandra S. Chamon Aagesen
datora	: AIRR - 595000 / 1999 . 0 - 1RT da 2º Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 595749 / 1999 . 6 - TRT da 2* Região
gravante(s)	: Credial Empreendimentos e Servicos Ltda.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
ivogado Iravanices;	: Mário Gonçalves Júnior	Agravante(s)	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
_	,	Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
gravado(s)	: Isaac Vidar de Almeida : Sonia Maria García Ormo	Agravado(s)	: Antônio Pereira de Almeida
dvogado	, Doma Maria Garcia Crino		: Darmy Mendonça
rocesso	: AIRR - 595665 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Advogado	, Daimy Michiga
elatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	; AIRR - 595752 / 1999 . 5 - TRT da 24 Região
gravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
dvogado	: Miralva Aparecida Machado	Agravante(s)	: Metalúrgica Corona Ltda.
gravado(s)	: Sandro Vitor Bortolini	Advogado	: Luís Otávio Camargo Pinto
dvogado	: Edson Antônio Fleith	Agravado(s)	: Elenita Francisca Penteado Nogueira
rocesso	• AIDD - 505685 / 1000 / TDT d- 04 D:2-	Advogado	: Moysés Zanquini
rocesso elatora	: AIRR - 595685 / 1999 . 4 - TRT da 8º Região : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 595754 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
gravante(s)	: J.C. Deociecia Amorein Dias : Banco do Brasil S.A.	Relatora	; J.C. Deoclécia Amorelli Dias
gravanice(s) dvogado	: Susana Pignatari de Barros Coimbra		: Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A.
gravado(s)	: Inez Cristina Maria Pena Gonçalves	Agr <del>a</del> vant <del>e</del> (s) Advogado	: Roberto Nóbrega de Almeida Filho
dvegado gravado(s)	: Marcos Vinícias Eiró do Nascimento	Agravado(s)	: Wilson Carvalho de Souza
- venuv		•	: Wilson Carvaino de Souza
rocesso	: AIRR - 595735 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região	Advogado	, Salios indulto emiliorito
clatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 595755 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
gravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias

TI ZIT ILK	ÇA-I LIICA, 7 NO V 1777 DIARIO DI	A JOSTIÇA	βΕζΑΟ Ι
	0. 0.1.7.10011	<b>A</b>	
Agravante(s)	: Citrosuco Serviços Rurais S.C. Ltda. : Luiz Carlos Piton Filho	Agravante(s) Advogado	: Carlos Eduardo Oliveira Brito
Advogado Agravado(s)	: Valdevir Ricardo Pereira e Outros	Auvogado Agravado(s)	: José Cláudio Cruz Vicira
Advogado	: Antônio José Pancotti	Advogado	: FININCARD S.A Administradora de Cartões de Crédito e Turismo : Valton Doria Pessoa
.10106800	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	110106400	
Processo	: AIRR - 595756 / 1999 . 0 - TRT da 15º Região	Processo	: AIRR - 595771 / 1999 . 0 - TRT da 5º Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agrávante(s)	: Ometto, Pavan S.A Açúcar e Álcool	Agravante(s)	: Empresa Editora "A TARDE" S.A.
Advogado	: Carlos Henrique Bianchi	Advogado	: Carlos Henrique de Sant'Anna
Agravado(s)	: Luís Artur Galli	Agravado(s)	: Humberto Santana Reis
Advogado	; Edson Pedro da Silva	Advogado	; Ivan Brandi
Processo	: AIRR - 595760 / 1999 . 2 - TRT da 15° Região	Processo	: AIRR - 595772 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Tomás dos Reis Chagas Júnior	Advogado	: Dervana Santana
Agravado(s)	: Júlia Oliveira Frederico	Agravado(s)	: Helder Souza Falk
Advogado	: Carlos Jorge Martins Simões	Advogado	: Pedro César Seraphim Pitanga
Processo	: AIRR - 595761 / 1999 . 6 - TRT da 15* Região	Processo	: AIRR - 595773 / 1999 . 8 - TRT da 5º Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS
Advogado	: Sandro Domenich Barradas	Advogado	: Aldenise Barreto de A. Silva
Agravado(s)	: Maria das Dores da Silva	Agravado(s)	: Eduardo Assis Evangelista
Advogado	: Suely Aparecida Ferraz	Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista
-	•	•	· ·
Processo	: AIRR - 595762 / 1999 . 0 - 1 K1 da 2" Kegiau	Processo	: AIRR - 595774 / 1999 . 1 - TRT da 15º Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s)	: Lojicred Administração e Participação Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A Açúcar e Atcou
Advogado	: Paulo Nicodemo Júnior	Advogado	; Murillo Astêo Tricca
Agravado(s)	: Théo Borja Reis Júnior	Agravado(s)	: Sérgio Moreira
Advogado	: Paulo Sérgio Campos Cavezzale	Advogado	: Eurídice Barjud C. de Albuquerque
Processo	: AIRR - 595763 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595843 / 1999 . 0 - TRT da 15° Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Sócorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria	Agravante(s)	: Bircl'S Peças Automotivas Ltda.
Advogado	: Mário Unti Júnior	Advogado	: Marco Antonio A dos Santos
Agravado(s)	: Antonio Bento Melo de Sousa e Outro	Agravado(s)	: Marco Antônio Cruz
Advogado	: Eduardo Lopes de Mesquita	Advogado	: Luiz Antonio Contin Portugal
-	•	D	AIDD #05082 / 1000 A TENT 1 484 D 17
Processo	: AIRR - 595764 / 1999 . 7 - TRT da 2" Região	Processo	: AIRR - 595853 / 1999 . 4 - TRT da 15° Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Ema Ely Salomão Boneti	Agravante(s)	: Urbanizadora Municipal S.A URBAM
Advogado	: Maria Aparecida Elisabete P. Cesquim	Advogado	: Rosi Regina de T. Rodrigues
Agravado(s)	: Hospital Santo Amaro S.C. Ltda.	Agravado(s)	: Município de São José dos Campos
Advogado	: Ibraim Calichman	Agravado(s)	: Márcia Gastaldi da Cunha
Processo	: AIRR - 595765 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Alexandre Marques Silveira
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: TVT - Rede de Comunicação dos Trabalhadores
Agravante(s)	: Neife Urbano de Araújo	Advogado	: Nircles Monticelli Breda
Advogado	: Ernesto Rodrigues Filho	Processo	: AIRR - 595869 / 1999 . 0 - TRT da 9" Região
Agravado(s)	: Telecomunicações de São Paulo S.A TELESP	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Inácio Teixeira Neto	Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
_	•	Advogado	: Lineu Miguel Gómes
Processo	: AIRR - 595766 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Maria Cristina Boldrini Demezuk
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Días	Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravante(s)	: Jeziel Amaral Batista	Dungana	
Advogado	: Ana Regina Galli	Processo Relatora	: AIRR - 597284 / 1999 . 1 - TRT da 9º Região
Agravado(s)	: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental		: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Rui Santini	Agravante(s)	: José Moreira Chaves
Processo	: AIRR - 595767 / 1999 . 8 - TRT da 2º Região	Advogado	: Claudinei Codonho
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado(s)	: Nacional Expresso Ltda.
Agravante(s)	: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental	Advogado	: Gilberto Belafonte Barros
Advogado	: Rui Santini	Processo	: AIRR - 597292 / 1999 . 9 - TRT da 9 Região
Agravado(s)	: Jeziel Amaral Batista	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Andréa Arrebola	Agravante(s)	: Aparecido Gonçalves
_		Advogado	: Marcelo Wanderley Guimarães
Processo	: AIRR - 595768 / 1999 . 1 - TRT da 5° Região	Agravado(s)	: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Paulo Batista Ferreira
Agravante(s)	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÂS	Agravado(s)	: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social
Advogado	: Francisco Bertino de Carvalho	Advogado	: Mônica Lebois
Agravado(s)	: Florismilda Alves da Silva	Ū	AIDD 50702 / 1000 7 TDT 4- 04 D
Advogado .	: Maria de Lourdes Martins Evangelista	Processo	: AIRR - 597293 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 595769 / 1999 . 5 - TRT da 5' Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s)	: Ednaldo de Jesus Queiroz	Advogado	: Victor Feijó Filho
Advogado	: Sérgio Bartilotti	Agravado(s)	: Carlos Roberto Paim de Campos
Agravado(s)	: Copener Florestal Ltda. e Outro	Advogado	: Ciro Alberto Piasecki
Advogado	: Hélbio Palmeira	Processo	: AIRR - 597295 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
_		Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 595770 / 1999 . 7 - TRT da 5 Região	Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Victor Feijó Filho
		<b>5</b>	•

Agravado(s)

Advogado

: Wagner Ribeiro da Silva

Processo AIRR - 597319 / 1999 . 3 - TRT da 2º Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravante(s) : Cremer S.A. Produtos Têxteis e Cirurgicos : Dráusio A. Villas Boas Rangel Advogado : José Roberto de Oliveira Pimenta Agravado(s) : Hélio Dantas Duarte Advogado AIRR - 597320 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravante(s) : Banco Boavista - Interatlântico S.A. : Elaine Cristina Minganti Advogado : Maria José Rocha Santos Agravado(s) Advogado : Paulo de Melin Processo AIRR - 597321 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravante(s) : Renato Cesar Barducco Advogado : Dejair Passerine da Silva Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado ; Tânia Petrolle Cosin Processo AIRR - 597322 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravante(s) : Belarmino José da Silva Advogado : Maria Aparecida Ferracin : Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. Agravado(s) Advogado : Wieslaw Chodyn Processo AIRR - 597323 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Relatora Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. : Normalucia do Carmo S. Negrette Advogado Agravado(s) : Aparecido Cândido : Tarcísio Fonseca da Silva Advogado AIRR - 597324 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : José Honorato dos Santos Agravante(s) Advogado : Vilma Piva : Aljan Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. Agravado(s) : Carlos Alberto Cauduro Damiani Advogado Processo AIRR - 597325 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Relatora : Mário Nunes de Araújo Agravante(s) : Sarita das Graças Freitas Advogado : S.A. O Estado de São Paulo Agravado(s) : João Roberto Belmonte Advogado AIRR - 597326 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Vanusa de Souza Viana Agravante(s) : Josefa Ivana de Santana Carnaval Advogado Agravado(s) : Estação Café Carapicuíba Ltda. Advogado : Antônio Donizeti Goncalves Processo AIRR - 597327 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU : Dráusio A. Villas Boas Rangel Advogado : Gilmar Aparecido Correa Trigo e Outros Agravado(s) : Nelson Câmara Advogado Processo AIRR - 597328 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravante(s) : Gerson Pereira de Lima : Rosana Simões de Oliveira Advogado : Comércio e Indústria Antônio Elias S.A. Agravado(s) Advogado : Márcia Mendes de Freitas AIRR - 597329 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravante(s) : Rodoviário e Turismo São José Ltda. : Hamilton Ymoto Advogado Agravado(s) : Silvio Teixeira Advogado : Manoel Roberto Hermida Ogando AIRR - 597330 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região Processo : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Relatora : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Agravante(s) : André Matucita Advogado

: Márcia Gomes Vaz

: Roberto de Martini Júnior

Agravado(s)

: João Waldemar Carneiro Filho

AIRR - 597421 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região Agravado(s) : Edmar Ponciano Processo : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Magna T. Rodrigues Corte Real Relatora Advogado : Fundação Vale do Río Doce de Seguridade Social - VALIA Agravante(s) Processo AIRR - 597482 / 1999 . 5 - TRT da 2º Região : Rodrigo Reis de Faria Advogado Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Angela Maria Magalhães de Faria Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante(s) Advogado · José Olavo dos Santos Advogado : Luiz Matucita AIRR - 597422 / 1999 . 8 - TRT da 1º Região Agravado(s) : Telma Maria Fernandes Processo Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Advogado : Francisca Claudete Pimentel : André Luiz Rohde Agravante(s) Processo AIRR - 597483 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região : João Carlos Garcia de Souza Advogado Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravado(s) : TV Manchete Ltda. Agravante(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A. Advogado : Rui Meier Advogado : José Nassif Neto AIRR - 597424 / 1999. 5 - TRT da 1ª Região Agravado(s) : Gedeval Evangelista Santos Pracesso Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Advogado : Renato Armando R. Pereira : Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda. Agravante(s) Processo AIRR - 597484 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região : Mauro de Freitas Bastos Advogado Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravado(s) : Luciana Azeredo Bismara Agravante(s) : Meizi Oishi Advogado : Rogério Gomes de Lauro : Humberto Benito Viviani Advogado Processo AIRR - 597425 / 1999 . 9 - TRT da 1º Região Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado : Cátia Maria Ferreira Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Benedito Francisco de Oliveira Agravante(s) Processo AIRR - 597485 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região Advogado : Serafim Gomes Ribeiro Relators : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro Agravado(s) Agravante(s) : Emília Paplauskas : Clara Belotti Trombetta de Almeida Advogado Advogado : Edson Martins Cordeiro AIRR - 597426 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Processo Advogado : Cátia Maria Ferreira Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante(s) Processo AIRR - 597486 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Advogado · Danilo Porciuncula Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravado(s) : Jaqueline Rodrigues Gouvin Agravante(s) : Wagner Franco de Oliveira Processo AIRR - 597427 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região : Enzo Sciannelli Advogado Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravado(5) : Clean Car Locadora de Veículos Ltda. Agravante(s) : Gerson Lavandeira : Luciani Esguerçoni e Silva AIRR - 597488 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região Advogado Processo : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravado(s) Extrajudicial) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Agravante(s) : Renata Coelho Chiavegatto Advogado : Dráusio A. Villas Boas Rangel Advogado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Baneri - Previ - Baneri Agravado(s) : Nelson de Jesus Soares Júnior e Outros Agravado(s) (Em Liquidação Extrajudicial) : Nelson Câmara Advogado Advogado : Sérgio Cassano Júnior AIRR - 597489 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Processo Processo AIRR - 597429 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias : Brasoft Produtos de Informática Ltda. Agravante(s) : Viação Mirante Ltda. Agravante(s) : Márcio Cabral Magano Advogado Advogado : Daniel Franklin de Arruda Gomes : Valéria Teixeira de Sá Agravado(s) : Dulcinéa Pereira Barreto Agravado(s) : Juraci Gomes Advogado Advogado : Luciene Aleixo Carvalho Processo AIRR - 597490 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 597430 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : S.C. de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ : Antônio José Neaime Advogado Advogado : Márcio Meira de Vasconcellos Agravado(s) : Joel La Banca Júnior Agravado(s) : Paulo Cesar Salgueiro Machado : Cristina Giusti Imparato Advogado : Leri de Almeida Reis Advogado Brasília, 04 de novembro de 1999. Processo AIRR - 597431 / 1999 . 9 - TRT da 1º Região ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Diretora da Secretaria de Distribuição Agravante(s) : Nortex Iguaçu Comércio de Roupas Ltda. Advogado : Alessandra Jappone Rocha da Silva RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES Agravado(s) : Alessandra da Fonseca Dias CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/11/1999 : Benedito Rodrigues de Souza Advogado DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 370) - 4ª TURMA. AIRR - 597432 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região Processo AIRR - 587538 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região Processo Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro Agravante(s) : Município de Pio XII Agravante(s) Advogado : Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira : Franco Kiomitsu Suzuki Advogado : Vanessa Gomes de Morais Agravado(s) Agravado(s) : Eliene Carvalho da Conceição Advogado : Alexandre Medeiros de Paiva : Áurea de Lourdes Teixeira Bringel Advogado AIRR - 597479 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 587551 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Agravante(s) : Evando Carvalho Vanderlei : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Agravante(s) Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo Paulo Agravado(s) : Arno S.A. Advogado : José Eduardo Ramos Rodrigues Advogado : Jair Primo Guermandi Agravado(s) : Francisco Cláudio de Oliveira Processo Processo AIRR - 597480 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região AIRR - 587584 / 1999, 0 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Agravante(s) : Solorrico S.A. Indústria e Comércio Agravante(s) : Heitor Domingues do Nascimento

: Oswałdo Pizardo

14	SEÇÃO 1 DI	IÁRIO DA JUSTIÇA	Nº 214 TERÇA-FEIRA, 9 NOV 19
gravado(s) .dvogado	; Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A I ; Michele Klotz da Rosa	PT Agravado(s) Advogado	: Marilvia Gonçalves : Marta Regina Luiz
rocesso	: AIRR - 587620 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 589506 / 1999 . 4 - TRT da 15* Região
elator	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
gravante(s	s) : Uniao Federal (Extinta Caeeb)	Agravante(s)	: Município de Iepê
gravado(s)	•	Advogado	: Nelson Senteio Júnior
dvogado	: Vânia Cristina Pinto da Silva	Agravado(s)	: Maria José da Silva e Outros
ocesso	: AIRR - 587621 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 589508 / 1999 . 1 - TRT da 15º Região
lator	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
gravante(s	t) : Uniao Federal (Extinta Caeeb)	Agravante(s)	: Município de Barrinha
gravado(s) Ivogado	) : Hércules Wanderley de Vasconcellos e Outros : Otelides Jose Raimundo	Advogado Agravado(s)	: Angelo Augusto Corrêa Monteiro : Antonio Rosário da Silva
ocesso	: AIRR - 587623 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 589534 / 1999 . 0 - TRT da 7º Região
elator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
gravante(s		Agravante(s)	: Município de Tabuleiro do Norte
dvogado	; Ana Paula da Silva	Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima
gravado(s) dvogado	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF : Sérgio da Costa Ribeiro	Agravado(s) Advogado	: Maria Gorete de Souza : Paulo Franco Rocha de Lima
rocesso	: AIRR - 587624 / 1999 . 9 - TRT da 10 <sup>a</sup> Região	Processo	: AIRR - 589555 / 1999 . 3 - TRT da 15° Região
		Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
elator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Jorge Netto
gravante(s ivogado	s) : Rozalme Mendes Soares e Outros : Ana Paula da Silva	Advogado	: Marcelo Tadeu Netto
gravado(s)		Agravado(s)	: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"
ivogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner	Processo	: AIRR - 589575 / 1999 . 2 - TRT da 15° Região
ocesso	: AIRR - 587627 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Relator	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto
lator	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Município de Ipaussu
ravante(s	s) : Adélia Amélia de Amorim Teixeira e Outros	Advogado	: João Albiero
lvogado	; Ana Paula da Silva	Agravado(s)	: Durval Stendard
ravado(s	*	Advogado	: Nilton Luiz de Oliveira
lvogado	: Gisele de Britto	Processo	: AIRR - 589588 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
ocesso	: AIRR - 587637 / 1999 . 4 - TRT da 10º Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
elator	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Nicola Kantovitz
gravante(:	s) : Marildzete Dourado de S. Borges e Outros : Ana Paula da Silva	Advogado Agravado(s)	: Sueli Aparecida Morales Felippe : Município de Piracicaba
dvogado gravado(s		,	·
dvogado	: Gisele de Britto	Processo Relator	: AIRR - 589633 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
ocesso	: AIRR - 587638 / 1999 . 8 - TRT da 10º Região	Agravante(s)	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Município de Ilha Solteira
elator	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: Noelito Alves de Souza
gravante(:		· ·	
dvogado	; Ana Paula da Silva	Processo Relator	: AIRR - 589668 / 1999 . 4 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
gravado(s	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Agravante(s)	: Município de Sertanópolis
dvogado	: Pedro Coêtho Ribeiro	Advogado	: Maria Terezinha Navarro
rocesso	: AIRR - 587663 / 1999 . 3 - TRT da 15" Região	Agravado(s)	: Irma Fernandes Zanoni
lator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Paulo de Tarso Bordon Araújo
gravante(:	s) : Margareth Sandra Pimenta Codogno	Processo	: AIRR - 589701 / 1999 . 7 - TRT da 19º Região
dvogado	: Jane Fátima P. de Oliveira Andrade	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
gravado(s	: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Sumaré - EMDESA e	Outro Agravante(s)	: Maria Celeste Ferreira de Souza
rocesso	: AIRR - 587670 / 1999 . 7 - TRT da 15' Região	Advogado	: Estácio da Silveira Lima
elator	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: Município de Pilar
gravante(	-	Advogado	: Maria Aparecida Ribeiro Serafim
gravado(s	s) : Gilmar Machado da Silva	Processo	: AIRR - 589738 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
rocesso	: AIRR - 587761 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
elator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Ronald Gomes da Costa
gravante(	•	Advogado Agravado(s)	: Estilaque Oliveira Reis : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
dvogado gravado(s	: Raquel Calura Roncolatto s) : Geraldo da Silva Ramos e Outros	Advogado	: Tereza Beatriz da Rosa Miguel
<b>,</b>	,	Processo	: AIRR - 589758 / 1999 . 5 - TRT da I* Região
OC#550	; AIRR - 589447 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
ocesso elator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Casa da Moeda do Brasil - CMB
gravante(:		Advogado	: Paulo Fernando de Oliveira Costa
dvogado	: Eliane Trevisani Moreira	Agravado(s)	: Paulo Roberto de Matos
gravado(s	: Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM	Advogado	: Elias Felcman
ocesso	: AIRR - 589495 / 1999 . 6 - TRT da 15º Região	Processo	: AIRR - 589814 / 1999 . 8 - TRT da 3* Região
elator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
gravante(:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Agravante(s)	: Milton Gomes Santos e Outros : Rita de Cássia Silva
dvogado gravado(s	: Eurídice Barjud C. de Albuquerque s) : Município da Estância Balneária de Caraguatatuba	Advogado Agravado(s)	: Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP
zizyaucks	o) . Municipio da Estancia Dainearia de Caraguatatuda	Advogado	: Ademir Pezarine Ferreira

Processo

Relator

Agravante(s)

AIRR - 589503 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

: J.C. André Avelino Ribeiro Neto

: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Processo

Relator

Agravante(s)

: J.C. André Avelino Ribeiro Neto

: Rosselene Barroso Bastos e Outros

AIRR - 589828 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região

TO ZITY TERCY	DITATIO	Dit Joorie, i	σεζλο 1 113
Advogado	: Ana Paula da Silva	Agravante(s)	· Inst Carlos Farmaina Dadriana
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Advogado	: José Carlos Ferreira Rodrigues : João Pinheiro Castelo Branco
Advogado	: Pedro Coêlho Ribeiro	Agravado(s)	: Auto Viação Camurujipe Ltda.
Processo	AIDD 500000 (1000 A TDT 1 100 D 17	Advogado	: Roberto Dórea Pessoa
Relator	: AIRR - 589829 / 1999 . 0 - TRT da 10º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo	
Agravante(s)	: Maria das Graças B. dos Santos e Outros	Relator	: AIRR - 595193 / 1999 . 4 - TRT da 5º Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Ana Paula da Silva	Agravante(s)	: Cláudio Alves Rezende e Outros
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Advogado	: Rogério Ataíde Caldas Pinto
Advogado	: Gisele de Britto	Agravado(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA
Ducasas	AIDD FORMA (1000 A TDM ) TO 15	Advogado	: João Laurindo da Silva
Processo Relator	: AIRR - 595181 / 1999 . 2 - TRT da 5' Região	Processo	ATDD CORROLLING TO THE
	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: AIRR - 595200 / 1999 . 8 - TRT da 15 Região
Agravante(s) Advogado	: Supermar Supermercados S.A. : Paulo Miguel da Costa Andrade	Agravante(s)	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira : Winfried Fuerst
Agravado(s)	: Iza Passos de Oliveira	Advogado	: Adriano Nogaroli
Advogado	: Carlos Henrique Najar	Agravado(s)	: Erothides Garcia Maia
•	•	Advogado	: Nelson Prado
Processo Relator	: AIRR - 595182 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região	Agravado(s)	: Ferramentas Hawera S.A.
	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	D	
Agravante(s)	: Locadora de Veículos Jacktur Ltda : Ivan Soares	Processo Relator	: AIRR - 595201 / 1999 . 1 - TRT da 15º Região
Advogado Agravado(s)	: Rosalvo Nicolau dos Santos	Agravante(s)	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Rosalvo Nicolau dos Santos : Lúcia Magali Souto Avena	Advogado	: Tamanduá Serviços Rurais Ltda. : Arnaldo de Lima Júnior
11d10gado	. Ducia Magan Souto Avena	Agravado(s)	: Aparecido Antônio de Oliveira
Processo	: AIRR - 595184 / 1999 . 3 - TRT da 5º Região	Advogado	: Paulo de Rizzo
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	_	
Agravante(s)	: Palheta Refeições Coletivas Ltda.	Processo	: AIRR - 595203 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Paula Pereira Pires	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Celidalva Maria Santana Lima	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado	: Marivaldo Francisco Alves	Advogado	: Roberto Orlandi
Processo	: AIRR - 595185 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Agravado(s)	: Valdecir Benedito Brugneroto : Cleópatra Fernandes Verechia
Relator	; J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	Cicopatra rectuandes vertenia
Agravante(s)	: Jorge Oliveira Menezes	Processo	: AIRR - 595204 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Antônio da Silva Carvalho	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador	Agravante(s)	: Márcio Hipólito
Advogado	: Eduardo Cunha Rocha	Advogado	: Iseu Nunes
Processo	: AIRR - 595186 / 1999 . 0 - TRT da 5" Região	Agravado(s)	: Comercial Gentil Moreira S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 595208 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
Agravante(s)	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Alberto da Silva Matos	Agravante(s)	: Sucocitrico Cutrale Ltda.
Agravado(s)	: Elci Bastos Sousa	Advogado	: Antônia Regina Tancini Pestana
Advogado	: André Lima Passos	Agravado(s)	: Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região
Processo	; AIRR - 595187 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	A.d	Ltda - COOPERAGRI
Relator	; J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior
Agravante(s)	: Fausto Emanuel Cruz e Outro	Agravado(s) Advogado	: Antônio Lopes Fonseca e Outros : João Batista Dias Magalhães
Advogado	; Fernando Schmidt	Autogado	, was bausta bias magamats
Agravado(s)	: Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR	Processo	: AIRR - 595209 / 1999 . 0 - TRT da 15" Região
Advogado	: Virgília Basto Falcão	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 595188 / 1999 . 8 - TRT da 5* Região	Agravante(s)	: Renato Alves de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Nelson Meyer
Agravante(s)	: Bompreço Bahia S.A.	Agravado(s) Advogado	: Projectu - Máquinas e Equipamentos Especiais Ltda. : Marcelo Cândido de Azevedo
Advogado	: André Sampaio de Figueiredo	Auvogado	. Marcelo Canuluo de Azevedo
Agravado(s)	: Maria José de Freitas	Processo	: AIRR - 595210 / 1999 . 2 - TRT da 15º Região
Advogado	: Edson Góes	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 595189 / 1999 . 1 - TRT da 5' Região	Agravante(s)	: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Lauro Teixeira Cotrim
Agravante(s)	: Maricy Alves dos Santos	Agravado(s)	: Aldo Espolau e Outros
Advogado	: Cesar de Souza Bastos	Advogado	: Eurípedes Rezende de Oliveira
Agravado(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	: AIRR - 595211 / 1999 . 6 - TRT da 15º Região
Advogado	: Joaquim Pinto Lapa Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	AIDD 505100 / 1000 2 TDT 40 54 Decide	Agravante(s)	: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Relator	: AIRR - 595190 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar
Agravante(s)	: Estopas Biriba Indústria e Comércio Ltda.	Agravado(s)	: José Lino Marques
Advogado	: Valton Doria Pessoa	Advogado	: José Aparecido de Oliveira
Agravado(s)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do	Processo	: AIRR - 595212 / 1999 . 0 - TRT da 15º Região
G	Estado da Bahia - SINDITEXTIL	Relator -	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Gilvan Santos Assumpção	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
-	••	Advogado	: Luiz Antônio Ricci
Processo Relator	: AIRR - 595191 / 1999 . 7 - TRT da 5º Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Appio Rodrigues dos Santos Junior
	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira : Nitrocarbono S.A.	Advogado	: Appio Rodrigues Santos Junior
Agravante(s) Advogado	: Nitrocardono S.A. : Francisco Marques Magalhães Neto	Processo	: AIRR - 595213 / 1999 . 3 - TRT da 2* Região
Agravado(s)	: Adonis Moura Cardoso e Silva	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: João Álvaro de Carvalho Sobrinho	Agravante(s)	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
_		Advogado	: Mário Guimarães Ferreira
Processo Relator	: AIRR - 595192 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Jurandir da Silva
rectator	; J.C. AIDERO DUZ DESCIMII GE PONIMI PETEIM	Advogado	: Heidy Gutierrez Molina

: Francisco Romano Goncalves AIRR - 595214 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região Agravado(s) Processo Advogado : Márcio Antônio Camargo Wogel : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Relator : Domingos Batista dos Santos e Outro Agravante(s) AIRR - 595319 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região Processo : Jorge Teixeira de Almeida Advogado Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Agravado(s) : Banco do Brasil S.A. Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG : Aneilton João Rego Nascimento Advogado : Jair Ricardo Gomes Teixeira Advogado AIRR - 595215 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região Agravado(s) : José Carlos dos Santos Processo Advogado : Alex Santana de Novais : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Relator : Banco do Brasil S.A. Agravante(s) Processo AIRR - 595320 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região : Agamenon Vieira de Andrade Advogado Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Domingos Batista dos Santos e Outro Agravado(s) Agravante(s) : Martins Comércio e Servicos de Distribuição S.A. : Jorge Teixeira de Almeida Advogado : Alexandre Rocha de Menezes Advogado Agravado(s) : Wilson Rodrigues Campos AIRR - 595216 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região Processo : Fábio Eustáquio da Cruz Advogado Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Agravante(s) Processo AIRR - 595321 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região : Manoel Machado Batista Advogado Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Jessé Gomes dos Santos Agravado(s) Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG : Maria de Lourdes Martins Evangelista Advogado Advogado : Jairo Eduardo Lelis Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais -AIRR - 595217 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região Processo SINTTEL/MG Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Advogado : Nelson Henrique Rezende Pereira : Jessé Gomes dos Santos Agravante(s) : Maria de Lourdes Martins Evangelista Advogado Processo AIRR - 595322 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Francisco Bertino de Carvalho Advogado Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Agravado(s) Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho : Edvanda Machado Advogado Agravado(s) : Dirvan César Dutra Advogado : William José Mendes de Souza Fontes AIRR - 595218 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região Processo : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Relator Processo AIRR - 595323 / 1999 . 3 - TRT da 3º Região Agravante(s) : Auto Viação Camurujipe Ltda. Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Valton Pessoa Advogado Agravante(s) : Emília Maria Lopes da Silva : Rosalvo Silva de Souza Agravado(s) Advogado : Maria Auxiliadora Pinto Armando : Rosivaldo Santana Silva Ticheco : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG Advogado Agravado(s) . : Maurício Martins de Almeida Advogado AIRR - 595219 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região Processo : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Relator AIRR - 595328 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região Processo Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator Advogado : Francisco Lacerda Brito : Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS Agravante(s) Agravado(s) : Aloísio Pereira Patrocínio : José Igor Veloso Nobre Advogado : Dialma Luciano Peixoto Andrade Advogado Agravado(s) : João Waldionor Gonçalves Maciel : Eder Barbosa Advogado Processo AIRR - 595220 / 1999 . 7 - TRT da 5º Região Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira AIRR - 595329 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região Processo Agravante(s) : Plantações Michelin da Bahia Ltda. Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Advogado : Pedro Ribeiro Luz Agravante(s) : Organizações Rubir Ltda. Agravado(s) : Paulo Laurenco dos Santos : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho Advogađo Advegado : Francisco Marques Magalhães Neto Agravado(s) : Vanêssa Bitar de Miranda ; Maria Auxiliadora Pinto Armando Advogado AIRR - 595221 / 1999 . 0 - TRT da 5º Região Processo Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira AIRR - 595330 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região Processo Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator Advogado : Maria de Fátima Oliveira Bomfim : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante(s) Agravado(s) : José Carlos de Souza : Maria Cristina de Araújo Advogado Advogado : Djalma Luciano Peixoto Andrade : Túlio Arley Rezende Agravado(s) : Magui Parentoni Martins AIRR - 595315 / 1999 , 6 - TRT da 3º Região Advogado Processo Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto AIRR - 595331 / 1999 . 0 - TRT da 3" Região Processo Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Advogado : Wander Barbosa de Almeida : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG Agravante(s) : Gilson Santarelli de Freitas Agravado(s) : Jair Ricardo Gomes Teixeira Advogado Advogado : Joana D'Arc Ribeiro : Nereu Reis Agravado(s) : Alex Santana de Novais Advogado Processo AIRR - 595316 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto AIRR - 595413 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região Processo Agravante(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Alexandre Rocha de Menezes Advogado : Electrolux Ltda. Agravante(s) Agravado(s) : Antônio Pereira da Cruz Advogado : José Arnaldo Vinhas de Oliveira Advogado : Hegel de Brito Boso : Sheila Maria Gomes Agravado(s) : João Fernando Lourenco Advogado Processo AIRR - 595317 / 1999 . 3 - TRT da 3º Região Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto AIRR - 595414 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região Processo Agravante(s) : Mafersa S.A. : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator : Maria Helena de F. Nolasco Advogado Agravante(s) : Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra Agravado(s) : José Geraldo Barbosa : Marcelo Pinheiro Chagas Advogado ; Carlos Henrique de Oliveira Queiroz Advogado : Arnaldo Ferreira Paiva Agravado(s)

: José Amaury Fernandes

: Banco do Brasil S.A.

: J.C. André Avelino Ribeiro Neto

AIRR - 595415 / 1999 . 1 - TRT da 3º Região

. . . . .

Advogado

Processo

Relator

Agravante(s)

AIRR - 595318 / 1999 . 7 - TRT da 3º Região

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

: J.C. André Avelino Ribeiro Neto

: Maria Cristina de Araújo

Processo

Relator

Agravante(s)

Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Advogado	: Guilherme Siqueira de Carvalho
Agravado(s)	: João Geraldo Leite	Agravado(s)	: Hudson Oscar de Magalhães
Advogado	: Luiz Eduardo Cândido Abreu	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Processo	: AIRR - 595417 / 1999 . 9 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 595431 / 1999 . 6 - TRT da 3* Região
Relator	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Décio Bruxel	Agravante(s)	: Sílvia Rodrigues Xavier
Advogado	: Divino Alves Ferreira	Advogado	: José Amarante de Vasconcelos
Agravado(s)	: José da Costa Pereira	Agravado(s)	: Casa Eletrobahia Ltda.
Advogado	: Carlos Alberto Camêlo	Advogado	: Sérgio Abreu S. Bastos
Processo	: AIRR - 595418 / 1999 . 2 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 595432 / 1999 . 0 - TRT da 3* Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.	Agravante(s)	: Roosevelt Romanholo de Siqueira
Advogado	: Alcy Alvares Nogueira	Advogado	: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto
Agravado(s)	: José Gomes	Agravado(s)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Paulo José da Cunha	Advogado	: Robson Dornelas Matos
Processo	: AIRR - 595419 / 1999 . 6 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 595577 / 1999 . 1 - TRT da 15º Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Losango Promotora de Vendas Ltda.	Agravante(s)	: Coinbra Frutesp S.A.
Advogado	: José Maria da Silva Cantidio	Advogado	: Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado(s) Advogado	: Rosângela Teixeira de Souza	Agravado(s)	: Baptista Barbi e Outros
	: Cláudia Amélia Nogueira de Andrade	Advogado	: João Batista Dias Magalhães
Processo	: AIRR - 595420 / 1999 . 8 - TRT da 3 Região	Processo	: AIRR - 595583 / 1999 . 1 - TRT da 9º Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Wilhelm Guido Borowicz
Advogado Agravado(s)	: Juliana Magalhães Assis : José Alberto Nunes	Advogado	: Jozildo Moreira
Advogado	: Jose Alberto Nunes : Delber Faria Jardim	Agravado(s) Advogado	: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. : José Carlos Mateus
-		_	•
Processo	: AIRR - 595421 / 1999 . 1 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 595585 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) Advogado	: Construtora Andrade Gutierrez S.A. : José Genaro Linhares	Agravante(s)	: Spaipa S.A Indústria Brasileira de Bebidas
Agravado(s)	: Carlos Alberto Portela Costa	Advogado Agravado(s)	: Luís César Esmanhotto : Luiz Herondi Reck
Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim	Advogado	: Edson Rubens Andrade
Processo	: AIRR - 595422 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	<u> </u>	
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo Relator	: AIRR - 595596 / 1999 . 7 - TRT da 2º Região
Agravante(s)	: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região	Keintor	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
A 4 4	Metropolitana	Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado Agravado(s)	: Antônio Carlos Penzin Neto : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.	Advogado	: Márcia Pereira de Souza Martins : Fábio Oliveira da Silva
Advogado	: Mercia Fraiha	Agravado(s) Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo	AIDD COLORS (1000 O TOTAL AID IT	J	AIDD FOFFOT / 1000 O TDT 4-24 Daniza
Relator	: AIRR - 595423 / 1999 . 9 - TRT da 3º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Processo Relator	: AIRR - 595597 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Sebastião Melo da Trindade	Agravante(s)	: Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado	; José Caldeira Brant Neto	Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s)	: Companhia Fabril Mascarenhas	Agravado(s)	: Maria Nice Pereira
Advogado	: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira	Advogado	: Flávia Antunes Lobato
Processo	: AIRR - 595424 / 1999 , 2 - TRT da 3ª Região	Processo	; AIRR - 595601 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Antônio de Assis	Agravante(s)	: Federação Paulista de Futebol
Advogado	: José Caldeira Brant Neto	Advogado	: Jorge Pinheiro Castelo
Agravado(s)	: Alcoa Alumínio S.A.	Agravado(s)	: Márcio Campos Sales
Advogado	: André Magalhães Castro Oliveira	Advogado	; Darmy Mendonça
Processo	: AIRR - 595426 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 595602 / 1999 . 7 - TRT da 2* Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: João Machado Lima	Agravante(s)	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado	: Roberto José de Paiva	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Agravado(s)	: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A USIMINAS	Agravado(s)	: Osvaldo Pinto de Miranda
Advogado	: José Milton Soares Bittencourt	Advogado	: Fábio Cortona Ranieri
Processo	: AIRR - 595427 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 595604 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Serviço Social da Indústria - SESI	Agravante(s)	: Marco Aurélio Bazoli
Advogado	: Guilherme Siqueira de Carvalho	Advogado	: Dejair Passerine da Silva
Agravado(s)	: Maria Auxiliadora Araújo Costa Santos	Agravado(s)	: Banco Comercial de São Paulo S. A. (em liquidação extrajudicial) : Vera Guidorizzi de Carvalho
Advogado	: Mário Luiz Casaverde Sampaio	Advogado	. TOTA QUIDOLIZZI DE CALVAINU
Processo	: AIRR - 595429 / 1999 . 0 - TRT da 3 <sup>a</sup> Região	Processo	: AIRR - 595606 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Ediméia Zani da Silva
Advogado Agravado(s)	: Gláucio Gontijo de Amorim : Maria Goretí de Sena	Advogado Agravado(s)	: Renato Rua de Almeida : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado	: Maria Goreti de Sena : Magui Parentoni Martins	Agravado(s) Advogado	: Banco Santander Noroeste S.A. : Augusto \Carvalho Faria
			· • • · · · · · · · · · · · · · · · · ·
_		_	
Processo	: AIRR - 595430 / 1999 . 2 - TRT da 3º Região	Processo	: AIRR - 595609 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região
_	: AIRR - 595430 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região : J.C. André Avelino Ríbeiro Neto : Serviço Social da Indústria - SESI	Processo Relator Agravante(s)	: AIRR - 595609 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira : Banco United S. A. e Outro

18	SEÇÃO 1	DIÁRIO DA JUSTIÇA	Nº 214 TERÇA-FEIRA, 9 NOV 19
Advogado	: Pedro Ernesto Arruda Proto	Agravante(s)	: Ministério Público do Trabalho da 1º Região
aravado(s)	: Heloisa Helena Albero Bastos	Agravado(s)	: Município de Angra dos Reis
dvogado	: Soraia Ghassan Saleh	Agravado(s)	: Bernardo de Almeida Teles e Outros
rocesso	: AIRR - 595610 / 1999 . 4 - TRT da 2* Região	• , ,	AIDD 505(22 / 1000 0 TDT do 15 Deciso
elator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 595623 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
gravante(s)		Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
gravante(s) dvogado	: Edson Martins Cordeiro	Agravante(s)	: Município de Angra dos Reis
gravado(s)	: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambienta	Agravado(s)	: Bernardo de Almeida Teles e Outros : Derly Mauro Cavalcante da Silva
dvogado	: Eunice Maria Xavier Feigel	Advogado	, Deny mauro Cavarcante da Suva
-	AIDD 505/11 /1000 0 TDT 1-21 D-17	Processo	: AIRR - 595624 / 1999 . 3 - TRT da 1* Região
rocesso elator	: AIRR - 595611 / 1999 . 8 - TRT da 2* Região ; J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
gravante(s)		Agravante(s)	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJI-PREVI (El Liquidação Extrajudicial)
dvogado	: Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro	Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello
gravado(s)	: Nando Porzia	Agravado(s)	: Roberta Luiza Giglio
dvogado	: Dorival Oliva Júnior	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
rocesso	AIDD \$05(12 / 1000 1 TDT 1 21 D	_	AIDD - 207/22 / 1000 S TDT 1- 14 D 17 -
elator	: AIRR - 595612 / 1999 , 1 - TRT da 2* Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo Relator	: AIRR - 595625 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
gravante(s)			: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Fereira : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A BANERJ (em Liquidação
gravante(s) dvogado	: repsico do brasil Lida. : Luís Maurício Chierighini	Agravante(s)	Extrajudicial)
gravado(s)	: Alexandre Rangel Luis	Advogado	: Eladio Miranda Lima
dvogado	: Roseli Gomes Martins	Agravado(s)	: Roberta Luiza Giglio
_		Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
rocesso	: AIRR - 595613 / 1999 , 5 - TRT da 2º Região	Processo	AIDD 505/2/ / 1000 0 TDT Jo 18 Doc. 20
elator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: AIRR - 595626 / 1999 . 0 - TRT da 1º Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
gravante(s) dvocada	: Unisys Informática Ltda. : Octávio Bueno Magano		: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJI-PREVI (E
dvogado gravado(s)	: Octavio Bueno Magano : José Antônio Caparroz	Agravante(s)	Liquidação Extrajudicial)
gravado(s) dvogado	: Antônio Miguel	Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello
_		Agravado(s)	: Vera Márcia Cassab Fadel
rocesso	: AIRR - 595614 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
elator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	AIDD 505/25 / 1000 / TDT do 18 Docido
gravante(s)		Relator	: AIRR - 595627 / 1999 . 4 - TRT da 1º Região : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
dvogado	: Mário Gonçalves Júnior	Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A BANERJ (em Liquidação
gravado(s)	: Pedro Luiz de Arima Pires : Ana Flora Rodrigues Corrêa da Silva	Agravante(s)	Extrajudicial)
dvogado	. Ana Piora Rodrigues Correa da Suya	Advogađo	: Célia Cristina Medeiros de Mendonça
rocesso	: AIRR - 595615 / 1999 , 2 - TRT da 2º Região	Agravado(s)	: Vera Márcia Cassab Fadel
elator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
gravante(s)	•	Processo	: AIRR - 595628 / 1999 . 8 - TRT da 1º Região
dvogado	: Mário Guimarães Ferreira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
\gravado(s)		Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A BANERJ (Em Liquidação
Advogado	: Heidy Gutierrez Molina	g(/)	Extrajudicial)
rocesso	: AIRR - 595616 / 1999 . 6 - TRT da 2º Região	Advogado	: Fernanda Fernandes Picanço
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Juarez da Silva Castanheira
\gravante(s	; Volkswagen do Brasil Ltda.	Advogado	: Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella		
Agravado(s)		, Decrease	: AIRR - 595629 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Marcelo Pedro Monteiro	Processo Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 595617 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região		: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJI-PREVI (En
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	Liquidação Extrajudicial)
Agravante(s	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello
Advogado	: Sérgió Quintero	Agravado(s)	: Juarez da Silva Castanheira
Agravado(s	: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo	Advogado	: Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Advogado	: Ricardo José de Assis Gebrim	Process	: AIRR - 595630 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 595618 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: José Barbado Neto
Agravante(	·	Advogado	: Lindoir Barros Teixeira
Advogado	: Antônio Carlos Coelho Paladino	Agravado(s)	: Companhia Ultragaz S.A.
Agravado(s	: Valdomiro Gonçalves da Silva	Advogado	: Márcio Magno Carvalho Xavier
	, ·	_	-
Processo	: AIRR - 595619 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 595775 / 1999 . 5 - TRT da 15" Região
Relator Agravante	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira s) : Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante( Advogado	s) : Petroleo Brasileiro S.A PETRUBRAS : Marcos Vinício Rodrigues Lima	Agravante(s)	: CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. : Cláudio José Gonzales
Advogado Agravado(s		Advogado	: Divino Marcelino de Souza
Agravado(: Advogado	: Celso de Albuquerque Barreto	Agravado(s) Advogado	: Divino Marceino de Souza : Jaime Luís Almeida Souto
Auvogado Agravado(s		ODESOADV	
Agravado(s Advogado	: Carlos Eduardo C. de Britto	Processo	: AIRR - 595777 / 1999 . 2 - TRT da 15º Região
_		Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595620 / 1999 . 9 - TRT da 1º Região	Agravante(s)	: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Regina Helena Borin da Silva
Agravante	•	Agravado(s)	: Benedito Francisco de Oliveira
Advogado	: José Luiz Fontoura de Albuquerque	Advogado	: Cláudio Stochi
Agravado(: Advogado	s) : Adilson Cordeiro Galaxe : Waldo Silva Florentino	Processo	: AIRR - 595778 / 1999 . 6 - TRT da 9* Região

Relator

Agravante(s)

Advogado

Advogado

Processo

Relator

: Waldo Silva Florentino

AIRR - 595622 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

; J.C. André Avelino Ribeiro Neto

: Banco do Brasil S.A. : Márcia Regina Oliveira Ambrósio

119

Agravado(s) Agravado(s)	: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda. : Arnaldo Melchior Viana	Processo Relator	: AIRR - 595790 / 1999 . 6 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
_		Agravante(s)	: Santos Moreira Fernandes
Processo	: AIRR - 595779 / 1999 . 0 - TRT da 9 Região	Advogado	: Marcos Apolloni Neumann
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Claudia Canzi
Advogado	: Márcia Regina Oliveira Ambrósio : Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.	Processo	: AIRR - 595791 / 1999 , 0 - TRT da 9º Região
Agravado(s) Agravado(s)	: Cooperativa de Cateicultores da Zona de Corneno Procopio Lida. : Ari Jans	Kelator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
• .,		Agravante(s)	: E. Moser & Filhos Ltda.
Processo Relator	: AIRR - 595780 / 1999 . 1 - TRT da 9' Região	Advogado	: Paulo Roberto Campos Vaz
Agravante(s)	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: José Ernandes Soares Amaro
Advogado	: Adroaldo José Gonçalves	Advogado	: Luiz Silvestre Santoro
Agravado(s)	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa	Processo	: AIRR - 595792 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Celso Alves	Relator	: J.C. André Aveline Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595781 / 1999 . 5 - TRT da 9º Região	Agravante(s)	: Colégio Marista Santa Maria
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado Agravado(s)	: Maria Lúcia da Silva : Otávio Sbalqueiro e Outros
Agravante(s)	: Auto Viação Redentor Ltda.	Advogado	: Mirian Aparecida Gonçalves
Advogado	: Marco Aurélio Guimarães		·
Agravado(s)	: Antônio Romanzini	Processo Relator	: AIRR - 595793 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Agravante(s)	; J.C. André Avelino Ribeiro Neto : INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda.
Processo	: AIRR - 595782 / 1999 . 9 - TRT da 9 Região	Advogado	: José Antônio Garcia Joaquim
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: Lori do Rosário Rosa
Agravante(s)	: Sérgio Luiz da Silveira	Advogado	: Lélia Wolff
Advogado	: Tobias de Macedo	Processo	: AIRR - 595794 / 1999 . 0 - TRT da 9 Região
Agravado(s) Agravado(s)	: Júlio César Lopes	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado(s)	: Zs Consultoria de Cobranças S.C. Ltda.	Agravante(s)	: Nutrimil Alimentos Ltda.
Processo	: AIRR - 595783 / 1999 . 2 - TRT da 9 Região	Advogado	: Luiz Antonio Zanlorenzi
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: Dalvino Jesuíno
Agravante(s)	: Companhia Brasileira de Distribuição : Daniele Esmanhotto	Advogado	: Valdecir Mileski
Advogado Agravado(s)	: Édio da Silva Nunes	Processo	: AIRR - 595796 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
_	AIDD FORTAL (1999 C TOTAL ) ALT II	Agravante(s)	: Expresso Princesa dos Campos S.A.
Processo Relator	: AIRR - 595784 / 1999 . 6 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Celso Justus
Agravante(s)	: Sonia Maria da Costa	Agravado(s) Advogado	: Jaime de Almeida e Silva : Maximiliano N. Garcez
Advogado	: Elton Luiz de Carvalho	Auvogado	. Maximinano 11. Garcez
Agravado(s)	: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda.	Processo	: AIRR - 595797 / 1999 . 1 - TRT da 9º Região
Advogado	: Cláudia Denise Schmid	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 595785 / 1999 . 0 - TRT da 9 Região	Agravante(s) Advogado	: Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA : João Augusto da Silva
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: João Maria Teles
Agravante(s)	: Angelo Serafim Ferreira	Advogado	: Clair da Flora Martins
Advogado	: Maximiliano N. Garcez	Processo	: AIRR - 595798 / 1999 . 5 - TRT da 9 Região
Agravado(s)	: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda Coopavei	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Rogério Poplade Cercal	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA
Processo	: AIRR - 595786 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	Advogado	: João Augusto da Silva
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravado(s)	: Olair Ramos da Silva
Agravante(s)	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado	: Alexandre Euclides Rocha
Advogado	: Narciso Ferreira		
Agravado(s)	: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.	Processo	: AIRR - 595799 / 1999 , 9 - TRT da 2ª Região
Agravado(s)	: Oscar Marcondes	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Josinaldo da Silva Veiga	Agravante(s)	: José Carvalho : Carlos Henrique Salem Caggiano
Processo	: AIRR - 595787 / 1999 . 7 - TRT da 9º Região	Advogado Agravado(s)	: Banespa S.A Serviços Técnicos e Administrativos
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Laudelina de Almeida
Agravante(s)	: Banco do Estado do Paraná S.A.	-	: AIRR - 595800 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região
a december	: Narciso Ferreira : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.	Processo Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado			
Agravado(s)		Agravaniess	: Banco Real S.A. e Outro
Agravado(s) Agravado(s)	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga	Agravante(s) Advogado	: Banco Real S.A. e Outro : Leandro Ferreira da Silva
Agravado(s) Agravado(s) Advogado	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga	•••	: Leandro Ferreira da Silva : Manoel João Borges
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga : AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9° Região	Advogado	: Leandro Ferreira da Silva
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga : AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado Agravado(s)	: Leandro Ferreira da Silva : Manoel João Borges
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga : AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9° Região	Advogado Agravado(s) Advogado	: Leandro Ferreira da Silva : Manoel João Borges : Romeu Guarnieri
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s)	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga : AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado Agravado(s) Advogado Processo	: Leandro Ferreira da Silva : Manoel João Borges : Romeu Guarnieri : AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Andréa Aparecida de Carvalho
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado	<ul> <li>: Marilza Alves de Oliveira</li> <li>: Josinaldo da Silva Veiga</li> <li>: AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Banco do Estado do Paraná S.A.</li> <li>: Narciso Ferreira</li> </ul>	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado	<ul> <li>: Leandro Ferreira da Silva</li> <li>: Manoel João Borges</li> <li>: Romeu Guarnieri</li> <li>: AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Andréa Aparecida de Carvalho</li> <li>: Rosana Simões de Oliveira</li> </ul>
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s)	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga : AIRR - 595788 / 1999 . 0 - ТRТ da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Вапсо do Estado do Paraná S.A. : Narciso Ferreira : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s)	<ul> <li>: Leandro Ferreira da Silva</li> <li>: Manoel João Borges</li> <li>: Romeu Guarnieri</li> <li>: AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Andréa Aparecida de Carvalho</li> <li>: Rosana Simões de Oliveira</li> <li>: Banco Cidade S.A.</li> </ul>
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Agravado(s)	<ul> <li>: Marilza Alves de Oliveira</li> <li>: Josinaldo da Silva Veiga</li> <li>: AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Banco do Estado do Paraná S.A.</li> <li>: Narciso Ferreira</li> <li>: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.</li> <li>: Hilario Rodrigues Pereira</li> </ul>	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado	<ul> <li>: Leandro Ferreira da Silva</li> <li>: Manoel João Borges</li> <li>: Romeu Guarnieri</li> <li>: AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Andréa Aparecida de Carvalho</li> <li>: Rosana Simões de Oliveira</li> </ul>
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Agravado(s) Advogado	<ul> <li>: Marilza Alves de Oliveira</li> <li>: Josinaldo da Silva Veiga</li> <li>: AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Banco do Estado do Paraná S.A.</li> <li>: Narciso Ferreira</li> <li>: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.</li> <li>: Hilario Rodrigues Pereira</li> <li>: Eliton Araújo Carneiro</li> </ul>	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo	<ul> <li>: Leandro Ferreira da Silva</li> <li>: Manoel João Borges</li> <li>: Romeu Guarnieri</li> <li>: AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Andréa Aparecida de Carvalho</li> <li>: Rosana Simões de Oliveira</li> <li>: Banco Cidade S.A.</li> <li>: Cláudia Valéria Abreu Benatto</li> <li>: AIRR - 595802 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região</li> </ul>
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s)	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga  : AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco do Estado do Paraná S.A. : Narciso Ferreira : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. : Hilario Rodrigues Pereira : Eliton Araújo Carneiro : AIRR - 595789 / 1999 . 4 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator	: Leandro Ferreira da Silva : Manoel João Borges : Romeu Guarnieri : AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Andréa Aparecida de Carvalho : Rosana Simões de Oliveira : Banco Cidade S.A. : Cláudia Valéria Abreu Benatto : AIRR - 595802 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga  : AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco do Estado do Paraná S.A. : Narciso Ferreira : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. : Hilario Rodrigues Pereira : Eliton Araújo Carneiro : AIRR - 595789 / 1999 . 4 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco do Estado do Paraná S.A. : Narciso Ferreira	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s)	<ul> <li>: Leandro Ferreira da Silva</li> <li>: Manoel João Borges</li> <li>: Romeu Guarnieri</li> <li>: AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Andréa Aparecida de Carvalho</li> <li>: Rosana Simões de Oliveira</li> <li>: Banco Cidade S.A.</li> <li>: Cláudia Valéria Abreu Benatto</li> <li>: AIRR - 595802 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região</li> <li>: J.C. André Avelino Ribeiro Neto</li> <li>: Frederico Guilherme Eder</li> </ul>
Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s)	: Marilza Alves de Oliveira : Josinaldo da Silva Veiga  : AIRR - 595788 / 1999 . 0 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco do Estado do Paraná S.A. : Narciso Ferreira : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. : Hilario Rodrigues Pereira : Eliton Araújo Carneiro : AIRR - 595789 / 1999 . 4 - TRT da 9º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator Agravante(s) Advogado Agravado(s) Advogado Processo Relator	: Leandro Ferreira da Silva : Manoel João Borges : Romeu Guarnieri : AIRR - 595801 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Andréa Aparecida de Carvalho : Rosana Simões de Oliveira : Banco Cidade S.A. : Cláudia Valéria Abreu Benatto : AIRR - 595802 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto

: Pedro Edson Gianfré

: Wolnei Tadeu Ferreira

AIRR - 597350 / 1999 . 9 - TRT da 2º Região

. J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

: ASEM - NPBI Produtos Hospitalares Ltda.

: Lau Tertuliano Ferreira de Araújo

: Luiz Antônio dos Santos Júnior

Advogado

Processo

Relator Agravante(s)

Advogado

Advogado

Agravado(s)

: Alpargatas Santista Têxtil S.A.

AIRR - 597337 / 1999, 5 - TRT da 2º Região

: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

: Marcelo Guimarães Moraes

: José Aureliano Barros Berto

: Ary José Rocco Júnios

; Domingos Palmieri

Agravante(s)

Agravado(s)

Advogado

Advogado

Processo

Relator

Agravante(s)

Agravado(s)

Advogado

: Antônio dos Passos

: Gercy dos Santos

Processo AIRR - 597351 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região AIRR - 597435 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região Processo Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL Agravante(s) Advogado : Gabriela Campos Ribeiro Advogado : Antônio Roberto Pereira Agravado(s) : Edvaldo José Aparecido Siscaro Agravado(s) : Luiz Carlos de Araújo Advogado : Marcelo Naves Bruno Advogado Processo AIRR - 597352 / 1999 . 6 - TRT da 2º Região AIRR - 597436 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região Processo : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator Agravante(s) : Emtel Recursos Humanos e Servicos Terceirizados Ltda. Agravante(s) : José Roney Pereira e Outro : Luis Felipe Dino de Almeida Aidar Advogado Advogado : Luiz Eduardo Cândido Abreu Agravado(s) : Carlos Alberto Vieira Braga Agravado(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dejair Passerine da Silva Advogado : André dos Santos Rodrigues Processo AIRR - 597353 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 597437 / 1999 . 0 - TRT da 3\* Região Relator ; J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Agravante(s) : Dilio Ramos Santana Agravante(s) : Arlindo Napoleão : Cláudia Maria da Silva Advogado · Cicero Drumond Agravado(s) : Rodrigues Lima Construções Pré-Fabricadas Ltda. Agravado(s) : Banco do Brasil S.A. : Luiz Paulo Bhering Nogueira : Ricardo Lourenco de Oliveira Advogado Advogado Processo AIRR - 597354 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 597438 / 1999 . 4 - TRT da 3º Região : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira : Eluma S.A. Indústria e Comércio Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. Agravante(s) : José Francisco Dias Advogado : Dráusio A. Villas Boas Rangel Advogado Agravado(s) : Marco Antônio de Mesquita Agravado(s) : Dercilio Campachi Martins : Kleverson Mesquita Mello Advogado Advogado : Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa Processo AIRR - 597355 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região AIRR - 597439 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Agravante(s) : Banco Real S.A. Agravante(s) : Antônio Macabeu da Silva : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga Advogado : Cláudia Maria da Silva Advogado Agravado(s) : Juliana Grissi Cardoso : Empresa São Luiz Viação Ltda. Agravado(s) : Fábio das Graças Oliveira Braga Advogado Advogado : Márcio Cézar Janjacomo Processo AIRR - 597440 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região Processo AIRR - 597357 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. Agravante(s) : Hospital e Maternidade Voluntários Ltda. : Marilda de Fátima Costa Advogado : Alberto dos Reis Tolentino Advogado Agravado(s) : Sebastião Correia Agravado(s) : Elisabeth Habesch Matta : Gercy dos Santos Advogado Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga AIRR - 597358 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 597441 / 1999 , 3 - TRT da 3ª Região Processo Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Agravante(s) : Genibra Florestal S.A. Agravante(s) : Maria José Bombonatto Assumpção Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel Agravado(s) : Sebastião Lopes de Faria : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravado(s) : Arnon José Nunes Campos Advogado : Márcio Taveira de Melo Advogado AIRR - 597442 / 1999 . 7 - TRT da 3º Região Processo Processo AIRR - 597359 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira : Fertilizantes Fosfatados S. A. - FOSFÉRTIL Agravante(s) : Banco Boavista - Interatlântico S.A. Agravante(s) Advogado : Miguel Ângelo Rachid : Elaine Cristina Minganti Advogado Agravado(s) : Salvador Tadeu Barcelos Agravado(s) : Avanir Araújo Faustino Advogado : Marcelo Naves Bruno Advogado : Nivaldo Roque Processo AIRR - 597491 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 597360 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Agravante(s) : Construtora Marco Polo Ltda. Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado ; José Maria de Castro Bérnils : Roberta Nucci Ferrari Advogado Agravado(s) : Paulo Bezerra da Silva (Espólio de) Agravado(s) : Antônio Eduardo Freitas Carneiro : Vera Cristina Nonato Advogade Advogado : Regiane Terezinha de Mello João Processo AIRR - 597361 / 1999 . 7 - TRT da 2º Região AIRR - 597492 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Processo : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Relator Agravante(s) : Banco Real S.A. Agravante(s) : Ceval Alimentos S.A. Advogado : Cristina Saraiva de Almeida Bueno : Washington Antônio Telles de Freitas Júnior Advogado : Marilene Pavanelli dos Reis de Carvalho : Aparecida de Alencar Agravado(s) Advogado : Amilton Aparecido Rodrigues : Ivo Lopes Campos Fernandes Advogado AIRR - 597493 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 597433 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região Processo Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Relator Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Rolney José Fazolato : Luiz Tadeu D'Avanzo Advogado Agravado(s) : Almir Lopes de Faria Agravado(s) : Antônio Silva de Oliveira e Outros : Eduardo Gomes de Oliveira Advogado : Renato Goldstein Advogado Processo AIRR - 597434 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região Processo AIRR - 597494 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. Agravante(s) : Maria Pia Matarazzo Advogado : Neire Márcia de Oliveira Campos Advogado : Fernando de Morais Pauli

: Júlio Fidele da Silva

: Lindoir Barros Teixeira

Agravado(s)

Processo

Relatora

Agravante(s)

Advogado

Advogado

Agravado(s)

AIRR - 594345 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região

: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados

.: J.C. Maria de Assis Calsing

: Reinaldo Ramos dos Santos Filho

: Lycurgo Leite Neto

: José Nilton Nogueira

Relatora.

Advogado

Relators

Agravante(s)

Agravado(s)

: J.C. Maria de Assis Calsing

: Município de Rafael Godeiro

; J.C. Maria de Assis Calsing

: Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho

AIRR - 591212 / 1999 . 4 - TRT da 21" Região

: Antônia Paiva de Oliveira Macário

Agravante(s)

: Drive-Car Transportes e Combustiveis Ltda.

		<del></del>	524.10
Processo	. AIDD - 59/375 / 1999 7 - TDT do 62 Pegião	Advanda	. Manada I viin Ávilla de Dessa
Relatora	: AIRR - 594375 / 1999 . 7 - TRT da 6º Região : J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado Agravado(s)	: Marcelo Luiz Ávila de Bessa : Sutherland Raimundo Alves Morais
Agravante(s)	: José Olímpio Alves Neto	Agravado(s) Advogado	: Alceste Vilela Júnior
Advogado	: Wallace Rodrigues de Souza		•
Agravado(s)	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Processo	: AIRR - 595198 / 1999 . 2 - TRT da 10 <sup>a</sup> Região
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	. AIDD 504404 / 1000 4 TDT do 178 Donizo	Agravante(s)	: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A ELETRONORTE
Relatora	: AIRR - 594406 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região : J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado Agravado(s)	: Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravante(s)	: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A Escelsa	Advogado Advogado	: Arpad Dobranszki e Outros : Daison Carvalho Flores
	·	_	•
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: AIRR - 595199 / 1999 , 6 - TRT da 10° Região
Agravado(s)	: Humberto Francisco Boldt	Relator Agravante(s)	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : Banco Banerj S.A.
Advogado	: Joel Ribeiro Brinco	Advogado	: Armando Cavalante
Processo	: AIRR - 594516 / 1999 . 4 - TRT da 1º Região	Agravado(s)	: Zuleica Regina de Araújo Loureiro
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: José Eymard Loguércio
Agravante(s)	: Walter de Alencar Murta e Outro	Processo	: AIRR - 595222 / 1999 . 4 - TRT da 5* Região
Advogado	: Jorge Couto de Carvalho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A. : Pedro Paulo Gouvêa Magalhães	Agravante(s)	: José Carlos Lima da Silva
Advogado	: reuro radio Gouvea Magainaes	Advogado	: Claudete Ribeiro Pires
Processo	: AIRR - 594635 / 1999 . 5 - TRT da 3* Região	Agravado(s)	: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Cláudio Fonseca
Agravante(s)	: Socorro e Reboque Bom Pastor Ltda.	Processo	: AIRR - 595223 / 1999 . 8 - TRT da 5* Região
Advogado	: Aguiar Resende de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: José Flávio Condé : Paulo Roberto da Cruz	Agravante(s)	: Cosme de Santana
Advogado	: radio Roberto da Cruz	Advogado	: Paulo Roberto Domingues de Freitas
Processo	: AIRR - 594650 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Francisco Bertino de Carvalho
Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	. AIDD \$0\$224 / 1000 1 TDT 4-154 D:2-
Advogado	: Flávio Olímpio de Azevedo	Relator	: AIRR - 595224 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Miguel de Oliveira Netto : José Tarcisio da Fonseca Rosas	Agravante(s)	: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado	. Just Taitisiu da Poliseca Rosas	Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior
Processo	: AIRR - 594707 / 1999 . 4 - TRT da 18º Região	Agravado(s)	: Genilson Ribeiro Malta
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	; Paulo Lourenço Sobrinho
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 595225 / 1999 . 5 - TRT da 15º Região
Advogado	: Patrícia Netto Leão	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: José Agostinho da Silva : Humberto João da Silva	Agravante(s)	: Universidade de São Paulo - USP
Advogado Agravado(s)	: Quilombo Agropecuária Ltda,	Advogado	: Marcia Monaco Marcondes Cezar
, ,	• •	Agravado(s)	: Kátia Teixeira
Processo	: AIRR - 595051 / 1999 . 3 - TRT da 1º Região	Advogado	: Alceu Luiz Carreira
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	. AIDD 505324 / 1000 0 TDT do 54 Docido
Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Relator	: AIRR - 595226 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado Agravado(s)	: Paulo Valed Perry Filho	Agravante(s)	: SIBRA - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado	: José Emídio Azevedo Magalhães : José de Ribamar N. Soares	Advogado	: Gustavo Angelim Chaves Corrêa
_		Agravado(s)	: Manoel dos Santos Avelino
Processo	: AIRR - 595053 / 1999 . 0 - TRT da 1º Região	Advogado	; Luiz Antônio Athayde Souto
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 595228 / 1999 . 6 - TRT da 5* Região
Agravante(s)	: Banco Itaú S.A.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Eliane Benjó Cesar	Agravante(s)	: Sisalana S.A Indústria e Comércio
Agravado(s)	: Darlene Ferreira Cavalcante Maia		: Emanoel Messias Rocha
Advogado	; Sílvio Soares Lessa	Advogado Agravado(s)	: Antônio Ferreira da Cruz
Processo	: AIRR - 595073 / 1999 . 0 - TRT da 5º Região	Advogado	: Gilvan Santos Assumpção
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	_	•
Agravante(s)	: Willams Oliveira Silva e Outros	Processo	: AIRR - 595229 / 1999 . 0 - TRT da 5º Região
Advogado	: Flávio Bernardo da Silva	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : Raimundo José Vieira de Santana
Agravado(s)	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Agravante(s) Advogado	: Maria de Lourdes Martins Evangelista
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS
Processo	: AIRR - 595095 / 1999 . 6 - TRT da 18º Região	Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	_	AND SORGE LACON A TENT A SAD-11.
Agravante(s)	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.	Processo	: AIRR - 595230 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	; Lycurgo Leite Neto	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Agravado(s)	: Carlito Oliveira da Silva	Agravante(s)	: Jeferson Malta de Andrade
Advogado	: Alcidino de Souza Franco	Advogado Agravado(s)	: Marcus Santana de Oliveira
Processo	: AIRR - 595147 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Pedro Mascarenhas Lima Júnior
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	_	
Agravante(s)	: Francisco Carlos Vesaro Palma	Processo	: AIRR - 595232 / 1999 . 9 - TRT da 5º Região
Advogado	: Fernando Loeser	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : Elvira Araújo Souza
Agravado(s)	: FACISA Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.	Agravante(s) Advogado	: Elvira Araujo Souza : Maria de Lourdes Martins Evangelista
Advogado	: Salvador Barbato	Advogado Agravado(s)	: Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS
Agravado(s) Advogado	: Luiz Carlos Tapia : Emílio Carlos Garcia Gonçalves	Advogado	: Daniela Bahiense
_		_	
Processo	: AIRR - 595194 / 1999 . 8 - TRT da 10° Região	Processo	: AIRR - 595233 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : Dow Ouímica S.A.

Agravante(s)

: Dow Química S.A.

Processo

Relator

Agravante(s)

Advogado

AIRR - 595248 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região

: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

: Leonel Quintella Jucá

: Companhia Energética de Alagoas - CEAL

124 SEÇÃO 1 : Benildo Cícero dos Santos : José Milton de Aquino Miranda Agravado(s) Advogado : Rosálio Leopoldo de Souza : Raimundo Teles dos Santos Advogado Agravado(s) : Fátima Mendonca Advogado AIRR - 595249 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região Processo Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho AIRR - 595234 / 1999 . 6 - TRT da 5º Região Processo : Banco Itaú S.A. Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Jorcelino Mendes da Silva : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado Agravante(s) : José Melchiades Costa da Silva Agravado(s) : Maria José Nascimento dos Santos Advogado : Anita Souza Teles Advogado : Abel Souza Cândido Agravado(s) Advogado : Paulo Roberto Domingues de Freitas AIRR - 595252 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região Processo AIRR - 595235 / 1999 . 0 - TRT da 5º Região Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Processo Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Jornal Gazeta de Alagoas Ltda. : Anita Souza Teles Advogado : Jacy Costa Agravante(s) : Nemésio Leal Andrade Salles Agravado(s) : José Pereira dos Santos Advogado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS : Ivanildo Ventura da Silva Advogado Agravado(s) : José Melchiades Costa da Silva Advogado Processo AIRR - 595253 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho AIRR - 595237 / 1999 . 7 - TRT da 24ª Região netator Processo : Edleusa Duarte de Jesus : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) Relator Advogado : José Cláudio de Lima : João dos Santos Prieto Agravante(s) : Serviços Gráficos de Alagoas S.A. - Sergasa Agravado(s) : Oclécio Assunção Advogado Advogado : Ricardo José Duarte Santana Agravado(s) : Geraldo Antônio da Silva : Wilson Mateus C. da Silva Advogado AIRR - 595254 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região Processo Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho AIRR - 595239 / 1999 . 4 - TRT da 24ª Região Processo Agravante(s) : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : Copercon- Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços a Advogado : André Luiz Telles Uchôa Agravante(s) Concessionárias de Veículos, Tratores e Coligadas Ltda. e Outra Agravado(s) : João Roberto Lessa Peixoto Advogado : Jeferson Luiz de Barros Costa : Renato Chagas Corrêa da Silva Advogado : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região Agravado(s) Processo AIRR - 595257 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região AIRR - 595240 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Processo Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Moshé Gruberger : Maria Fernanda G. C. Freitas Agravante(s) : Limpel Serviços de Vigilância Ltda. Advogado : Gláucio José Barros da Silva Agravado(s) : Celso Augusto Ribeiro Advogado : Josivan José Neto Agravado(s) Processo AIRR - 595402 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região Advogado : Antônio Marcos de Medeiros Gomes Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing AIRR - 595241 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região Agravante(s) Processo : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMO Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Advogado : Hiran Silva de Carvalho : José Alberto do Nascimento Agravado(s) : João Aniceto da Silva Agravante(s) : Marcos Adilson Correia de Souza Advogado : Longobardo Affonso Fiel Advogado Agravado(s) : BR Banco Mercantil S.A. AIRR - 595403 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região : Fernando Carlos Araújo de Paiva Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Processo AIRR - 595242 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Advogado : Valéria Januzzi Teixeira : Fazenda São Sebastião Agravado(s) : Edilson Moraes de Resende Agravante(s) : Pascoal Roberto Sicari Advogado : Carlos Roberto Ferreira Costa Advogado : Linaldo Gomes da Silva Agravado(s) Processo AIRR - 595405 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Processo AIRR - 595243 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região Relator ; J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Dante Lapertosa Neto : Cycosa-Cyro Accioly Comércio Ltda. Advogado : Alcy Álvares Nogueira Agravante(s) : Leonel Quintella Jucá Agravado(s) : Gessy Donizete da Silva Advogado : Sirlêne Damasceno Lima Agravado(s) Advogado : Maria Lúcia Acioli Ferreira : Paulo César da Silva Advogado Processo AIRR - 595406 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing AIRR - 595244 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Regiao Processo Agravante(s) : Cerâmica São Sebastião Ltda : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : Marconi Machado Andrade Advogado : Companhia Energética de Alagoas - CEAL Agravante(s) : João Rodrigues da Silva Agravado(s) Advogado : André Luiz Telles Uchôa : Robson Carvalho Silva Agravado(s) : Maria de Fátima Raposo de Altavila Advogado : Gustavo José Mendonça Quintiliano Advogado AIRR - 595407 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região Processo : J.C. Maria de Assis Calsing AIRR - 595245 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região Relatora : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda. Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Alcy Álvares Nogueira : Chen Hua Yu Advogado Agravante(s) : José Teles de Souza : Arthur de Araújo Cardoso Netto Agravado(s) Advogado : Civis Talcídio de Oliveira : Maria José dos Santos Advogado Agravado(s) ; Ivanildo Ventura da Silva Advogado AIRR - 595408 / 1999 . 8 - TRT da 3º Região Processo : J.C. Maria de Assis Calsing AIRR - 595247 / 1999 , 1 - TRT da 19ª Região Relatora Processo : Teksid do Brasil Ltda. : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Jacinto Américo Guimarães Baia Advogado : Usina Serra Grande S.A. Agravante(s) Agravado(s) : Joaquim Barbosa dos Santos Advogado : Cristiana de A. Bezerra Menezes Agravado(s) : Maria de Lourdes Barbosa Advogado : José Luciano Ferreira Advogado : Marcus Vinícius de Albuquerque Souza

Processo

Relatora

Advogado

Agravante(s)

AIRR - 595409 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento

: J.C. Maria de Assis Calsing

Regional de Minas Gerais)

: Ana Cristina Linhares Sad

: Agamemnon Frota Leitão

: Carlos Alberto dos Santos AIRR - 595448 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região Agravado(s) Processo Advogado : Alex Santana de Novais Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB Agravante(s) Processo AIRR - 595410 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região Advogado : Maria de Nazaré Girão A. de Paula Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) : Josias Felipe da Rocha : Banco BANERJ S.A. Agravante(s) : Ana Maria Saraiva Aquino Advogado : Cláudia Oliveira Miglioli Advogado Agravado(s) : Daurélio Pereira de Castro Processo AIRR - 595449 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região Advogado ; Fábio das Graças Oliveira Braga ; J.C. Maria de Assis Calsing Relatora : Francisco das Chagas Ferreira da Silva Agravante(s) Processo AIRR - 595411 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região : Walmir Graça Ferreira Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A. Agravante(s) : Banco BANERJ S.A. : Carlos Henrique da R. Cruz Advogado : Maria Cristina de Araújo Advogado Agravado(s) : Geraldo Carios Bauer de Melo Processo AIRR - 595450 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região : Rogério Geraldo de Carvalho Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravante(s) : Fernando Alves de Araújo e Outros Processo AIRR - 595412 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região : Harley Ximenes dos Santos Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Agravado(s) Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Organizado de Fortaleza - OGMO : Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira Advogado : Tarciano Capibaribe Barros Advogado Agravado(s) : Márcio de Oliveira Batista Processo AIRR - 595453 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região : Humberto Marcial Fonseca Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Processo AIRR - 595437 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região : Maria Selma Fonseca Queiroz Agravante(s) Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing · Tânia Maria Aragão Araúio Advogado Agravante(s) : Antônio Romualdo Bezerra e Outros Agravado(s) : Lojas Americanas S.A. Advogado : Harley Ximenes dos Santos : Antônio Rebouças de Albuquerque Advogado Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO Processo AIRR - 595455 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região Advogado : Tarciano Capibaribe Barros Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Banco do Nordeste do Brasil S.A. Agravante(s) Processo AIRR - 595438 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região Advogado · Isael Rernardo de Oliveira Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Marcos Antônio Oliveira Fontenele Agravado(s) Agravante(s) : Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Patrício William Almeida Vieira Advogado : Eduardo Leite de Araújo Advogado AIRR - 595457 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região Agravado(s) : Eliezio Alves Alencar Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Processo AIRR - 595439 / 1999 . 5 - TRT da 7º Região : Nordeste Segurança de Valores Ltda. Agravante(s) Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Advogado : Abel Luiz Martins da Hora Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Agravado(s) : Marcos Bezerra de Souza e Outros Advogado : Vanda Vera Pereira Agravado(s) : José Deimar Pereira Processo AIRR - 595458 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região : J.C. Maria de Assis Calsing Advogado : Eliúde dos Santos Oliveira Relatora : Nordeste Segurança de Valores Ltda. Agravante(s) Processo AIRR - 595441 / 1999 . 0 - TRT da 7º Região : Abel Luiz Martins da Hora Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) · Raimundo Rezerra Xavier : Carlos Alberto Flôr Vasconcelos e Outro Agravante(s) AIRR - 595459 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região Advogado : Harley Ximenes dos Santos Processo Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Organizado de Fortaleza - OGMO Agravante(s) : Gilvan Ferreira Cabral Advogado : Carlos Henrique da R. Cruz : Paulo Azevedo Advogado : Rádio Jornal do Commercio Ltda. Agravado(s) Processo AIRR - 595442 / 1999 . 4 - TRT da 7º Região Advogado : Alexandre César Oliveira de Lima : J.C. Maria de Assis Calsing Relatora AIRR - 595460 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A. Processo Advogado : Isael Bernardo de Oliveira Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) : Paulo de Tarso Bezerra Agravante(s) : Comercial de Madeira Ferro e Aço Ltda. - COMAFAL Advogado : Sandra Bastos Barbosa Maia : Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza Advogado Agravado(s) : Tenório Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Processo AIRR - 595445 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região Agravado(s) : Cecílio Jorge de Farias Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Silvio Romero Pinto Rodrigues Advogado Agravante(s) : Edilson Lima de Oliveira e Outros Advogado : Hartey Ximenes dos Santos Processo AIRR - 595461 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) Organizado de Fortaleza - OGMO : Clóvis José Pragana Paiva Agravante(s) : Carlos Henrique da R. Cruz : Jairo Victor da Silva Advogado Advogado : Cosmo José da Silva Agravado(s) AIRR - 595446 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região Processo AIRR - 595462 / 1999 . 3 - TRT da 6º Região Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Pedro Alves Pereira e Outros : J.C. Maria de Assis Calsing Agravante(s) Relatora Advogado : Harley Ximenes dos Santos : Usina Frei Caneca S.A. Agravante(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto : Rodrigo Valença Jatobá Agravado(s) Advogado Organizado de Fortaleza - OGMO : Antônio Pereira de Freitas Agravado(s) : Tarciano Capibaribe Barros Advogado Advogado : Murilo Souto Quidute AIRR - 595447 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região AIRR - 595463 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região Processo Processo : J.C. Maria de Assis Calsing Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Relatora : José Eurivaldo Bezerra Jacó : Gerlane Evelin de Sousa Xavier Agravante(s) Agravante(s) : Alder Grêgo Oliveira Advogado : Osíris Alves Moreira Advogado : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Agravado(s) : Clínica de Relógios Ltda. Agravado(s)

: Francisco José dos Santos

126 SI	EÇÃO 1	DIÁRIO DA JUSTIÇA	N° 214 TERÇA-FEIRA, 9 NOV 199
Processo	: AIRR - 595582 / 1999 . 8 - TRT da 15° Região	Processo	: AIRR - 595642 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Agro Pecuária CFM Ltda.	Agravante(s)	: Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO
Advogado	: Athemar de Sampaio Ferraz Junior	Advogado	: Maira Bastos Schlemper Medeiros
Agravado(s)	: Joaquim Balbino	Agravado(s)	: Braulino Ilha : Lari Antônio Hanauer
Advogado	: Clinger Gagliardi	Advegado	; Lari Antonio nananer
Processo	: AIRR - 595605 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595643 / 1999 . 9 - TRT da 12º Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	; J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Polygram do Brasil Ltda. : Oswaldo Sant'Anna	Agravante(s) Advogado	: Banco Bandeirantes S.A. : Francisco Effting
Advogado Agravado(s)	: Salete Aparecida Roasio do Nascimento	Agravado(s)	: Maria Ivete Velo
Advogado	: Antônio Gabriel de Souza e Silva	Advogado	: Oscar José Hildebrand
Processo	: AIRR - 595631 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595644 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Viação Aérea São Paulo S.A VASP	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA
Advogado	; Mariam Berwanger	Advogado	: Mário Sílvio Cargnin Martins
Agravado(s)	: Maria Lúcia Luciano Domingues Pinto	Agravado(s)	: Nilton Domingos Machado
Advogado	: Braz Cavalli	Advogado	: Henrique Longo
Processo	: AIRR - 595632 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região	Processo	: AIRR - 595645 / 1999 , 6 - TRT da 12ª Região
Relator	; J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Editora Globo S.A.	. Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Silvia Denise Cutolo	Advogado	: Neusa Maria Kuester Vegini
Agravado(s)	: Eleusa Soares Batista Baralhas	Agravado(s)	: Nelson Florentino Machado Filho : Maurício Pereira Gomes
Advogado	: Meire Miyuri Arimori	Advogado	: Madricio referra Gomes
Processo .	; AIRR - 595633 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595646 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Banco Santander Noroeste S.A.	Agravante(s)	: Vontoplast- Produtos Plásticos Ltda. : Cilon Pereira
Advogado	: Augusto Carvalho Faria	Advogado Agravađo(s)	: João Batista Flores
Agravado(s)	: Carlos Roberto de Oliveira : Andrea Kimura Prior	Advogado	: Paulo Stefanow
Advogado _		_	AIDD 505647/1000 2 TDT do 44 Decizo
Processo	: AIRR - 595634 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo Relator	: AIRR - 595647 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Calcados Vale Ltda.
Agravante(s)	: Elevadores Sûr S.A Indústria e Comércio : Clarissa Ricciardi de Castilhos	Advogado	: Fátima Teresinha de Leão
Advogado Agravado(s)	: Carlos Motta	Agravado(s)	: Maria Ernestina de Oliveira Amaral
Advogado	: Vera Conceição Pacheco	Advogado	: Vereni Cornélios Leite
Processo	: AIRR - 595635 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 595648 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Nova Próspera Mineração S.A.	Agravante(s)	: Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado	: Fábio Augusto Ronchi	Advogado	: Jorge Dagostin
Agravado(s)	: Vilmar Luiz Ferro	Agravado(s)	: Valcir Cardeal dos Santos
Advogado	; João Carlos May	Advogado	: Paulo Waldir Ludwig
Processo	: AIRR - 595636 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 595649 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF	Agravante(s)	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado	: Cássio Murilo Pires	Advogado Agravado(s)	: William Welp : Clodovel de Almeida Gomes
Agravado(s)	: Marlete Aparecida Savoldi Radin : Lidiomar R. de Freitas	Advogado	: Eunice Gehlen
Advogado	. Littomai A. de Fiellas		
Processo	: AIRR - 595637 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região	Processo Relator	: AIRR - 595650 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.
Agravante(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF : Roland Rabelo	Advogado	: Hélio Luís Dallabrida
Advogado Agravado(s)	: Odalcir Antônio Cavalheiro	Agravado(s)	: Itamir Carlos da Silva Filho
Advogado	: Oscar José Hildebrand	Advogado	: Derli Vicente Milanesi
Processo		Processo	: AIRR - 595652 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: AIRR - 595638 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de S	anta Agravante(s)	: Matéria Prima Comércio de Relógios Ltda.
G	Catarina	Advogado	: Felipe Schilling Rache
Advogado	: Francisca José de Melo	Agravado(s)	: Karina Barum Lima - Me
Agravado(s)	: Marco Antônio de Nigris	Agravado(s)	: Valmor de Vargas
Advogado	: Aldemar Gabriel de Amarante	Processo	: AIRR - 595653 / 1999 . 3 - TRT da 4* Região
Processo	: AIRR - 595639 / 1999 . 6 - TRT da 12º Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de
Agravante(s)	: Banco HSBC Bamerindus S.A.	·	Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro
Advogado Agravado(s)	: Francisco Effting : Sidnei Araújo	Advogado Agravado(s)	: Daniel Lima Silva : Calçados Majolo Ltda.
Advogado	: Iremar Gaya	Advogado	: Denise Müller Arruda
-5		J <b>one</b>	

Processo

Relator

Agravante(s)

Agravado(s) Advogado

Advogado

: AIRR - 595641 / 1999 . 1 - TRT da 12º Região

: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

: Valentim Kuhnen Meurer

: Gilvan Francisco

: Valdir Bianco

: Volpato & Cia. Ltda.

Processo

Relator

Agravante(s)

Advogado

Advogado

Agravado(s)

: AIRR - 595654 / 1999 . 7 - TRT da 4º Região · : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

: Maria Cândida Anunciação Nazário

: Francisco Assis da Rosa Carvalho

: Éberle S.A.

: Alfeu Dipp Muratt

: Berneck Madeiras do Pará S.A. Agravado(s) AIRR - 595655 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região Processo Advogado : Marília Sigueira Rebelo Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A. AIRR - 595815 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região Processo : José Luiz Thomé de Oliveira Advogado Relatora ; J.C. Maria de Assis Calsing : Rogério Santos Viega Agravado(s) Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT : André Frantz Della Méa Advogado : Ana Cláudia da Costa Maia Advogado : Carlos Alberto Monteiro Silva Agravado(s) Processo AIRR - 595692 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região Advogado : Domingos Fabiano Cosenza Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : Newton da Conceição Lima Agravante(s) Processo AIRR - 595816 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região Advogado : Armindo Marinho Bentes Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ Agravado(s) Agravante(s) : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense Advogado : Mary Francis Pinheiro de Oliveira : Marília Siqueira Rebelo Advogado Agravado(s) : Carlos Rodrigues de Souza Processo AIRR - 595695 / 1999 . 9 - TRT da 8º Região Advogado : Antônio dos Reis Pereira Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA AIRR - 595817 / 1999 . 0 - TRT da 8º Região Processo : Godofredo Martins Borges Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) : Alfredo da Silva Guedes Agravante(s) : Transportes Bertolini Ltda. Advogado : Luiza de Marilac Campelo : Adriana de Cássia Ferro Martins Advogado Agravado(s) : Luiz Ferreira da Silva Processo AIRR - 595696 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região : Oscarina de Miranda Bruno Advogado Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : P. S. Gomes de Souza Processo AIRR - 595818 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região : Manoel José Monteiro Siqueira Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) : Sandro Lima Magno : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia Agravante(s) : Paulo Alberto dos Santos Advogado S.A..- CAPAF : Maria de Fátima Vasconcelos Penna Advogado Processo AIRR - 595697 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região Agravado(s) : Odaléa Cléa Vinagre de Andrade Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Advogado : Antônio Carlos Bernardes Filhe Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado Agravado(s) : Marcos Sérgio Forti Bell Processo AIRR - 595819 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região : Josinaldo Paranhos Ribeiro Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : José Roberto Galli Advogado : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes Agravante(s) Processo AIRR - 595701 / 1999 . 9 - TRT da 15' Região Advogado : Antônio Henrique Forte Moreno Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravado(s) : Francisco de Almeida Gusmão : José Ricardo de Abreu Sarquis Agravante(s) : Plásticos Jundiai S.A. Advogado : José Aparecido Marcussi Advogado AIRR - 595821 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região Agravado(s) : Hélio Andreeta Relatora ; J.C. Maria de Assis Calsing : Pedro Luiz Leite Machado Advogado Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Processo AIRR - 595808 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região : Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) : Maria Darci dos Santos Duarte (Espólio de ) : Márcio Mota Vasconcelos Advogado : Airacira Domingos dos Santos Agravante(s) Advogado : Mauro Ferrim Filho Processo AIRR - 595822 / 1999 . 7 - TRT da 8º Região Agravado(s) : Sarylon Indústria e Comércio Ltda. Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Advogado : Sônia Maria Giampietro Agravante(s) : Aderbal Vieira Barroso Processo AIRR - 595810 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região : Eugenio Coutinho de Oliveira Advogado Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) : Benedito Alves Correa : Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues : Luiz Pereira da Silva e Outros Advogado Agravante(s) Advogado : Harley Ximenes dos Santos Processo AIRR - 595823 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado Agravado(s) Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing de Fortaleza - OGMO Agravante(s) : Congregação das Filhas da Imaculada Conceição : Tarciano Capibaribe Barros Advogado : Rosomiro Arrais Advogado Processo AIRR - 595811 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região Agravado(s) : Rosana Duarte Oliveira Dória Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Carlos Maurício da Costa Oliveira Advogado : Boss Indústria e Comércio S.A. Agravante(s) Processo AIRR - 595824 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região Advogado : Carlos Thadeu Vaz Moreira Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravado(s) : Antônio Maria de Oliveira Pacheco Agravante(s) : União Federal (Extinta Portobrás) Advogado : Ana Maria C.De Melo Agravado(s) : João Damásio de Araújo Processo AIRR - 595812 / 1999 . 2 - TRT da 8º Região Advogado : Miguel Gonçalves Serra Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Processo AIRR - 595825 / 1999 . 8 - TRT da 8º Região Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Advogado : Leonardo Amaral Pinheiro da Silva Agravante(s) : João Ferreira dos Santos Agravado(s) : Jorge Augusto Barbosa Advogado : Manoel Gatinho Neves da Silva : José Raimundo Weyl Albuquerque Costa Advogado Agravado(s) : Majonave Ltda.-Transportes Fluviais da Bacia Amazônica Processo AIRR - 595813 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região Advogado : Antônio Vaz de Castro Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Processo AlRR - 595826 / 1999 . 1 - TRT da 15º Região : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia Agravante(s) : J.C. Maria de Assis Calsing Relatora S.A. - CAPAF Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A. : Maria da Graca Meira Abnader Advogado Advogado : Thomas Edgar Bradfield Agravauo(s) : Jorge Augusto Barbosa Agravado(s) Advogado : José Raimundo Weyl Albuquerque Costa : Wilson Francaro Advogado : Eduardo Cabral e Almeida Processo AIRR - 595833 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região AIRR - 595814 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região Processo Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : J.C. Maria de Assis Calsing Relatora : Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial) Agravante(s) : Manoel de Deus dos Santos Conceição e Outro Agravante(s) Advogado : Alberto Pimenta Júnior : Sérgio Augusto de Souza Lélis Advogado

Advogado Agravado(s)

: Marcos Antonio Adam e Outro

128 SEÇÃO 1		DIÁRIO DA JUSTIÇA	N° 214 TERÇA-FEIRA, 9 NOV 199	
A ===== do(a)	: Sileide Cardoso Lima	Processo	: AIRR - 597362 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região	
Agravado(s)	: Renato Rua de Almeida	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	; Kenato Kua de Almeida			
Processo	: AIRR - 595834 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante(s)	: Breda - Transportes e Turismo Ltda	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Victor Simoni Morgado	
Agravante(s)	: Banco Real S.A.	Agravado(s)	: Fernando Henrique Martins Gomes	
Advogado	: Esper Chacur Filho	Advogado	: Nadir Antônio da Silva	
Agravado(s)	: Homero Candido de Freitas	Processo	: AIRR - 597363 / 1999 . 4 - TRT da 2º Região	
Advogado	: Júlio César Otoni Leite	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
ALGA O GAGO	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Agravante(s)	: Tânia Ângela Guerra Falcão	
Processo	: AIRR - 595835 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Sebastião Moizes Martins	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Banco Itaú S.A.	
Agravante(s)	: Geraldo Marcelino de Carvalho	Advogado	: Carlos Alberto Kastein Barcellos	
Advogado	: Eduardo Ferrari da Gloria	, au vogado	. Carros Master Partenes	
Agravado(s)	: Telecomunicações de São Paulo S.A TELESP	Processo	: AIRR - 597364 / 1999 . 8 - TRT da 2º Região	
Advogado	: Cátia Maria Ferreira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Processo	: AIRR - 595836 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravante(s)	: Hélio Moura Brito	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Edson da Silva	
Agravante(s)	: Romildo Gabriel Marcelino	Agravado(s)	: Lojas Castelar Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.	
Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Processo	: AIRR - 597365 / 1999 . 1 - TRT da 2º Região	
Agravado(s)	: Milton Antonino Eduardo Pereira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	: Marco Antonio Loureiro Barboza	Agravante(s)	: Pires Serviços de Segurança Ltda.	
Auvogauo	. Marco (shomo Louicho Darboza	Advogado	: Márcia Mendes de Freitas	
Processo	: AIRR - 595837 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado Agravado(s)	A minter T area do Citara	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado		
Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Vetankann	: Jair José Monteiro de Souza	
Advogado	: Marta Aparecida Leite da Silva	Processo	: AIRR - 597366 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	
Agravado(s)	: Osvaldo Bianchini e Outros	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	: Délcio Trevisan	Agravante(s)	: Companhia Brasileira de Distribuição	
D	AIDD #0#020 / 1000 # TDT 1- 122 D - '7-	Advogado	: Ana Meire Cordeiro da Silva	
Processo	: AIRR - 595839 / 1999 . 7 - TRT da 15* Região	Agravado(s)	: Cláudia Regina Ancello Medeiros	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Francisca Emília Santos Gomes	
Agravante(s)	: Rogério Antonio Trevisan	D		
Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues	Processo	: AIRR - 597367 / 1999 . 9 - TRT da 3 Região	
Agravado(s)	: Sansão Engenharia e Comércio Ltda.	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	: Benigno Ferreiro Rodrigues	Agravante(s)	: Companhía Vale do Rio Doce - CVRD	
Processo	: AIRR - 595844 / 1999 . 3 - TRT da 15º Região	Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: José Eustáquio Santos e Outros	
Agravante(s)	: B&M do Brasil Industrial Ltda.	Advogado	: Antônio Sérgio Figueiredo Santos	
Advogado	: Leone Saraiva	Processo	: AIRR - 597368 / 1999 . 2 - TRT da 3º Região	
Agravado(s)	: Mitsuyoshi Fukushima	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	: Gisela Kops	Agravante(s)	: Fiat Automóveis S.A.	
<b>T</b>	ATDD - 505046 / 1000 - 0 TDT - 158 Decide	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	
Processo Relatora	: AIRR - 595846 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravado(s)	: José Eustáquio Cardoso	
	: J.C. Maria de Assis Calsing : Antenor Feitosa da Silva	Advogado	: Pedro Rosa Machado	
Agravante(s)	: Eduardo Cabral e Almeida	<b>O</b>	·	
Advogado	: Plastificio Selmi S.A.	Processo	: AIRR - 597369 / 1999 . 6 - TRT da 3º Região	
Agravado(s)	: Luís Alberto Lemes	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	; Luis Aiberto Lemes	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A RFFSA	
Processo	: AIRR - 595847 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Décio Flávio Torres Freire	
Relatora	; J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Joaquim da Cunha Neto	
Agravante(s)	: José Maria Alves Contrim	Advogado	: Nicanor Eustáquio Pinto Armando	
Advogado	: Ibiraci Navarro Martins	Processo	: AIRR - 597371 / 1999 . 1 - TRT da 3º Região	
Agravado(s)	: Valter de Paula	Relator	; J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	: Ricardo G. Aratangy	Agravante(s)	: Marli Ferreira do Nascimento	
D	A IDD #05949 / 1000 9 TDT 4- 154 D	Advogado	: Geraldo Elderson de Araújo Abreu	
Processo Peletoro	: AIRR - 595848 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Agravado(s)	: Servico Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Minas	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	B. a. a. a. a. a.	Gerais	
Agravante(s)	: Torque Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Guilherme Siqueira de Carvalho	
Advogado	: Antônio Carlos de Souza e Castro	_		
Agravado(s)	: Godêncio da Cruz Gesuato e Outros	Processo	: AIRR - 597372 / 1999 . 5 - TRT da 3 <sup>a</sup> Região	
Advogado	: Heitor Marcos Valério	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Processo	; AIRR - 595849 / 1999 . 1 - TRT da 15º Região	Agravante(s)	: Telecomunicações de Minas Gerais S.A TELEMIG	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Jairo Eduardo Lelis	
Agravante(s)	: Torque Indústria e Comércio Ltda.	Agravado(s)	: Jairo Machado Cardoso	
Advogado	: Antônio Carlos de Souza e Castro	Advogado	: Clêudna Mara Nardy Drumond	
Agravado(s)	: Edison Carlos Barberatto	Processo	: AIRR - 597374 / 1999 . 2 - TRT da 3º Região	
Advogado	: Heitor Marcos Valério	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
_		Agravante(s)	: Usiminas Mecânicas S.A.	
Processo	: AIRR - 595850 / 1999 , 3 - TRT da 15 Região	Advogado	: Jason Soares de Albergaria Neto	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado Agravado(s)	: Wainer Ferreira da Silva	
Agravante(s)	: Domingos Orefice	Agiavadu(5)	· vramet Pettena ua Suva	
Advogado	: Ronald Metidieri Novaes			
Agravado(s)	: Ivone de Almeida	D	. AIDD 507275 / 1000 C TDT L 21 D '*	
Advogado	: Antônio Hernandes Moreno	Processo	: AIRR - 597375 / 1999 . 6 - TRT da 3º Região	
Processo	: AIRR - 595851 / 1999 . 7 - TRT da 15º Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Fertilizantes Fosfatados S. A FOSFÉRTIL	
Agravante(s)	: Mahle Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Miguel Ângelo Rachid	
Advogado	: Zilda Sanchez M. de Freitas	Agravado(s)	: Joaquim Augsuto Mota	
Agravado(s)	: Marcos Antonio Adam e Outro	Advogado	: Paulo Roberto Santos	

129

Advogado

\_\_\_\_

: Fábio Blangis

Processo AIRR - 597376 / 1999 . 0 - TRT da 3º Região AIRR - 597409 / 1999 . 4 - TRT da 3º Região Processo : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator ; J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator Agravante(s) : Prosane - Produtos para Saneamento Ltda. : Fundação dos Empregados da Fiat Agravante(s) Advogado : Juliana Magalhães Silva : Wander Barbosa de Almeida Advogado Agravado(s) : José Osvaldo Pinheiro Agravado(s) : Cássia Adriana Alves Drumond : Sirlêne Damascena Lima Advogado : Paulo Drumond Viana Advogado Processo AIRR - 597378 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 597410 / 1999 . 6 - TRT da 1º Região Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA) : Banco Exprinter Losan S.A e Outra Agravante(s) Advogado : José Eduardo Duarte Saad : Vanda Lúcia Batista Garcez Advogado Agravado(s) : Tales Banhato Agravado(s) : Alexandre Xavier Teixeira Advogado : Guaraci Rodrigues de Andrade Advogado : Carlos Henrique Segurase de Almeida Processo AIRR - 597379 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região Processo AIRR - 597411 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região Relator Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA : Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO Agravante(s) : João Carlos Losija Advogado : Fernando Morelli Alvarenga Advogado Agravado(s) : José Leonardo da Silva Agravado(s) : Maria Dilcineia Vasconcelos Avelino e Outro Advogado : José Abílio Lopes : Virginia Maria Corrêa Pinto Felício Advogado Processo AIRR - 597381 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região Processo AIRR - 597412 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Banco Real S.A. e Outro Agravante(s) : Fundação General Edmundo Soares Macedo e Silva Advogado : Cristina Saraiva de Almeida Bueno Advogado : Ricardo Bellingrodt Marques Coelho Agravado(s) : Ana Paula Campos Agravado(s) : Dialma Goncalves Filho Advogado : Nilton Tadeu Beraldo Advogado : Heraldo Pereira Daer Processo AIRR - 597384 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região AIRR - 597413 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Miguel de Souza da Silva Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Advogado : Antônio José dos Santos : Ivo Lopes Campos Fernandes Advogado Agravado(s) : S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais Agravado(s) : Maria de Fátima Ferreira Advogado : Moacir Avelino Martins Advogado : Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho AIRR - 597385 / 1999 . 0 - TRT da 2º Região Processo AIRR - 597414 / 1999 . 0 - TRT da 1º Região Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. Agravante(s) : Edson Ferreira de Silva Advogado : Arnor Serafim Júnior Advogado : Amanda Silva dos Santos Agravado(s) : Durval da Silva Agravado(s) : BAP - Administradora de Bens Ltda. Advogado : Anis Aidar Advogado ; Mauro Corrêa dos Santos Costa AIRR - 597394 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região AIRR - 597443 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Kelator Agravante(s) : Hamilton Braga Agravante(s) : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial : Roberta Nucci Ferrari : Isabel Cristina Ligeiro Advogado Advogado Agravado(s) : Vitório Batista Viana Filho : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Agravado(s) : Regiane Terezinha de Mello João : Alberto Magno Gontijo Mendes Advogado Advogado AIRR - 597444 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região Processo AIRR - 597395 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região Processo Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante(s) Agravante(s) : Banco Real S.A. : Maria Cristina de Araújo Advogado : Esper Chacur Filho Advogado : Wagner Alves Diniz Costa Agravado(s) : Marilene Aparecida de Oliveira Agravado(s) : Benito Ricov Fentages Júnior Advogado : Jaime José Suzin Advogado AIRR - 597396 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região AIRR - 597445 / 1999 . 8 - TRT da 3º Região Processo Processo : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante(s) : Banco Real S.A. Agravante(s) : Jair Tavares da Silva : Maria Cristina de Araújo Advogado Advogado : Marcelo Delfini : Welbert Jerônimo Agravado(s) Agravado(s) : Santo Garcia Filho : Júlio Magalhães Pires Duarte Advogado Advogado AIRR - 597398 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região AIRR - 597446 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região Processo Processo : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho : J.C. Maria de Assis Calsing Relator Relatora Agravante(s) : Comercial Jrd Ltda. Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado : Luis Claudio da S Chaves Advogado : Valéria Januzzi Teixeira : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) : Ubiratan Santiago Fernandes Agravado(s) Agravado(s) : Fabrício Sebastião Alves Pereira : Lav Freitas Advogado Agravado(s) · Leiza Maria Henriques Advogado AIRR - 597399 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região Processo AIRR - 597447 / 1999 . 5 - TRT da 3º Região : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Processo Relator : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Agravante(s) : Jason Soares de Albergaria Neto Agravante(s) : Banco do Brasil S.A. Advogado : Lúcio Antônio de Castro Pinto : Luiz Paulo Bhering Nogueira Agravado(s) Advogado : Empresa Paulista Administração e Serviços Gerais Ltda. Advogado : Lúcio de Araújo Ladeira Agravado(s) Agravado(s) : Maria Helena de Souza Processo AIRR - 597400 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região Advogado · Walter Palmeira Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho AIRR - 597448 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil Processo Agravante(s) Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing Advogado : Miguel Ângelo Rachid : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. : Ermes Antônio Ferreira e Outros Agravante(s) Agravado(s)

: Renato Moreira Figueiredo

Advogado

AIRR - 597505 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região

: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Relator : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Agravante(s) Advogado : Dráusio A. Villas Boas Rangel Agravado(s) : Abdias Bispo dos Santos Advogado : José Roberto Silva de Arruda Pinto

AIRR - 597506 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região Processo

: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante(s) : Roque Marcelo Aragão : Geraldo Moreira Lopes Advogado

Agravado(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado : Benemey Serafim Rosa

Processo AIRR - 597507 / 1999 . 2 - TRT da 2º Região

Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

: Mariam Berwanger Advogado

Agravado(s) : Luiz Carlos Gagliardi Ferreira

Advogado

AIRR - 597508 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região Processo

: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante(s)

Advogado : André Matucita

: Carla Sampaio Arruda : Humberto Mario Borri

AIRR - 597509 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

: Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda.

N° 214 TERÇA-FEIRA, 9 NOV 1999

: Marcos Pereira Osaki : Rui Vicente Ceccatto : Alberto Mingardi Filho

AIRR - 597510 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

: Leandro Ferreira da Silva : Edison Viana

: Elisa Assako Maruki

AIRR - 600251 / 1999 . 5 - TRT da 2º Região

: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda. : Alberto da Silva Cardoso

: Claudenir Félix da Silva : Telma Lagonegro Longano

Brasília, 04 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Acórdãos

Processo: AG-ES-524.978/1998.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

: Min. Wagner Pimenta

Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos

Dr. Henrique Berkowitz

Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo

Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar

Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos

Dr. Alexandre Badri Loutfi

AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS. REQUISIÇÃO PARA AS ATIVIDADES DE CONFERÊNCIA DE LINGADA E RENDIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. Agravo Regimental provido em parte, para se suspender a decisão regional apenas quanto à proporcionalidade de 1 (um) para

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos interpõe Agravo Regimental, por não se conformar com a decisão desta Presidência, a fls. 441-4, que reconsiderou o despacho de fls. 258-60, pelo qual havia suspendido, em parte, a eficácia da sentença normativa prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SP-SDC-252/97.

Aduz o Agravante que o exercício das atividades de conferência de lingada e de rendição são prerrogativas dos Conferentes de Carga e Descarga, de conformidade com o art. 57, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.630/93, com a Lei nº 1.561/52, com o Decreto nº 56.367/65 e com a Resolução da Sunaman nº 8.179, competindo-lhes exercer, além da conferência de lingada (contagem dos volumes e anotações de suas características), a chefia dessas operações. Por isso, tais serviços não podem ser desempenhados pelos Conferentes de Capatazia, cujas funções se restringem às que se relacionam com a movimentação de mercadorias nas instalações internas do porto organizado (art. 57, § 3°, inciso I, da Lei nº 8.630/93).

Alega, também, que a Justiça do Trabalho, ao repartir o mercado de trabalho dos Conferentes de Carga e Descarga com os Conferentes de Capatazia, impôs àqueles grandes prejuízos financeiros, porquanto, embora representem 80% (oitenta por cento) do contingente de trabalhadores utilizados nos serviços de conferência, foi-lhes assegurado apenas 50% (cinquenta por cento) das vagas de conferência de lingada e de rendição, reservando-se a outra metade dos postos de trabalho para tão-somente 20% (vinte por cento) da mão-de-obra.

Sustenta, também, que o TRT da 2ª Região, ao decidir sobre mercado de trabalho, exorbitou da competência, pois a controvérsia cinge-se a duas entidades sindicais de trabalhadores.

Por tais fundamentos, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos pugna pelo provimento do seu apelo, suspendendo-se, até o julgamento do Recurso Ordinário, os efeitos da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-SDC-252/97, na parte em que reconheceu aos Conferentes de Capatazia o direito de exercerem as funções de conferência de lingada e rendição.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 509-11, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo.

É o relatório.

Conheço do Agravo Regimental, porque tempestivo e é regular a representação processual. A alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria extrapolado sua competência ao decidir sobre conflito intersindical envolvendo direitos reivindicados por dois sindicatos

SEÇÃO 1 131

de trabalhadores não é matéria a ser examinada em pedido de efeito suspensivo, que, por possuir natureza de cautelar incidental, não é o instrumento apropriado para se discutir questões preliminares. Por essa razão, deverá o Agravante aguardar pelo julgamento do processo principal.

Subsiste, entretanto, para exame, a argumentação de mérito, que se dirige contra o item 6 da Certidão de Julgamento de fls. 92-3, no qual se assegurou aos Conferentes de Capatazia do Porto de

Santos a possibilidade de desenvolverem, concomitantemente com os Conferentes de Carga e Descarga desse Porto, as funções de conferência de lingada e suas respectivas rendições, na proporção de 1 (um) para 1 (um).

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos alega ser vedado aos Conferentes de Capatazia o desempenho das funções de conferente de lingada e sua rendição, que seriam atividades a ele reservadas. Aduz, ainda, que proporcionalidade dos postos de trabalho fixada pelo Regional, de 1 (um) para 1 (um), é injusta, por favorecer com 50% (cinqüenta por cento) das vagas a quem não representa mais do que 20% (vinte por cento) do total da mão-de-obra dos conferentes.

Antes do advento da Lei nº 8.630/93, realizavam-se no Porto de Santos duas conferências para uma única operação de carregamento ou de descarregamento. Os Conferentes de Carga e Descarga, na condição de trabalhadores avulsos, fiscalizavam a mercadoria em nome do armador, enquanto os Conferentes de Capatazia, que mantinham vínculo de emprego com a Companhia Docas do Estado de São Paulo, inspecionavam-na para o seu empregador, a quem incumbia, inclusive, prestar auxilio à Receita Federal no controle alfandegário. Portanto, havia injustificável duplicidade de tarefas, desperdiçando-se tempo e recursos.

A partir dessa lei, que pretendeu, sobretudo, dar maior eficiência aos portos do Brasil, pelo aumento da produtividade e da redução dos custos, foram transferidas para os Operadores Portuários as atribuições antes reservadas à Companhia Docas, inclusive a de fiscalizar as cargas movimentadas nos portos.

Por outro lado, o legislador, visando a ajustar os quadros das administrações dos portos organizados a essas medidas de modernização, previu planos de incentivo financeiro para o desligamento voluntário dos empregados portuários. Assegurou, ainda, no art. 70 da Lei nº 8.630/93, aos trabalhadores portuários em capatazia com vínculo empregatício com prazo indeterminado, a inscrição no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra local.

Em razão disso, eles passaram a ter direito, no caso de ruptura imotivada do contrato de trabalho, à inscrição no OGMO da localidade, obviamente, para realizarem, na condição de avulsos, as mesmas tarefas que desempenhavam como empregados, ou seja, conferir cargas nas lingadas, que era o que faziam enquanto foram possuidores de vínculo empregatício com a Codesp, conforme se depreende dos documentos que estão nos autos.

A Resolução da Presidência da Companhia Docas do Estado de São Paulo de 19/9/97 informa sobre a transferência, para os Operadores Portuários privados, da responsabilidade fiscal quanto à movimentação de cargas no Porto de Santos, encargo antes atribuído à Codesp (fl. 310).

O Oficio Gab. nº 8 do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, de 8/1/96, subscrito pelo Inspetor Alfandegário Mário Rodrigues Moreno, além de ressaltar a importância dos Conferentes de Capatazia como auxiliares do controle alfandegário, descreve, sucintamente, algumas das funções desempenhadas por essa categoria: verificação dos documentos nas operações de carga e descarga das embarcações, participação em vistorias e na confirmação de contêineres declarados vazios e na apuração do peso da carga a granel (ſl. 336).

Há, também, o Oficio Pres-ED-128/99, de 24/2/99, subscrito pelo Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 337-9). Nele está consignado que, enquanto a Codesp permaneceu na condição de sucessora da Companhia Docas de Santos - CDS, manteve os controles, mediante conferências realizadas no cais, dos registros das mercadorias descarregadas ou embarcadas nos navios, encargo posteriormente transferido para os operadores portuários. Revela que essa atividade, realizada no costado dos navios, era exercida pelos Conferentes de Capatazia, na condição de empregados da Codesp. Informa, outrossim, que, embora esses trabalhadores tenham se desligado do quadro de pessoal da Companhia Docas do Estado de São Paulo, obtendo registro ou cadastramento no Órgão Gestor de Mão-de-Obra local como avulsos de capatazia, os procedimentos relacionados com a elaboração de folhas de descarga e embarque e a lavratura de termos de avaria não se modificaram.

Aliás, esse expediente, além de descrever as tarefas realizadas pelos Conferentes de Capatazia, ainda explicita, no jargão dos portos, a definição de lingada, verbis :

"(. ..) os volumes ao serem içados dos porões dos navios, quer sejam com equipamentos de bordo ou de terra, automatizados, ou não, são lingados, ou seja, movimentados por cabos de aço, redes, esteiras transportadoras e outros acessórios que são atrelados aos guindastes de pórticos ou guinchos de

bordo ou transportados de ou para o costado do navio, ocasião em que se registram os dados pertinentes aos volumes, a saber:

#### Na descarga:

Conferir, vistoriar, controlar, separar e averbar os documentos referentes à movimentação de mercadorias, registrando em boletins específicos as cargas descarregadas de acordo com o manifesto, verificando também os indícios de avarias em armazéns, pátios, veículos, terminais e reservatórios alfandegários do Porto Organizado, público e privativo.

Nos terminais automatizados, que operam através de esteiras transportadoras, com granéis ou sacaria, verificando-se no relógio de registro a quantidade das mercadorias movimentadas.

No boletim de descarga, registrando-se marca, contramarca, tipo de embalagem, numeração, quantidade de volumes, peso, procedência e destino.

#### No embarque:

Conferir, vistoriar, controlar e averbar os documentos referentes à movimentação de mercadorias, registrando em boletins específicos as cargas a serem embarcadas, provindas de autos, vagões, armazéns, pátios, terminais e reservatórios alfandegários do Porto Organizado, público e privativo, obedecendo criteriosamente o plano de carga, verificando, também, os indícios de avarias.

Nos terminais automatizados, que operam através de esteiras transportadoras, com granéis ou sacaria, verifica-se no relógio de registro a quantidade das mercadorias movimentadas.

No boletim de embarque, registrando-se o exportador, marca, contramarca, tipo de acondicionamento, numeração, quantidades de volumes, peso, número do documento, veículo transportador e destino.

Deve ser verificada a documentação que acompanha a carga, a exatidão dos pesos, data de validade de conformidade com os documentos de exportação (SD), minutas e ou faturas e as listas de destinos dos contêineres, notadamente àqueles de trânsito para Paraguai e Bolívia e os classificados pelo IMO (Internacional Maritime Organization) como mercadorias perigosas, observando-se, também, o Desembaraço da Alfândega, bem como, quando necessário, dependendo da carga, os vistos dos Ministérios da Saúde, Agricultura, Ibama e outros órgãos governamentais".

Tais aspectos fáticos não deixam dúvidas quanto às atividades dos Conferentes de Capatazia, tampouco sobre o local onde prestavam serviços enquanto empregados da Codesp: realizavam

conferências no costado dos navios, nas operações de carga e de descarregamento das embarcações. Portanto, nas lingadas.

Desse modo, ao se autorizar a inscrição deles no Órgão Gestor de Mão-de-Obra local, na condição de avulsos, obviamente, não foi para que exercessem tarefas para as quais não tinham experiência, mas para dar continuidade ao trabalho que já realizavam, ou seja, conferir cargas nas lingadas. Assim, não está caracterizada a usurpação por essa categoria de nenhuma função reservada aos Conferentes de Carga e Descarga.

Ademais, a atribuição de ambos, quanto à conferência de lingada, sempre foi concorrente. Lembre-se que essa atividade, anteriormente à Lei nº 8.630/93, era desempenhada pelos avulsos e pela Codesp, em duplicidade, onerando-se desnecessariamente o custo do Porto de Santos. Logo, não condiz com a realidade a afirmativa de que aos Conferentes de Capatazia é vedado exercerem atividades de conferência de lingada e sua rendição.

Todavia, relativamente à proporcionalidade estabelecida pelo Regional, de 1 (um) para 1 (um), de fato, não faz justiça, visto que desequilibra o sistema de rodízio, que deve balizar as requisições dos trabalhadores portuários avulsos.

Os Conferentes de Capatazia do Porto de Santos são minoria. A relação é de 3 (três) Conferentes de Carga e Descarga, registrados, para cada Conferente de Capatazia. Por isso, ao se dividir pela metade os postos de trabalho, beneficiou-se o grupo minoritário, pois os indivíduos que o compõe serão requisitados mais vezes que os integrantes da categoria majoritária.

Assim, para que fosse alcançada a divisão igualitária dos postos de trabalho, a categoria mais numerosa, que são os Conferentes de Carga e Descarga, deveria ter sido contemplada com maior número de vagas, pois é sabido não se atingir a isonomia tratando-se os diferentes igualmente.

Por outro lado, a proporção de 1 (um) para 1 (um) está calcada no total de requisições para todas as funções de conferência (Chefe, Ajudante, Rendição, Lingada, Plano, Avaria, Guia e Reforço). Tal critério, data venia , não está correto, uma vez que os Conferentes de Capatazia apenas podem ser requisitados para os serviços de conferência de lingada e sua rendição. O exercício das demais funções (Chefia, Ajudante, Plano, Avaria, Guia e Reforço) é prerrogativa dos Conferentes de Carga e Descarga. Desse modo, as vagas correspondentes a essas funções não devem integrar a base de cálculo da proporcionalidade.

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao Agravo Regimental, para, suspendendo a decisão regional quanto à proporcionalidade, fixá-la em 2 (dois) Conferentes de Carga e Descarga para 1 (um) Conferente de Capatazia, até o julgamento do Recurso Ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para, suspendendo a decisão regional quanto à proporcionalidade, fixá-la em 2 (dois) Conferentes de Carga e Descarga para 1 (um) Conferente de Capatazia, até o julgamento do Recurso Ordinário, vencidos os Ex. mos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, Valdir Righetto e o Ex. mo Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), que lhe davam provimento para suspender a eficácia da decisão regional, nos termos do primeiro despacho exarado pela Presidência do Tribunal.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

## PROC. N° TST-RO-DC-561,765/99.3 - TST

Recorrente : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

Advogada : Dr. Vanilde De Bovi Peres

Recorridos :SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO GABRIEL E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Valdir de Andrade Jobim

## DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 412, o Suscitante apresentou desistência da presente ação, com a qual concordou expressamente o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, conforme fl. 419.

Frise-se, que o único Suscitado remanescente, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados no Estado do Rio Grande do Sul não apresentou recurso, tendo a decisão de fls. 341/380, quanto a ele, transitado em julgado.

Logo, com base nos artigos 267, inciso VIII e 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e no artigo 78 do RI/TST, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Suscitante com relação ao Sindicato acima nominado.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-408724/97.0 1º REGIÃO

Agravante : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires

Agravado : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez

SL/msg

## $\underline{\mathbf{D}}\,\underline{\mathbf{E}}\,\underline{\mathbf{S}}\,\underline{\mathbf{P}}\,\underline{\mathbf{A}}\,\underline{\mathbf{C}}\,\underline{\mathbf{H}}\,\underline{\mathbf{O}}$

1. O Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão que deferiu liminar requerida em processo de Medida Cautelar, apresentou Agravo Regimental, o qual não foi conhecido, por intempestivo (fils. 34/42). Ainda irresignado, o Sindicato Patronal interpôs Recurso Ordinário (43/52), que teve o seu seguimento denegado pela decisão de fl. 54.

3. No entanto, tem-se que as decisões denegatórias ou concessivas de liminares em processo de Medida Cautelar, devido ao seu caráter interlocutório (CPC, art. 162, § 2°), não são passíveis de reexame imediato pelo Tribunal ad quem, sendo que a irresignação a elas pertinentes. tão-somente poderá ser objeto de recurso após a manifestação final do juízo a quo sobre a Ação Cautelar ajuizada (CLT, art. 893, § 1° e Enunciado nº 214 da Súmula do TST).

4. Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro nos arts. 78, V e 336 do RITST.

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 1999.

### **LUCAS KONTOYANIS**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. N° TST - ES - 607.320/99.8

Requerentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e

OUTROS

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Requeridos

: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PE-TROOUÍMICAS E FARMACÊUTICAS. TINTAS E VERNIZES. PLÁSTICOS. RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA e OUTROS

<u>DESPACHO</u>

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-405/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região. São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - AUMENTO DE SALÁRIOS

"Por maioria de votos, arbitrar o reajuste salarial em 3% (três por cento), a ser aplicado sobre os salários praticados em 31/10/98, vencido o Ex." Sr. Juiz Narciso Figueiroa Júnior, que concede o percentual de 2.89%, apurado pela Assessoria econômica deste Tribunal" (1), 6).

nal" (fl. 6).

A estipulação de índice de correção salarial deve ser feita por livre negociação entre as partes, não podendo ser imposto por sentença normativa, tendo em vista a falta de amparo legal.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 2° - SALÁRIO NORMATIVO

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 1: Correção do piso salarial preexistente nos mesmos percentuais concedidos na cláusula 1ª" (fl. 8).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial. efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 7º - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

"Em toda substituição, com prazo igual ou superior a 15 dias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituido.

As a postativição superior a 00 dias conceptiços pogratará a efetivação no função, police conceptiços pogratarás a efetivação no função, police conceptiços pogratarias de funçãos polices.

A substituição superior a 90 dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se neste caso a cláusula referente a PROMOÇÃO, excluídas as hipóteses de substituição decorrentes de afastamentos por acidente do trabalho, auxílio doença e licença maternidade

maternidade.

Ficam excluídos os casos de férias, de treinamento na função e os cargos de supervisão, chefia e gerência" (fls. 9-10).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficacia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Enunciado nº 159/TST. que garante o direito à percepção do salário do substituido apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluidas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1. Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DIU de 21/2/92: RODC-180.734/95.2. Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto. DIU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto. DIU de 24/5/96. CLÁUSULA 9º - HORAS EXTRAORDINARIAS

"A - As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado serão pagas com acréscimo de 85% sobre o valor da hora normal.

B - Todas as horas extraordinárias prestadas durante o descanso semanal remunerado, sábados compensados, ou dias já compensados ou feriado, serão acrescidas de 130%, portanto, o empregado que prestar serviço nesta situação fará jus a:

1 - Pagamento de descanso semanal remunerado, de acordo com a Lei:
2 - horas trabalhadas; e
3 - 130% a título adicional, sobre as horas trabalhadas.

130% a título adicional, sobre as horas trabalhadas.

C - Quando houver convocações domiciliares, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias, bem como o intervalo legal de 11 (onze) horas ininterruptas entre uma jornada e outra.

D - As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo car-

D - As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais" (fls. 11-2).

Com relação à letra A. a cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que se vem posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinqüenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, mantendo-se, entretanto, o adicional de 85% (oitenta e cinco por cento) para as horas extras que excedam as duas primeiras, a fim de que a concessão de efeito suspensivo não implique reformatio in pejus. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

Quanto à letra B, defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, o qual dispõe que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Defere-se, ainda, a suspensão pleiteada, no que tange à letra C, tendo em vista a falta de amparo legal para a determinação de pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias no caso de convocações domiciliares. Ademais, o art. 66 da CLT dispõe sobre o período mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre duas jornadas de trabalho, impondo-se, também neste particular, o deferimento do pedido.

deferimento do pedido.

Finalmente, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo relativamente a letra

D, pois tal estipulação apresenta-se razoável, não impondo ônus ao empregador.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

"O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 40% (quarenta por cento) de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei n° 5.811/72.

Ficam ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas empresas" (fl. 14).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT. o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer

percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia desta cláusula.

CLÁUSULA 23 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"O prazo máximo do contrato de experiência previsto no parágrafo úniço do artigo 445 da CLT será de 60 (sessenta) dias.

O ex-empregado, readmitido para a mesma função que exercia ao tempo do seu desligamento, será dispensado do período de experiência" (fl. 15).

A matéria tratada na presente cláusula encontra-se regulada no art. 445, parágrafo único, da do a incidência do poder normativo na hipótese.

A matéria tratada na presente cláusula encontra-se regulada no art. 445, parágrato unico, un CLT, afastando a incidência do poder normativo na hipótese.

CLÁUSULA 35 - CIPA

"As eleições para a CIPA serão precedidas de convocação escrita por parte da empresa, com antecedência de 60 dias da data do pleito, fixando data, local e horário para sua realização, considerando-se todos os trabalhadores candidatos naturais. As inscrições dos candidatos far-se-ão dos 15º ao 6º dia antecedentes a data do pleito, mediante protocolo.

Todo processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo vice-presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o serviço de segurança e medicina do trabalho da empresa.

dente da CIPA em exercício, em conjunto com o serviço de segurança e medicana.

Na cédula eleitoral constarão o nome e o setor do trabalhador inscrito, bem como o seu apelido, desde que indicado pelo próprio trabalhador.

No prazo de 15 dias após a realização das eleições, será o Sindicato dos Trabalhadores comunicado do resultado, indicando-se a data do pleito, da posse, e os nomes dos eleitos, especificando-se os efetivos e os suplentes.

Antes da posse os novos membros da CIPA eleita deverão frequentar o curso de formação de cipeiros às expensas da empresa.

Para preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos dos representantes dos empregados terão livres as duas horas que precedem a mencionada reunião, em local que para tal fim deverá ser providenciado pela empresa, quando já deverão ter recebido copia da ata da reunião anterior.

Quando membro da CIPA for convocado para a reunião fora da sua jornada normal

da ata da reunião anterior.

Quando membro da CIPA for convocado para a reunião fora da sua jornada normal de trabalho, ao mesmo serão pagas as horas efetivamente prestadas, nos mesmos percentuais previstos no presente acordo para horas extraordinárias.

Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º. I. da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregados eleitos para as CIPAs e respectivos suplentes, limitados estes ao número dos efetivos, desde o registro de sua candidatura até 01 ano após o final do seu mandato (artigo 10. II. 'a' das Disposições Transitórias, da Lei Maior).

Recomenda-se que, na SIPAT, sejam incluídos os temas 'AIDS' e 'Meio-ambiente''

A matéria referente à constituição das comissões internas de prevenção de acidentes encontra-se regulada pelos arts. 163 e seguintes, os quais remetem sua regulamentação a instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, a existência de disposição legal a reger a matéria inviabiliza a atuação normativa da Justiça do Trabalho na hipótese.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 39 - MARCAÇÃO DE PONTO - HORÁRIO DE REFEIÇÃO

"Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu entre de contra de

quando nao nouver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário" (fl. 19).

Não há razão para o deferimento do pedido de suspensão, porquanto a cláusula remete ao critério do empregador a dispensa do registro de ponto, e não impõe a sua obrigatoriedade.

Dessa forma, indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 42 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

"deferir as letras 'A', 'B', e 'C' e indeferir a letra 'D':

A) Em qualquer vacância temporária de postos de trabalho, a empresa dará preferência a seus empregados para preenchê-la.

B) No setor produtivo, somente será utilizada mão-de-obra temporária, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, para atendimento das necessidades de substituição de funcionários de caráter regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, nos termos da Lei 6.019 de 31.01.74, não sendo utilizada, portanto, para atender a demissão provocada para este fim. O prazo máximo previsto nesta letra não se aplica à gestante.

C) Ao trabalhador temporário aplicam-se também as medidas de proteção no trabalho e relativas a Equipamento de Proteção Individual (EPI) e uniformes, asseguradas aos demais empregados" (fls. 19-20).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na cláusula encontra-se regulada pela lei nº 6.019/74, o que afasta a incidência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

CLAUSULA 62 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo por filho reefa condição" (fl. 20)

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais. um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 20).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95. Rel. Min. Hylo Gurgel. DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94: RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97: e RODC-216.846/95.7. Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.
CLÁUSULA 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL "Descontos, do salário nominal já aumentado, de cada empregado, iguais para associados ou não, a favor da respetiva entidade sindical dos trabalhadores, a serem efetuados

ados ou não, a favor da respetiva entidade sindicar dos trabalnadores, a serem eletadores conforme segue, durante a vigência deste acordo, nos meses indicado abaixo, e recolhidos até três dias úteis após os descontos, de acordo com os critérios e valores abaixo discriminados, para cada entidade representativa dos trabalhadores.

Fica assegurado ao empregado o direito de oposição aos descontos até 19.12.98, devendo ser feita individualmente, através de carta em 3 vias, protocoladas na respectiva entidade sindical profissional, obrigando-se o empregado-opoente a enviar cópia desta carta, com protocolo, à empresa, no prazo de 48 horas, a partir do dia seguinte ao do mesmo protocolo.

Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias e Abrasivos, Adubos e Corretivos Agríco-las e de Perfumarias e Artigos de Toucador de Vinhedo: 2% em dezembro/98 e 2% em

maio/99.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Plásticas, Químicas. Farmacêuticas e Abrasivas de Sorocaba e região: 2% em dezembro/98 e 2% em maio/99.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região: 6% em dezembro/98.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, Explosivas, Abrasivas, Fertilizantes e Refino de Óleos Minerais de Osasco, Cotia e região: 2% em dezembro/98 e 2% em maio/99.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí (com extenção de hace territorial para Santa Branca, Cacapava, Taubatá, Trepumbé e São.

(com extensão de base territorial para Santa Branca, Caçapava, Taubaté, Tremembé e São José dos Campos): 2% em dezembro/98 e 2% em maio/99.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas. Petroquímicas. Farmacêuticas. Tintas e Vernizes, Plásticos e Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD. Mauá. Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra: 2% em dezembro/98.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas. Farmacêuticas. Abrasivas e Similares de Campinas e Região: não há desconto.

As empresas fornecerão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recolhimento da contribuição assistencial, às respectivas entidades sindicais representantes da ca-

tegoria profissional, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e os valores da referida contribuição dos seus empregados, excluídos os pertencentes as categorias profissionais diferenciadas e liberais que exerçam opção na forma da lei" (fls. 273-4).

273-4).

Defere-se, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 116, qual seja, "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX. e 8º, V. assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 75 - CESTA BÁSICA E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6.00 (seis reais)" (fl. 23).

A matéria tratada na cláusula em comento deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pois implica aumento salarial indireto sem o devido amparo legal.

A matéria tratada na cláusula em comento deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pois implica aumento salarial indireto sem o devido amparo legal.

Defere-se a pretensão.

CLÁUSULA 80 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV

"Os empregados portadores no vírus HIV terão garantidos emprego e/ou salário desde o diagnóstico da doença até o afastamento solicitado pelo órgão previdenciário" (fl. 25). Inexiste comando legal que assegure a estabilidade no emprego do trabalhador portador do vírus HIV, tratando a presente cláusula, portanto, de matéria típica de negociação entre as partes.

Defere-se a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 84 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

Defere-se a suspensão pleiteada.
CLÁUSULA 84 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos Profissional e Patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 26).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subseqüentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Anônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97.

Rel. Min. Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

\*\*ESTABILIDADE PROVISÓRIA\*

"Defiro em parte o requerimento de fl. 696, concedendo estabilidade provisória de 90 (noventa) dias aos integrantes da categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza no Estado de São Paulo, nos termos do Precedente 36 deste E. Tribunal" (fl. 280).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento

280). Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica, para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7°, 1, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti). Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo DC-405/98 relativamente às Cláusulas 1°. 2°. 7° (em parte). 9° (em parte). 10. 23, 35. 42, 62, 70 (em parte). 75, 80, 84 e Estabilidade Provisória.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2º Região. Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-ES-606.171/99.7

Requerente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ES-TRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Advogado Requerido

Dr. Airton Fernando Faccini de Almeida SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2º Região. nos autos do Dissídio Coletivo nº 196/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1º - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro o reajuste de 4.45% a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1998. nos termos do parecer elaborado pela Assessoria Econômica deste Tribunal" (fl. 352).

A legislação salarial vigente dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-a por livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabivel o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a indice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequivoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado. "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo. suspensivo.

Defere-se o pedido. CLAUSULA 2ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 352).
Porquanto acessória em relação à Cláusula 1º, impõe-se a concessão do efeito suspensivo

pleiteado.

CLÁUSULA 3º - PISOS SALARIAIS

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 352).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo

indice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial. impõesos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço. Defere-se o pedido de suspensão requerido.

CLÁUSULA 4° - REFEIÇÃO

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada

que consistira, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis em: 1 - ALMO-ÇO COMPLETO, no local de trabalho. 1.1 - Tratando-se de empregado alojado terá direito também a jantar completo, com subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula: 2 - TICKET REFEIÇÃO, no valor mínimo de R\$ 8.00 (oito reais) cada. O empregado receberá tantos Ticket's Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mes. 2.1 - Para o empregado alojado receberá 1 (um) Ticket Refeição para almoço e outro para o jantar tantos quantos forem os dias do mês; OUTRA HIPOTESE: 3 - CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo: COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA - 25 QUILOS - 10 quilos de arroz; 04 quilos feijão: 03 latas óleo de soja: 02 pacotes macarrão com ovos (500 gr): 02 quilos açucar refinado: 01 pacote café torrado e moido (500 gr): 1 quilo sal refinado: 01 pacote farinha de mandioca crua (500 gr): 01 quilo farinha de trigo: 01 pacote fubá mimoso (500 gr): 02 latas de extrato de tomate (140 gr): 02 latas sardinha em conserva (135 gr): 01 lata salsicha - tipo viena (180 gr): 01 pacote de tempero completo (200 gr); 01 pacote biscoito doce (200 gr): 01 lata goiabada (700 gr). 3.1 - Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento. face a proibição ou impossibilidade de abastecimento. poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada. 4 - TICKET SUPERMER-CADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima. Parágrafo Primeiro - as empresas subsidiarão o fornecimento da REFEI-CADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima. Parágrafo Primeiro - as empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor. Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados da área de produção, um copo de leite, café e pão com margarina. sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (hum por cento) do salário do trabalhador, exceto as empresas vinculadas ao Sindicato das Indústrias Elétricas, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - Sindistal e ao Sindicato das Indústrias de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - Sipidesp. Parágrafo Terceiro - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976" (fls. 353-4).

A matéria está disciplinada por lei, inviabilizando a atuação normativa da Justica do Traba-

A matéria está disciplinada por lei, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 5° - AUXÍLIO-CRECHE

CLÁUSULA 5° - AUXÍLIO-CRECHE

"As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2°, do Artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento), do PISO SALARIAL PARA NÃO QUALIFICADO, por mês, e por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses. Na falta do comprovante supra mencionado, será pago diretamente à empregada valor fixo de 10% (dez por cento) do PISO SALARIAL PARA NÃO QUALIFICADO, por mês, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses.

(zero) e 6 (seis) meses.

a) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário

da empregada.
b) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis" (fls. 354-5).
Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para se adaptar a cláusula ao Precedente Nor-

mativo nº 22/TS CLÁUSULA 6" - SALÁRIO ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pes- soais" (fl. 355).

O conteúdo da cláusula interfere no poder de gestão do empregador. Defere-se o pedido, CLÁUSULA 7º - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substitutido" (fl. 355).

Defere-se, em parte, para se adaptar a cláusula so disposto do Founcia do 100 CEST.

substituído" (fl. 355).

Defere-se, em parte, para se adaptar a cláusula ao disposto no Enunciado nº 159/TST.

CLÁUSULA 8º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 356).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 117/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo, tendo em vista que a cláusula contém comando normativo razoável. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 9º - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"As empresas concederão a seus emprezados um adiantamento salarial (vale) de po

"As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente, devidamente corrigido" (fl. 356). Defere-se a suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salários por intermédio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95. Ac. SDC-626/95, Relator Ministro Valdir Righetto. DJU de 1º/3/96: RODC-73.783/93, Ac. SDC-1055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94. CLAUSULA 10 - HORAS EXTRAS

"Estabelecem as partes os seguintes adicionais de Horas Extras:
a) 70% (setenta por cento) para as Horas Extras trabalhadas de segunda-feira a

sabado;
b) 100% (cem por cento) para as Horas Extras trabalhadas em domingos, feriados, desde que não tenha sido concedida folga compensatória;
c) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pelas empresas;
d) Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nomi-

nal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

Parágrafo Único - O valor das Horas Extras habituais integrarão o valor da remuneção para efeito de pagamento de férias, 13°, Repousos Semanais Remunerados, Aviso révio e depósito do FGTS" (fls. 356-7).

Prévio e depósito do FGTS" (fls. 356-7).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para se adaptar a cláusula ao atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando ro sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinqüenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 11 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

"O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que declara em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, viva sob responsabilidade econômica:

b) Até 3 (três) dias, em virtude de casamento:

c) Por 1 (hum) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada:

d) Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana:

e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o tim de obter Título Eleitoral; f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar; g) Por 1 (hum) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou tilho

menor de idade, devidamente comprovado:

h) Por 1/2 (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário, nela localizado" (fl. 357).

A matéria encontra-se disciplinada em lei, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justica do Trabalho. Defere-se o pedido.
CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO

"Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência" (fl. 358).

O conteúdo da cláusula não impõe ônus ao empregador. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 15 - ABONO POR APOSENTADORIA

CLÁUSULA 15 - ABONO PÓR APOSENTADORIA

"A - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

B - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fl. 358).

CLÁUSULA 16 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

"As empresas farão um seguro de vida e acidentes em grupo, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiário os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, observadas as séguintes coberturas mínimas:

o ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

a) R\$ 5.000.00 de indenização por morte por qualquer causa.
b) R\$ 5.000.00 de indenização por invalidez total ou parcial por acidente.

c) R\$ 2.500,00 de indenização por morte do cônjuge do segurado, qualquer que seja a

d) R\$ 1.250,00 de indenização por morte do (a) filho (a) do segurado, qualquer que seja a

Parágrafo Primeiro - Os valores acima serão corrigidos conforme política salarial

Parágrafo Frimeiro - Os valotes actina serão corrigidos conforme portica salaria que vier a ser determinada pelo Governo.

Parágrafo Segundo - a partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do caput desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas

salario do empregado.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa que subempreitar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo Quarto - As empresas satisfarão o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula, ou por meios de apólice própria ou pela adesão à apólice de seguro de vida em grupo, estipulada pelo Sinduscon, emitida especialmente para atender as necessidades das empresas no que diz respeito a este beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Norma.

Parágrafo Quinto - No caso do empregado/empresa não se enquadrar nas hipóteses acima, o empregado fará jus a:

a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a

a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS. a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

b) Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte e/ou invalidez causadas por acidente do trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS/SB 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

Parágrafo Sexto - As empresas deverão proporcionar aos empregados a oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

Parágrafo Sétimo - As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de beneficios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso de seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, a empresa cobrirá a diferença (fls. 359-60). renca (fls. 359-60).

Trata-se de matérias típicas para serem estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, pois fixam ônus para o empregador sem contraprestação do empregado. Defere-se o pedido em re-

CLÁUSULA 18 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

"Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá os seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

b) O empregado já alojado em obra, terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLAUSULA QUARTA - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias.

Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

c) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos" (fl. 361).

Indefere-se o pedido, na medida em que a cláusula está em sintonia com o Precedente No

Indefere-se o pedido, na medida em que a cláusula está em sintonia com o Precedente No

mativo nº 47 do TS

CLÁUSULAS 19, 20, 21, 25 E 29

Indefere-se o pedido de suspensão das cláusulas mencionadas, tendo em vista que genérica a fundamentação expendida na petição inicial, limitando-se a afirmar, em relação a todas elas, que os res-

Indefere-se o pedido de suspensão das cláusulas mencionadas, tendo em vista que genérica a fundamentação expendida na petição inicial, limitando-se a afirmar, em relação a todas elas, que os respectivos conteúdos afrontam o poder de comando do empregador.

De modo a ensejar o exame do pedido de suspensão de eficácia das cláusulas impugnadas pela medida em apreço, é indispensável que sejam indicadas, precisamente, as cláusulas objeto da pretensão suspensiva, bem como os fundamentos de fato e direito que justifiquem o deferimento da pretensão deduzida em relação a cada uma das cláusulas impugnadas, aplicando-se, analogicamente, o disposto no item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

CLÁUSULA 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 362).

Defere-se, em parte, o pedido para se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST. Precedente jurisprudencial: RODC-176.944/95.0, Ac. SDC-905/96. Relator Ministro Valdir Righetto. DJU de 22/3/96.

CLAUSULA 24 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DIRETA

"As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empretieiros, subempreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituidos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Norma Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Unico - As empresas que se utilizarem de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e beneficios previstos nesta Norma Coletiva" (fl. 363).

CLAUSULA 26 - GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NA REGIÃO

"As empresas que por qualquer motivo encerrarem suas atividades totalmente na base territorial do Sindicato Profissional, obrigam-se a comunicar aos empregados e ao Sindic

CLÁUSULA 27 - NOMENCLATURA DAS FUNÇÕES

'As empresas a partir da vigência da presente Norma Coletiva, na contratação de no-

vos empregados, deverão utilizar quando dos registros legais a nomenclatura da função quando existente na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O)" (fl. 364).

As cláusulas não impõem ônus ao empregador superior ao determinado em lei, valendo salientar a relevância social do contido no parágrafo único da Cláusula 24, não se justificando a sua suspensão liminar. Indefere-se o pedido em relação às três cláusulas em exame.

CLÁUSULA 28 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 28 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

"As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa.

Parágrafo Primeiro - O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividades do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo - O empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias. após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição" (fis. 364-5).

Defere-se, em parte, a pretensão, para se adaptar o conteúdo da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, que estabelece a garantia aos empregados que contem, no mínimo, com 5 (cinco) anos de serviços na empresa.

CLÁUSULA 30 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGA-

MENTO

"Fica permitido as empresas abrangidas por esta Norma Coletiva, o desconto em fo-lha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e sindicato de trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimenta-ção, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clu-be/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado" (fl. 365). Indefere-se, tendo em vista que o pedido está completamente desfundamentado. CLÁUSULA 32 - DESCANSO REMUNERADO

"As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 366).

Defere-se o pedido, porquanto a via da sentença normativa não é apropriada para estabelecer dias feriados

CLÁUSULA 33 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 33 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, forecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 366).

Indefere-se o pedido de suspensão de eficácia, pois a cláusula está em consonância com o conteúdo do Precedente Normativo nº 93/TST, segundo o qual "o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS". pondente ao FGT CLÁUSULA 34 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MI-

"a) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento

Militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não softerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo, a estes empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.

c) Estes empregados não poderão ser despedidos, a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo Sindicato representativo da Categoria Profissional" (fl. 367).

CLÁUSULA 75 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuizo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a lunção.

laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a runção que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fls. 382-3). CLÁUSULA 80 - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS

"Assegurar a garantia de emprego ao portador de AIDS a fim de que se possa propiciar ao empregado condições de subsistência até eventual afastamento pela Previdência" (fl. 384).

A colenda SDC, na esteira do entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE. julgado em 24/9/96. Relator Ministro Octávio Gallotti), vem. reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusulas alusivas à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98). Defere cao redido em reloção do três elémentes. fere-se o pedido em relação às três cláusulas. CLÁUSULA 35 - FÉRIAS

"O início das férias deverá sempre ocorrer no Primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao sindicato dos

Parágrafo Primeiro - Quando a empresa cancelar férias por ela comunicada. deverá

reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo Segundo - Quando por ventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24. 25 e 31 de Dezembro e 01 de Janeiro não serão descontados" (fls. 367-8). Indefere-se o pedido. A cláusula está afinada com Precedentes Normativos nºs 100 e

116/TST.

CI ÁUSULA 36 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

"Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa
de erá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente aquela

Parágrafo Único - A empresa e seus empregados de comum acordo poderão transformar o estabelecimento no 'caput' em compensação dos dias 'pontes' antes ou após feriado, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário" (fl. 368).

Não se cuida de matéria a ser disciplinada pela via heterônoma de solução dos conflitos coletivos.

Los trando-se mais apropriada a via negocial, tendo em vista importar ônus para o empregador.

Defere-sc ) pedido

CLÁUSULA 37 - QUADRO DE AVISO

"As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso dos Sindicatos dos Trabalhadores da Construção, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidario ou ofensivo à quem quer que seja" (fls. 368-9).

It lefere-se a pretensão, tendo em vista que se encontra o conteúdo da clausula em conso-

nân ia co 1; orie tação do Precedente Normativo nº 104/TST, segundo o qual poderá ser afixado na empresal quadro de a iso do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-p rtidi jo ou ofensivo.

CI AUSULA 38 - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

"As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos Trabalhadores as va: is existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às oci jações das mesmas" (fl. 369).

CLAUSULA 39 - COPIA DA RAIS

"A empresa, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerá, uma vez por ano, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 369).

Não se justifica a suspensão liminar das cláusulas em epigrafe, tendo em vista que não impoem ônus ou encargo ao empregador. Indefere-se a pretensão.

CLÁUSULA 40 - SINDICALIZAÇÃO

"As empresas quando solicitadas, por escrito, cederão em dia e hora previamente fixado, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos periodos de descanso da jornada normal do trabalho, vedada a propaganda político-partidária" (fls. de descanso da jornada normal do trabalho, vedada a propaganda político-partidária" (fls.

Trata-se de matéria típica para ser estabelecida na via negocial, não comportando a imposição por sentença nonnativa. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 41 - MENSALIDADE SINDICAL

"As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados.

"As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade, ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento.

Aplico em relação à contribuição assistencial, o Precedente TRT/SP nº 25: 'Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal' e o Precedente nº 74 do C. TST: 'Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada peránte a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (fl. 370).

Defere-se o pedido, pois a matéria está tratada no art. 545 da CLT.

Defere-se o pedido, pois a matéria está tratada no art. 545 da CLT.
CLÁUSULA 42 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE

**TRABALHO** 

"As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório" (fl. 371). Indefere-se o pedido, pois se afina o conteúdo da cláusula com o que dispõe o Precedente 91/TST.

Normativo nº 91/TST

Normativo nº 91/TST.

CLÁUSULA 43 - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

"As partes comprometem-se a criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos" (fl. 371).

Porquanto não importa em encargo ou obrigação, mas simples recomendação, não se justifica a suspensão liminar da cláusula. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULAS 45, 46, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59

Pelos fundamentos expendidos no exame das Cláusulas 19 e seguintes, indefere-se o pedido.

pedido.

CLÁUSULA 47 - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

"Todos os empregados deverão realizar exames médicos por conta da empresa, na ocasião da sua admissão, periodicamente e na demissão respeitados os prazos legais" (fl.

Defere-se o pedido, pois a matéria está regulada pelo art. 168 da CLT. CLAUSULA 51 - CIPA

"Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicação aos Sindicatos dos Empregados com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das

eleições.

Parágrafo Primeiro - O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

Parágrafo Segundo - A votação será realizada através de lista única de candidatos.

Parágrafo Terceiro - Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias" (fls. 374-5).

CLÁUSULA 52.- SIPAT

"Todo canteiro de obra com mais de 100 (cem) empregados realizará, todo ano, uma semana denominada, SEMANA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO" (fl. 375)

(fl. 375).
Trata-se de matérias disciplinadas em lei, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido em relação a ambas as cláusulas.
CLÁUSULA 60 - MULTA
"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 379).

Não destos o conteúdo de alária la c

Não destoa o conteúdo da cláusula do que prevê o Precedente Normativo nº 73/TST. Indefere-se o pedido

CLÁUSULA 61 - ABRANGÊNCIA

"A presente Norma Coletiva abrange todos os empregados integrantes da Categoria Profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRI-AS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO (trabalhadores em estudo de solo, fundações, montagens, fabricações e acabamentos de peças e pré-moldados em concreto" (fl. 379).

CLÁUSULA 62 - VIGENCIA

"A presente norma coletiva terá vigência de 1º/05/98 a 30/04/99." (fl. 379).

As matérias vérsadas nas cláusulas em exame devem merecer a acurada atenção da ilustrada SDC, mediante a cognição exauriente dos documentos juntados aos autos do processo coletivo principal. Indefero con redide

cipal. Indefere-se o pedido.

CLAUSULA 65 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA 65 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

"Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurda estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 380).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subseqüentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido

da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97. Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro. DJU de 2/5/97: e RODC-314.581/96. Ac. SDC-225/97. Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel. DJU de 2/5/97. Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 73 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 382).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal

22:00 e 5:00 horas" (fl. 382).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal.

CLÁUSULA 74 - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 382).

Por implicar ônus para o empregador, a matéria deverá ser objeto de livre negociação entre as partes. Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissidio Coletivo TRT - 2º Região nº 196/98, relativamente às Cláusulas 1º, 2º, 3º, 4º, 5º (em parte), 6º, 7º (em parte), 9º, 10 (em parte), 11, 15, 16, 22 (em parte), 28 (em parte), 32, 34, 75, 80, 36, 40, 41, 47, 51, 52, 65, 73 e 74.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT - 2º Região.

Brasilia, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. N° TST-ED-RODC-507911/98.4

**SDC** 

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO Embargante: ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES

Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon Advogada:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, MADEIRAS Embargado:

COMPENSADAS, MARCENARIAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE

VASSOURAS, CORTINADOS E ESTOFOS DE LINHARES Dr. Francisco Renato A. da Silva

Advogado: 17ª Região

#### **DESPACHO**

Considerando que o SINDIRODOVIÁRIOS/ES (Recorrido) pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 567/572, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 575/578 e 580/583 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### **VALDIR RIGHETTO**

Ministro-Relator

PROC. N° TST -E-ED-RODC- 536.908/99.8

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO

PAULO - SINTEC-SP

Dr.º Anita Gaivão MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2º REGIÃO E OUTROS Advogada

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Procuradora: Dr.º Oksana Maria Dziura Boldo

DESPACHO

O Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTECSP interpõe Embargos contra a v. decisão prolatada pela colenda SDC que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 2º Região para extinguir o processo
sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC (fils. 2.939-2.947).

Na forma do disposto no aludido art. 894, alínea a, c/c o art. 702, inciso II, alínea b, ambos
da CLT, e art. 31, II, alínea c, do RITST, é cabível o Recurso de Embargos contra decisão proferida pela
colenda SDC no exercício de sua competência originária, vale dizer, no julgamento de dissídios coletivos
que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Na hipótese, a este Tribunal Superior foi devolvido o conhecimento da matéria versada no
Dissídio Coletivo dos autos pela via recursal ordinária, não sendo cabível contra a v. decisão prolatada,
por conseguinte, o Recurso de Embargos aviado.

Indefiro o processamento do recurso de fls. 2.975-2.977.

Publique-se.

Brasilia, 21 de outubro de 1999.

## WAGNER PIMENTA

ro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. TST-ED-RO-AA-553.112/99.2

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMA-Embargantes:

CÊUTICAS, PLÁSTICAS, E SIMILARES DE SÃO PAULO e ADALTO MAR-

**QUES DOS SANTOS E OUTROS** 

Drs. Elaine D'Ávila Coelho e José Eimard Loguércio e Aloísio de Assis Silveira MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Advogados

Embargado

: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo Advogados

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 429/431 e 432/433, ambas com pretensão de mo-

dificação do julgado.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5

(cinco) dias.

Publique-se. Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-145.568/94.2

: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA : Drs. Maurício Pereira da Silva e Almir Hoffmann : EZAU DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS : Dr. José Torres das Neves DESPACHO

Embargante Advogados Embargados Advogado

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. TST-ED-AG-E-AI-RR-336.584/97.7

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO

PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado: BANCO PLANIBANC S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO** 

Embargos de Declaração às fls.152/154, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no pra-

zo de 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. TST-ED-AG-E-AI-RR-389.001/97.8

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO

**PAULO** 

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado: BANCO PECÚNIA S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 120/122, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. TST-ED-AG-E-AI-RR-401.208/97.3

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO

**PAULO** 

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado: BANCO DE TOKYO S.A. Advogados : Dra. Regilene Santos do Nascimento Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

DESPACHQ

Embargos de Declaração às fls. 103/105, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no pra-

zo de 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-ROAR-278413/96.6

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

EMBARGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROAR-318093/96 7

15ª Região

12ª Região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Procurador Dr. Roberto Nóbrega de Almeida EMBARGADOS

MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA E OUTROS Advogado Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

Constata-se nos autos que a ora Embargante não foi intimada essoalmente do despacho de fl. 219, consoante os termos do art. 38 da

Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 6º da Lei 9028/95.

Portanto, a ausência da necessária intimação importa a nulidade do julgado de fls. 225/227, razão pela qual, acolho a preliminar suscitada para determinar seja promovida a necessária intimação do despacho de fl. 219 e, após, restituir o prazo para contra-razões aos embargos declaratórios dos Reclamantes (fls. 215-217).

Publique-se.

Brasilia, 27 de outubro de 1999.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Relator

PROC. N° TST-ED-AC-337715/97.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A Dr. Ricardo Leite Luduvice

Advogado EMBARGADOS : OSWALDO COSTA E OUTROS

: Dr. Fernando Tristão Fernandes Advogado

#### DESPACHO

Manifestem-se os Embargados, na forma da jurisprudência, acerca do pedido de efeito modificativo estampado nos Embargos Declano prazo de cinco dias.

Após voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasilia, 27 de outubro de 1999.

> IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-339.965/97.0

3ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa

Embargado: Norton Batista Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAC-340.744/97.9

Embargante: Aços Villares Sociedade Anônima Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior Embargado: Antônio Luiz Ferreira Advogado : Dr. Priscilla Damaris Corrêa

DESPACHO Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-ROAR-365163/97.8

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª SUELI REGINA DE A. RONDON

EMBARGADOS: NADJA MARIA BEZERRA DA SILVA ESTEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos Publique-se

Brasília, 30 de outubro de 1999.

#### MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-365541/97.3

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR: Dr. NAIME BARROS MOHANA EMBARGADO: ELIEL BARATA COSTA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

#### MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-401684/97.7 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: Dr. FREDERICO DA SILVA VEIGA

EMBARGADAS : MARIA NECI DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS : Dr. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos

Publique-se

Brasília. 30 de outubro de 1999.

#### MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-EDROAR-421.579/98.7

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Cristina Maria Mello Samogim

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE AN-

DRADINA E REGIÃO

Advogado: Dr. Roberto Caetano Neves

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-ED-ROAR-430767/98.7

EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCURADORA: DRª CLEIDE MARISA DE A. MESQUITA

EMBARGADOS : GERSON RODRIGUES CARVALHO FARIAS E OUTRO

: DR. KOTARO TANAKA ADVOGADO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos

Brasília, 30 de outubro de 1999.

PROC. Nº TST-ED-ROAR-432341/98.7

EMBARGANTE: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A

PROCURADORA: DRª CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO EMBARGADOS : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

#### MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AC-490726/98.9

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA: DR' TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADAS: MARLY NOGUEIRA CORRÊA E LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasilia, 30 de outubro de 1999.

#### MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. N° TST-ED-RXOFROAR-492355/98.0

3º Região

UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) EMBARGANTE Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta JUDITH MOREIRA DA SILVA E OUTROS **EMBARGADOS** Dr. André Luiz Faria de Souza Advogado

#### DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de  $10\,$ (dez) dias aos Embargados para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Orientação Jurisprudencial nº 142 - SDI-1.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasilia, 27 de outubro de 1999.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Relator

PROC. N° TST-ED-ROAR-500589/98.9

EMBARGANTE: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

ADVOGADO: DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

## PROC. N° TST-ED-ROAR-515747/98.3

EMBARGANTES: DÁRIA JOAQUINA DE SOUZA GOBBO E OUTROS

ADVOGADA : DRª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

#### MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

#### PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-523078/98.7

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: Dr. FÁBIO ROSSIK SALAMENE

EMBARGADOS: GERALDO FERREIRA NETO E OUTROS ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

#### MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-525941/99.7

Embargante: Banco do Brasil S/A

Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Dois Irmãos, Ivoti, Sapi-Embargado:

ranga e Campo Bom, Maira Jean Aguiar Pinto, Cláudio Valmir Spindler e Nilo da Gama Lobo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

#### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (JUIZ CONVOCADO) RELATOR

## PROC. Nº TST - AC - 344.289/97.3

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL Dr. Armando Eduardo Pitrez

Procurador

HELENA PEREIRA GOMES e OUTROS Réu Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior Advogado:

## DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias,

para razões finais

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se

Brasília, 18 de outubro de 1999.

### JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

#### Relator

#### PROCESSO TST-ROAR-351.236/97.8

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

PROCURADOR: Dr. Rogério Rodrigues F. Filho RECORRENTE: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : Dr. Caetano Aparecido da Silva

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS RECORRIDO :

BANCÁRIOS DE JAHU

ADVOGADO : Dr. José eduardo Furlaneto

#### DESPACHO

Considerando o impedimento declarado à fl. 222 pelo Ex.ª: Senhor Juiz Convocado **MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA**, redistribuo os presentes autos ao Ex.ª: Senhor Juiz Convocado RICARDO MAC DONALD GHISI, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

#### WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ROAR-410.023/97.4

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS. RECREATIVAS, Recorrido:

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

Advogado: Dra. Kátia Boina Neves

#### **DESPACHO**

Às fls.264/265, o Recorrente informa que as partes transigiram nos autos da Reclamatória Trabalhista. Em consequência, requer a desistência do recurso ordinário interposto contra decisão proferida em sede de Ação Rescisória.

Consoante dispõe o artigo 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempor, sem a anuência do recorrido".

Homologo a desistência e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso VIII, do CPC.

Determino a baixa dos autos ao Regional de origem, para que sejam tomadas as providên-¿ cias cabiveis.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

## RICARDO GHISI

Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-413,599/97.4 - 1º REGIÃO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Recorrente

Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármores e Granitos, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende e

Advogado Dr. Márcio Prado de Carvalho Recorrida : Inez Mariam Figueiredo Mendes : Dr. Clayton Montebello Carreiro Advogado SBD12

### DESPACHO

1. A terceira interessada INEZ MARIAM FIGUEIREDO vem aos autos requerer desistência do presente recurso ordinário, em que figura como recorrente o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MONTAGENS INDÚSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE E ITATIAIA alegando que houve perda do objeto do presente recurso, uma vez que o mérito da reclamação trabalhista nº 1.451/95 foi objeto de acordo entre a ora Requerente-terceira interessada-reclamante e o Impetrante-reclamado-recorrente. Ao final requer a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que se manifeste sobre a

2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que se manifeste sobre a desistência, sob pena de se considerar requerido neste juízo o disposto na cláusula 10 do acordo, juntado nos autos pela terc ira interessada.

3. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 1999.

#### Ministro Francisco Fausto

#### Relator

PROC. N° TST - AR - 421.511/98.0

LUIS FERNANDO DA SILVA Autor Advogado

Dra. Maria Eliza Samartine de Queiroz EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO Réu

DO AMAZONAS

## DESPACHO

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Amazonas, consigno o prazo de dez (10) dias para que a Autora forneça o endereço correto da ré, sob pena de ser indeferida a inicial.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

### JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST - AC- 445.031/98.2

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. Autor

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

PORTO ALEGRE

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO** 

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a con-

testação de fls. e seguintes.s

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento. Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

TST

PROCESSO N° TST-ROMS-454008/98.5 Recorrente: PLÁSTICOS JUNDIAI S/A Advogado : Dr. José Aparecido Marcussi Recorrido : ISAEL TIMÓTEO DE MAMEDE

Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Jundiaí

<u>D E S P A C H O</u>

À fl. 229 consta a informação de que o processo originário, em que praticado o ato hostilizado, encontra-se em fase de execução contra a Suscitante, para pagamento de honorários advocatícios.

Como o objeto do presente Mandado de Segurança visa imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que, ao que parece, já foi julgado, operando-se a preclusão máxima, concedo, à Recorrente, o prazo de 5 (cinco) dias, para falar sobre eventual perda do objeto desta Ação.

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-455271/98.9 (9º Região)

Autora : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

Procuradora:Dra. Leslie de Oliveira Bocchino

Réus : ALFREDO VRUBEL, ANGELA OLANDOSKI BARBOSA, AYRTON DE LARA, DAN EL DIAS DE CAMPOS, ESTANILAU VOIDELA, GILBERTO ALBRECHT, LÚCIA SANTOS ALBRECHT, MARCOS OLANDOSKI, MARIA CLÁUDIA REGIANI, MIGUEL OLANDOSKI NETO, MIRALDO MATUICHUK e REGI-

NA RAQUEL ZALESKI DE MATOS.

Advogada : Dr. Márcia Regina Rodacoski

: HILTON JOSÉ SILVA DE AZEVEDO, IVO TEIXEIRA DE AZEVEDO, JORGE FRE-DERICO KLUPPEL, JOSÉ MACHADO (espólio de), JOSÉ RODRIGUES LI-MERES, NORTON FREHSE NICOLAZZI, e TASSO GRAEFF ARNOLD.

**DESPACHO** 

Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e os Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ra-

zões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 15 de outubro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST - ROMS 486130/1998.0

Recorrente MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS

Advogado Recorrido

José Guilherme M. da Rocha BRADESCO SEGUROS S.A.

Advogado Ângela Maria Raffainer

DESPACHO

Diga a Recorrente, Maria Bernadete, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

BARROS LEVENHAGEM

Relator

PROC. Nº TST-AR-501.698/1998.1

TRT - 7º REGIÃO

FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS Autores

Advogado:

Advogada:

Dr. Marcelo Gomes Ferreira
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria
DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação do voto.

2. Publique-

Brasília, 18 de outubro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST - AR - 502.078/98.6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dra. Arlethe Maria de Souza Procurador: Réu

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE

LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAIS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

Curador Especial: Dr. João José de Souza Leite

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para ra-

zões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. N° TST - AC - 502.079/98.0

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Procurador: Dra. Arlethe Maria de Souza Réu

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAIS DE

MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento. Publique-se.

À c. SDI para cumprimento Brasília, 18 de outubro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-515.138/98.0

Requerente: GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos Requerida: CINTIA ISABEL SELBACH

**DESPACHO** 

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-517.497/98.2

Requerente: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

Advogado: Dr. Leonardo Magalhães

Requerido: FRANCISCO EUSTACHIO DIAS Advogados: Dr. Marcelo Pimentel e Outros

**DESPACHO** 

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, que-

rendo, inicialmente a Autora

Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-521.321/98.2

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN Autor

Dr. Cláudio José Silva Procurador:

ONILDO MODESTO GONÇALVES E OUTROS Réu

Dra. Marly Passarelli Diniz Advogado:

#### **DESPACHO**

Considerando que a Dra. Marly Passarelli Diniz, está representando alguns dos Réus, e por eles apresentou contestação, desta forma entendo suficiente para cumprir a determinação do artigo 9º, inciso II, do CPC, a publicação do despacho de fls.77, no DJ de 16-08-99.

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para ra-

zões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

#### JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AR-523.424/98.1

AUTORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Advogada : Dr. Rosa Virginia Christófaro de Carvalho : Carlos Alberto Perez Muinos e Outros RÉUS

Advogado : Dr. Hermann Assis Baeta

SBDI2

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução. Vista sucessiva à Autora e aos Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais

2. Após, voltem-me conclusos os autos. 3. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 1999.

## Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AC-537.257/99.5

União Federal Autor

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

: Anna Christina Neiva de Aguiar e outros

DESPACHO

 ${\tt 1}$  - Cite-se a ré Elaine de Souza e Silva no endereço informado pela autora à fl. 134.

mado pela autora à fl. 134.

2 - Em face da devolução da citação das rés Nair Campos e Sonirza Corrêa Marques, que mudaram de residência (fls. 109 e 112, respectiva) e de Sherley Fernandes Borrego, cujo endereço não foi localizado (fl. 111), conforme certidão de fl. 130, e diante dos termos da petição de fls. 134/135, determino a publicação de edital, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual reputar-se-á feita a citação, para efeito de início de prazo para contestação, em consonância com o que prescrevem os artigos 841 da CLT e 232 do CPC.

Publique-se.

Publique-se.

Brasilia, 20 de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROCESSO N° TST-AR-538035/99.4 Autor : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO

JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

## DESPACHO

O Autor, por meio da Petição de fl. 292, requer a desistência da Ação.

Notificado, o Réu não se manifestou sobre o pedido.

Assim, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais),
calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

dispensado.

Publique-se

Brasilia, 15 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-543.002/99.5

Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Erival Antônio Dias Filho
Rés : Clélia de Quadros Moreira, Ana Lúcia de Freitas Azevedo e Maria Dulce Lacerda Machado

17ª Região

DESPACHO

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi deferido o pedido de concessão liminar, <u>inaudita altera pars</u>, da cautela a fls. 114/115.

Citadas regularmente, as rés não responderam.

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho,
para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação

de voto.

Publique-se.

Brasilia, 13 de outubro de 1999

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-545335/99.9

(TST)

AUTOR(A) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Advogado(a): Dr. Victor Russomano Júnior RÉU(Ré) : HAMILTON ORLANDO

DESPACHO

Intime-se a Autora para que forneça o atual endereço do Réu, no prazo de dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília,13 de outubro de 1999.

MÁRCIO RABELO Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-546.161/99.3

AUTOR : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

Advogado ! Dr. Sebastião Tristão Sthel

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

SBD12

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução. Vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 1999.

#### Ministro Francisco Fausto Relator

PROC. Nº TST-AR-548.422/99.8

Autora : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Dr. Victor Russomano Júnior Advogado

: CARLOS NAZARENO BARDIER Réu

SBDI2

TST

DESPACHO

1. Cite-se o Réu, por edital, na forma do art. 232 do CPC, para contestar a presente ação no prazo de 20 (vinte) dias, fixando para o edital o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da primeira publicação, dando-lhe ciência de que a ausência de resposta implicará o reconhecimento da verdade dos fatos narrados pela Autora.

2. Após, venham-me conclusos os autos.

3. Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AR-549.346/99.2

**AUTORA: OLGA JORGE** 

Advogado : Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A e ECONOMUS - INSTITUTO DE RÉUS

SEGURIDADE SOCIAL

Advogado : Dr. Eucário Caldas Rebouças

SBDI2

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para produção de provas.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de outubro de 1999.

#### Ministro Francisco Fausto Relator

PROC. Nº TST-AR-550304/99.7

(TST)

AUTOR(A) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Advogado(a): Dr. Victor Russomano Júnior

: ESPÓLIO DE MATEUS ROCHA BICA RÉU(Ré)

DESPACHO

Intime-se a Autora para que forneça o atual endereço do Réu, no prazo de dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

MÁRCIO RABELO Juiz Convocado - Relator

#### PROC. N° TST-AR-550.309/99.5

: ACILINO ALVES FERNANDES Autor Advogado : Dr. José Torres das Neves : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

#### **DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

#### RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-551648/99.2

: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA ME-Autora

TROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos

: BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO

## DESPACHO

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para, se for do seu interesse, oferecer contestação à ação cautelar.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília. 13 de setembro de 1.999.

## **DOMINGOS SPINA**

Juiz Convocado - Relator

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.<sup>®</sup> SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERI-OR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER à todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14. Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-555983/99.4, proposta pela UNIÃO FEDE-RAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1642/89, em que são partes UNIÃO FEDERAL e LAURENÇO FERREIRA LIMA E OUTROS, ajuizada perante a MM. 9º JCJ de Brasília-DF, em que pleiteavam os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP's de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, tudo com os devidos reflexos, juros e correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR

os Senhores AMIR FERNANDES OLIVEIRA, brasileiro, servidor público, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, servidor público, e LAURENÇO FERREIRA LIMA, brasileiro, servidor público, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex. mo Senhor Ministro Relator: " (...)Citem-se os requeridos AMIR FERNANDES OLIVEI-RA, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e LAURENÇO FEREIRA LIMA, cujos endereços são ignorados, segundo informa a Autora às fls. 126/127, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se (...)". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 14 de outubro de 1999. Eu, sebantilo Duane Ferror Diretor da Secretaria da Subseção II Especia-lizada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex. ao Senhor Mi-

#### JOÃO ORESTE DALAZEN MINISTRO RELATOR

PROCESSO N° TST-ROMS-557583/99.5 Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP

Advogado: Dr. Luiz Geraldo Lopes Rocha Recorrido: BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO

Advogado: Josélio da Silva Lima Autoridade Coatora: JUIZ DO TRABALHO DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA

## DESPACHO

Apurou-se pelo Sistema de Informação Judiciária que o processo principal, onde se cogitava a reintegração do Empregado, já transitou em julgado, sem que este obtivesse êxito no pedido.

Diante disso, intime-se o Recorrente para, em 5 (cinco) dias, dizer se ainda há interesse no prossegui-

mento deste Mandado de Segurança. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999

#### JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-558.274/99.4

Autora: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini

Rés: LUCIANA CORRÊA DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA HELENA RE-SENDE SALVADOR E CLEONICE MARTINS

Advogada: Dra. Fernanda Pontes Silva

DESPACHO

DECLARO ENCERRADA a instrução processual.

Vista do processo à autora e às rés pelo prazo sucessivo de dez dias, para as razões finais, a começar pela autora

Brasília, 15 de outubro de 1999

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

#### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EX. TO SENHOR MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-559031/99.0, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1061/89, em que são partes UNIÃO FEDERAL e ADALBERTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS, ajuizada perante a MM. 5º JCJ de Brasília-DF, em que pleiteavam o os reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1998 e URP de janeiro e fevereiro de 1989, com os devidos reflexos, juros e correção monetária, sendo o presente para CITAR a Senhora CLÁUDIA E SILVA SOUZA, brasileira, servidora pública, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex. mo Senhor Ministro Relator: "(...) A requerimento da Autora, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ré CLÁUDIA E SILVA SOUZA, porque desconhecido o seu atual endereço, para, querendo, responder os termos da Ação(...)". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 18 de outubro de 1999. Eu, Sebastia Duarte Ferro. Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex. mo Senhor Ministro Relator.

## JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROC. N° TST - AR-560.007/99.9

Autor MÁRCIO ANTÔNIO COSTA DA SILVAIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. Márcio Ricardo Gardiano Rodrigues

MUNCÍPIO DE COSTA RICA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24º

REGIÃO

#### DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

#### JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AR-565.938/99.7

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski

RÉUS : HEBER NÓBREGA DA CUNHA E OUTROS

Advogado: Dr. Hermann Assis Baeta

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para produção de provas.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

#### Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AC-575077/99.0

Autora: GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA

Advogados: Dr. Jairo Polizzi Gusman e Dr. Victor Russomano Júnior

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO **PAULO** 

#### DESPACHO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental ajuizada por GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA, por meio da qual pretende a suspensão da execução definitiva da decisão que se processa perante a MM. 37º JCJ de São Paulo (Proc. nº 737/89).

Nos termos r. despacho de fls. 20, foi concedido a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciasse a juntada do comprovante do eminente risco de constrição patrimonial, o que não foi observado pela parte, pelo que não logrou demonstrar nos autos o periculum in mora, requisito específico da ação cautelar.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do art. 295. VI; do CPC.

Publique-se

Brasília, 23 de setembro de 1.999.

DOMINGOS SPINA

Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-AC-575077/99.0

Autora: GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA Advogados: Dr. Jairo Polizzi Gusman e Dr. Victor Russomano Júnior

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO **PAULO** 

#### DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento da inicial, nos termos do despacho de fls. 67, custas pelo reclamante sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento.

Publique-se

Brasília, 29 de setembro de 1.999.

DOMINGOS SPINA Juiz Convocado - Relator

PROC.N° TST-RXOFROMS-576896/99.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7º REGIÃO

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTEIRAS** ADVOGADO: SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDOS: TEREZINHA EUFRAZINO DA SILVA E OUTRA ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7º REGIÃO

## DESPACHO

O Município de Porteiras impetrou Mandado de Segurança visando obstar o seqüestro de valor para a satisfação do crédito constante do Requisitório nº 822/96, referente ao Precatório nº 965/95, eis que não foi notificado para cumprir referido Precatório na forma legal.

O Mandado de Segurança foi impetrado no dia 27 de outubro de 1998 (fl. 02), sendo que em 19 de abril de 1999 (fl. 145) foi denegada a segurança, sendo que o Recurso Ordinário foi interposto no dia 18 de maio de 1999 (fl. 151).

Desta forma, considerando que praticamente já se escoou o exercício financeiro, é bem provável que este Mandado de Segurança já perdeu o objeto, não justificando. assim, o exame da controvérsia em grau recursal.

Portanto, necessário saber, efetivamente, o interesse das partes no julgamento do recurso e da remessa "Ex-Officio", pois o Precatório pode estar em vias de ser cumprido, ou, ainda, já estar cumprido.

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para que oficie ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região, para que informe:

a) o Precatório referente ao caso dos autos já foi cumprido ou está em vias

de ser cumprido?

b) caso positivo, a segunda indagação, as partes têm interesse no julgamento da controvérsia em grau recursal?

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 14 de outubro de 1999.

## MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (JUIZ CONVOCADO)

Relator

#### PROC. Nº TST-AR-579381/99.4

: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT Autora

Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRAN-

DE DO SUL - SINTTEL/RS Advogado: Dr. Luiz Lopes Burmeister

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi apresentada contestação às fls. 193/204, anulo o despacho de fls. 207 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente à autora e ao réu para, se tiverem interesse em fazê-lo, oferecerem suas razões finais.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

#### DOMINGOS SPINA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - AR-579.385/99.9

: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL Autor

Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte MARILENE DA SILVEIRA WOLFF Réu Advogado: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

<u>D E S P A C H O</u>

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.310 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos,

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

## JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST - AC-581.130/99.3

Autor : BANCO GNPP S/A (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dra. Deborah Maria Prates Barbosa

: AURÉLIO AUGUSTO DE AZEVEDO PAIVA

Advogado: Dra. Lilian Gomes de Moraes

#### <u>DESPACHO</u>

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para ra-

zões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se

Brasília, 21 de outubroo de 1999.

## JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-581.582/99.5

Agravante

Universidade Federal Fluminense - UFF

Procurador Agravado

Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva : Fernando Batalka Monteiro

SBDI2

DESPACHO

1. Diante das razões apresentadas pela UNIVERSIDADE FEDERAL. FLUMINENSE - UFF (fls. 83 e seguintes), reconsidero o despacho de fl. 80 e. conforme requerido, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da la Região, órgão competente para instruir, apreciar e julgar a presente ação rescisória. 2. Publique-sc. Brasília, 18 de outubro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST - AC-584.019/99.0

: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A Autor

Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira

HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

#### **DESPACHO**

RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A propõe a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-539.182/99.8, com o escopo de suspender a execução processada nos autos de nº 797/91, perante a MM. 2ª JCJ de Brasília.. O Regional julgou improcedente a ação rescisória. A decisão está assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA SENTEÇA RESCINDENDA. ENUNCIADO  $N^\circ$ 298/TST. Não abordando a decisão rescindenda as violações constitucionais aventadas na rescisória, desprocede a ação visando desconstituir o decisum, uma vez que a ocorrência de violação literal de Lei ou da Constituição pressupõe pronunciamento explícito pela sentença rescindenda, de acordo com o Enunciado nº 298/TST."

Inconformada a Autora interpôs Recurso Ordinário e, concomitantemente, ajuizou a presente Cautelar. Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus boni iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentenca rescindenda", no caso, não restou caracterizada a figura do fumus boni iuris, vez que nada indica a decisão regional será alterada por esta Corte Superior.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar

Cite-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

A Secretaria da SBD12 para cumprimento.

Publique-se

Brasília, 21 de outubro de 1999.

#### JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-585.137/99.4

Requerente: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRENDA MINHA LTDA.

Advogada : Dra. Janete Dambros

Requerido: ELTON JOSÉ DAS NEVES NEGRUNI

#### DECISÃO

A Requerente deixou de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos as pe ças necessárias à comprovação das alegações expendidas e hábeis à instrução da causa.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, sobre o valor dado à causa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no importe de R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos), dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-587447/99.8

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: Dr. JOÃO CARLOS SEJANES FABRES RÉUS: ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS DESPACHO

Nos termos do art. 491, do CPC, citem-se os Réus para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem a presente Ação Rescisória, se assim desejarem.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 04 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MATINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-589395/99.0

: COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR

ADVOGADO: DR. HILMA LIMA DE OLIVEIRA

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TU-RISMO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

A Autora pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária na consonância com os fundamentos declinados na inicial, sem, contudo, instruir a Ação Cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Intime-se a Autora, a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia da r. decisão rescindenda;

b) cópia da Ação Rescisória;

c) cópia do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória;

d) cópia do Recurso Ordinário, ham como a cópia do despacho de admissibilidade do referido

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-589.422/99.3

: SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A - SATMA

Advogado: Dr. Abelardo Ribeiro dos Santos Filho

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CÁPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E

DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA

SBD12

DESPACHO

1. A SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A - SATMA ajuizou a presente ação rescisória, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 3.243/97, proferido pela egrégia SBDI1 desta Corte nos autos do Processo nº TST-E-RR-92.951/93.4, no qual se discutiu questão referente a conhecimento de embargos por divergência jurisprudencial, quando o paradigma foi extraído de repositório não autorizado pelo TST. O pedido vem com fundamento nos incisos V e 1X do art. 485 do CPC, indicando-se violação dos arts. 184, § 1º, e 240 do CPC.

2. De imediato, sobressai-se que o pedido de desconstituição recai sobre decisão que não contem conteúdo meritório, já que dos termos do julgado rescindendo consta, apenas, o exame dos pressupostos de cabimento dos embargos, do qual resultou o não-conhecimento do recurso. Resumindo, o TST, em nenhum dos momentos processuais aqui ocorridos, decidiu a respeito de qualquer pretensão de direito material.

de direito material.

3. Conclui-se, então, que o pedido aqui apresentado é juridicamente impossível. porque formulado perante juizo incompetente. Nestes termos, declaro a inépcia da petição inicial com supedâneo no art. 295, parágrafo único, item III, do CPC e extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, item I, da legislação processual civil.

4. Custas pela Autora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

5. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Ministro Francisco Fausto Relator

PROCESSO Nº TST-AC-589425/99.4

**TST** 

Autora: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela Ré: MARIA DE FÁTIMA SILVA RUFFO

DESPACHO

Com respeito a presente Cautelar, cuja liminar foi indeferida, cite-se a Ré, para os fins do art. 802 do CPC Publique-se

Brasília, 27 de outubro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

PROC. N° TST-AC-593783/99.0

(10ª Região)

: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. : Dr. Marcone Guimarães Vieira AUTORA

Advogado

RÉUS : REGINA CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Medida Cautelar Incidental, com pedido de liminar "inaudita "inaudita altera pars", dizendo que os Reclamantes-,/Réus ajuizaram reclamação trabalhista pleiteando, dentre outras verbas, as diferenças salariais do chamado "Plano Bresser" - IPC de junho/87, seus reflexos, além de ho-

norários advocatícios, que foi julgada procedente em parte.

Alega que, após o trânsito em julgado, interpôs ação rescisória que foi julgada improcedente, tendo motivado a interposição de recurso ordinário (ROAR-587079/1999.7).

Aduz que estariam demonstrados o "fumus boni iuris" e o "pe

riculum in mora", uma vez que:

a) foi determinado o pagamento das diferenças decorrentes do IPC de junho/87;

b) é inquestionável a inexistência do direito adquirido ao referido reajuste:

c) encontra-se a reclamação trabalhista em adiantado estágio da execução; e

d) há a possibilidade de provimento do recurso ordinário, rescindindo a decisão que alicerça a execução.

Entende que, como está próximo o levantamento dos valores pagos, impõe-se a suspensão da eficácia da coisa julgada, ante o perigo iminente de dano irreparável em face da hipossufiência dos obreiros. Portanto, tendo em vista o perigo da demora, deveria ser sobrestada a reclamatória nº 455/91, da 3º JCJ de Brasília-DF até solução

final da Ação Rescisória. Vê-se da inicial da ação rescisória (fls. 13-24) que não há fundamento para a concessão do pedido liminar, uma vez que:

a) a rescisória veio calcada em erro de fato, dolo da parte adversa e prova falsa, sem ter sido enfrentada a questão da ofensa ao

direito adquirido, sob o prisma constitucional; e

b) o "fumus boni juris", consubstanciado na possibilidade de
sucesso da rescisória, inexiste.

Assim, não ficando demonstrada a pretensão à segurança daquele direito que será objeto de discussão no processo principal, conseguentementa não á tutelável imparmenta a pretensão patronal

sequentemente não é tutelável liminarmente a pretensão patronal.

Indefiro a liminar. Citem-se os Réus, nos termos do art. 802 e 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO

Relator

## PROC. N° TST-AC-594.745/99.5 - 1° REGIÃO

AUTOR :

COLÉGIO PEDRO II

Advogado: RÉUS

Dr. Jonizete Amorim Vasconcelos CLÉA FERNANDES DA SILVA, CLÓVIS DO RÊGO MONTEIRO FILHO, GYLZA

SYLVIA LEAL PIRES, GIOCONDA BRUNO LIMA, JADIHEL LOREDO JÚNIOR, JOSÉ BOQUIMPANI, JUCY REED DE CASTRO e MARIA ANTÔNIO DE ALVA-RENGA DANTAS

SBD12

#### DESPACHO

1. O COLÉGIO PEDRO II ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-410.404/97.0, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 379/95, em tramitação na 37º JCJ do Rio de Janeiro, pela qual os Requeridos obtiveram a reposição de perdas pela não-incidência das URPs de fevereiro de 1989.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus boni iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, inaudita altera parte, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao RO, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescisória.

2. No caso dos autos, verifica-se obstáculo de natureza processual que leva à conclusão pela inexistência da figura do fumus boni iuris a impedir a concessão de liminar, qual seja, o fato de o Regional haver julgado o pedido rescisório improcedente e, considerando a jurisprudência desta Casa, vislumbra-se a possibilidade de o recurso ordinário vir a não ensejar provimento.

3. Desta forma, não se reconhece a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente, inaudita altera parte.

4. Indefiro a liminar.

5. Intimem-se os Requeridos para contestarem a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Publique-se.

Brasilia, 13 de outubro de 1999.

## MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROC. Nº TST-AC-598.203/99.8

Requerente: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Requerida: LEIDIR COSTA

## <u>DECISÃO</u>

COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora,

autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes. como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de dificil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Egr. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir arrolados: ROAR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; ROAR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95: ROAR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; ROAR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95,

No tocante ao IPC de março de 1990, prevalece o entendimento de que inexiste direito adquirido, conforme sustentam os seguintes julgados: ROAR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJU de 16/12/94; ROAR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJU de 02/12/94; ROAR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJU de 01/07/94; ROAR-50.752/92, Ac. 2.164/93, DJU de 03/12/93; ROAR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2. Ac. 3.663/94, DJU de 14/10/94.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. concedo a liminar requerida. inaudita altera pars. suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 2778/92, ajuizado perante a MMª. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução.

Cite-se a Requerida para os fins do artigo 802. do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição

inicial.

Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 1999.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST - AC-599,165/99,3

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

Procurador: Dr. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis Réu CONSUELO ALVES DA FROTA :

#### **DESPACHO**

A Fundação Universidade do Amazonas - FUA ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-639/95, julgada improcedente pelo Colendo 11º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - RXOFROAR-589363/99.0), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº07865-92-04-4, perante a MM. 4ª JCJ de Manaus

Alega que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros os reajustes salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 e defevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus boni iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de dificil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte. diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 e defevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados

Tais decisões proferidas pelo Excelso Pretório levaram este colendo TST-a cancelar os Enunciados 316, 317 e 323, devendo, assim, a possibilidade concreta de que a requerente venha a obter êxito em sua pretensão rescisória, já que a SDI tem decidido no mesmo sentido do STF, a saber: AR-52.202/92, RO-AR-99.407/93, RX-OF-106.909/94, RO-AR-58.009/92, RO-AR-111.559/94 c RO-AR-83.298/93.

Ademais, a matéria é constitucional e não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado 83/TST.

No caso, emerge o fumus boni iuris e o periculum in mora porque o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pela ré e porque há grande probabilidade de procedência do pedido rescisório e a consequente desconstituição da decisão rescindenda.

Tendo em vista o entendimento da Corte Suprema e as reiteradas decisões da colenda Seção de Dissídios Individuais, há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar consequências danosas.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da

2ª REGIÃO

Reclamação Trabalhista nº nº07865-92-04-4, perante a MM. 4ª JCJ de Manaus - AM. no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 e defevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória TRT11°R-AR-639/95 (TST-RXOFROAR-589363/99.0).

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 4ª JCJ de Manaus. a concessão desta liminar

Cite-se a requerida na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se

Brasilia, 13 de outubro de 1999.

#### JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI Relator

PROC. Nº TST-AC-599.169/99.8

: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO -Autor

CEFET/SP

Procurador: Dr. Yoshua Shigemura

: SELENE FRANCISCHINI TONON

#### DESPACHO

O Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP ajuíza a presente ação cautelar incidental ao ROAR-313.227/96.9, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário até o trânsito em julgado da ação rescisória, mediante suspensão da execução da sentenca proferida nos autos do processo nº 1.960/89, apreciado pela 16ª JCJ/SP e ratificada pelo Acórdão regional nº 30.539/93.

Sustenta que o periculum in mora reside no fundado receio de grave lesão e dificil reparação, em face de já ter sido efetivada a expedição do precatório no valor de R\$ 186.493,76, atualizado em 30/6/97, a ser cumprido até 31/12/99, e já incluído no orçamento de 1999.

À guisa de fumus boni iuris, afirma que a controvérsia instalada nos autos da reclamação trabalhista dizia respeito à demandante, que foi admítida pelo requerente em 16/2/79 no emprego de Auxiliar de Ensino e enquadrada na categoria funcional de Agente Administrativo LT-SA-801, classe "a", NM 17, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.874/81, em 7/7/81, e, posteriormente, da Lei nº 7.596/87, na categoria funcional de Técnico em Assuntos Educacionais, em 1º/4/87. Relata que, de 22/12/82 a 17/8/86, exerceu a função de confiança de Chefe de Departamento de Ensino, DAS 101.1. Aduz que, em 31/8/89, a obreira apresentou reclamação trabalhista, cujo objeto residia no pagamento de 20% (vinte por cento) da maior remuneração auferida entre 18/8/86 e a presente data, inclusive o período vincendo, e na incidência das diferenças decorrentes dos quintos não pagos sobre férias, 13º salário e depósitos fundiários, demanda acolhida pelas instâncias percorridas.

Discorre que ajuizou ação rescisória no TRT/SP, com fulcro no artigo 485, incisos II (juiz incompetente), III (dolo), V (violação da literal disposição de lei) e IX (erro de fato), que foi julgada improcedente por maioria de votos, sendo objeto de recurso ordinário que se encontra neste Tribunal.

Para tanto, assevera que o Acórdão rescindendo nº 30.539/93, que apreciou o recurso ordinário interposto da sentença, foi proferido em 21/9/93 por juiz incompetente, uma vez que, nessa ocasião, a reclamante já estava submetida ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, sendo competente a Justiça Federal. Outrossim, pondera que a decisão regional acolheu o pedido de vantagens não só vencidas mas, também, vincendas, não as limitando ao período celetário, o que faz seus efeitos atingirem o período estatutário de forma continuada, adentrando a esfera do direito administrativo.

Sustenta que, diante da demora na apreciação do aludido recurso, ajuizou, em 18/11/98, ação cautelar inominada, com pedido liminar, que recebeu o nº TST-AC 515.136/98.2, objetivando a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória, cuja decisão foi o indeferimento da liminar pelo Despacho de 24/12/98, em face da ausência do periculum in

Pondera que, sendo remota a possibilidade de que a decisão proferida na ação rescisória transite em julgado antes do dia 31/12/99, quando vence o cumprimento do precatório, ajuíza nova cautelar, porque, desta feita, o periculum in mora é iminente, reclamando a suspensão da execução da decisão rescindenda

O deferimento de liminar em ação cautelar está inserto no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Demonstra o periculum in mora a expedição do precatório, a ser cumprido até 31/12/99, que já está incluído no orçamento de 1999, conforme documentos de fls. 55/56.

De outra parte, verifica-se, também, o fumus boni iuris, uma vez que a decisão regional acolheu o pedido de vantagens não só vencidas mas, também, vincendas, não as limitando ao

periodo celetário, o que faz seus efeitos atingirem o período estatutário de forma continuada. Isto porque, no Tribunal Superior do Trabalho a questão está sendo objeto de exame na SDI-Plena. Assim, a plausibilidade é evidente, pois há probabilidade de que o autor venha a lograr êxito na rescisão do julgado.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva da ré, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.960/89, que tramita na 16ª JCJ de São Paulo, e do Ofício Precatório nº 55/PJU/98, até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TST-ROAR-313.227/96.9), que tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência à 16ª JCJ de São Paulo, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação. Publique-se Brasília, 3 de novembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AC-603,700/99.5

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC Autor

Procurado Dr. Rosane Bainy Gomes de Pinto Zanco Réu RICARDO TRAMONTE E OUTROS

#### **DESPACHO**

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória julgada improcedente pelo Colendo 12º Regional, em grau de Recurso Ordinário para este Tribunal, processo RXOFROAR423.659/98.6, com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº TRT/SC/RO-EV-1919/92, perante a MM. 1ª

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus boni iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de dificil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". No caso, não restaram caracterizadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que a ação rescisória foi julgada improcedente pelo Regional, e nada indica que o Recurso Ordinário será provido, pois, a priori, vislumbro a possibilidade de aplicação do Enunciado 83 à hipótese.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a requerida na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

#### JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROCESSO N° TST-AC-604524/99.4

Autor : CARLOS ALBERTO LOPES QUARESMA

Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão

Ré : FRANCISCA ALVES DE LIMA BENEDITTI Autoridade Coatora: JUÍZA PRESIDENTE DA 23º JCJ DE SÃO PAULO

#### $\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

Sob pena de indeferimento da Petição inicial, (cinco) dias, o recebimento do Recurso omprove o Autor, em Ordinário.

Publique-se

Brasilia, 20 de outubro de 1999.

# JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

## PROC. Nº TST-AC-604.545/99.7

Autora : EXPORTADORA MUTRAN LTDA. Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho : LUIZ FERREIRA CORREA

## **DESPACHO**

A empresa EXPORTADORA MUTRAN LTDA, propõe a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-581.562/99.6, que se encontra na Procuradoría-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em que é recorrente a autora e recorrido o réu LUIZ FERREIRA CORREA.

Pretende-se na inicial obter a suspensão, até o final da rescisória, da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 9/95, que tramita na 1º JCJ de Belém (PA), que, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho de 2/5/92 a 12/5/93, condenou a autora a pagar ao réu férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, adicional por tempo de serviço e reflexos. TG18 c 40%.

Sustenta que o fumus boni turis está evidenciado pelo fato de a decisão que se pretende rescindir (Acórdão nº 5.324/95 - Ils. 135/140) ter violado os arts. 192, 59, 61 e 73 da CUT: 58 e 59 do Código Civil e, ainda, incorrido em erro de fato. Argumenta que a violação decorreria da não-existência de contrato único de trabalho, portanto, não poderia ser condenada a pagar as diferenças de parcelas, e o erro de fato da decisão rescindenda que considerou a existência de prestação de serviços e vinculo único de 2/5/92 a 12/5/93, em que pese a haver nos autos provas de existência de prestação de serviços de 5/12/92 a 20/12/92 e de 1º/3/93 a 11/3/93 e, ainda, de existência de rescisão contratual com recebimento de indenização em 4/12/92. À guisa de demonstrar a plausibilidade do direito, invoca pronunciamento do TST (fls. 20), que sufraga a tese de cabimento da tutela cautelar, com o fito de sustar a execução da decisão cuja rescisão se postula.

A evidência do periculum in mora residiria na circunstância de que foi designado praça para alienação do bem penhorado em 21/10/99, portanto, próxima quinta-feira, evidenciando risco iminente de ter que arear com o pagamento determinado na decisão que pretende desconstituir, se se ultimar essa medida, de sofrer lesão grave e de difícil reparação, já que o salário é intangivel e os bens domésticos e imobiliários impenhoráveis.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento seguró sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação, já que a concessão da cautela se legitima quando emerge, incontestável, a presença do bom direito e do perigo iminente.

Por outro lado, a jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção de Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo códex atribui ao juiz no art. 796 e seguintes quando se evidencia o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com efeito, o periculum in mora decorre da praça marcada para 21 de outubro de 1999. conforme comprova o documento de fis. 22.

O fimus boni iuris, entretanto, não está configurado.

In casa, infere-se do exame dos autos que a autora ajuizou a ação rescisória com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC almejando desconstituir decisão proferida, em sede de recurso ordinário, pela 1º Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, que manteve a sentença em que foi reconhecida a unicidade do contrato no período de 2/5/92 a 12/5/93 e a condenou, em consequência, a pagar as diferenças de férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional, adicional por tempo de serviço no percentual de 5% e reflexos.

Com relação a questão da unicidade contratual, a decisão rescindenda está alicerçada nos seguintes fundamentos: a) o empregado sempre foi embarcadiço e sua categoria integra o pessoal da marinha mercante correspondente ao grupo IV, uma vez que exerce atividades a bordo de embarcações da navegação regional; b) a prova dos autos confirma a prestação laboral nas condições em que foi discutida, a

saber, as partes firmaram contrato por prazo determinado de 22/1/92 a 23/3/92; está configurado o contrato único de 2/5/92 a 12/5/93, porquanto a reclamada não fez prova de que o reclamante foi demitido em novembro de 1992 e que desembarcou no porto neste período.

Desse modo, ao contrário do defendido pela autora, extraiu-se da prova coligida aos autos da reclamação trabalhista que não houve rescisão do contrato em 4/12/92 e que o reclamante não se alastou do serviço nessa data, gerando a presunção da continuidade do pacto laboral.

Há de se considerar outrossim que, reconhecida a unicidade contratual, é manifesto o nãoacolhimento da insurgências declinadas no tocante às férias integrais e proporcionais, ao 13º salário e ao adicional por tempo de serviço, haja vista que essas parcelas exsurgem diretamente do reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho. Com relação aos reflexos do adicional de tempo de serviço sobre horas extras, adicional noturno, férias e adicional de insalubridade, o tema insita controvérsia, o que afasta a possibilidade do manejo da ação rescisória. Jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 83 do TST.

Nessas condições, não se vislumbram as ofensas legais mencionadas

De outro lado, assegure-se também que o fato de o julgador concluir, diferentemente do que pretende a autora, a partir do exame probatório dos autos não indica que a decisão está calcada em erro de fato, mas sim que o juiz apreciou, segundo o seu convencimento, a situação fática do caso vertente. Frise-se que o erro alegado foi objeto de controvérsia durante toda a fase cognitiva, tendo havido pronunciamento judicial sobre o tema tanto na sentença como na decisão rescindenda.

Assim, num exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões liminares, quando o julgador se guia apenas pela plausibilidade do direito a ser protegido, não se evidencia a existência do fumus boni turis no contexto delineado nos autos, considerando a improbabilidade de a pretensão rescisoria vir a ser acolhida por ofensa literal ou erro de fato.

Um vez não caracterizado, na hipótese vertente, o pressuposto objetivo fumus boni iuris. NEGO o pedido liminar.

Forneça a autora, em 5 (cinco) días, cópia da inicial da presente ação cautelar

Após, cite-se o réu nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se

Brasília, 20 de outubro de 1999.

#### RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-605.033/99.4 - 1º REGIÃO

AUTOR UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada: "Dra Gisélé Esteves Floury

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRI-RÉU

OS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

SBD12

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso ordinário (processo principal) ainda não foi distribuído a esta Relatoria e considerando a ausencia nos autos de peças essenciais para apreciar e julgar a presente ação cautelar inominada, intimo a Requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da petição inicial da ação rescisória, bem como da decisão regional revisanda proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória, sob pena de extinção do processo por inépcia da inicial.

Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 1999.

#### Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AR-605.078/99.0

Israel Rede e Outros Autores

Dra. Márcia Regina Rodacoski Advogada

Réu:

Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR

SBD12

#### DESPACHO

1. Verifica-se, preliminarmente, que os poderes conferidos pelos Autores à Dra. MÁRCIA REGINA RODACOSKI, subscritora da petição inicial, pelas procurações de fls. 15-18, não a legitima para o ajuizamento da ação rescisória em nome dos outorgantes. Isto, porque consta dos mandatos a limitação dos poderes quando, expressamente, foi registrado o poder especial apenas para contestar ação rescisória ajuizada pelo CEFET, ora réu, em cujos autos teve origem a decisão que, pela presente ação, se pretende desconstituir.

2. Concedo aos Autores o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização dos mandatos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de outubro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AC-605.084/1999.0

BRADESCO SEGUROS S.A. Autor Advogada:

Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos
MARIA BERNARDETE PEDROSA CAMPOS

DESPACHO

BRADESCO SEGUROS S.A. ajuíza medida cautelar inominada incidental com pedido de liminar inaudita altera pars, pretendendo que se suspenda a execução processada nos autos da reclamação trabalhista em tramitação na 16ª JCJ de Recife - PE.

Informa o autor que, contra o acórdão prolatado pela egrégia Corte de origem no julgamento da Ação Rescisória, a que se vincula esta medida, foi interposto recurso ordinário para este Tribunal.

Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) v. decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado; b) inicial da ação rescisória: c) v. acórdão prolatado no julgamento da ação rescisória; d) recurso ordinário interposto e respectivo despacho de admissibilidade

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. N° TST-AC-607.539/99.6

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Roberto Nunes

: IRAÍ MARTINS BOHRER e OUTROS

1ª Região

DESPACHO Com vistas à instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove o recebimento do recurso ordinário interposto à decisão proferida na ação rescisória, sobre a qual incide a presente ação cautelar.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasilia, 3 de novembro de 1999.

## RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-607540/99.8 1ª Região

: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ AUTORA

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

: GERALDA ALCALÁ MONTEL DE LIMA E SILVA E OUTRO RÉUS

#### **DESPACHO**

1. A Empresa propõe medida cautelar incidental, com pedido de liminar, visando a conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento. A questão versada no agravo de instrumento e no recurso de revista trancado é a da alçada recursal quando se trata de reclamatória plúrima. O tema de fundo da reclamatória é o da extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, tendo a sentença determinado a reintegração dos 136 Reclamantes, com pagamento de indenização por danos morais, pelo afastamento ilegal.

2. Se, por um lado, a Lei 9.756/98, ao dar nova redação ao art. 896, § 1º, da CLT, ucubou com o efeito suspensivo ao recurso de revista, o que se espraia também para o agravo de instrumento, por outro, o art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para assegurar os efeitos da sentença favorável, preservando o objeto do litígio, o que, em tese, pode ser aplicado ao caso do agravo de instrumento.

3. Admitida, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'.

4. 'In casu', nenhum dos dois pressupostos se verifica, uma vez que:

a) ainda que o incidente processual em debate - alçada recursal - possa ensejar o provimento do agravo e da revista, de modo a que o recurso ordinário da Empresa seja apreciado pelo TRT, temos, no entanto, que o direito material postulado na reclamatória conta com o recente aval do Supremo Tribunal Federal, que na ADIn 1.770-4-DF (Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 14/05/98). suspendeu o art. 3º da Lei 9.528/97, por entender desnecessária a realização de novo concurso público pelos empregados aposentados de empresas estatais, de vez que a aposentadoria espontánea não romperia o contrato de trabalho; e

b) a reintegração imediata dos Reclamantes não representa 'periculum in mora' para a Empresa. Antes pelo contrário, a espera sem trabalhar é que faria com que, ao final, a Empresa tivesse que pagar por tempo de serviço não prestado. Ademais, como não há antecipação de tutela em relação à indenização por danos morais, a matéria poderá ser exaustivamente debatida pela Empresa, nas vias recursais ordinárias e extraordinárias, sem que a execução possa sair da provisoriedade.

5. Pelo exposto, indefiro a liminar postulada.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

#### Secretaria da 1ª Turma

#### PROC. Nº TST-AC-573.826/99.4

Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dr. Cláudio Renato do Canto Farág Procurador:

SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO Réu

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência contendo ofício de citação do réu Servulo Antônio de Holanda Godeiro, com o aviso "Mudou-se", impresso pelos Correios no envelope (fls. 98) conforme referido na informação de fls. 100, intime-se o autor para fornecer, em 10 (dez) dias, o endereço correto do réu mencionado.

Publique-se

Brasilia. 20 de outubro de 1999.

#### RONALDO LEAL

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-421959/98.0

(9ª Região)

Agravante : JOEL ALBARI RODRIGUES GARCIA

Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi

Agravado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Moacir Fachinello

#### DESPACHO.

Tendo em vista o IUJ - RR-297751/96, de lavra do ilustre Min. Milton de Moura França, suscitado pela Eg. 4ª Turma, perante o Órgão Especial desta Corte Superior em relação ao item IV do Enunciado 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 1999.

#### DOMINGOS SPINA Juiz Convocado - Relator

### PROC. Nº TST-RR-421960/98.1

(9ª Região)

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Moacir Fachinello

Recorrido: JOEL ALBARI RODRIGUES GARCIA

Advogado : Dr. Jair Aparecido Avansi

## DESPACHO

Tendo em vista o IUJ - RR-297751/96, de lavra do ilustre Min. Milton de Moura França, suscitado pela Eg. 4ª Turma, perante o Órgão Especial desta Corte Superior em relação ao item IV do Enunciado 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

de outubro de 1999. Brasília,

### DOMINGOS SPINA Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-ED-456.758/98.9

TRT - 4ª Região REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado : Victor Russomano Jr. Embargado :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Procurador: Ivo Eugênio Marques

#### DESPACHO

Pretende o reclamado, com a oposição de embargos de declaração, obter efeito modificativo do acórdão de fls. 161/162. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 169 e, na esteira do entendimento do C. STF e da E. SDI desta Corte, assino ao embargado o prazo de 5 dias para contraminuta, querendo.

Publique-se

Brasília, 03 de novembro de 1999.

#### Juíza Convocada Mª Berenice C. Castro Souza Relatora

#### PROC. N° TST-ED-AIRR-503.571/98.4

5ª REGIÃO

Agravante: DANIEL CHAVES NOGUEIRA

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S. A. - BANEB

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 49/50. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 1999.

## Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO

#### PROC. N° TST-ED-AIRR-560.627/99.0

10" REGIÃO

Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTA-MENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogada: Dra. Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa Agravado: RAIMUNDO NUNES FILHO Advogada: Dra. Tania Machado da Silva

#### DESPACHO

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 128/132.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO Relator

## PROC. N° TST-ED-AIRR-563.903/99.2

1ª REGIÃO

Agravante: JESSE VELMOVITSKY

Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues

Agravada: LOURDES DA SILVA LINHARES

Advogado: Dr. João Ignácio da Silva

#### DESPACHO

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 70/71.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

## Juiz Convocado FERNANDO EIZO ONO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-573731/99,5 (3º Região)

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire Agravado : CARLOS ARGEU DA SILVA Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes

DESPACHO

Noticia o Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, às fls. 71 destes autos, que há renúncia de mandato apresentada pelos advogados signatários do presente recurso nos autos principais. Diante de tal informação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Rede Ferroviária Federal S.A, nos termos do art. 45 do CPC, para se manifestar e, se for o caso, apresentar novo procurador.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasilia, 27 de outubro de 1999 JUIZ CONVOCADO DOMINGOS SPINA Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-573733/99.2 (3º Região)

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire
Agravado : TARCÍSIO MAGNO FERREIRA
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes

#### DESPACHO

Noticia o Juiz Vice-Presidente do TRT da 3º Região, às fls. 65 destes autos, que há renúncia de mandato apresentada pelos advogados signatários do presente recurso nos autos principais. Diante de tal informação, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Rede Ferroviária Federal S.A, nos termos do art. 45 do CPC, para se manifestar e, se for o caso, constituir novo procurador.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 1999
JUIZ CONVOCADO DOMINGOS SPINA
Relator

#### PROC. N° TST-AIRR-591260/99.0 (2" Região)

Agravante: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

Agravada : MARLI REZENDE TESSARINI DE CARVALHO

Advogado : Dr. José Cássio Alves Ramos

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ - RR-297751/96, de lavra do ilustre Min. Milton de Moura França, suscitado pela Eg. 4ª Turma, perante o Órgão Especial desta Corte Superior em relação ao item IV do Enunciado 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública), suspendo o julgamento do processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.
Publique-se.

Brasilia, 27 de outubro de 1999 JUIZ CONVOCADO DOMINGOS SPINA Relator

### PROC. N° TST-AIRR-591261/99.0 (2ª Região)

Agravante : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Advogado : Dra. Valéria Peral Rengel

Agravada : MARLI REZENDE TESSARINI DE CARVALHO

Advogado Dr. José Cássio Alves Ramos

#### DESPACHO

Tendo em vista que estes autos correm junto ao AI-591260/99.0, o qual encontra-se suspenso em face do IUJ - RR-297751/96, suspendo igualmente o julgamento do presente processo e determino o encaminhamento dos mesmos à Secretaria da Eg. 1ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

# DOMINGOS SPINA Juíz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-318,322/96.7

Recorrente: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogada : Dra. Mirian Ribeiro de Moura

Recorrido : EMANOEL NEHEMIAS DOS SANTOS BORGES Advogado : Dr. Francisco José Rodrigues da Silva Marques

1ª Região

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão na tide do espólio do Dr. Jorge Pereira da Silva, advogado do reclamante, como terceiro interessado, formulado a fls. 134 e reiterado a fls. 142 dos autos, tendo em vista que o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras da intervenção de terceiro previstas em lei. Ademais, a discussão relativa ao bloqueio de valores a título de metade dos honorários advocatícios não compete a esta Justiça Especializada a teor do art. 114 da Constituição Federal, na medida em que tem origem no contrato civil firmado entre os patronos dos autos.

Intime-se e publique-se. Brasília, 25 de outubro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-332898/96.3 (10° REGIÃO)

Embargante :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Embargados : MÁRCIA PALMA DE AZEVEDO E OUTROS Advogado : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

#### DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Tendo em vista a decisão emanada da Egrégia SBDI1 no sentido de que deve ser procedida nova análise dos embargos declaratórios de fls. 334/342, nos quais pleiteia o reclamante seja atribuído efeito modificativo ao julgado ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino seja a mesma intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### DOMINGOS SPINA Juiz Convocado - Relator

## **PROC. Nº TST-RR-337819/97.6** (9º Região)

Recorrente: OTACÍLIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)

Advogado: Dr. Luiz Roberto Santos

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 461/466, por meio da qual pretende o reclamante apresentar fato novo.

Publique-se

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 20 de outubro de 1999.

#### DOMINGOS SPINA Juiz Convocado - Relator

## PROC. N° TST-RR-559.585/99.5

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

Recorridos : JOSÉ MAURÍCIO MENDES DE OLIVEIRA e DISNOR COMÉRCIO E REPRESENTA-

ÇÕES LTDA e OUTRO

Advogados : Drs. Michelle Braz Pompeu Brasil e José Alberto Soares Vasconcelos

8º Região

#### <u>DESPACHO</u>

Ante os termos da petição a fls. 398 dos autos, o reclamante requer seja oficiada a Primeira Turma Julgadora do Regional para que devolva os autos principais à JCJ de origem, a fim de que possa dar prosseguimento a execução provisória da sentença, a qual afirma que teria transitado em julgado.

Não há que se falar em trânsito em julgado enquanto pendente, nesta corte, a apreciação de recurso, a teor do disposto no art. 467 do CPC, ainda que tenha sido interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que tem legitimidade para atuar no presente feito como fiscal da lei. Indefiro o postulado.

Intime-se e publique-se. Brasília, 25 de outubro de 1999.

# RONALDO LEAL Ministro-Relator

## PROC. Nº TST -RR-590.371/99.7

Recorrente: NELSON COSTA MACHADO Advogada : Dra Maria Alice de Figueiredo

Recorrido : BERTEL - EMPRESA DE SEGURANÇA INDUSTRIAL E DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO S.C. LTDA e ESCRITÓRIO ECONÔMICO E CULTURAL DE TAIPEL

Advogados: Drs. Ladislau Ascenção e Humberto José Lebbolo Mendes

2ª Região

#### <u>DESPACHO</u>

Compulsando os autos, verifiquei, a fls. 339, que o reclamante pedira desistência da reclamação em relação à reclamada VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, que foi deferida pelo julgado de primeiro grau.

O processo, no entanto, por equívoco, foi autuado com o nome dessa reclamada-recorrida

Determino, pois, a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que exclua a referida reclamada da capa dos presentes autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasilia. 20 de outubro de 1999.

#### RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-586906/99.7 (7º REGIÃO)

Agravantes : CLEYTÔNIO MAIA SALES E OUTRO

Advogado Agravada

: Dr. Jorge Luiz Costa Tavares TV SAT ELETRÔNICA LTDA

Advogado

: Antônio Cleto Gomes

#### **DESPACHO**

Agravo de Instrumento que é interposto pelos Reclamantes contra o r. Despacho de fl. 66. que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho

Correto o r. Despacho Agravado, uma vez que o v. Acórdão regional (fls. 51/52) concluiu comprovada a justa causa para a dispensa dos empregados.

Ora, tal decisão não comporta reéxame, nos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o presente Agravo foi interposto após 18.12.98, data da publicação da Lei nº 9.756. e. segundo a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformiza a interpretação da referida Lei com relação ao Agravo de Instrumento, os Agravantes não comprovam a tempestividade da Revista, como exige o item III da mencionada Instrução Normativa nº 16, já que não providenciaram o traslado da certidão de publicação do Acórdão regional, sendo insuscetivel o conhecimento

Ante o exposto, e com fundamento no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 21 de outubro de 1999.

#### MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES Ministra Sunlente

PROC. Nº TST-RR-349705/97.1

(4ª Região)

Recorrente: CALÇADOS MAIDE LTDA.

Advogada: Dr. Márcia Pessin

Recorrida: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO BATISTA

Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos

#### DESPACHO

Irresignado com o v. Acórdão proferido pelo Egrégio 4º Regional (Ils. 178/180), interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 182/186).

O Egrégio Tribunal "a quo" não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante, por intempestivo e, quanto ao Recurso Ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a r. Sentença, contudo, no que se refere à condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas.

Insiste, agora, o Reclamado no acolhimento do Recurso de Revista, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido, no que pertine à condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas.

Acosta um aresto que entende divergente, invoca o Enunciado nº 349 da Súmula desta Corte e aponta violação do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Admitido o Recurso (fls. 189/190), não foram apresentadas contra-razões.

Em face do contido no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa nº 322/96, do Orgão Especial, o processo não foi enviado à douta Procuradoria-Geral, para emissão de parecer.

Não merece seguimento o Recurso de Revista ora interposto, uma vez que a fundamentação do v. Acórdão regional foi toda no sentido de ser inviável a condenação do Recorrente no tocante ao adicional de horas extraordinárias sobre as horas irregularmente compensadas, sendo que referida fundamentação restou vencida.

Com efeito, após elencar fundamentação no sentido de ser indevida a parcela, consignou o - PROC. Nº TST -RR-346334/1997.0 v. Acórdão regional, à fl. 179:

## "Entretanto, vencido o Relator, mantém-se a sentença.

Não restou, contudo, fundamentado o apelo no que pertine à manutenção da r. Sentença quanto à condenação, incindindo à hipótese o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Cabe enfatizar, por oportuno, o entendimento desta Corte, consubstanciado no item 151 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissidios Individuais desta Corte, que assere

#### 151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTEN-ÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho: 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado.

Brasilia, 26 de outubro de 1999.

## MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST -AIRR-567386/1999.2

TRT - 3º Região

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho Agravado : TOBIAS PEIXOTO LAGE Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 137 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da Primeira Turma

#### PROC. N° TST -AIRR-582200/1999.1

TRT - 3ª Região

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Agravado : JOSÉ LOPES DE MIRANDA Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 115 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### **ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** Ministro Presidente da Primeira Turma

#### PROC. N° TST -AIRR-584965/1999.8

TRT - 2ª Região

Agravante: BANCO NACIONAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Luiz Matucita

Agravado : JOÃO ALEXANDRE FERREIRA Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

## **DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à fl. 103 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da Primeira Turma

TRT - 1ª Região

Recorrente: ESER SANT'ANNA BOLÁCIO

Advogado: Dr. José Magalhães Ribeiro Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 405 pelo Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro RONALDO LOPES LEAL, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Brasília. 27 de outubro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Presidente da Primeira Turma

## Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-411.672/97.2 Embargante : DENILSON FLÓRIO

2ª Região

Advogado

Dr. José Evmard Loguércio

BANCO ECONÔMICO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Embargado

Dr. Hélio Carvalho Santana Advogado

DESPACHQ

Por intermédio do r. despacho de fl. 86, foi reconsiderado o despacho que inadmitiu os embargos opostos pelo reclamante, para que a SDI possa discutir a questão da certidão do TRT da 2ª Região, de que não constava dados identificadores do processo, com base na petição de agravo regimental interposto às fis. 77/80. Publicado o aludido despacho no dia 05.10.99, o reclamado deixou transcorrer o prazo in albis. Porém o reclamante, curiosamente, apresenta nova petição de agravo regimental (fls.88/91), cujo teor é o mesmo da petição do agravo anterior que resultou na reconsideração supra, portanto, impertinente a reiteração de insurgência já agasalhada.

Como não há nada a deferir, determino o prosseguimento do feito, consoante as normas

regimentais.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-445.499/98.0

2ª Região

Embargante: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Advogado Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandré

PEDRO RODRIGUES DA SILVA Embargado: **DESPACHO** 

A Turma, pelo v. acórdão de fis. 89/90, complementado às fis. 98/99 e 111/113, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada por entender inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes

Insurge-se, então, a reclamada via Embargos de fls. 125/131, com fundamento no art. 894. "b", da CLT. Alega violação dos arts. 5°, II, XXXV, LV e LIV, e 96, I, "b", da CF/88, bem como divergência com o aresto de fls. 131, sustentando, em suma, que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

O aresto colacionado, ao concluir pela validade da certidão de intimação da decisão agravada que não contém referência ao número do processo nem aos nomes das partes, revela aparente divergência de julgados, autorizando, assim, o seguimento dos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475,931/98.3

2ª Região

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Embargante: Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado:

JOEL DOS SANTOS Embargado Dr. Antônio Santo Alves Martins Advogado

**DESPACHO** 

Contra o v. acórdão de fls. 85/86 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 98/104, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5°, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional. Colaciona dois arestos apontando divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99. decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 5°, LV da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasília, 29 de outubro de 1999

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2º Região

LTDA

Embargante: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dra Maria Cristina da Costa Fonseça Advogada :

Embargado:

JOÃO JOSÉ LACERDA **DESPACHO** 

A Turma, pelo v. acórdão de fls. 54/55, complementado às fls. 75/77, não conheceu do Agravo de Instrumento por entender inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes.

Insurge-se, então, a reclamada via Embargos de fls. 79/95, com fundamento no art. 894. "b", da CLT. Alega violação do art. 896, "a" e "c", da CLT e divergência com os arestos de fls. 80/95. sustentando, em suma, que há nos autos elementos suficientes a análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

O aresto colacionado às fls. 89/90, ao concluir pela validade da certidão de intimação da decisão agravada que não contém referência ao número do processo nem aos nomes das partes, revela aparente divergência de julgados, autorizando, assim, o seguimento dos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.981/98.6 -2ª Região

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A Embargante:

Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel

Embargado: ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA Advogado Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior **DESPACHO** 

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 49/50, complementado às fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não contém dados identificadores do seu processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 62/68), alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos incisos XXXV e LV, do artigo 5°, da Carta Magna de 1988. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado. Os arestos de fls. 65/66 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2ª Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-475,992/98.4

Embargante:

BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira SUELY MITSUE MATSUMOTO NAKAMURA

Embargada: Advogado: Dr. Samuel M. Ferreira

### $\underline{\mathbf{D}}\,\underline{\mathbf{E}}\,\underline{\mathbf{S}}\,\underline{\mathbf{P}}\,\underline{\mathbf{A}}\,\underline{\mathbf{C}}\,\underline{\mathbf{H}}\,\underline{\mathbf{O}}$

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fis. 89/90, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado porque inválida a certidão de intimação do despacho agravado, trasladada à fl. 76, por não conter dados identificadores tais como nome de partes e número do processo.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 98/100.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para c. SDI (fls.102/108). Alega que "ao contrário do entendimento esposado pelos acórdãos ora recorridos, o agravo de instrumento patronal foi formado segundo a Lei Instrumental, bem assim em consonância com a Instrução Normativa 06/96 e Enunciado 272/TST". Aduz que eventual irregularidade não poderia ser imputada à parte. Aponta violação dos artigos 832, 897, "b", da CLT, 525 e 544, § 1º, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e contrariedade ao En. 272/TST e à IN-06/96 do TST.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos, prevenindo possível violação dos artigos 897, "b", da CLT, e 5°. XXXV e LV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da 3º Turma

PROC.Nº TST-E-AI-RR-477.921/98.1

22ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Embargados: ANTÔNIO FORTES DE PÁDUA E OUTROS

Advogado : Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé

## DESPACHO

A Terceira Turma rejeitou a prefacial de não conhecimento, levantada pelo banco pois todos os documentos essenciais ao deslinde deste feito foram trasladados (Instrução Normativa TST 1º 06/96), sendo certo que somente seria possível acolhê-la se este mesmo agravado não tivesse juntado peças como o próprio acórdão objeto do apelo denegado (fls.63/67).

2ª Região

Os embargos declaratórios do reclamado foram acolhidos para prestação de esclarecimentos. (fls. 101/102).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para SDI (fls. 104/109), sustentando o não conhecimento do agravo, pois os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia devem ser apresentados por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Alega, ainda, que a juntada de cópia de recorte do Diário da Justiça contendo a intimação da decisão não dispensa a juntada da certidão dessa intimação. Invoca ofensa aos arts. 897 consolidado, 525, 1 e II do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96 e Enunciado 272 do TST.

Considerando que a Turma rejeitou a prefacial de não conhecimento, por considerar que "todos os documentos essenciais ao deslinde deste feito foram trasladados (Instrução Normativa TST nº 06/96), sendo certo que somente seria possível acolhê-la se este mesmo agravado não tivesse juntado peças como o próprio acórdão objeto do apelo denegado" (fl. 91), tem-se como possível a configuração de violação do art. 525, I e II, do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96, pois, de acordo com tais normas, todos os documentos obrigatórios e os essenciais ao deslinde da controvérsia devem ser juntados quando da interposição do Agravo de Instrumento, ou seja, juntamente com a petição do agravo, o que não faria aproveitar à parte a juntada pelo agravado em contraminuta de tais peças.

Admito os Embargos

Vista à parte contrária para, querendo impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

4º Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-478.620/98.8

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Embargante:

Dra. Andréa Pires Isaac Freira Advogada: Embargado: DERLI DA SILVA BATISTA

**DESPACHO** 

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 39/40, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada porque inválida a certidão de intimação do despacho agravado, trasladada à fl. 28, por não conter dados identificadores tais como nome de partes e número do processo.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 47/49.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para c. SDI (fls.51/55). Alega que teria fotocopiado a certidão tal qual se encontrava nos autos, agindo estritamente de boa-fé, em cumprimento dos seus deveres processuais estabelecidos no CPC. Aduz que a parte agravada sequer teria arguido a intempestividade do recurso. Aponta violação dos artigos 795 do CPC, 5°, XXXV, LIV e LV, da

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos, prevenindo possível violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-483.732/98.0 - 2" Região Embargante : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto Embargado: MARCOS AURÉLIO CARDOSO

Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

#### DESPACE

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fis. 107/109, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 120/128) articulando a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna de 1988, e 897, letra "b", da CLT. Sua tese consiste em que a certidão de fl. 94 serve para o fim colimado.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, admito os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal...

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.751/98.2 2ª Região

Agravante : Advogado: BANCO BANORTE S/A

Agravado:

Dr. Nilton Correia ALEXANDRE ABADE DOS SANTOS

Advogado:

Dr. Mário de Souza

#### DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 81/82, complementada às fls. 90/92, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo.

Contra este v. decisório, o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 94/98), alegando violação dos artigos 525 e 544 do CPC, 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Constitucional, e 897 Consolidado. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, admito os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-sc.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.752/98.6 Embargante

BANCO REAL S.A.

Dra. Maria Cristina I. Peduzzi Advogada CÁSSIA BARBOSA DE OLIVEIRA Embargada

Sem Advogado

<u>DESPACHO</u>

Por intermédio do v. acórdão de fls. 52/54, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada não continha dados identificadores do processo em referência.

Embargos de Declaração às fls. 56/59, rejeitados pelo julgado de fls. 67/68.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 70/75, alegando violação dos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, e 96, 1 "a" e "b" da CF/88, 897, "b" da CLT, sob o entendimento de que é de responsabilidade exclusiva do Regional o preenchimento da indigitada certidão.

O Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, decidiu pela validade da certidão do Regional que não identifica o processo, seja pelo número ou pelo nome das partes.

Ante o exposto, admito os embargos, a fim de prevenir violações legais e constitucionais.

2ª REGIÃO

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília-DF, 18 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-AI-RR-484.770/98.8

Embargante: OLIVAL GOMES DE ARAÚJO Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado : Dr. Célio Luiz Bitencourt

#### DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que "não há como se admitir válida a certidão de fl. 20, posto que indispensável haver a identificação na mesma do processo a que se refere...". (fls. 32/34)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. (fls. 41/43)

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls. 45/53), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que vários dos aspectos processuais não foram analisados. Invoca violados os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535, do CPC e 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF e dissenso jurisprudencial. No mérito, aduz que não pode a parte, "... ser surpresada com o não conhecimento do referido recurso, sob suposta inobservância das regras procedimentais editadas por esse último e que, como já salientado, não revogaram aquel'outras ditadas pelo TRT da 2ª Região" (fl.51). Acrescenta, ainda, que a etiqueta aposta nas razões de agravo de instrumento atesta a tempestividade do recurso. Aponta ofensa aos arts. 897, "a", 896, "a" e "c", ambos da CLT e 5°, caput da CF, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Vista à parte para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

2º Região

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.774/98.2

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Embargante

Dra Maria Cristina da Costa Fonseca Advogada

LOURENÇO FRANCISCO DA COSTA Embargado Dr. Benedito José dos Santos

2º Região

#### **DESPACHO**

A Turma, pelo v. acórdão de fls. 50/52, complementado às fls. 75/77, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada por entender inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes.

Insurge-se, então, a reclamada via Embargos de fls. 79/95, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Alega violação do art. 896, "a" e "c", da CLT e divergência com os arestos de fls. 80/95, sustentando, em suma, que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

O aresto colacionado às fls. 89/90, ao concluir pela validade da certidão de intimação da decisão agravada que não contém referência ao número do processo nem aos nomes das partes, revela aparente divergência de julgados, autorizando, assim, o seguimento dos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-484.949/98.8
Embargante: GILBERTO CHRISTOV.

2º Região

Advogada: Dra Rosana Rodrigues de Paula

KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Embargado

Advogado Dr. Durval Emilio Cavallari

#### DESPACHO

Contra o v. acórdão de fils. 166/167 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 180/190, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT, e 5°, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional. Colaciona arestos apontando divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se

Brasilia, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.967/98.0

JOSÉ MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO Embargante:

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. Embargado:

Advogado: Dr. José Maria Riemma

## DESPACHQ

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 80/81, complementado às fls. 92/94, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 96/101) trazendo arestos para tentar demonstrar dissenso jurisprudencial. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado, e o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação dos artigos 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da atual Constituição, e 830 e 832 consolidados.

Considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-AI-RR-485.112/98.1

2º REGIÃO

Embargante : ADALBERTO ALVES DE ANDRADE

Advogado : Dr. Wagner Belotto

Embargada: KABELSCHLEPP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Orlando Albertino Tampelli

#### DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que "... não há como se admitir válida a certidão de fl.44, posto que indispensável haver identificação na mesma do processo a que se refere, sem a qual não se transmite segurança e certeza quanto à regular formação do instrumento e colide com a orientação superior traçada pela IN-06/96-TST." (fl.54)

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls.68/73), sustentando que cumpriu com o disposto no Enunciado 272 do TST e com o inciso IX, "a", da Instrução Normativa 6/96 do TST, por ter trasladado todas as peças essenciais. Alega, ainda, ser devido o pagamento da multa homologatória, por inadimplemento de acordo judicial. Invoca violado o art. 5º, XXXVI, da CF.

Relativamente ao não conhecimento do agravo, a matéria encontra-se desfundamentada, eis que não houve indicação de violação legal, tampouco de dissenso jurisprudencial.

Quanto à multa homologatória, a Turma não ultrapassou a fase de conhecimento, não adentrando no mérito da questão objeto do Recurso de Revista, restando prejudicado o seu exame.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.137/98.9

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Embargante : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca Advogada : VALTER PEREIRA MACHADO

Embargado: Advogado:

Dr. Samuel M. Ferreira

#### DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 60 /62 , complementado às fls. 84/86, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 88/104), trazendo arestos para tentar demonstrar dissenso jurisprudencial. Sua tese consiste em que a certidão em epígrafe serve para o fim colimado.

Ante a demonstração de dissenso jurisprudencial, e considerando que o colendo Órgão Especial desta Corte Trabalhista, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, admito os embargos a fim de que a colenda SDI aprecie as razões recursais do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-485.144/98.2

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada: Dra Maria Cristina I. Peduzzi ÁLVARO SIMONATO Embargado: Advogado Dr. Nilton Tadeu Beraldo

## **DESPACHO**

Contra o v. acórdão de fls. 93/95 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 112/117, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT: 154 e 560, parágrafo único, do CPC; 5°. XXXV, LIV e LV, e 96. I, alíneas "a" e "b" da Carta Magna, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional. Colaciona dois arestos apontando divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99. decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-486.344/98.0

Agravante : SINDICATO NACIONAL DOS ERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E 1º E 2º GRAUS E 3º GRAU DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - SINASEFE - SEÇÃO SIN-DICAL DA CAMPOS/RJ

Advogado : Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio

Agravados : ADIR SIMÕES E OUTROS

Agravada : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS

Procurador : Dr. Júlio César Manhães de Araújo

## DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que não conheceu da Agravo de Instrumento do Sindicato, ante a asuência de autenticação da procuração outorgada ao ilustra subscritor da razões do instrumento.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o co-

nhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

## MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-496.140/98.1 - 1ª Região

Embargante: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.

Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins

Embargado: IVALDO DE MEIRELES TRAJANO

Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 35/36, não conheceu do agravo de instrumento patronal, consignando que tal recurso "encontra o óbice intransponível ao seu conhecimento, a teor do art. 830, da CLT, posto que as peças essenciais à formação do instrumento encontram-se em fotocópias não autenticadas, e não consta nenhuma certidão do Egrégio Regional certificando a autenticidade das peças trasladadas. Salienta-se que é dever da parte zelar pela boa formação do instrumento."

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 38/42), argumentando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em violação literal de dispositivo de lei federal. Os despachos de fls. 39/41 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os presentes embargos encontram-se desfundamentados, eis que, não obstante a reclamada não demonstrar se, de fato, as peças trasladadas estão autenticadas, o presente apelo não aponta específica e expressamente, nenhuma violação legal ou constitucional; limitando-se tão-somente a mencionar que o não-conhecimento do agravo instrumental importou em violação literal de dispositivo de lei federal. Nesta esteira, a pretensão da demandada, no particular, encontra o óbice contido no que dispõe o nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que assim preconiza:

# "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO."

Considerando a ausência de previsão legal, os despachos de fls. 39/41 desservem para o fim colimado, porquanto não se tratam de acórdãos, mas sim, de decisões monocráticas.

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.N° TST-E-RR-497.648/98.4 2° REGIÃO

Embargante : TINTAS CORAL S/A
Advogado : Dr. Eduardo H. Dalcamim
Embargado : SÍLVIO LUIZ GIROTTO
Advogado : Dr. Domingos Palmieri

gos Palmieri

<u>D E S P A C H O</u>

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos ao despacho prolatado de fl. 62, pelo qual o Agravo Regimental apresentado pela Reclamada não foi admitido, por incabível.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra despacho prolatado por Presidente de Turma do TST.

O recurso próprio, no caso, é o de agravo regimental, previsto no art. 338, do Regulamento Interno do TST

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justifica, eis que para temas cujo enquadramento juridico era duvidoso, em principio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por cutra

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de embargos declaratórios à guisa de agravo regimental.

Não admito o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasilia, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-499.768/98.1 - 1° Região

Embargante : FLOR DO LIDO LTDA Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado: CLEBESON DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

#### **DESPACHO**

Contra o v. acórdão turmário de fls. 52/53 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 55/59.

Ocorre que a procuração de fls. 06, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

## MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. N° TST-E-AIRR-500.522/98.6 - 1° Região
Embargante : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

Embargante: TRES PODERES S.A. SUPERMERCADOS Advogado: Dr. Romário Silva de Melo

Embargada: BÁRBARA DOS SANTOS XAVIER
Advogada: Dr. Patrícia Helena Crozera Nivolone

<u>DESPACHO</u>

Contra o v. acórdão turmário de fls.58/59 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 61/64.

Ocorre que a procuração de fls. 21, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

# MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

1º Região

PROC. N° TST-E-AIRR-500.674/98.1 Embargante: SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA Advogado : Dr. José Clemente dos Santos

Trabalho.

DESPACHO

Contra o v. acórdão turmário de fls. 46/47 que, por ausência de autenticação das peças tras-

ladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 49/52.

Ocorre que a procuração de fls. 06, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

## MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.729/98.2 - 1º Região

Embargante : PADARIA REAL DO LEBLON LTDA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino Embargado : **JOÃO DO NASCIMENTO** 

Advogada : Dra Ana Maria Esteves Alves

DESPACHO

Contra o v. acórdão turmário de fls. 56/57 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 59/63.

Ocorre que a procuração de fls. 09, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

# MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.731/98.8 - 1ª Região

Embargante: RESTAURANTE VESÚVIO DAS MASSAS LTDA

Advogado : Dr. Romário S. de Melo

Embargado: ROGÉRIO CARVALHO BRITO

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

<u>DESPACHO</u>

Contra o v. acórdão turmário de fls. 61/62 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 64/68.

Ocorre que nem a procuração de fls. 10, tampouco o substabelecimento de fls. 23, que confeririam poderes ao subscritor do recurso, encontram-se autenticados, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

1º Região

PROC. N° TST-E-AIRR-500.733/98.5

Embargante: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
Advogado: Dr. Romário Silva de Melo

Embargado: LUCIMAR VITORINO TAVARES

Advogada : Drª Lúcia Helena Carneiro Santos

**DESPACHO** 

Contra o v. acórdão turmário de fis.76/77 que, por ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 79/82.

Ocorre que a procuração de fis. 21, que conferiria poderes ao subscritor do recurso. não se encontra autenticada, indo, assim, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Brasília, 28 de outubro de 1999.

## MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC.N° TST-E-RR-502.058/98.7

2º REGIÃO RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.

Embargante Advogado Dr. Eduardo H. Dalcamin Embargado **SÍLVIO LUIZ GIROTTO** 

Advogado Dr. Domingos Palmieri

**DESPACHO** 

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos ao despacho prolatado de fl. 130, pelo qual o Agravo Regimental apresentado pela Reclamada não foi admitido, por incabivel.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, entre as quais não se encomtra a possibilidade de sua interposição contra despacho prolatado por Presidente de Turma do TST

O recurso próprio, no caso, é o de agravo regimental, previsto no art. 338, do Regulamento

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro

À época isso se justifica, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por butra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição, de embargos declaratórios à guisa de agravo regimental

Não admito o recurso, por incabível

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

3º REGIÃO

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-AI-RR-505.602/98.4 Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargada: SANDRA BOAVENTURA DE OLIVEIRA GONTIJO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por falta de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para SDI (fls.103/105), alegando que o despacho de fls. 82 e a respectiva certidão de publicação encontram-se autenticados, acrescentando que a autenticação compreende verso e anverso dos mesmos. Alega violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST. Traz um aresto à confronto.

O aresto colacionado à fl. 104 apresenta tese divergente do entendimento da Turma, quando diz que embora não havendo qualquer referência do Sr. oficial do cartório quanto ao verso do documento, é de se admitir que o documento preenche os objetivos constantes do item X, da IN 06/96.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma PROC.Nº TST-E-AI-RR-512.273/98.6

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: ROSELI ALVES SILVA FERREIRA

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o acórdão regional.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para SDI (fls.32/34), alegando ser desnecessário o traslado da decisão regional, se a mesma é alheia ao tema do Agravo de Instrumento, que versa sobre regularidade de representação processual do Recurso de Revista. Alega violação do art. 897, da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

Observa-se pelo conteúdo do despacho de fls. 21, que o Recurso de Revista foi trancado por irregularidade de representação processual do advogado que o subscreveu, o que resulta em dizer-se que, para o caso específico, o traslado do acórdão regional não tinha nenhuma relevância, não se constituindo, pois, em peça essencial para a compreensão da controvérsia.

Nestes termos, o não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de traslado do acórdão regional, implica em uma possível violação ao artigo 897, Consolidado, autorizando a admissão dos presentes embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-AI-RR-513,308/98.4

1\* REGIÃO

Embargante: SÉRGIO MACHADO MOREIRA

Advogado : Dr. Carmelo Corato

Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Luiz Couto Bastos

DESPACHQ

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, pois o Agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas, restando inobservada a Instrução Normativa nº 6/96.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls.72/78), alegando que a decisão afronta o art. 385, do CPC, e que deveria ter havido impugnação da parte contrária quando da interposição do Agravo de Instrumento.

Tem-se que a questão relativa à impugnação da parte contrária não foi prequestionada pela Turma, o que a torna preclusa.

De outra parte, cabe salientar que, pela data do protocolo, 28.07.98, o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. E, conforme se depreende da leitura dos autos, a certidão de fis.64, não especifica quais peças trasladadas estão autenticadas. A correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não comportando a conversão do agravo em diligência, nos termos do inciso XI da IN-06/96. Logo, estando a decisão em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexiste violação do art. 385, do CPC.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-AI-RR-530,790/99.0

1º REGIÃO

Embargante: CARLOS BUARQUE FRANCO NETO

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargada: PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO

Advogado : Dr. Francisco Gomes Ramalho

**DESPACHO** 

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, o despacho denegatório, o acórdão regional, o recurso de revista, a procuração do advogado subscritor da ação e a certidão de intimação do despacho agravado.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para SDI (fls. 53/54), alegando que todas as peças necessárias ao conhecimento do Agravo foram juntadas. Indica violado o art. 5°, LV, da CF.

Ocorre que não consta procuração nos autos que outorgue poderes ao subscritor do recurso, Dr. Romário Silva de Melo, o que acarreta sua inexistência, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-AI-RR-530.791/99.4

<u>1º REGIÃO</u>

Embargante: CARLOS BUARQUE FRANCO NETO

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargada: PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO

Advogado : Dr. Francisco Gomes Ramalho

**DESPACHQ** 

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para SDI (fis. 98/101), argumentando que

as alegações da Turma são infundadas, haja vista a matéria já estar pacificada por esta Corte. Traz arestos ao confronto

Ocorre que a procuração de fls. 19, que conferiria poderes ao subscritor do recurso, não se encontra autenticada, indo. desta forma, em contramão à regra do art. 830 da Consolidação das Leis do

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-539.503/99.7 3" Região

Agravante : ALEXANDRE AMARAL Advogada : Dra. Cláudia de Carvalho Cailaux

Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido às fls. 65/66 pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 830, da CLT, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por falta de autenticação da cópia da aaartidão de publicação do despacho agravado, trasladada a fl. 51-v.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-565.980/99.0 6ª Região

Agravante : NIVALDO BATISTA PEREIRA Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes

Agravada : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido às fls. 38/39 pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no Enunciado 272/TST, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por ausência de traslado das peças indispensáveis á compreensão da controvérsia.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-172.276/95.5

1ª REGIÃO UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD

BRASILEIRO)

Embargante

Procurador Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

JOSÉ MARIA SANTOS COSTA E OUTROS **Embargados** 

Dr. José Torres das Neves Advogado :

#### DESPACHQ

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 314/316, complementado às fls. 339/341, não conheceu do recurso de revista patronal que trazia os temas das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, e à URP de fevereiro de 1989, decidindo pela não caracterização da alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, consignando que "com referência à ofensa do artigo 5º, inciso II, da CF/88, conforme já se posicionou o STF e esta Corte em várias oportunidades, trata-se de princípio constitucional que é arcabouço do ordenamento jurídico pátrio e apenas opera-se no mundo jurídico reflexivamente, ou seja, por meio de normas infraconstitucionais que lhes dão sustentáculo e efetivação. Desta forma, inviável a ofensa à sua literalidade, na maneira exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT."

No recurso de embargos (fls. 344/348), a reclamada alega que a rejeição dos declaratórios opostos perante a c. Turma, importou em vulneração do artigo 535, do Código de Processo Civil, e consequentemente, ocasionando a negativa de prestação jurisdicional.

A presente preliminar não há como prosperar na medida em que a reclamada não articula nenhuma das violações pertinentes, quais sejam, aquelas elencadas pela Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que através do seu nº 115 assim preconiza:

"Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93. IX da CF/88.

.Não se verifica a alegada violação do artigo 535, do CPC, porquanto, conforme se pode extrair do trecho supratranscrito do v. decisório turmário, a c. Turma explicitou o porquê da não vulneração ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, que, cumpre frisar, encontra-se corretamente posicionada diante do contexto jurídico "abraçado" pela corrente jurisprudencial deste Tribunal, bem como pela e. Suprema Corte.

No tocante à alegação de violação do artigo 896/CLT, razão não assiste à embargante, na medida em que seu apelo revisional (fls 245/258) veio calcado tão-somente na violação do artigo 5°, inciso II, do texto Constitucional, que por sinal teve sua apreciação corretamente enfrentada pela c. Turma. O inciso XXXVI, deste mesmo dispositivo Constitucional, sequer foi articulado na revista, tendo sido trazido à baila, também sem indicação expressa de violação, apenas nos embargos declaratórios opostos naquela oportunidade.

O não-conhecimento do apelo revisional ora em comento não importou em violação do artigo 896 celetizado.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-179.813/95.5 9ª REGIÃO

Embargante: ALCIR JOSÉ MARCHETTO Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: ITAIPU BINACIONAL E ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e José Moacyr de Carvalho Filho

### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fis. 479/483, complementado às fls. 508/510, não conheceu do apelo revisional do reclamante no que tange às diferenças salariais oriundas do contrato nº 1004/81, consignando pela não especificidade do aresto trazido a cotejo. Quanto ao tema concernente à ajuda de custo - habitação, negou provimento à revista, decidindo que "de acordo com o disposto no art. 458 e parágrafos da CLT, bem como da vasta jurisprudência existente sobre a matéria, a habitação, a alimentação e o vestuário são considerados como suscetíveis de serem fornecidos pelo empregador como parcela do salário global relativo à relação de emprego, revelando-as parcelas in natura. No caso em exame, todavia, a orientação tem sido diversa, considerando as peculiaridades do local de trabalho. Só o fornecimento de habitação ou o seu pagamento pode propiciar a mão-de-obra necessária à execução do projeto. Embora elastecendo o conceito de habitação para o trabalho, entendemos que isto é que ocorria no caso concreto" (fls. 483).

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 535/541), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vez que a c. Turma não apreciou a contento a divergência jurisprudencial. Argumenta ainda que o não-conhecimento da sua revista, no tocante às diferenças salariais, importou em violação do artigo 896/CLT, eis que o aresto trazido à colação era específico. Sobre salário habitação, articula a violação do artigo 458 da CLT, bem como divergência jurisprudencial através dos arestos trazidos a confronto às fls. 539/540. Sua tese consiste em que o fornecimento de moradia ao empregado pelo seu trabalho constitui salário in natura.

No que tange à preliminar de nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste ao autor, na medida em que a c. Turma (fls. 482/483) assentou que "o único aresto colacionado, às fls. 428/429, não socorre ao reclamante, haja vista que não enfrenta a tese Regional de que as "diferenças salariais advindas dos valores estabelecidos pelo contrato nº 1004/81, em momento algum compuseram o patrimônio do trabalhador" (fl. 389).

Nesta esteira, tem-se que a c. Turma emitiu uma completa e coesa tese, para declarar a não especificidade do aresto trazido a cotejo, na revista. Não se evidencia, assim, a alegada violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da atual Carta Magna.

Quanto ao salário in natura - habitação, pelo que se extrai do v. acórdão turmário supratranscrito, não há como se reconhecer a literal violação do artigo 458/CLT. Ocorre que a própria Turma reconhece que a ajuda de custo habitação figura-se como parcela in natura; contudo, consignou que a hipótese in casu deve receber interpretação diversa, em razão das peculiaridades do local do labor, que leva à elucidação de que a habitação era fornecida para o trabalho.

Os arestos de fls. 539/540 são inespecíficos, porquanto enfrentaram questões diversas da hipótese em epígrafe, na medida em que partem do pressuposto fático de que o salário habitação era fornecido pelo trabalho, e não para o trabalho, conforme explicitado pela c. Turma. Estes paradigmas encontram o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se

Brasília, 27 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-226.568/95.5

VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE Embargante:

Dr. Victor Russomano Júnior Advogado Embargado

PAULO RICARDO HOFF SARAIVA Advogada Dra. Maria Aparecida M.B. Crivelaro

#### DESPACHQ

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fis. 292/294, complementado às fls. 302/303, não conheceu do apelo revisional patronal, no tocante ao tema Adicional de Produtividade - Integração ao Salário, consignando que "a decisão recorrida afirma se tratar de aumento salarial, o que permite a integração da parcela em comento ad futurum. Sendo assim, não há demonstração de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST. O aresto colacionado às fls. 252 não indica a sua origem, conforme exigência do Enunciado nº 337 do TST."

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 305/307), argumentando que o adicional de produtividade está fixado em sentença normativa, razão pela qual somente é passível de deferimento no período de vigência respectiva, nos termos do Enunciado nº 277 desta Corte. O aresto de fl. 306 objetiva a demonstração de dissenso pretoriano.

Ocorre que, em se tratando de análise de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não conhecido pela Turma, e considerando que nos presentes Embargos insurge-se a reclamada sustentando o cabimento daquele recurso em face da pertinência justamente do atrito com o E. 277/TST, pressuposto intrínseco, imperioso se fazia, in casu, a alegação de violação do art. 896 da CLT, que é o dispositivo que prevê as hipóteses de cabimento de recurso de revista, representando o elo de ligação para a apreciação do acerto do conhecimento ou não conhecimento do apelo revisional. Assim, não tendo sido indicada violação ao dispositivo legal pertinente, qual seja, e art. 896 da CLT, no caso específico dos autos tem-se que os Embargos encontram-se desfundamentados.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-251.045/96.8 - 1º ŘEGIÃO

Embargante:

UNIÃO FEDERAL

Procurador: Embargado: Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

**DESPACHO** 

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 139/141, complementado à fl. 151, não conheceu do apelo revisional patronal no tocante ao tema recursal concernente à REPOSI-ÇÃO SALARIAL EM 12 REFERÊNCIAS, consignando que a análise dos artigos 5º, inciso XXXV e 37. inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e o 7º, do Decreto-Lei nº 1.445/76, encontra o óbice do Enunciado nº 297/TST, vez que o e. Regional não prequestionou seus termos.

Nos presentes embargos (fls. 154/158) a União Federal alega que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou em violação dos artigos 896, letra "c", da CLT, 43, incisos III e V, e 65, da Constituição de 67/69, e 5°, inciso XXXVI, 37, inciso XIII, 169, da Cartá Constitucional de 1988, a Lei 5,645/70 e o Decreto-Lei nº 1.445/76, bem como a Súmula 339 da e. Suprema Corte. Sua tese consiste em que o último momento para o prequestionamento da questão Constitucional é por ocasião da interposição do recurso de revista.

Razão não assiste à reclamada, porquanto, não obstante a Súmula 339 do e. Supremo Tribunal Federal preconizar que o último momento para o prequestionamento da matéria constituticional ocorre por ocasião do recurso de revista, a questão em epígrafe não diz respeito ao fato de quando deve ser a última oportunidade para o prequestionamento, mas sim, se este ocorreu no momento adequado qual seja, no e. Regional; questão esta que é condição sine qua non para qualquer pretensão recursal da parte em recurso de natureza extraordinária, como é o de revista, à luz do que dispõe o nº 62 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que assim preconiza:
"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM

APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA."

Neste diapasão, tem-se como correta a aplicação do Verbete nº 297/TST para o não-conhecimento da revista patronal, o que, por conseguinte, faz ser também oportuno agora a aplicação desta citada Súmula como óbice para a apreciação dos termos dos artigos 43. III e V, e 65. da Constituição de 67/69, 5°, inciso XXXVI, 37, inciso XIII e 169, da Carta Constitucional de 1988, 6° da Lei nº 5.645/70, e 7º do Decreto-Lei nº 1.445/76.

> Intacto restou, portanto, o artigo 896 consolidado. Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

#### PROC. N° TST-E-RR-287.827/96.4

9º REGIÃO

Embargante: MARLENE HANISZ Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado: ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA E ITAIPU BINACIONAL

Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Marcia Aguiar Silva

#### **DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 591/593, deu provimento à revista da reclamada, que versava sobre condenação solidária - depósito efetuado por um único reclamado, para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da ENGETEST, determinar o retorno dos autos ao E. Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, asseverando estar o juizo garantido pelo depósito efetuado pela segunda reclamada.

Os declaratórios da reclamante foram rejeitados, por inexistência de vícios (fls. 604/605).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos (fls. 607/614). Aduz existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 5°, XXXV e LV, da Carta Magna; 832, da CLT: 458, II e III. do CPC, por entender que a Turma "não indicou o dispositivo legal que autoriza a utilização de depósito recursal por uma das reclamadas pela outra". Quanto ao mérito, alega divergência com o modelo de fl. 610 e violação dos arts. 40, da Lei nº 8.177/91 e 48. do CPC, sustentando que o depósito efetuado por uma das reclamadas não deve aproveitar à outra, porquanto "o depósito recursal previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91 não se vincula à mera garantia do juízo. Se assim fosse, não teria sentido a sua repetição, a cada novo recurso. E muito menos seria exigível, como o é, nos processos de execução e para o recurso de qualquer decisão, tenha ou não tenha carga condenatória. O liberalismo da Instrução Normativa nº 3 do TST, quando isenta a parte recorrida do depósito recursal, nas hipóteses de execução, se garantido o juízo da causa, e no processo de dissídio coletivo, resulta de apego exagerado ao passado".

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Turma asseverou que "não há que falar em deserção do Recurso da primeira Reclamada. uma vez que o juízo encontra-se plenamente garantido pelo depósito realizado pela segunda Reclamada, a qual também foi condenada de forma solidária, sendo que o depósito por ela realizado também aproveita a primeira Reclamada".

Assim, fundamentou a Turma sua decisão, consignando o motivo de estar a ENGETEST dispensada do recolhimento de depósito recursal. O fato de ser tal decisão contrária aos interesses da reclamante não caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que a embargante pretende é discutir à natureza jurídica do depósito recursal.

Intactos, pois, os arts. 5°, XXXV e LV, da CF/88; 832, da CLT e 458. II e III. do CPC. DO MÉRITO

O aresto colacionado está superado por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (ERR 325914/96, Julgado em 13.09.99, Juiz Convocado Ceregato; ERR 189358/95, DJ 25.06.99, Min. Vasconcellos; EAIRR 331207/96, DJ 25.06.99, Min. C. de Souza), incidindo o E. 333/TST.

A Turma, ao asseverar que o juízo encontra-se plenamente garantido pelo depósito realizado pela segunda Reclamada, a qual também foi condenada de forma solidária, deu interpretação razoável ao art. 48, do CPC, incidindo o E. 221/TST.

Não há falar, outrossim, em violação literal do art. 40 da Lei nº 8.177/91, que prevê ser devido o depósito recursal a cada novo recurso interposto, porquanto o juízo já foi garantido pela segunda reclamada, que foi condenada solidariamente, inexistindo, pois, exigência de novo recolhimento.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-292,243/96.3 - TRT-4 REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S/A Advogado: Dr. Aluísio Xavier Embargado: SAMUEL DA SILVEIRA Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

#### DESPACHQ

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 641/652, complementado às fls. 669/670, não conheceu amplamente do apelo revisional patronal que vinha calcado nos seguintes temas: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL; PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DE HORAS EXTRAS/DPL/PARTICIPAÇÃO POR RESULTADO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL; DO DPL NOS REPOUSOS; DPL - DIFERENÇAS SALARIAIS; DO ABONO LOCAL; DA MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES; DAS HORAS EXTRAS/CARGO DE CONFIANÇA: DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/GRATIFI-CAÇÃO ESPECIAL/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL; E DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

No que tange à preliminar de nulidade, a colenda Turma consignou que o egrégio Regional (fls. 538/541) enfrentou a contento todas as questões trazidas à baila nos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Quanto aos demais temas recursais, o v. decisório turmário aplicou os termos dos Enunciados nºs 23, 27, 126, 199, 221, 296 e 297, todos desta Corte. Apreciando a questão concernente à multa de 1% (hum por cento), aplicada pelo egrégio Regional, decidiu pela correta interpretação do artigo 538, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Banco/reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 672/679), argüindo preliminar de nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a colenda Turma não apreciou a contento a prefacial de nulidade do v. decisum regional. Sua tese consiste em que a colenda Corte a quo sonegou a devida prestação jurisdicional. O embargante articula a violação dos artigos 832 da CLT, e 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição atual.

Quanto ao tema de mérito, o reclamado alega que o não-conhecimento da sua revista importou em violação do artigo 896 Celetizado. Argumenta que a preliminar arguida na revista merecia conhecimento na medida em que, tendo o egrégio Regional incorrido em negativa de prestação jurisdicional, oportuno se mostrou a oposição dos declaratórios naquela oportunidade, razão pela qual também restou evidenciada a violação do artigo 538, do CPC, em face da equivocada aplicação da multa de 1% (um por cento), pela colenda Corte a quo. Recorre ainda em relação ao deferimento das horas extras em decorrência de não se haver reconhecido o exercício do cargo de confiança. E por fim, argumenta que o Enunciado nº 221/TST foi mal aplicado pela colenda Turma, no que tange à declaração que o autor preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70.

O reclamado não logra êxito na preliminar, porquanto a colenda Turma, quando analisou a prefacial de nulidade do v. decisório regional por negativa de prestação jurisdicional, apreciou de forma satisfatória o v. decisório a quo de fls. 538/541.

Vale ainda ressaltar que, tanto a v. decisão regional de fls. 520/531, quanto aquela proferida perante os declaratórios opostos naquela oportunidade, enfrentam in totum todas as questões recursais em análise ao conjunto fático-probatório específico dos autos, quais sejam: a incorporação do DPL/prescrição, as horas extras pré-contratadas, aplicando o Enunciado nº 199/TST; as horas-extras/cargo de confiança (consignando que o rectamante preenche os requisitos do § 2º, do artigo 224 da CLT); e a participação dos lucros/gratificação especial.

Não tendo sido evidenciada a insuficiência de prestação jurisdicional, os arestos de fl. 675 encontram-se inespecíficos, vez que partem do pressuposto fático de existência de negativa de prestação

2ª REGIÃO

da devida jurisdição.

Outrossim, o não-conhecimento do apelo revisional, no tocante ao tema horas extras/cargo de confiança, a colenda Turma não violou o artigo 896 da CLT, na media em que aplicou corretamente os termos do Verbete nº 126 deste Tribunal. Ocorre que, para se chegar à conclusão se o egrégio Regional decidiu corretamente quando assentou que o autor preenche os requisitos do § 2º, do artigo 224, da CLT, teria que se resolver o campo fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz desta citada Súmula.

Correta também a aplicação dos Verbetes nºs 126 e 221, do TST, pela v. decisão turmária, no que se refere aos honorários assistenciais, diante do panorama fático delineado e regional (fis. 527/528), que consignou que o autor está "assitido por advogado credenciado pelo sindicato", bem como "apresenta atestado de situação econômica."

Os arestos de fl. 67 desservem para o fim colimado, na medida em que o apelo revisional sequer foi conhecido, não se tem, assim, tema meritório a ser confrontado quanto às horas-extras-cargo de confianca.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se

Brasília, 22 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-293.030/96.4

4º REGIÃO

Embargante : ESTADO DO RIO DE GRANDE DE SUL

Procuradora: Dr. Yassodara Camozzato
Embargado: EDMUR ALFREDO DE SIMONI RIBEIRO

Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 512/524) não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "FGTS - prescrição", ao argumento de que a decisão regional ao aplicar a prescrição trintenária ao recolhimento do FGTS, decidiu em consonância com o Enunciado 95 do TST.

Os embargos declaratórios (fls. 534/535) foram acolhidos para prestar esclarecimentos, aduzindo que o referido enunciado está em pleno vigor, não tendo sido revogado pela Constituição de 1988.

Inconformado, o Reclamado intepõe embargos para SDI (fls. 537/540), apontando violação do art. 896, da CLT, porquanto a Turma aplicou equivocadamente o Enunciado 95 do TST. Insiste em afirmar que o referido enunciado foi revogado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF pelo que sustenta a aplicação da prescrição güingüenal.

Esta egrégia Corte, recentemente, pronunciou-se a respeito da matéria conforme colocada nos embargos, decidindo pela manutenção do Enunciado nº 95 para os casos em que a reclamação postulando recolhimento do FGTS for ajuizada na vigência do vínculo empregatício. Por outro lado, foi editado o Enunciado 362, prevendo a prescrição do art. 7°, XXIX, da CF, para as hipóteses em que a ação tiver sido ajuizada após a extinção do contrato de trabalho.

No caso dos autos, o pedido é de diferenças de FGTS pelo não recolhimento referente ao 13º de dezembro de 1983 e de 1985. Pelo teor dos acórdãos turmário e regional, não se tem notícia de que o vínculo empregatício tenha sido encerrado, razão pela qual é correta a aplicação do Enunciado 95, do TST, inexistindo violação do art. 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.N° TST-E-RR-295.715/96.5 Embargante UNIÃO FEDERAL

24° REGIÃO

**Procurador** 

Dr. Amaury J. de A. Carvalho

Embargado

ALMIR DE SOUZA CRUZ E OUTROS

Advogado

Dr. Ismael Gonçalves Mendes

DESPACHO

A Terceira Turma (fls.670/684) não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, nos temas IPC de junho/87 e Gratificação de Operações Especiais sob o fundamento de que o recurso encontra-se desfundamentado; quanto às URP's de abril e maio/88, em razão de não ter sido alegado violação do art. 5°, XXXVI. da CF.

Os embargos declaratórios (fls.684/685) foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.689/692), alegando violação dos arts. 896, "c", da CLT, 5°, II, XXX e 93, IX, da CF, sustentando que nas razões do Recurso de Revista apontou expressamente violação aos Decretos-Leis n°s 2.302/86, 2.284/86, 2.702/87 e 2.425/88. Quanto às URP's de abril e maio/88, aduz que restou demonstrada a violação do art. 4º, Decreto-Lei

O não conhecimento da Revista quanto ao IPC de junho e Gratificação de Operações Especiais se fez correto. Conforme o Precedente 94, da Orientação Jurisprudencial, exige-se a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. In casu, a Reclamada limitou-se a indicar somente as leis, sem mencionar qualquer artigo. Com relação à URP de abril e maio/88, contudo, vê-se que foi indicado o art. 4°, do Decreto-Lei 2.453/88 como violado, o que daria possível conhecimente para o Recurso de Revista, não sendo correto afirmar a procedência do apelo apenas por violação do art. 5°, XXXVI, da CF.

Admito os embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal

Publique-se

Brasília, 29 de outubro de 1999.

PROCESSO TST-E-RR-295.716/96.2

9º REGIÃO

Embargante: NADIR FIRMINO DA SILVA Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: ENGETEST - SERVIÇO DE ENGENHARIA S/A LTDA E OUTRO

Advogados : Drª. Márcia Aguiar Silva e outro

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 767/769, complementado às fls. 785/786, deu provimento ao recurso de revista das reclamadas, consignando que, "de acordo com a reiterada jurisprudência desta colenda Turma, o depósito recursal feito por uma das condenadas solidariamente aproveita às demais, não havendo necessidade de efetuação de depósito por cada uma delas" (fls. 768).

Inconformada, a reclamante interpõe o presente recurso de embargos (fls. 788/794), argüindo preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a contento a matéria relativa à deserção. No mérito, a embargante articula a violação dos artigos 40, da Lei 8177/91; 8º, da Lei 8542/92, e 48 do CPC. Sua tese consiste em que o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita ao outro. O arestos de fl. 791 objetivam a demonstração do dissenso jurisprudencial.

O paradigma de fl. 791 enfrenta a tese assentada pela v. decisão ora embargada de forma divergente, eis que decidiu que "sendo os litisconsortes considerados partes distintas, os atos processuais praticados por um dos litigantes, em regra, não prejudicam nem aproveitam à outra parte, de modo que o depósito recursal e as custas, destinados à garantia do juízo, são exigíveis de ambas as reclamadas, face à solidariedade da condenação".

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AG-E-AI-RR-297.141/96.8

Agravantes: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S/A E OUTRO : Dr. Victor Russomano Júnior Advogado

: EUNÍCIA DE JESUS PEREIRA SUTO Apravada

: Dr. Marcelino Barroso da Costa Advogado

## DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 466/468, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista dos Reclamados, relativamente ao tema "Reconhecimento da condição de bancária da reclamante", por entender inespecíficos os arestos colacionados (Enun. nº 296/TST), bem como por não vislumbrar a ocorrência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Os embargos à SDI interpostos pelos reclamados, às fls. 484/487, nos quais alega, preliminarmente, nulidade da v. decisão recorrida, pois, mesmo instada via embargos declaratórios, deixou de se pronunciar acerca da inaplicabilidade do Enunciado 239 do TST, apontando violado o artigo 832 da CLT, tiveram seu seguimento negado pelo despacho de fl. 491/492.

Todavia, melhor analisando a hipótese, entendo prudente a reconsideração do mencionado despacho, notadamente, em face da alegada ausência de prestação jurisdicional.

O Reclamado, por oportunidade dos embargos declaratórios (fls. 470/473), solicitou esclarecimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado 239/TST - o qual deu suporte ao reconhecimento da condição de bancária da reclamante, uma vez que no seu dizer, a incidência do verbete pressupõe a exclusividade da prestação de serviços, por parte da empresa de processamento de dados ao banco do mesmo grupo econômico, sendo que o próprio acórdão Regional deixou expresso que "a empresa de processamento prestava serviços a outras empresas do grupo econômico, além do estabelecimento bancário" (trecho dos declaratórios (fls. 471).

Contudo, a c. Turma, em resposta aos ditos declaratórios (fls. 480/489), consignou tão-somente, que: "Não vislumbro o vício apontado. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, com as razões pelas quais esta c. Turma reputou inespecíficos os paradigmas ofertados ao confronto. Em realidade, a pretensão dos Embargantes é a procrastinação do feito, com a interposição de recursos infundados, visando a alteração do julgado através de Embargos de

Assim, ante uma possível violação do artigo 832, da CLT, reconsidero o despacho de fl. 491/492 e admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.801/96.6 10° REGIAO Embargante: LAZARA MARIA CIRQUEIRA DA SILVA

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende Embargado: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho DESPACHO

#### A Terceira Turma negou provimento ao Recurso de Revista da reclamante (decisão de fls. 152/154), asseverando que o tempo de serviço prestado por servidor público sob a égide do regime celetista, e mais tarde transformado no estatutário, não é computado para efeito da contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade e anuênios.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI (fls. 166/171) alegando violação dos arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, 896, da CLT, 126, do Código de Processo Civil, 100, da Lei nº 8.112/90, 7º, da lei nº 8.162/91, além de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 170, sustentando que, consoante art. 100, da Lei nº 8.112/90, deve ser contado todo o tempo de serviço prestado, inclusive o de regime celetista, para o fim de concessão de anuênio e licença-prêmio assiduidade.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu, verbis: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI № 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67, do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. (RE-222.347-7-DF, decisão proferida em 26/10/98, publicada no DJ de 12.02.99, tendo como Relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio)."

Ante a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, como guardião da Constituição Federal, entendeu que viola o direito adquirido do empregado o não cômputo do tempo como celetista para fins de anuênio, merece o recurso de embargos ser analisado pela SDI, eis que a decisão da Turma parece violar o artigo 5°, inciso XXXVI, da CF.

Admito, pois, o recurso de embargos da reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

4ª REGIÃO PROC.Nº TST-E--RR-305.808/96.1

Embargante : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Dr. Carlos F. Guimarães Advogado SANDRA MALTESE Embargada

Dra. Ruth D'Agostini Advogada

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 410/412) negou provimento ao recurso de revista da reclamada, no tópico "Gratificação de férias", consignando que:

"A intitulada 'gratificação de férias' foi criada através da Resolução nº 35/52 e passou a ser paga a partir de 14/4/54 com base na Resolução nº 228, a todos os empregados regidos pela CLT. Com o julgamento do RVDC-93-24792.2, com vigência a partir de 1/11/93, foi autorizada a compensação do terço constitucional. Observa-se, que a finalidade da gratificação de férias e a do terço constitucional eram os mesmos, qual seja, a de proporcionar condição mais favorável de férias aos empregados. Pois bem, de acordo com o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, vantagens incorporadas aos contratos de trabalho dos empregados não podem ser alteradas. Todavia, considerando os termos da decisão proferida no RVDC-93-24792.2 e considerando que as vantagens têm a mesma finalidade, correta a decisão regional que limitou a condenação às férias gozadas

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 430/433), indicando arestos para demonstrar divergência jurisprudencial, e violação do art. 5°, II, da CF e 17, do ADCT. Afirma que a alegação de que teria entrado em vigor preceito coletivo não é suficiente para alterar dispositivo constitucional previsto no art. 7°, XVII, nem tem qualquer amparo diante da exegese dada pelo Colendo TST, no sentido de que é perfeitamente válida a compensação em foco.

O aresto colacionado à fls. 431/432 espelha tese diversa da esposada pela Turma ao concluir que "a gratificação de 'após-férias', prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988, têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não foi admitido, obrigar-se a empresa a um bis in idem."

Admito os Embargos.

Vista às partes para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília. 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-306.744/96.7

9º Região

FRIGOBRÁS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS Embargante:

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior JAIR DOMINGOS ZUFFO Embargado Advogado Dr. Edir Veríssimo Lacatelli

#### DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 206/209, a egrégia Terceira Turma não conheceu do tema Descontos - Seguro de Vida; negou provimento ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação, e deu parcial provimento ao tema Horas Extras - Minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, para limitar a condenação das horas extras aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e final da jornada, sendo que a ementa ficou assim redigida:

## "HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DO PONTO.

Não é devido como extra o tempo de até cinco minutos utilizado com a marcação do ponto. Se ultrapassado este limite, será considerado como tempo a disposição do empregador todos os minutos gastos com o registro do ponto."

Embargos de Declaração às fls. 211/213, rejeitados pelo acórdão de fls. 220/221.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 223/225, alegando violação dos artigos 59, 832 e 896 da CLT, 128 e 460 do CPC, 5°, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88, sob o entendimento, em síntese, que era pertinente a dissonância pretoriana argüida na revista; que se válido o sistema compensatório, o resultado é o provimento da revista. Quanto ao tema não conhecido, Descontos Salariais, o embargante afirma que o Regional teria se limitado a fixar presunção de vício de consentimento quanto à autorização obreira (porque efetuada à época da admissão no emprego), porque o vício há de ser comprovado, nos termos da OJ nº 160 da SDI.

De fato, a questão da presunção de vício de consentimento de que trata o decisório, encontra forte oposição na OJ nº 160 da SDI, todavia, são inviáveis os embargos com base em atrito com Orientação Jurisprudencial que não é Enunciado, nos termos do artigo 894 da CLT.

Por outro lado, segundo o disposto na OJ nº 37, não viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, decide pelo conhecimento ou desconhecimento da revista.

A tese de que "se válido o sistema compensatório, corolário o provimento da revista", não reflete a hipótese dos presentes autos, na medida em que as horas excedentes às definidas na compensação torna nulo o acordo respectivo, sendo devidas todas as horas efetivamente laboradas como extras. Assim, os artigos ditos violados, no particular, foram devidamente enfrentados, salvo os que não foram objeto de presquestionamento. Por outro lado, não há falar em divergência jurisprudencial, porque, tal como decidida a matéria ventilada pela então embargante, dada a sua natureza, jamais poderia ser objeto de debate em sede de embargos de declaração, face à estreiteza desse procedimento.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-307.199/96.5

4ª REGIÃO

Embargante: MÁRIO SOARES DE PINHO Advogado : Dr. Arlindo Mansur

Embargado BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Hélio C. Santana

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 320/323) conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por ofensa ao art. 6º da LICC, no item relativo ao IPC de jnho/87 e deu-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da não aplicação do referido reajuste.

Os embargos declaratórios (fls. 330/338) foram rejeitados, por inexistência no julgado dos vícios que o Embargante lhe atribuiu, tendo-se acrescentando que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui direito adquirido as diferenças salariais decorrentes do IPC de iunho/87.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para SDI (fils. 333/337), apontando violação do art. 896 da CLT, ante a inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI, diante do errôneo conhecimento da Revista do Reclamado, por violação do art. 6º da LICC, que não fora alegado na

O Recurso de Revista foi conhecido por violação do art. 6º da LICC. Vê-se das razões recursais (fl. 263), contudo, que em relação ao tema Plano Bresser, o Banco-reclamado nada dispôs a respeito da violação a qualquer preceito legal, sequer mencionando a LICC e muito menos seu art. 6°, razão pela qual o conhecimento foi erigido de forma equivocada, contrariando a jurisprudência pacífica esposada no Precedente nº 94, da Orientação Jurisprudencial da SDI e violando o art. 896 da CLT.

Admito os embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.871/96.3 6ª Região

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE Embargante:

Advogado: Dr. Nilton Correia

**EUCLIDES ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR** Embargado:

Advogado: Dr. Milton dos Santos

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 179/180, complementado às fls. 195/196, não conheceu do recurso de revista da reclamada, Telecomunicações de Pernambuco S/A, no tocante ao tema ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, consignando que o e. Regional não prequestionou as matérias extraídas do inciso II do Verbete nº 331/TST, bem como do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Inconformada. a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 198/208), argüindo preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a c. Turma não apreciou a alegação de violação dos artigos 896 da CLT, e 5°, incisos XXXV e LV, da atual Constituição. Alega ainda que o não-conhecimento da sua revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, importou em ferimento ao artigo 896 celetizado, em razão da má aplicação da Súmula nº 297 desta Corte, eis que o e. Regional prequestionou a matéria deste citado artigo 71, § 1°, que cinge-se à responsabilidade da reclamada no que tange à satisfação dos créditos trabalhistas do autor.

Prudente se torna a apreciação dos embargos pela e. SBDI 1, na medida em que a c. Corte a quo (fl. 163) consignou pela adoção dos "fundamentos da sentença de primeiro grau, quanto a legitimidade de parte e responsabilidade da recorrente pelo pagamento das parcelas deferidas ao recorrido. É que a vedação da locação de mão-de-obra persiste, quando ocorre fora das hipóteses da lei. Por isso a relação de emprego se estabelece com o que está, na realidade, colocada na posição de empregador, nos termos do artigo 2º, da CLT".

Neste diapasão, resta revelado o enfrentamento do v. decisório regional, acerca da matéria concernente à responsabilidade da demandada à satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante, o que, por conseguinte, caracteriza a equivocada aplicação do Enunciado nº 287 desta Corte, pela v. decisão ora embargada, para não conhecer do apelo revisional patronal.

Em face do exposto, admito os embargos ante à possibilidade de violação do artigo 896 da CLT, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma 4ª Região

PROC. Nº TST-E-RR-310.544/96.2 Embargante: PIRELLI PNEUS S.A. Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado:

VALMOR RODRIGUES DE PAULA Embargado:

Advogada: Embargado: Dra. Leonora Postal Waihrich ANDRÉ SANTOS E COMPANHIA LTDA.

#### DESPACHO

Com fundamento no En. 331 do TST, a e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 292/294, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada - PIRELLI PNEUS S. A., quanto ao tema "solidariedade", para declarar sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante.

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos para c. SDI (296/298). Alega que a condenação em responsabilidade subsidiária violou os artigos 5º, II, e 114 da CF, pois a Justiça do Trabalho não teria competência para criar obrigação subsidiária e não existiria no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilizasse, subsidiariamente, o tomador de serviço.

Ocorre que a e. Turma não proferiu tese a respeito da matéria constante dos dispositivos constitucionais tidos como violados nem tampouco houve oposição de embargos declaratórios para tal fim, estando, pois, preclusa a questão - pertinência do En. 297 do TST.

Ademais, não enseja o conhecimento de embargos a apontada ofensa do art. 5º, II, da CF, ante o conteúdo genérico do princípio ali insculpido.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.248/96.3

4º REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Procurador : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado: SALVADOR DE MEDEIROS ALEXIS

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

#### DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 493/496, não conheceu do recurso de revista do reclamado, em relação às diferenças de complementação de aposentadoria-gratificação especial, afirmando que a hipótese dos autos amolda-se ao disposto na alínea "b" do art. 896, consolidado, e que cabia ao recorrente demonstrar que a observância da norma regulamentar invocada extrapolava a jurisdição do TRT da 4ª Região. Afirmou, também, a decisão embargada que os arestos colacionados na Revista patronal eram todos proferidos pelo TRT da 4ª Região.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado, às fls. 498/503, foram unanimemente rejeitados, através do acórdão de fls. 509/510.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 512/5188), alegando que a eg. Turma olvidara o fato notório de que o Banco Meridional tem agência em quase todas as capitas do país, acabando por violar o art. 896 da CLT, ao aplicar o óbice da alínea "b" do referido dispositivo. Afirma, também, que somente a partir de fevereiro de 1999 foi dada nova redação ao art. 896, a, da CLT, exigindo que a jurisprudência colacionada fosse oriunda de outros Tribunais Regionais e não daquele que prolatara a decisão. Sustenta que não resta aplicável tal disposição nos presentes autos, haja vista que o Recurso de Revista foi interposto em junho de 1996. Aponta conflito com o Precedente 111 da SDI e ainda violação do art. 5°, II da Carta Magna, bem como colaciona arestos divergentes às fls. 515/516. Alega que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em violação dos arts. 832 da CLT, e 5°, XXXV e LV da Carta Magna.

Ao compulsar os autos, observamos que o Recurso de Revista do reclamado foi interposto em 11.06.96 ( protocolo de fl.447), nesta data a redação do art. 896, a, da CLT era a seguinte:

" a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de suas Turmas, (omissis)."

Assim, o não conhecimento do recurso patronal pelo fundamento de que os arestos trazidos à cotejo eram todos oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão, parece ter violado o art. 896 da CLT, pois atenta contra o bom senso e a justiça exigir-se da parte pressupostos recursais não previstos na época da interposição do seu recurso.

Ademais, é inquestionável que o Embargante possui filiais em todo Brasil, o que afasta o óbice contido na parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado.

Ante uma possível violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-312.509/96.0

2ª REGIÁO

Embargante: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. José G. de Barros Júnior

Embargado: SÉRGIO TADEU DE BARROS

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 210/211, complementado às fls. 218/219, não conheceu do apelo revisional patronal, consignando que "a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento de que a multa de 40% do FGTS recai sobre a totalidade dos depósitos efetuados na vigência do contrato de trabalho, inclusive os valores já

sacados para aquisição de moradia nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho"

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 221/231), argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a contento os termos do inciso I, do artigo 10 do ADCT, bem como do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. A embargante articula a vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso XI da Carta Constitucional, e 832 da CLT. No mérito, alega a violação dos artigos 10, inciso I, do ADCT, 6º, da Lei 5.107/66, e 9º do Decreto nº 99684/90. Sua tese consiste em que "os acréscimos de 40% previstos no art. 6º da Lei 5.107/66, c/c art. 10º, I, da ADCT, são também devidos sobre o valor do saque efetuado pelo empregado no curso do contrato de trabalho, porém o valor sacado não está sujeito a atualização".

No que tange à preliminar, razão não assiste à embargante, na medida em que, conforme se pode extrair do v. decisório proferido perante os declaratórios, a c. Turma afastou a alegação de violação dos artigos 10, inciso I, do ADCT, e 5º, inciso II, da atual Constituição, em face de " a matéria em questão estar devidamente pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive constando da Orientação Jurisprudencial da SDI, Precedente nº 107".

Neste diapasão, tem-se que a v. decisão turmária enfrentou, in totum, e de forma coesa, a questão ora em controvérsia não havendo, assim, como prosperar a presente preliminar.

Quanto ao mérito, não se verificam as alegadas violações legais e constitucionais, eis que a v. decisão embargada conferiu à matéria em epígrafe uma correta interpretação, hermenêutica esta que está, inclusive, em sintonia com o que dispõe o nº 107 da Orientação Jurisprudencial de e. SDI desta Corte, que assim preconiza:

"FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCI-DÊNCIA. A multa de 40% a que se refere o art. 9°, § 1º do decreto 99684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente."

Nesta esteira, o aresto de fl. 228 encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI deste Tribunal, encontrando, assim, o óbice contido no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se

Brasília, 27 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

Embargante: WLADIMIR MACEDO SILVA

Advogado : Dr. Nilton Correia

PROC. Nº TST-E-RR-315.768/96.3

Embargado: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

## DESPACHO

2ª REGIÃO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 569/571, conheceu do recurso de revista do reclamante em relação à estabilidade contratual - indenização e, no mérito, negou provimento ao fundamento de que o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia de emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Aduz, ainda, que no caso vertente o empregador garantiu o emprego enquanto o Banco subsistiu, não havendo como reintegrar o obreiro ao serviço em virtude da extinção da empresa, bem como inexistindo direito à

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante (fis. 574/576), foram acolhidos para prestar esclarecimentos, asseverando a Turma que os arts. 444, 468 e 498 da CLT não foram objeto de análise Regional, bem como não foram indicados na Revista do Reclamante, constituindo inovação recursal. Aduziu, ainda, que a matéria não foi dirimida à luz do art. 7°, I da Constituição da República. Por outro lado, asseverou que o regulamento do extinto BNCC estabelecia apenas garantia no emprego enquanto o Banco subsistiu, pouco importando a data da extinção da empresa e a data da demissão sem justa causa do empregado (decisão de fis. 588/590).

Inconformado, interpõe o reclamante embargos à SDI (fls. 593/609). Preliminarmente, aduz existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5°, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna, sustentando omissão quanto ao DECRETO FEDERAL nº 48.460/60 e na análise da ata da diretoria que consigna expressamente a estabilidade. Aduz que a Turma também deixou de se pronunciar sobre: o art. 122, do RP do BNCC; que o reclamante, quando da dispensa, contava com 12 anos e cinco meses de serviço; que houve contrariedade ao Enunciado77/TST e violação aos artigos 444, 469 e 498 da CLT e ao artigo 7°, I, da CF/88.Quanto a estabilidade, alega violação dos arts. 5°, inciso XXXV e XXXVI e 7°, I, da Constituição Federal, 9°, 444, 468 e 497, da CLT; art. 7°, II, do Decreto nº 48.487/60, além de divergência com os arestos de fis. 597/609, sustentando que a concessão da estabilidade vem desde o Decreto nº 48.487 e, no que pertine à indenização, aduz que entre a extinção da empresa e a dispensa do Reclamante há um lapso temporal de quatro anos e, em sendo o empregado estável, devida é a indenização como forma de ressarcir o empregado pelo dano de sofrer uma resilição sem justa causa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL

A Turma, quando da decisão da revista, asseverou que o regulamento do BNCC não previa a estabilidade, nos moldes da CLT, mas apenas a garantia de emprego contra despedida imotivada do empregado. Aduziu que o empregador garantiu o emprego enquanto o Banco subsistiu e a sua extinção não dá direito à indenização.

Instada, via declaratórios, a Turma asseverou que a alegada violação dos arts. 444, 468 e 498 da CLT constitui inovação recursal e que a matéria discutida não foi dirimida à luz do art. 7°, I, da Constituição Federal. Aduziu, ainda, que a decisão embargada assentou entendimento de inexistência de direito à estabilidade, mas apenas garantia de emprego enquanto o Banco subsistiu, "pouco importando a data da extinção da empresa (maio de 1994) e a data da demissão do empregado sem justa causa (04/06/90)". Consignou, outrossim, que o art. 122 do Regulamento de Pessoal não tem a amplitude desejada pelo reclamante.

Do exposto, resta claro ter a Turma fundamentado sua decisão, consignando os motivos de inexistirem direito à estabilidade e à indenização. O reclamante insiste em alegar omissão na análise de dispositivos que sequer foram indicados na revista, o que revela a inovação recursal.

Intactos, pois, os arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5°, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Magna.

DA ESTABILIDADE

Os arestos colacionados estão ultrapassados, haja vista ter esta Corte pacificado entendimento acerca da pretensão obreira no sentido de que "o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada" (ERR 150522/94, DJ 14.05.99, Min. L. Silva; ERR 161656/95, DJ 12.02.99, Min. N. Daiha; ERR 220365/95, DJ 18.12/98, Min. N. Daiha), incidindo o E. 333/TST.

Os artigos indicados no recurso, como bem asseverado pela Turma, constituem inovação

No que pertine à indenização, todos os arestos partem do pressuposto de existir direito à estabilidade, direito este que foi cabalmente afastado pela Turma, sendo, portanto, inespecíficos, incidindo o E. 296/TST.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.805/96.7 9ª Região

UNIÃO FEDERAL Embargante : Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado: **CELSO GONÇALVES** Advogado: Dr. Sebastião dos Santos

#### DESPACHO

A ç. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 336/338, complementado às fls. 345/346, deu parcial provimento ao recurso de revista da União Federal, consignando que "a contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tune, desde a contratação"

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 349/354), articulando a violação do artigo 37, da Carta Magna atual. Sua tese consiste em que o acessório segue o principal, assim, se o contrato foi declarado nulo, os salários não podem ser concedidos, haja vista que decorrem do mesmo. Os arestos de fls. 351/352 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não há como prosperar a alegação de violação do artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, vez que, ao revés, a c. Turma deu a este dispositivo constitucional uma correta interpretação, quando declatou a nulidade da contratação em epígrafe em face da ausência da prévia realização de concurso público. Outrossim, este citado artigo não guarda relação direta com matéria salarial, bem como com a tese de que o acessório segue o principal.

Cumpre frisar que o v. decisório ora embargado decidiu em sintonia com o que dispõe o nº 85 da Orientação Jurisprudencial da e. SBDI-1 desta Corte, que assim preconiza:

#### CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

12ª Região

Os arestos de fls. 351/352 desservem para o fim colimado, na medida em que são oriundos de Tribunais Regionais Trabalhistas; não atendem, pois, aos ditames do artigo 894 Celetizado.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-320,076/96.9

Embargante ROLF BENNERTZ Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Advogado FIOVALE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS Embargada

Dr. Everton Schuster Advogado DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 95/100, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, consignando que "a aposentadoria espontânea do empregado extingue automaticamente o contrato de trabalho, não gerando direito à indenização de contrato anterior, razão pela qual, no presente caso, não é aplicável o disposto nos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 da Lei nº 8.213/91. Assim, se o empregado continua trabalhando, como no caso dos autos, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo portanto indevida a indenização de 40% sobre os depósitos fundiários" (fl. 99).

Nas razões dos embargos (fis. 102/106), o reclamante articula a violação dos artigos 54 e 57, da Lei nº 8.213/91. Sua tese consiste em que a aposentadoria não está vinculada à extinção do contrato de trabalho, vez que a legislação previdenciária, em momento algum, vinculou o ato de sua aposentadoria com a extinção do contrato de trabalho. Os arestos de fl. 106 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos trazidos a cotejo enfrentam a tese aludida pela v. decisão ora embargada de forma divergente, porquanto decidiram que, na vigência da Lei nº 8.213/91, e em período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/96, a aposentadoria não se constitui em causa de extinção do contrato de

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma PROC.Nº TST-E-RR-321,319/96.4

2º REGIÃO

: LUCIANA ARMELIN BORGER Embargante : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro Advogada

EBID - EDITORA DE PÁGINAS AMARELAS LTDA. Embargada

: Dra. Gabriela Campos Ribeiro Advogada

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 240/241), conhecendo do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência, no mérito, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: "A vantagem que se reconhece ao empregado que exerce as funções de digitador, por analogia, é a do artigo 72, da CLT, que trata de datilografia, escrituração ou cálculo, atividades que guardam similitude com a de digitação. E este benefício já foi deferido pelas instâncias percorridas".

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para SDI (fils. 244/247), perseguindo o reconhecimento da jornada de 06 (seis) horas, bem assim a aplicação analógica da disposição contida no art. 227 da CLT.

O aresto colacionado à fl. 246 apresenta tese contrária à decisão Turmária, na medida em que entende aplicável, analogicamente, "à figura do digitador o comando estatuído no art. 72, da CLT, fazendo jus às horas extras laboradas após a sexta diária".

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-322,678/96.8 2ª Região Agravante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar **MIRIAM BERNARDES** Agravada: Advogada: Dra. Sônia Regina B. Biscuola

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra o r. despacho de fl. 412 que negou seguimento aos Embargos do Reclamado, ao fundamento de que a r. decisão turmária, que não conheceu do Recurso de Revista que versava sobre incorporação de horas-extras, deixou intactos os artigos 896, da

Alega o Agravante a plena viabilidade da revista e dos embargos na medida em que seria impossível não reconhecer a flagrante violação do princípio da legalidade e do art. 1.090 do CCB e a afronta do art. 896 da CLT, em face do não conhecimento da Revista. Aduz que não há falar em prequestionamento ou preclusão, pois as apontadas violações surgiriam do próprio acórdão regional, que deferiu a incorporação das horas-extras.

Verifica-se que a e. Turma não apreciou a alegada violação do art. 1.090 do CCB, com fundamento no En. 297 do TST. Todavia, a Norma de Execução Especial regulamentadora da cláusula da convenção coletiva que trata da incorporação das horas-extras dispõe que a incorporação será devida ao empregado que perceber tal vantagem durante, no mínimo, 22 (vinte e dois) meses dentro dos últimos 24 (vinte quatro) meses. Assim, não obstante o fundamento da r. decisão regional tenha sido o princípio constitucional da isonomía, o deferimento da incorporação das horas-extras, quando consignado que a Reclamante recebera tal benefício por apenas 20 meses, configurou interpretação extensiva da referida norma convencional, em possível violação do art. 1.090 do CCB. Logo, a violação, em tese, teria nascido da própria decisão recorrida e prescindiria de prequestionamento.

Destarte, admito os embargos por violação do art. 896, ante uma possível má-aplicação do En. 297 do TST.

Publique-se

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

## PROC.Nº TST-E-RR-324.009/96.7

2ª REGIÃO

Embargante : INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI

Advogado : Dr. Mario Gonçalves Júnior Embargado : GUIDO VALENTE JÚNIOR : Dr. Paulo Roberto Chenquer Advogado

#### DESPACHQ

A Terceira Turma (fls.203/207), afirmando não reconhecer a ofensa aos arts. 795 a 797, da CLT, 332 do CPC e 5°, LIV e LVI, da CF, tampouco a caracterização de dissenso jurisprudencial, não conheceu da preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa, "... porquanto o Regional afirmou à fl.171, que não haveria necessidade da produção da prova, ante o informado pelo perito, o que não foi enfrentado pelo presente feito."

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.209/213), sustentando que o indeferimento da prova oral tempestivamente requerida caracterizou o cerceio de defesa, pelo que a egrégia Turma teria ofendido o art. 896, da CLT, quando deixou de conhecer do Recurso de Revista devidamente fundamentado em violação dos arts. 332, do CPC, 795 a 797, da CLT e 5°, incisos LIV e LV da CF. Traz arestos à confronto

O art. 896, da CLT, contudo, não foi violado. Primeiramente porque, no que se refere à possibilidade da revista por divergência jurisprudencial, a SDI já firmou entendimento, pelo Precedente  $n^{o}$ 37, no sentido de que " não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Segundo, porque, efetivamente, os dispositivos de lei indicados não se referem ao tema de mérito relativo ao indeferimento de prova oral, mas sim, como bem registado pelo egrégia Turma, tratam tão-somente das hipóteses de ausência de fundamentação, inclusive o art. 332, do CPC que contém norma genérica, não atingida literalmente pelo TRT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-327.605/96.9

9ª REGIÃO

Embargante : SUSSUMU EGASHIRA Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado ESTADO DO PARANÁ Advogado : Dr. César Augusto Binder

DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 154/156) não conheceu do Recurso do Reclamante, que versava sobre o tema "Prescrição - servidor público - Alteração de regime jurídico", por óbice do verbete sumular nº 333/TST, sob o fundamento de que esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", através da OJ-SDI nº 128.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls.158/160), sustentando que não houve a extinção do vínculo empregatício regido pela CLT, mas sim transformação em cargos públicos dos empregos dos servidores da administração direta e das autarquias, portanto, não havendo que se falar em prescrição. Aponta violação dos arts. 11 e 896, da CLT e 7°, XXIX, "a", da CF. Traz arestos a

Inicialmente, acerca dos dispositivos legais apontados (exceto o 896, Consolidado), não se tem como detectar qualquer mácula, uma vez que deles não cogitou a decisão Turmária, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos declaratórios, pelo que incidente à espécie o Enunciado 297/TST

Por outro lado, com relação aos arestos trazidos a confronto, estes se apresentam superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ-SDI nº 128, aliás, já aplicada pela decisão Turmária), firmada no sentido de que na hipótese de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato celetista, contando da transformação o início do prazo prescricional. (Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, Julgado em 14.04.98, RR-196994/95, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98; RR-1538113/94, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97)

Intacto, portanto, o artigo 896, Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-327.669/96.8

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO Procuradora: Dr. Claudia Grizi Oliva

Embargada: IVONILDE DOS SANTOS CORREIA

Advogado : Dr. José Manoel da Silva

**DESPACHO** 

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 113/114, não conheceu do apelo revisional patronal quanto ao tema da Nulidade da Contratação, consignando que "tanto os arestos colacionados, como as violações alegadas, dizem respeito à nulidade dos decretos que regularam a contratação do reclamante. Como se vê no trecho transcrito, o reclamado não logrou comprovar a propalada nulidade dos decretos, nem mesmo se trata de fato público e notório que dispense comprovação, assim tornam-se inespecíficos os paradigmas colacionados e impertinentes ao caso em tela as violações apontadas" (fl. 114).

Nos presentes embargos (fis. 116/119) o Município de Osasco argumenta que seu apelo revisional deveria ter sido conhecido por divergência jurisprudencial, bem como por violação do artigo 798 da CLT.

Em se trantando de análise de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não conhecido pela Turma, e considerando que nos presentes Embargos insurge-se o reclamado sustentando o cabimento daquele recurso em face da pertinência justamente da divergência jurisprudencial e da violação legal, pressupostos intrínsecos, imperioso se fazia, in casu, a alegação de violação do art. 896 da CLT, que é o dispositivo que prevê as hipóteses de cabimento de recurso de revista, representando o elo de ligação para a apreciação do acerto do conhecimento ou não conhecimento do apelo revisional. Assim, não tendo sido indicada violação ao dispositivo legal pertinente, qual seja, o art. 896 da CLT, no caso específico dos autos tem-se que os Embargos encontram-se desfundamentados.

Assim exposto, não admito o recurso de embargos

Publique-se.

Brasília. 24 de outubro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-327.674/96.4 2º REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE OSASCO Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva

Embargada: MARIA FRANCA ALMEIDA SANTOS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHQ

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 114/116, deixou de conhecer do Recurso de Revista patronal, que versava sobre o tema "ente público - contratação sem concurso público - efeitos", haja vista entender incidente os verbetes sumulares nos 221 e 297, desta Corte, relativamente à alegação de violação do artigo 798 da CLT, bem assim inespecíficos e inservíveis os arestos colacionados (Enunciados nºs 296 e 337, TST).

Inconformado, o Município, reclamado, interpõe, às fls. 118/121, Embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do seu RR implicou em vulneração dos artigos 896, Consolidado e 37, IX, da Constituição Federal. Diz que a "iterativa jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais, deste C. Tribunal, é no sentido de ser nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição atual, sem prévia aprovação em concurso público, em total afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal".

Todavia, observe-se dos fundamentos da v. decisão embargada que a eg. Turma não emitiu qualquer pronunciamento acerca dos dispositivos constitucionais apontados nesta oportunidade e sequer foi instada para tal fim por meio de embargos declaratórios, resultando na incidência do verbete sumular nº 297/TST.

> Intacto, pois, o artigo 896, Consolidado. Nego seguimento aos Embargos. Brasília, 27 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-327.722/96.9

MUNICÍPIO DE OSASCO Embargante: Procuradora: Dra, Cléia Marilze Rizzi da Silva NELSON JOSÉ RIBEIRO Embargado: Dr. Antônio José dos Santos

Advogado :

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 341/44, não conheceu do recurso de revista do Município de Osasco, no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decidindo que "a revista não merece conhecimento pela prefacial, porquanto a pretensão recursal é a de desconstituir a moldura fático-probatória dos autos, que é no sentido do reconhecimento do vínculo de emprego, já que a contratação, como assentado no acórdão Regional, não teve como suporte a Lei Municipal nº 1.770/84. Em sendo assim, é inaplicável, à espécie, o Verbete 123 também desta Corte. Daí a incidência do Enunciado nº 126 do TST a obstar o conhecimento do recurso, o que torna impróprio o exame de ofensa legal ou constitucional, bem como de dissenso jurisprudencial".

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 346/349), argumentando que os arestos trazidos a cotejo na revista atendiam aos ditames dos Enunciados nºs 38 e 337. do TST, e neste passo, aquele recurso deveria ter sido conhecido por divergência jurisprudencial. Alega ainda que o reclamante foi admitido sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84, com respaldo no artigo 106 da Constituição Federal anterior, vigente à época da contratação em epígrafe; e, neste passo, não é possível considerar o autor como empregado celetista.

O reclamado não logra êxito nestes embargos, porquanto estes encontram-se desfundamentados. Ocorre que o embargante não apontou expressamente a violação do artigo 896 Celetizado.

Considerando que o recurso de revista seguer foi conhecido no particular, é condição sine qua non para qualquer pretensão recursal perante a e. SDI, que a parte articula a violação do artigo 896 Celetizado. Este citado dispositivo da CLT representa o primordial "elo" de ligação para a análise do acerto da decisão que não conheceu do apelo revisional.

Vale ressaltar que o embargante não aponta de forma expressa, qualquer violação legal ou Constitucional, o que, por conseguinte, faz sua pretensão encontrar o obstáculo contido no que dispõe o nº 94 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI deste Tribunal, que assim preconiza:
"Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como

violado.

. E-RR-164.691/95, SDI-Plena

Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-328.714/96.7 - TRT - 1ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dra. Bernadeth M. L. VERDE LOPES Embargada: ARACY DE OLIVEIRA LIMA Advogado : Dr. Luiz André de B. Vasserstein

## DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 161/162, não conheceu do apelo revisional da União Federal, no tocante ao tema recursal relativo ao IPC de junho de 1987, consignando que a revista encontra-se desfundamentada, porquanto "não houve a indicação expressa e inequívoca de ofensa legal ou constitucional nas razões do recurso, conforme exige a jurisprudência desta Corte. A parte limitou-se a citar diversos diplomas legais apenas a título de argumentação

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fis. 165/167), argumentando que o não-conhecimento do seu recurso de revista importou em violação dos artigos 896 da CLT, incisos II, XXXV e XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna atual. Sua tese consiste em que nas razões recursais da sua revista houve o apontamento de violação do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Prudente, se torna a apreciação dos embargos pela egrégia SBDI-1, em resguardo ao artigo 896 celetizado, eis que a demandada mencionou no recurso de revista (fl. 144) que "restou demonstrada a

violação da literalidade da legislação enumerada no corpo destas razões". Ocorre que, na fundamentação daquele apelo (fl. 136), constava os termos dos artigos 8°, caput, e 18, do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Assim exposto, ante à possibilidade de vulneração do artigo 896 da CLT, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

## PROC. Nº TST-E-RR-329,781/96.5 - TRT - 8º REGIÃO

Embargante: CIA DOCAS DO ESTADO DO PARÁ - CDP

Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo Embargados: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTA-

DO DO PARÁ E TERRRITÓRIOS DO AMAPÁ - SINDPORTO

Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

#### DESPACHO

O v. acórdão de fis. 213/215, proferido pela colenda Terceira Turma desta Corte, deu provimento ao apelo revisional dos substituídos, para condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do adicional de risco, previsto na Lei nº 4.860/65, e seus reflexos.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 217/220), articulando a violação do artigo 14, da Lei nº 4860/65, dispositivo este que, em seu § 2º, estabelece que "este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco." A embargante argumenta ainda que a colenda Turma enfrentou a questão de forma equivocada ou seja, como se o adicional em comento fosse o de periculosidade, sendo que, na verdade, trata-se de adicional de insalubridade.

Razão não assiste à pretensão da reclamada, quando tenta demonstrar a literal violação do artigo 14, da Lei nº 4860/65, eis que o v. decisório turmário apreciou o § 2º deste citado dispositivo, da seguinte forma:

"Do quanto se observa, a Lei limita a concessão do adicional durante o tempo efetivo no serviço considerado de risco, entretanto, não diz, expressamente, o que vem a ser "tempo efetivo". A CLT, em seu artigo 4º considera como "tempo de serviço efetivo, o período em que o trabalhador esteja a disposição do empregador aguardando ou executando ordens".

Além do mais, o referido adicional foi criado para substituir outros adicionais, dentres eles o de periculosidade. Ao tratar do adicional de periculosidade, essa egrégia Corte tem firmado entendimento no sentido de que é devido o pagamento do adicional de forma integral, ainda que o tempo de exposição ao risco seja intermitente ou eventual, sob o fundamento de que o sinistro não tem hora para ocorrer.

Ora, assim sendo, o § 2º da Lei nº 4.860/65 deve ser interpretado no sentido de que o Obreiro, enquanto trabalhar, ou estiver à disposição, em local que ofereça risco à sua saúde, deve receber a integralidade do referido benefício. Entretanto, sendo ele transferido para localidade onde já não oferece os referidos riscos, não terá direito ao adicional.'

Nesta esteira, a colenda Turma adequou ao termo "tempo efetivo", previsto na Lei nº 4860/65, à luz do que preconiza o artigo 4º celetizado, que preleciona o sentido da terminologia "tempo efetivo", que se encontra disposto de forma evasiva nesta citada lei, cumprindo também frisar que, ao revés do que menciona a embargante, esta citada lei não se refere apenas ao adicional em epígrafe como sendo de insalubridade. O egrégio TRT Paraense (fis. 191/192), apreciando a questão em comento, denominou o adicional em tela como "adicional de risco", ou seja, guardando pertinência à citada lei, que em seu artigo 14, prevê tal adicional para "remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes."

A razoabilidade interpretativa da Lei nº 4860/65, à luz do que dispõe o artigo 4º, Consolidado, obsta o reconhecimento da literal violação do artigo 14 desta mencionada norma.

Assim exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 25 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-333.723/96.6 2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO Procuradora: Drª. Cléia Marilze Rizzi da Silva Embargado: VALDEIR PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Valter Mariano

#### DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho - relação de emprego - FGTS, quanto aos seus pressupostos intrínsecos, incidindo o Enunciado 126. Asseverou, ainda, serem inservíveis os arestos colacionados na revista (decisão de fis. 196/199).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 201/205), pretendendo a reforma da decisão turmária.

Ocorre que o recurso de embargos está desfundamentado, inobservando o recorrente os requisitos do art. 894, da CLT. O reclamado não alegou violação legal, bem como não colacionou arestos, na forma do E. 337/TST, que entendia divergentes. Assim, impossível a admissão do presente recurso de embargos.

Nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se

Brasília, 22 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

#### PROCESSO TST-E-RR-410,508/97.0

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargado: JOSÉ EDSON ALBINO DE MORAES

Advogado : Dr. João Bosco da Silva

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 442/445, complementado às fls. 469/471, não conheceu do apelo revisional patronal, consignando na sua ementa que "consoante a orientação do Enunciado nº 297/TST, o prequestionamento pressupõe que na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria trazida nas razões recursais, sob pena de preclusão. Assim, não discutida explicitamente, pelo julgado Regional, a tese de que o Banco BANORTE, mesmo com a intervenção do Banco Central, manteve o contrato de emprego de seus empregados, ou, ainda, não deixou de existir, nem foi liquidado, incorporado ou fundido com a intervenção aludida, não se pode conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes, que foi condenado pela instância regional a responder, de forma solidária, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante (CLT, arts. 10 e 448)".

Inconformado, o reclamado Banco Bandeirante, interpõe o presente recurso de embargos (fls. 473/477) arguindo, preliminarmente, nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a contento o fato de que o prequestionamento não precisa ser específico de artigo de lei, bastando, apenas, a emissão de tese acerca da matéria em controvérsia. O embargante articula a violação do artigo 832 da CLT. O demandado argumenta ainda que o não-conhecimento da sua revista importou em violação dos artigos 10, 448 e 896, da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da atual Constituição. Sua tese consiste em que inexiste sucessão do Banco Banorte S/A, pelo Banco Bandeirantes; subsistindo, quanto ao primeiro, que se encontra em liquidação extrajudicial pelo BACEN, personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Quanto a preliminar, razão não assiste ao embargante, na medida em que a c. Turma (fls. 470), explicitou o porquê da aplicação do Enunciado nº 297/TST, para a declaração da não especificidade do aresto paradigma, quando decidiu que o v. acórdão regional assentou que, de fato, houve sucessão trabalhista. Note-se que a c. Turma (fl. 444) já havia declarado que a e. Segunda Instância não consignou explicitamente que o Banorte, mesmo sob o regime de intervenção extrajudicial, ainda estava funcionando, mantendo em vigor o contrato de trabalho de seus empregados, tema este versado pelo aresto paradigma que, por consequência, foi tido por inespecífico.

Neste passo, tem-se que o v. decisório turmário enfrentou a contento o debate acerca do porquê da aplicação do Verbete nº 297 desta Corte, o que, por conseguinte, figuram-se como inespecíficos, os arestos de fls. 476.

No que tange ao não-conhecimento da revista, o embargante não logra êxito ao tentar articular a violação dos artigo 10, 448 e 896 da CLT, bem como o 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Magna, eis que o panorama fático delineado pelo e. Regional (fls. 377), favorece à conclusão de que a c. Turma decidiu corretamente. Ocorre que a c. Corte a quo assentou que houve, na hipótese in casu, a sucessão de empresas "e as agências do Banco Banorte passaram a ser exploradas pelo Banco Bandeirantes".

Nesta esteira, para se chegar à conclusão pretendida pelo ora embargante, qual seja, a de que não houve a sucessão de empresas, vez que o Banco Banorte subsiste com personalidade jurídica e patrimônio próprios, teria que se revolver o campo fático-probatório dos autos para uma eventual correção do conjunto fático delineado pelo e. Regional, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Não existindo tese meritória a ser confrontada, vez que sequer a revista foi conhecida, os arestos de fl. 474 desservem para o fim colimado.

Publique-se

Brasília, 27 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

#### PROCESSO TST-RR-417.706/98.6 9º REGIÃO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - (SUCEDIDO PELO BANCO HSBC

**BAMERINDUS)** Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: VILSON LOURENÇO DA SILVA Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

## DESPACHO

Embora o feito esteja com vista regimental para melhor exame por parte deste Relator, isto não obsta que o acordo seja homologado. Os signatários têm poderes e, enquanto não proferida a sentença de mérito, viável é a transação cuja homologação põe termo ao processo com julgamento do mérito

Homologo, nos termos da petição de fls. 749/752.

Baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, onde serão expedidas as guias pretendidas

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma e Relator

PROC. Nº TST-E-RR-419.500/98.6 - 3ª Região

GERDAU S.A. Embargante:

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel **GERSON FERREIRA** Embargado: Dr. Edson R. da Penha Advogado:

## DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 160/161, complementado às fls. 172/173, não conheceu do apelo revisional patronal (GERDAU S.A.), no que tange ao tema recursal relativo à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, decidindo pela aplicação do óbice da alínea "a", parte final, do artigo 896 da CLT, vez que o julgado regional encontra-se em perfeita consonância com o item IV, do Enunciado nº 331/TST. Este v. decisório ainda decidiu que "O Regional afirmou e reafirmou em sede de embargos declaratórios tratar-se de contrato de prestação de serviço, refutando expressamente a hipótese do art. 455 da CLT, concluindo pela incidência ao caso sub judice do Enunciado nº 331. A divergência de fl. 124 que o Embargante diz garantir o conhecimento da revista não pode ser consignada ara tanto, na medida em que traz sua tese sob o enfoque de ter sido o contrato realizado à luz da Lei nº 2959/56, fato esse sequer aventado pelo Regional".

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 175/179), argüindo, preliminarmente, nulidade do v. decisório Turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a matéria relativa ao fato de que a hipótese em epígrafe trata-se de responsabilidade direto do dono da obra, e não de terceirização devendo-se, assim, atrair à hipótese in casu, os termos do artigo 455 da CLT. Na preliminar é articulada a violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da atual Constituição, e 832, celetizado. A embargante alega que o não-conhecimento da sua revista importou em violação dos artigos 455 e 896, consolidados. Sua tese consiste em que a controvérsia ora em comento não tem pertinência com o Enunciado nº 331/TST, eis que quem contrata por obra certa não tem que responder pelos encargos da construtora contratada e seus funcionários. O aresto de fl. 178 Objetiva a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Quanto à preliminar, razão não assiste à reclamada, porquanto, pelo que se depreende tanto do v. acórdão turmário primitivo, quanto daquele proferido perante os declaratórios, supratranscrito, a c. Turma enfrentou a matéria ora em "tela" de forma completa e coesa; mormente quando consignou que a c. Corte a quo "afirmou e reafirmou" que houve um "contrato de prestação de serviço, refutando expressamente a hipótese do artigo 455 da CLT, concluindo pela incidência ao caso sub judice do Enunciado nº

No que tange à alegação de violação dos artigos 455 e 896, da CLT, a demandada não logra êxito, visto que o panorama fático delineado pelo e. Regional (fl. 109), de fato, favorece à interpretação conferida à matéria em questão, pela c. Turma, de forma a atrair o contido no inciso IV do Verbete nº 331 desta Corte. Ocorre que o e. TRT mineiro, em observância ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "o que existiu entre elas foi contrato de prestação de serviços", e "tampouco se aplicam ao caso dos autos os ditames do artigo 455 da CLT, que trata de subempreitada".

Nesta esteira, para se chegar à conclusão objetivada pela embargante, qual seja, a de que a hipótese in casu não se trata de prestação de serviços, mas sim, de subempreitada de obra certa, teria que se revolver o campo fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 desta Tribunal.

Outrossim, a pretensão da reclamada encontra o óbice da alínea "a" do artigo 894 consolidado, na medida em que o v. decisório turmário, em face do contexto fático delineado pelo e. Regional, decidiu em consonância, e inclusive, calcado nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Não havendo tese meritória a ser confrontada, eis que o apelo revisional sequer foi conhecido, o aresto de fl. 178 desserve para o fim colimado.

> Em face do exposto, não admito os embargos. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 1999.

## JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-483.825/98.2

15º REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho

Embargados: ALICE MARINI MESQUITA E OUTROS

Advogada : Dr. Carla Maciel Cavalcante

### DESPACHQ

A Terceira Turma (fls. 153/156) deu provimento parcial ao recurso da Reclamada no item URP's de abril e maio/88, considerando devido o reajuste equivalente a 7/30 ( sete trinta avos) de 16,19%, sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que se tornou exigível até o efetivo pagamento.

Os embargos declaratórios da Reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos. (fls. 168).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.172/179), sustentando ser devido o reajuste somente aos sete primeiros dias do mês de abril e em igual período no mês de maio de 988, sem estendê-lo aos meses de junho e julho daquele mesmo ano. Indica violação dos arts. 896, da CLT, 5°, Il e XXXVI, da CF. Traz arestos à confronto. Por fim, alega afronta aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF, afirmando que lhe foi negado o devido processo legal.

Considerando que o aresto colacionado à fls.178, espelha tese diversa da esposada pela Turma, ao concluir devido o reajuste somente nos meses de abril e maio/88, admito os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista às partes para, querendo apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1999.

### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-524.378/98.0

15ª REGIÃO

Embargante: AILTON ANTÔNIO DE BRITO

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Embargados: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

#### DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 204/206, negou provimento à revista do reclamante, que versava sobre justa causa - alcoolismo, asseverando que a embriaguez habitual é uma figura típica de falta grave do empregado, capitulada no art. 482, alínea "f" da CLT, que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos (fis. 207/211). Alega existir violação dos arts. 482, "f" e 896 da CLT, além de divergência jurisprudencial com o modelo de fl. 211, sustentando que o alcoolismo é uma doença, e como tal deve ser tratada, e não ser utilizada como fundamento para promover a punição do empregado.

O aresto de fl. 211 é da Terceira Turma deste TST e a SDI já pacificou entendimento no sentido de que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do art. 894 da CLT, consoante Orientação Jurisprudencial nº

Por outro lado, não há que falar em violação do art. 482, "f", da CLT, porquanto foi razoável a interpretação dada ao referido dispositivo no sentido de que a embriaguez habitual é uma figura típica de falta grave do empregado, que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Outrossim, a revista do reclamante foi conhecida por divergência jurisprudencial e o que este pretende discutir agora é a decisão de mérito, que negou provimento ao seu recurso, inexistindo, portanto, violação do artigo 896 da CLT, que apenas prevê as hipótese de cabimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

PROC.N° TST-E-RR-535.029/99.5

12º REGIÃO

Embargante : BANCO ITAÚ S/A Advogado

: Dr. Victor Russomano Júnior : SÉRGIO CORREA DE ALMEIDA Embargado

: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi Advogado

#### DESPACHO

A Terceira Turma (fls. 569/571) indicando o Enunciado nº 297, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não estava possibilitado o confronto do decidido pelo Regional com o texto dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, porque não houve prequestionamento da matéria referente ao ônus da prova diante do preceito neles contido. Quanto à divergência jurisprudencial foi apontado o Enunciado 296.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para SDI (fils. 573/575), sustentando violação do art. 896 da CLT, ao argumento de que seu Recurso de Revista deveria ter sido conhecido porque o Regional, quando impôs ao Reclamado a prova da inexistência de trabalho extraordinário, violou o art. 818, da CLT e contrariou o Enunciado 338, do TST. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado 297, indicado pela Turma para não conhecer da Revista por violação.

O Regional (fls. 534/535) consignou que " o banco réu não trouxe aos autos os cartões de ponto do período imprescrito até novembro de 1991, apesar de ter exigido a anotação no período posterior até a data da dispensa. O § 2º do art. 74 do texto consolidado é taxativo em exigir do empregador, com mais de dez empregados, como no caso dos autos, a anotação da hora de entrada e saída destes, em registro manual, mecânico ou eletrônico. O recente enunciado nº 338 do c. TST interpretando o dispositivo legal retro, concluiu que a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2°) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Asseverou, ainda, que " não havendo prova a infirmar os horários de trabalho mencionados na inicial até 11/91, ônus que incumbia ao réu, deve prevalecer o seguinte horário: das 7h30min às 20:00, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira."

Assim, verifica-se a condenação do reclamado em horas extras decorreu simplesmente da não juntada dos cartões de ponto, não se tendo noticia, entretanto, de que tenha havido determinação judicial para que aqueles fossem apresentados. Logo, impondo o Regional ao reclamado o ônus da inexistência do labor extraordinário, quando sequer intimado a apresentar os cartões de ponto, tem-se que teria exsurgido do próprio julgado regional violação dos dispositivos apontados na revista (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), não havendo falar em prequestionamento.

Desta forma, entendendo maculado o art. 896 da CLT, por má aplicação do E. 297/TST, admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-s

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. № TST-E-RR-542.031/99.9 - TRT - 9 REGIÃO Embargante: ROGÉRIO PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. João Emílio F. C. Neto Embargado: BRASILSAT HARALD S.A.

Advogado: Dr. Orlando Cândido Ferreira

### DESPACHQ

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 335/341, dentre outros aspectos, negou provimento ao apelo revisional do autor, consignando que "o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal dispõe que a remuneração do serviço extraordinário superior será, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Em se tratando de jornada extraordinária de engenheiro, as horas extras remuneradas no valor estipulado a maior pelo dispositivo constitucional acima mencionado, será após a oitava hora trabalhada, sendo que a sétima e oitava horas laboradas serão remuneradas a maior de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4950-A/66."

Nos presentes embargos (fls. 345/348), o reclamante alega que o artigo 6º, da Lei nº 4950-A/66, confere a ele o direito à percepção das horas extras excedentes da sexta diária, à base de 50%,

com o advento da Carta Constitucional atual. O aresto de fl. 348 objetiva a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 4950-A/66, não foram expressamente apontados como violados, e neste passo, qualquer pretensão do embargante, no particular, encontra o óbice contido no nº 94 da Orientação jurisprudencial, que assim dispõe:

"EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.

E-RR 164691/95, SDI-Plena

Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

O aresto de fl. 348 encontra-se superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI deste Tribunal que, através do nº 39 da sua Orientação Jurisprudencial, assim assevera

ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A LEI Nº 4950/66 NÃO ESTI-PULA A JORNADA REDUZIDA PARA OS ENGENHEIROS, MAS APENAS ES-TABELECE O SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 6 HORAS. NÃO HÁ SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À OITAVA, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA.

Cumpre frisar que a v. decisão ora embargada encontra-se em consonância com o que resta assentado pelo citado nº 39 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI deste Tribunal.

Em face do exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

#### MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-546.361/99.4 18º REGIÀÒ
Agravante : TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A

(antiga BRASIL CENTRAL LINHA AÉREA REGIONAL S/A)

Advogada: Dra. Luciana Hogata

Agravado: JOSÉ DUVERCINO DE CARVALHO

Advogado: Dr. Arsênio Neiva Costa

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento na IN-03/93-TST, não conheceu do Recurso de Revista da demandada, por deserção.

Todavia, a modalidade processual em análise somente é cabível na hipótese prevista na alíena "b" do artigo 897, Consolidado, qual seja, contra "despachos que denegarem a interposição de recursos".

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

#### JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Ministro Presidente da 3º Turma

### PROC. Nº TST-E-RR-550.437/99.7 - TRT - 17º REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST

Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu

Embargada: MÁRCIA MARIA DE ARAÚJO ABREU

Advogado: Dr. Rômulo Marinho

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 276/278, negou provimento ao apelo revisional patronal, decidindo que, "na forma do artigo 172 do CCB, a prescrição se interrompe pelo protesto desde o momento em que foi ajuizado, e não apenas quando a arte contrária for

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 280/285), articulando a violação dos artigos 7º, inciso XXIX, letra "a", da atual Constituição Federal, e 172 do Código Civil. Sua tese consiste em que o início da contagem do prazo prescricional, para o efeito interruptivo do protesto judicial, verifica-se a partir da notificação da sua intimação, e não do seu ajuizamento. O aresto de fl. 284 objetiva a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O paradigma de fl. 284 enfrenta a tese aludida pela colenda Turma de forma divergente, porquanto assentou que "os efeitos do protesto interruptivo do fluxo prescricional verifica-se a partir da notificação da parte contrária, e não do seu ajuizamento."

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

### Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO N° TST ED-RR 319283/96.6

3ª Região

Embargante: BENEDICTO FELIPPE DA SILVA Advogado: Dr. Benedicto Felippe da S. Filho

Embargado: MÁRIO BENTO

Advogado: Dr. Celso Antônio Barbosa

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o n° 83279/99.8 em 16/09/99, em que o embargante requer desistência dos embargos de declaração " uma vez que as partes fizeram acordo com o objetivo de pôr fim à demanda ", foi exarado o seguinte despacho:

"I- Juntar

II- Procedidos os devidos registros, remetam-se os autos ao Tribunal de origem. III- Intime-se.

Em 19/10/1999.

Darcy Carlos Mahle

Juiz Convocado"

Brasília, 25 de outubro de 1999. ·

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 457.308/98.0

5° Região

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo RECORRENTE : ALCAN - Alumínio do Brasil S/A Advogado : José Alberto Couto Maciel RECORRIDOS : OS MESMOS

#### NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5º Turma, realizada em 25 de agosto de 1999, notifico WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela ALCAN - Alumínio do Brasil S/A.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da Quinta Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-404.238/97.6

11' REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CUL-

TURA E DESPORTOS - SEDUC Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva Embargado: WALDOMIRO QUEIROZ DA SILVA Advogado : Dr. Manoel Pestana da Gama

**DESPACHO** 

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente do traslado o acórdão regional.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 66/73). Aduz que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, violou o art. 5°, XXXV, LIV, e LV. da CF/88, ressaltando que, por ser um ente da Federação, deveria receber tratamento especial. Asssevera. ainda, que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria. Aponta violação aos arts. 5º, LHI. 114, da Constituição Federal. Traz arestos para corroborar sua tese.

Razão não assiste ao Embargante, na medida em que, entre os privilégios legais concedidos aos entes públicos, não se encontra o de não instruir devidamente o Agravo de Instrumento.

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, verbis:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribuí ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5°, XXXV, LIV, e LV, da CF/88, esta não se configura. eis que, se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário; o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Quanto à alegação sobre a incompetência da Justiça do Trabalho e consequente violação aos arts. 5°, LIII, e 144, da Constituição Federal, esta não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que restringe a hipótese de análise dos Embargos aos pressupostos extrínsecos do Agravo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-431.273/98.6

2º REGIÃO

Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA Dr. Evadir Marques de Souza

Advogado:

**DESPACHO** 

A Eg. 5º Turma, pelo acórdão de fls. 44/45, complementado às fls. 55/57, 64/66 e 76/77. não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 31, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 79/85), alegando que a deficiência do traslado é de responsabilidade do TRT de origem e que a parte não pode trasladar o que não existe nos autos principais. Sustenta que a certidão de fl. 31 está autenticada, não tendo sido impugnada pela parte contrária. além de acenar com o nexo sequencial apresentado pelas peças dos autos. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como sustenta que a matéria já está decidida pelo Órgão Especial no sentido da tese

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-480.335/98.0

5º REGIÃO

Embargante: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto Embargado: DULCINÉIA GONÇALVES RIBEIRO Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

### $\underline{\mathbf{DESPACHO}}$

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fis. 37/38, complementado as fis. 46/47. não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar o despacho denegatório, o acórdão regional, o Recurso de Revista, a procuração e a certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais para a compreensão da controvérsia.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 50/57). Assevera que não lhe fora dada a devida prestação jurisdicional, apontando afronta aos arts. 535 do CPC e 5°. LV, da Constituição Federal. No mérito, assevera que, se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo. Alega afronta aos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460, do CPC, 5°, XXXV e LV e 93, 1X, da Constituição Federal. Traz aresto a cotejo

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma manifestou-se no seguinte sentido (fl. 47):

> "A autenticação dos documentos trasladados para a formação de um ato processual é um dos pressupostos extrínsecos indispensáveis para o conhecimento e julgamento das razões recursais, o qual, se não cumprido, importa, ab initio, no não conhecimento do recurso, como in casu."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte. não há falar em ofensa aos artigos 535, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocopias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegesse conferida à Súmula 288/STF).

A parte contrária pode manifestar-se sobre a autenticidade dos documentos, mas a sua omissão não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre a obrigatoriedade de autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento, a parte recorrente demonstra a sua observância ao juízo ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesà a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Incólumes os arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460, do CPC, 5°, XXXV e LV e 93, 1X, da Constituição Federal.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, diga-se que o aresto trazido a confronto fls. 55/56 é inespecífico, eis que não trata de ausência de autenticação de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento. Incide à hipótese o Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-485.029/98.6

2' REGIÃO

Embargante: ADÉLIA ROSA DO NASCIMENTO Advogada : Drª Rita de Cássia Barbosa Lope Embargada: ROSSETE & COMPANHIA LTDA.

#### **DESPACHO**

A egrégia 5º Turma (fls. 24/25 e 46/47) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal. ao fundamento de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 16. por não constar identificação do processo a que se refere, torna-se inservível à verificação da tempestividade.

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 49/55), arguindo negativa de prestação jurisdicional, com ofensa dos arts. 5°, II, XXXV e LV da CF/88 e 832 da CLT. No mérito. aponta violação ao art. 5°, II, XXXV e LV da CF/88 e 897 da CLT. A Autora argumenta, em síntese, que não se pode ordenar às partes que estas modifiquem o procedimento do Regional; isto seria atribuir-lhes poder que não possuem para, ao final, negar-lhes a jurisdição pretendida. Traz arestos para corroborar sua tese.

Preliminarmente, prejudicado o exame das razões recursais, eis que irregular a representação processual da Embargante. O Substabelecimento à fl. 38 não pode surtir os efeitos pretendidos, uma vez que inexiste nos autos o instrumento de mandato que teria originado a transferência de poderes à subscritora dos Embargos.

Em face da irregularidade verificada, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5<sup>a</sup> Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-489.075/98.0 4º REGIÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado: WALTER JARDIM Advogado Dr. Adriano Sperb Rubin

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, complementado às fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservivel à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 51.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 83/88.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 e 897. "b", da CLT: 131 e 138 do Código Civil; 364 e 365, I, do CPC; 5°, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88; além de contrariedade ao Enunciado nº 272 e à Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servivel à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897. "b", da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. N° TST-E-ED-AIRR-489.077/98.7

4º REGIÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargante:

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães Embargada: JOÃO LIMBERGER Dr. Celso Hagemann Advogado

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, complementado às fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 38.

<u>DESPACHO</u>

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 67/72.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 e 897, "b", da CLT: 131 e 138 do Código Civil: 364 e 365, I, do CPC; 5°, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88; além de contrariedade ao Enunciado nº 272 e à Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897. "b". da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-489.078/98.0

#### 4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

: Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado : VILSON GOMES KREISMANN Embargado

: Dr. Adriano Sperb Rubin Advogado

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 47/48 e 61/62) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que deficiente o traslado, porquanto a certidão de fl. 33 está irregular, por não especificar onde se encontra nos autos, o despacho denegatório. Restaram aplicados art. 525, I. do CPC e item IX, <u>a</u>, da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 64/69), alegando violação dos arts. 131. 138, 364 e 365, I, do CPC; 832 e 897, b, da CLT; 5°, II, XXXV, LV e 93, IX. da CF/88; e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Aponta várias razões pelas quais deveria ser aceita a certidão de fl. 33, como, presunção de boa-fé e lealdade processual da parte; o fato de ser a certidão um documento público: outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Órgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5

Assiste razão à Reclamada quanto ao argumento de que o Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes. Restou resolvido que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 33 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida; e, considerando o efeito normativo da deliberação do Órgão Especial, e, ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento. ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-489,081/98.0

4º REGIÃO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Embargante:

Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogados

ADOLMAR JOSÉ MACIEL Embargado:

Advogado:

Dr. Celso Hagemann

#### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fis. 41/42, complementado às fis. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 29, uma vez que não especifica a que processo se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 61/66), sustentando que não foi levado em consideração o princípio da boa-fé e da lealdade processual, já que referida certidão foi expedida por servidor público. Invoca o nexo sequencial das folhas do Agravo, bem como sustenta que a materia já está decidida pelo Órgão Especial. Traz arestos.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. N° TST-E-ED-AIRR-491.696/98.1

4º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

: Dr. Carlos Fernando Guimarães Advogado

Embargado : ARI BIANCHI

Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 41/42 e 56/57) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que deficiente o traslado, porquanto: a) a certidão de fl. 12 não permite a apuração da tempestividade do Agravo porque não fraz identificação do processo a que se refere; b) não foi acostada aos autos cópia autenticada do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST, art. 525, I, do CPC e item IX, a. da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 59/64), alegando violação dos arts. 131. 138, 364 e 365, I, do CPC; 832 e 897, b, da CLT; 5°, II. XXXV, LV e 93. IX. da CF/88: e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Aponta várias razões pelas quais deveria ser aceita a certidão de fl. 12. como. presunção de boa-fé e lealdade processual da parte; o fato de ser a certidão um documento público: outras decisões no sentido apresentado pela Embargante; a deliberação do Orgão Especial através do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5.

O Recurso não prospera

Foram dois os fundamentos para o não-conhecimento do Agravo, apenas um - o referente à certidão de fl. 12 - é que foi refutado. Quanto a esse haveria a possibilidade de admissão dos Embargos. em face da deliberação do Órgão Especial, como alegado pela Parte.

Entretanto, o fato de inexistir nos autos o traslado do acórdão regional proferido no Recurso Ordinário, impede o seguimento do presente Recurso. A Embargante trouxe apenas o julgado nos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a juntada do acórdão complementado pelos Declaratórios. porquanto peça essencial à formação do instrumento, conforme observado pela egrégia 5ª Turma.

Assim, ante a deficiência do traslado, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-491.698/98,9

<u>4" REGIÃO</u>

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado: ARTENÍSIO RIBEIRO DE MARAFIGO

Advogado : Dr. Celso Hagemann

#### <u>DESPACHO</u>

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado as fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservivel à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 15.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 69/74.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 e 897. "b", da CLT: 131 e 138 do Código Civil; 364 e 365, I, do CPC; 5°, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88; além de contrariedade ao Enunciado n' 272 e à Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidin, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servivel à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492,907/98.7

2º REGIÃO

Embargantes : BANCO REAL S.A. E OUTROS

: Dras, Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérgamo Advogadas

: MARCELO DE OLIVEIRA Embargado

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, complementado às fls. 100/101, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 57.

Os Empregadores interpõem Embargos à SDI às fls. 103/109.

Alegam que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente

Trazem arestos e apontam violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I. II. 544, §1°, 560, parágrafo único, do CPC; 5°, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

SDL

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servivel à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.915/98.4

2º REGIÃO

: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO Embargante

Advogadas Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérgamo Embargado VALTER DA SILVA

Advogado : Dr. Sílvio Santana

### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 42/43, complementado às fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 33.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI às fls. 69/75.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado. Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I, II, 544.

§1°, 560, parágrafo único, do CPC; 5°, XXXV, LIV. LV. 96. I, "a" e "b". da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egregia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.917/98.1

2º REGIÃO

: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP

Advogadas

: Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérgamo

Embargado

: FIDELIS PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 92/93, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 58.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI às fls. 95/101.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado. Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I, II, 544.

§1°. 560, parágrafo único, do CPC; 5°. XXXV, LIV. LV, 96, I, "a" e "b". da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.922/98.8

2º REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dra. Márcia Lyra Bérgamo

Embargado: ANTÔNIO TORRES JOSÉ Advogado : Dr. José Eymar Loguércio

#### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado às fls. 81/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 15 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o numero do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (Ils. 84/90). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 15. que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos a SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasilia, 22 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-492.924/98.5

2º REGIÃO

Embargante: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dra. Márcia Lyra Bérgamo

**Embargado: EDSON BORGES** 

### <u>DESPACHO</u>

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 85/86, complementado as fls. 112/113, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 78 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 115/121). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 78. que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos a SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-493.902/98.5

2º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dra. Márcia Lyra Bérgamo

Embargado: FRANCISCO CARDOSO QUINTEIRO

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 52/53, complementado as fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 39 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 80/86). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 39, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos a SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.563/98.0

2º REGIÃO

Embargante: NATAL MARSOLA Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, complementado às fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 63, uma vez que não específica a que processo se refere.

Oferece o Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 94/100), argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT e 5°, XXXV e LV da Carta Magna.

No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5°, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a sequência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 24 Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer aresto a cotejo.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para avaliar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília. 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.618/98.1

2º REGIÃO

Embargante: EDSON SILVA FARIAS Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Embargada: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 69/70, complementado às fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 60 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformado, o Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 80/88). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 60, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498.321/98.0

2º REGIÃO

Embargante : HOECHST DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

Embargado : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PAIVA

Advogado : Dr. Rubens Nunes de Araújo

### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 119/120, complementado às fls. 130/131, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservivel a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 104, uma vez que não específica a que processo se refere.

Oferece o Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 133/138), indicando afronta aos arts. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal e 525 do CPC. Sustenta que a parte não pode ser prejudicada pela irregularidade praticada pelo Tribunal de origem e invoca o princípio da boa-fe.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-498,322/98.3

2º REGIÃO

Embargante: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : MÁRIO PAULINO DA SILVA

#### DESPACHO

A Eg. 5º Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 56/57, complementado as fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 47 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 71/76). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 47, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. N° TST-E-ED-AIRR-500.646/98.5

<u>4º REGIÃO</u>

Embargante: SOUZA CRUZ S/A
Advogado : Dr. Hétio Carvalho Santana
Embargado : MANOEL MALTA PEREIRA
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

#### DESPACHO

A Eg. 5º Turma, pelo acórdão de fis. 81/82. não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que irregular a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 71), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo, ressaltando a irregularidade na confecção da referida certidão, eis que não contém registro sobre o processo a que se refere.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 92/95. Sustenta que a decisão embargada violou o artigo 897, da CLT, eis que "....a certidão de intimação do despacho agravado, fls. 71, é cópia reprográfica fiel da certidão de fls. 407 dos autos principais, conforme atesta a chancela autenticatória do serviço de notas."

Assiste razão à Embargante na medida em que, além de a certidão de fl. 71 encontrar-se autenticada, conforme se pode ver no verso do documento, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

### PROC. N° TST-E-ED-AIRR-500.808/98.5

4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dr. Carlos Fernando Guimarães Embargado : **JOECI PEDROZO BARBOZA**Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira

#### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, complementado às fls. 59/60. não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 10, uma vez que não específica a que processo se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 62/67), sustentando que não foi levado em consideração o princípio da boa-fé e da lealdade processual, já que referida certidão foi expedida por servidor público. Invoca o nexo seqüencial das folhas do Agravo, bem como sustenta que a matéria já está decidida pelo Órgão Especial.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. N° TST-E-ED-AIRR-500.810/98.0

4º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : JOÃO DA SILVA Advogado : Dr. Celso Hagemann

### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 78/79, complementado às fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 16, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 92/97) sustentando que não toi levado em consideração o princípio da boa-fé e da lealdade processual, já que referida certidão foi expedida por servidor público. Invoca o nexo sequencial das folhas do Agravo, bem como sustenta que a materia já está decidida pelo Órgão Especial.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 26 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5º Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501,771/98.2

2º REGIÃO

Embargante: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Embargado : **ELIAS DE OLIVEIRA** Advogado : Sem advogado

#### <u>DESPACHO</u>

A Eg. 5º Turma, às fls. 132/133, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada. ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório acostada à fl. 125 dos autos, tendo em vista que esta não especifica o número nem as partes do processo a que se refere. impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame. sendo. conseqüentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls.142/143).

O reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 145/149), apontando vulneração aos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política . Traz arestos.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.785/98.1

2º REGIÃO

Embargante: PIRELLI CABOS S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fis. 75/76, complementado às fis.85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 64 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 88/93). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do

AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 64, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.965/98.3

2' REGIÃO

Embargantes : PIRELLI CABOS S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior

Embargado : JOAQUIM LOPES DE PAULA

#### <u>DESPACHO</u>

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fis. 78/79, complementado às fis. 88/89, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 66.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 91/96.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Traz arestos e aponta violação do art. 5°, XXXV. LV. da CF/88. Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5°, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília. 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.972/98.7

<u>2º REGIÃO</u>

Embargante: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogadas : Dra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dra Márcia Lyra Bérgamo

Embargado : JOSÉ MARQUES SILVA Advogada : Dra Julimári Rodrigues Leme

#### <u>DESPACHO</u>

A egrégia 5ª Turma (fls. 119/120 e 145/146) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 108, por não constar identificação do processo a que se refere, torna-se inservível à verificação da tempestividade

O Reclamado (fls. 148/154) interpõe Recurso de Embargos, apontando violação aos arts. 830 e 897, <u>b.</u> e § 1°da CLT; 5°, XXXV, LIV e LV. e 96, I<u>. a</u> e <u>b</u>. da CF/88; e 365, III. e 525, I e II. 544. § 1°, e 560, parágrafo único do CPC. Argumenta que: a) o Órgão Especial já firmou a validade de certidão de intimação do despacho agravado idêntica a dos autos, no processo AG-E-AI-RR-411.641/97; b) quanto à certidão de fl. 108, compete ao Regional organizar o funcionamento de suas secretarias e serviços auxiliares; c) se a sistemática adotada no preenchimento da referida certidão está equivocada, o Embargante não pode ser punido por isso, porquanto não compete à parte interferir nos procedimentos adotados pelo TRT, os quais são da responsabilidade do próprio Tribunal; d) válida mencionada certidão em virtude do registro de autenticação nela contido; e) a numeração constante à margem direita das fls. 107/108 permite conferir a regularidade do traslado; f) a tempestividade pode ser verificada pela etiqueta afixada a fl. 2 dos autos; g) a certidão de fl. 115 atesta que as peças foram trasladadas dos autos principais.

Assiste razão ao Reclamado quanto ao argumento de que Órgão Especial desta Corte. em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, tendo-se resolvido que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 108 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida; e considerando o efeito normativo da deliberação do Órgão Especial, e. ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento. ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501,978/98.9

2º REGIÃO

Embargante: COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar Embargado : ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JÚNIOR

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 106/107 e 115/116) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 67. por não constar identificação do processo a que se refere, torna-se inservível à verificação da tempestividade.

A Reclamada (fls. 118/123) interpõe Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 5". II, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Argumenta, em síntese, que: a) a sequência numérica das folhas das peças trasladadas, confirma que a certidão de fl. 67 refere-se ao despacho de fl. 66: b) a parte contrária não impugnou o traslado; c) não se pode negar validade à certidão de funcionário da Justiça: d) a parte não pode alterar a referida certidão e obrigar o serventuário a cumprir a sua obrigação.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-1-AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado na qual não consta o numero do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, como a certidão de fl. 67 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela tida como válida; e considerando o efeito normativo da deliberação do Órgão Especial. e, ainda, que o traslado, aparentemente, oferece condições para o conhecimento, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas apresentados sejam submetidos à apreciação da egrégia

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-501.985/98.2

2º REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, às fls. 151/152, não conheceu do Agravo de Instrumento do sindicato. ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório acostada à fl. 64 dos autos, tendo em vista que esta não especifica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame, sendo, consequentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo.

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato, foram rejeitados (fls.159/160).

O reclamado interpõe Embargos à SDI (fis. 162/168), arguindo a nulidade do acórdão do da Turma, com afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXV e LV, da Carta Política. No mérito, aponta vulneração aos arts. 5°, XXXV e LV, 93, IX, da Carta Política, 830 e 832 da CLT da CLT. Traz arestos

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19,8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes, como a constante dos autos, é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST - E-ED-AIRR-502.447/98.0 3º REGIÃO

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Leonardo Miranda Santana

Embargado: FERNANDO FRANK RIBEIRO

#### $\underline{\textbf{DESPACHO}}$

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 53/54, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a falta de autenticação da certidão do despacho agravado constante à fl.45v. dos autos.

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios, a Reclamada, às fls.64/66, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Agravo de Instrumento importou em ofensa aos artigos 897, alínea "b", 522 e 525, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a certidão de fl. 45 verso, faz menção expressa à fl. 172 do processo traladado, que corresponde à atual fl. 45 verso, concluindo que a autenticação aposta pelo cartório engloba todo o documento, ou seja.

Improsperáveis os Embargos apresentados, na medida em que esta Corte já se deparou com situação semelhante. Com efeito, não raro acontece de o substabelecimento constar do verso da procuração outorgada ao advogado. E a jurisprudência desta Corte tem exigido que. nesse caso, o carimbo de autenticação conste de ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se tratam, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diverso daquele constante do anverso.

Assim, a exemplo dessa hipótese, temos dois documentos, um em cada lado da folha 45. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. Entretanto, o carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante. não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Deste modo, entendo que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT (os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados), restando intactos os arts. 897, "b", da CLT. 522 e 525 e 5°, XXXV e LV, do Texto Constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ERR 264.815/96, DJ 25.06.99; E-AIRR 286.901/96, DJ 26.03.99; AG-E-AIRR 325.335/96, DJ 13.11.98.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-503.318/98.1

Ministro-Presidente da 5ª Turma

12º REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.

: Dra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dra Daniela Landim Paes Leme Advogadas

Embargada : MARISLANE FERNANDES LESSA CARDOSO

### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 48/49 e 61/62) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que as peças juntadas às fls. 11/19, porque não autenticadas, não se prestam a instruir o Agravo, nos termos do art. 830 da CLT e IN-TST nº 6/96. Restou consignado que todos os documentos (mesmo os de traslado não-obrigatório ou necessário), uma vez juntados aos autos, devem estar autenticados, porquanto se a parte os apresenta é porque os considera essenciais.

O Reclamado (fls. 64/67) interpõe Recurso de Embargos, apontando divergência jurisprudencial (aresto, fls. 65/66), bem como violação aos arts. 830 e 897, b, da CLT; 5°, XXXV, LIV e LV, da CF/88; e 525, I e II, do CPC; e ainda IN 6/TST. Argumenta que as peças essenciais - nos termos do art. 525, I e II, do CPC: Enunciado 272/TST e IN 6/TST, IX, a - encontram-se, todas, devidamente autenticadas, o que demonstra a regularidade do traslado, resultando elidido o óbice imposto para o não-conhecimento do Agravo.

A quando do exame do quesito autenticação de peças, tenho adotado o entendimento de que uma vez autenticadas as peças em cópias reprográficas, cujo traslado é obrigatório ou essencial à compreensão da controvérsia - nos termos do Enunciado 272/TST e item IX, a , da IN-TST 6/96 -, há que considerar regular a formação do instrumento, em relação a esse pressuposto.

As peças juntadas às fls. 11/19 (petição de embargos à execução; a respectiva sentença: e petição do agravo de petição) não se enquadram como obrigatórias segundo as regras mencionadas; e. a princípio, não se apresentam essenciais ao deslinde da questão, pelo que, entendo não haver motivo para o não-conhecimento do Agravo, no particular.

Assim, em face de possível violação ao art. 897 da CLT. ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria em debate, bem como os demais temas trazidos, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-521.928/98.0

1º REGIÃO

BRASTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. Embargante:

Advogado: Dr. Carmelo Corato

ANDRÉA MENDES DO AMARAL CHAGAS Embargada: Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira

#### DESPACHO

A egrégia 5º Turma, pelo acórdão de fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas. não se observando, pois o teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls.61/66.

Alega que: a) - a decisão embargada afrontou o art. 385 do CPC e contrariou o entendimento predominante dos Tribunais Superiores no que diz respeito aos atos burocráticos que atentam contra o principio da informalidade, que alcança e rege o Direito do Trabalho; b) - que não pode o jurisdicionado ser apenado porque não conferiu os documentos formadores do Agravo, procedimento que seria da responsabilidade da Secretaria do Tribunal a quo ; c) - que não houve impugnação da parte contrária no momento oportuno.

Acosta aresto às fls. 65/66.

Improsperáveis os Embargos.

De inicio, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 22.10.98, quando vigente a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Referida Instrução Normativa assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais pecas indispensáveis à compreensão da controvérsia: (grifamos)

b) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. (grifamos)

XI - Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Como se vê, a Instrução mencionada elenca, além de peças facultativas, peças obrigatórias. que devem ser trasladadas pelo Agravante, devidamente autenticadas, o que, no caso sob exame. não

Quanto à alegação de que não haveria impugnação da parte contrária, ressalte-se que, em sendo a aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento dever da Corte ad quem, e não faculdade, a verificação da autenticidade das peças formadoras do apelo dá-se de oficio. independentemente de manifestação da parte contrária, ainda que essa possa vir a se manifestar, dentro do direito que lhe assiste, sobre a autenticidade ou não dos documentos trazidos aos autos.

Quanto à alegação de que o art. 830 da CLT não deveria ser observado no caso dos autos. mas sim o art. 385 do CPC, tem-se que a decisão embargada não fundamentou seu entendimento no refenido dispositivo consolidado, mas tão-somente na Instrução Normativa nº 05/96 do TST e no art. 544, § 1º combinado com o art. 384 do CPC.

Por último, assevere-se que não é absoluto o direito dos jurisdicionados ao livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, mas só pode ser exercido dentro das normas processu-

Inservível à configuração de divergência jurisprudencial o aresto colacionado às fls. 65/66. por se tratar de decisão monocrática, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

llesos os arts. 897, "b", da CLT; 385 do CPC; e a Instrução Normativa nº 06/96 do TS1 Acrescente-se que a Instrução normativa em comento, em seu inciso XI, veda a conversão do Agravo em diligência.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. N° TST-E-ED-AIRR-521,945/98.9

1º REGIÃO

HOTÉIS AMBASSADOR LTDA. Embargante:

Dr. Marco César de Nadai Advogado

Embargado: ANTÔNIO ALBECY FREIRE XERES

### DESPACHO

A egrégia 5º Turma, pelo acórdão de fls. 10/11, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que trasladada somente a petição de Agravo.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls.13/15.

Alega que o Agravo merecia conhecimento porque, a teor do art. 525, II. do CPC, ao Agravante seria facultado o traslado das peças que a parte entenda necessárias. De outro lado, argumenta que o apelo deveria ser convertido em diligência, nos termos do art. 527. I. do CPC.

Improsperáveis os Embargos.

De início, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 15.09.98, quando vigente a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo no âmbito da Justiça do Trabalho

Referida Instrução Normativa assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia;

b) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." (grifamos)

Como se vê, a Instrução mencionada elenca, além de peças facultativas, peças obrigatórias. que devem ser trasladadas pelo Agravante, o que, no caso sob exame, não ocorreu.

Acrescente-se que a Instrução normativa em comento, em seu inciso XI, veda a conversão do Agravo em diligência.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-523.916/98.1

<u>1' REGIÃO</u>

Embargante: 1200 ATRAÇÕES MUSICAIS LTDA.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo Embargado: REYNALDO NILO GOMES Advogado : Dr. Rosário Antônio Senger Corato

### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 44/45) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que não se encontram autenticadas as seguintes peças: procuração (fl. 11), acórdão regional (fls. 24/25), petição da Revista (fls. 26/30), despacho denegatório (fl. 32) e respectiva certidão de publicação (fl.32-verso), em desacordo com o art. 830 da CLT e com os itens IV e X da IN-TST 6/96.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 47/50), expendendo que há divergência jurisprudencial (arestos, fls. 48/50), bem como violação literal de dispositivo de lei federal, sem contudo especificar a quais dispositivos se refere.

Não prospera o Apelo.

Irregular a representação processual da Embargante. O instrumento de madato onde há outorga de poderes ao subscritor dos Embargos (fl.11) não está autenticado, pelo que, sem validade jurídica.

Conforme observado pela egrégia 5ª Turma, outras peças de traslado obrigatório, acima enumeradas, compõem o instrumento, sem a indispensável autenticação, o que, efetivamente, impede o seguimento do Agravo, ante os termos do item X, da IN-TST 6/96.

Assim, em face de tais razões, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

# PROC. Nº TST-E-AIRR-524.072/98.1

NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Embargante

: Dr. Romário Silva de Melo Advogado . Embargado : ROQUE RODRIGUES SILVA

Advogado : Dr. Demóstenes Armando Dantas Cruz

### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que não autenticadas as peças formadoras do apelo.

A Empresa recorre de Embargos à SDI às fls. 50/53.

Alega que o apelo merecia conhecimento porque restariam demonstradas tanto violação a dispositivo legal quanto divergência apta.

Traz arestos.

O presente recurso é intempestivo.

A v. decisão recorrida foi publicada em 01.10.99, sexta-feira (fl. 49), iniciando-se a contagem do prazo recursal de oito dias (art. 342 do RITST) a partir de 04.10.99, segunda-feira, e encerrandose em 11.10.99, segunda-feira.

A Reclamada só interpôs Embargos à SDI em 13.10.99, quarta-feira (fl. 50).

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se. Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-524.232/99.1

2º REGIÃO

1º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki

Embargados: ANGELO DONIZETE BANDEIRA e OUTROS

#### <u>DESPACHO</u>

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fis. 34/35, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausente do traslado a cópia do despacho agravado. peça essencial ao deslinde da controvérsia, sem a qual não se pode aferir o motivo ensejador do trancamento da revista pelo regional.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 45/49). Aduz que a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, violou os arts. 897 da CLT e 5°. LV. da CF/88, fazendo alegações no sentido de que, em havendo falta da certidão que publicou o despacho denegatório, há possibilidade de sanar a deficiência.

Razão não assiste à Embargante, na medida em que não atentou para o óbice ao não conhecimento do Agravo de Instrumento, qual seja a ausência do despacho denegatório da revista e não. como assevera a Embargante, a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório de Recurso de

O Enunciado nº 272/TST dispõe que. verbis:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de re-

vista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo as peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Incólumes os arts. 897 da CLT e 5°, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-552,942/99.3

9 REGIÃO

ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA Embargante:

Dr. Rogério Poplade Cercal Advogado:

RENATO TADEU DE OLIVEIRA Embargado:

Advogado:

Dr. Olímpio Paulo Filho

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/104, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que caracterizada a deserção da Revista, conforme a Instrução Normativa  $n^{\rm o}$ 

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de ils. 111/115. Alega que não houve a deserção em face do pagamento do depósito recursal, eis que, como já havia depositado R\$ 2.600,00 ao interpor o recurso ordinário, bastou complementá-lo com R\$ 3.000.00 para que com a soma dos dois valores fosse atingido, e até mesmo superado, o valor vigente à época para interposição da Revista. Assevera que assim o fez, sob o fundamento de que o art. 40 da Lei nº 8.542 º 2 em momento algum faz a restrição constante na Instrução Normativa 03/93. Aponta violação ao art. 5º, 11. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, além de trazer aresto a cotejo.

Razão não assiste à Embargante, eis que o acórdão sob análise é irretocável.

A Demandada preferiu deixar para complementar o depósito recursal em caso de necessidade de interposição de futuro recurso de revista. Efetuou o depósito, no limite legal, quando da interposição do recurso ordinário. Com a interposição do Recurso de Revista, como o valor depositado, quando do ajuizamento do recurso ordinário, era inferior ao valor da condenação, a quantia que deveria ter sido depositada para que não houvesse a descrção do recurso de revista era da ordem de R\$ 5.419.27. de acordo com a tabela vigente à época, e não R\$ 3.000,00, vez que o valor da condenação, que fora rearbitrado em sede de Recurso Ordinário, era de R\$ 20.000, 00.

As disposições do item II, alínea b, da Instrução Normativa 3/93 do TST, foram mal interpretadas pela Embargante. Caso já houvesse depositado o valor integral da condenação (item II. alínea a. da Instrução Normativa 3/93, TST), hipótese de não exigência de futuros depósitos, não teria seu recurso por deserto.

Quanto à divergência jurisprudencial pretendida, incide na hipótese o Enunciado nº

296/TST, na medida em que o aresto de fls. 113/114 converge com a decisão embargada.

Por fim. oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria. Incólumes o art. 5°, II. XXXIV. XXXV e LV, da Constituição Federal

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-554.979/99.5

15º REGIÃO

Embargante: JOSÉ BERTOLINO Advogada Dra. Andréa A. Guimarães VULCABRÁS S/A Embargada Advogado Dr. Mauro Tracci

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da contestação, peça obrigatória. nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

O Autor recorre de Embargos à SDI, às fls. 62/64, afirmando que o Agravo foi preparado com todas as peças necessárias. Aponta violação ao art. 5°, LV, da Constituição Federal.

Apesar do que sustenta a parte, de fato não se encontra nos autos a contestação, peça obrigatória à formação do Instrumento, de acordo com a redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, conferida pela Lei nº 9.756/98, em plena vigência quando da interposição do Agravo.

Logo, a não observância de referido dispositivo legal implica o não conhecimento do apelo, nos termos do mesmo § 5º do art. 897 consolidado, não havendo falar em afronta ao art. 5º, inciso 1.V. da CF/88

> Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se. Brasília, 22 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-555.597/99.1

3º REGIÃO

.Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Embargada: MARILENE MAIA SANTOS Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silya

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fis. 85/87, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra devidamente autenticada a procuração de fl. 71v. Assentou, ainda, que de qualquer modo o Agravo não merecia conhecimento, eis que ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade da Revista caso provido o Agravo, em face da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT, dada pelo art. 2º da Lei nº

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 89/91, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que as peças estão autenticadas, pois a autenticação «e refere tanto ao anverso quanto ao verso. Traz arestos.

Com razão o banco no que se refere à autenticação da procuração de fl. 71v, eis que se trata de documento único, bastando o carimbo em apenas um de seus lados.

Contudo, a Eg. Turma levantou outro fundamento para não conhecer do Agravo, qual seja. a ausência da certidão de intimação do acordão regional, necessária para possibilitar o exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do atual § 5º do art. 897 da CLT. Esse fundamento sequer foi enfrentado pelo Reclamado em seus Embargos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se. Brasilia, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma-

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-556.628/99.5

2º REGIÃO

MESQUITA BARROS ADVOGADOS .Embargante: Advogado : Dr. Victor Russomano Júnios Embargada: **DÉBORA GOMES DÉSCIO** 

### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 166/167, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra devidamente autenticada a peça de fl. 109.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 169/171, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que a cópia de fl. 109 estampa mera guia de recolhimento de contribuição sindical, não necessária à análise do cabimento do Recurso de Revista.

Com razão. O documento não autenticado que enseiou o não conhecimento do Agrayo não é de traslado obrigatório, tratando-se de mera cópia de guía de recolhimento de contribuição sindical, conforme afirma o Embargante, Ante o exposto, visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT. ADMITO os Embargos

para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-558,501/99,8

2º REGIÃO

.Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Dr. Victor Russomano Júnios Advogado:

ANA PAULA MATTOS DE FREITAS GOMES Embargada:

Advogado:

Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 173/175, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as procurações de ils. 30, 104v., 105v. e 106v.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 177/179, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que as peças estão autenticadas, pois a autenticação se refere tanto ao anverso quanto ao verso. Traz arestos.

O primeiro aresto apresentado, transcrito à fl. 178, possibilita o prosseguimento dos Embargos, na medida em que admite a validade da autenticação do documento mesmo que constante em apenas uma de suas faces.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-560,008/99.2

2º REGIÃO

Embargante: ELMEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogada : Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares Embargado: DENI FÉLIX DOS SANTOS

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 21/22, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ausentes do traslado a petição inicial, a contestação, a procuração do Agravante e do Agravado e as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal. peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272/TST e § 5º, do ant.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 28/31). Aduz que é inaplicável em tela o disposto no Enunciado nº 272/TST, na medida em que indicou em seu Agravo de Instrumento exatamente as peças necessárias para a sua formação. Ressalta que qualquer irregularidade poderia ser suprida pela conversão do Agravo de Instrumento em diligência. Traz arestos para corroborar sua tese.

Razão não assiste à Embargante.

O Enunciado nº 272/TST dispõe que, verbis:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, determina que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo as peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

Se de um lado está o direito da Parte de se socorrer do Poder Judiciario em caso de Jesão ou ameaça a direito, de outro, incumbe-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-560.553/99.4

2º REGIÃO

.Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **ADALBERTO CARLOS** Advogado Dr. Sergio Francisco Coimbra Magalhães

### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 145/147, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração em sede regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls.149/151, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente a interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então.

Os Embargos, entretanto, não merecem exame por irregularidade de representação processual. Não se encontrou nas diversas procurações do Reclamado o nome do Dr. Octavio Bueno Magano. subscritor do substabelecimento ao Dr. Victor Russomano Júnior, signatário das presentes razões

Ante o exposto, e por analogia ao disposto no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUI-

MENTO aos Embargos.

Publique-se

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-561.412/99.3

12º REGIÃO

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA .Embargante:

Advogado Embargado

Dr. Victor Russomano Júnio LUÍS GUSTAVO ARNHOLD

Advogado Dr. Oscar José Hildebrand

### **DESPACHO**

A egrégia 5º Turma, pelo acórdão de fis. 82/83, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5° do art. 897 da CLT.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 85/87, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não e de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente a interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então

Sem razão o Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso 1 do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal . Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos minimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrínsecos. como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acor-

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9.756/98 no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprindo tanto quanto possível as lacunas legais para que, se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Ileso o art. 897 da CLT. Quanto ao Enunciado 272/TST, não foi aplicado ao presente caso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-562.909/99.8

3º REGIÃO

Embargante: BANCO BEMGE S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargada: EDNA MÁRCIA DE GUSMÃO Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

### <u>DESPACHO</u>

O v. acórdão de fls. 93/95 negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ratificando os termos do despacho denegatório da Revista, no sentido da invalidade do depósito recursal efetuado, nos termos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, já que não preenchido o campo nº 23 da GRE (fl. 73), onde seria indicado o nº do PIS/PASEP da Reclamante, conforme determina a Circular n' 149/98 da Caixa Econômica Federal.

O Reclamado oferece Embargos à SDI (fis. 97/99), afirmando que a guia de depósito recursal contém elementos suficientes à identificação do processo e do respectivo beneficiário, não sendo essencial à regularização do depósito o nº do PIS/PASEP. Diz que o juizo está garantido e que houve violação dos arts. 896, 897 e 899 da CLT, além de conflito com o Enunciado 165/TST.

De início, não há como entender contrariado o Enunciado 165/TST, que foi cancelado em 15.10.98, enquanto o Agravo de Instrumento foi interposto em 05.04.99.

Esta Corte editou a Instrução Normativa nº 15/98 para fazer condicionar a validade do depósito recursal ao que dispõe o item 5 e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal. No subitem 5.4.2, referida Circular exige o preenchimento do campo 23 com o número do PIS/PASEP do trabalhador, requisito não observado pelo Agravante, conforme asseverado pela Turma e verificado pelo exame da GRE de fl. 73 dos autos.

Desatendida a Instrução Normativa nº 15/98 do TST, que cuida especificamente da validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho, o Agravo de fato não merecia prosperar, não havendo como vislumbrar ofensa aos arts. 896, 897 e 899 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-565.875/99.9

6º REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnio Embargado: EDILSON PEREZ DA SILVA Advogado : Dr. Mauricio Quintino dos Santos

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 198/200) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de intimação de publicação do acórdão regional. especificamente da decisão dos Embargos Declaratórios, impossibilitando a verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 202/204), apontando violação ao art 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, nem essencial ao deslinde da questão, porque sequer há discussão quanto à tempestividade, em si, do Recurso de Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim. não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento. porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98, conforme observado pela egrégia Turma.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

### Ministro Presidente da 5ª Turma PROC. Nº TST-E-AIRR-567.639/99.7

3º REGIÃO

VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE .Embargante:

Advogado

Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado Advogado

CARLOS AUGUSTO ROCHA Dr. Sebastião Pelinsari da Silva

### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/52, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do acordão regional, peça necessária ao exame da tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Assentou, ainda, que não constam dos autos o comprovante de recolhimento de custas, a petição inicial e a contestação.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls.54/56, apontando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão regional não é de traslado obrigatório, inclusive porque não se discute a tempestividade do RR. Sustenta, ademais, que essa exigência só foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 16/TST, editada posteriormente à interposição do Agravo, pairando dúvidas acerca da necessidade do documento, até então

Sem razão a Embargante. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional como de traslado obrigatório, o caput do aludido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal, no caso de provimento do Agravo. Essa omissão legal leva o julgador a estabelecer interpretação. Ora, se o Agravo for provido, o Recurso de Revista desde logo será julgado. Para tanto, é necessária a presença de todos os elementos mínimos para o seu julgamento, inclusive aqueles que comprovem a satisfação dos pressupostos extrinsecos, como, no presente caso, a tempestividade, que não poderá ser aferida sem a certidão de intimação do acórdão recorrido.

O fato de a Instrução Normativa nº 16/TST ter sido editada após a interposição do Agravo não muda essa realidade; ao contrário, confirma-a, pois ela vem justamente interpretar a Lei nº 9. 56/98

no que se refere ao Agravo de Instrumento, suprindo tanto quanto possível as lacunas legais para que. se dúvidas pudessem haver nesse sentido, não mais subsistam.

Por outro lado, a Turma verificou a ausência do comprovante de recolhimento de custas. da petição inicial e da contestação, peças obrigatórias, por força do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. transcrito pela Reclamada em suas razões. Sobre esse fundamento, aliás, a parte se manteve silente.

Ileso o art. 897 da CLT, tampouco contrariado o Enunciado 272/TST. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-567.646/99.0

3º REGIÃO

BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL .Embargante:

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior **EDGARD DA FONSECA** Embargado Dr. João Marcos Castilho Morato Advogado

### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 86/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as procurações de 11s. 34v e 70v.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 90/92, indicando violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST. Sustenta que as peças estão autenticadas, pois a autenticação se refere tanto ao anverso quanto ao verso. Traz arestos.

O primeiro aresto apresentado, transcrito à fl. 91, possibilita o prosseguimento dos Embargos, na medida em que admite a validade da autenticação do documento mesmo que constante em apenas uma de suas faces.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-568,596/99.4

3º REGIÃO

Embargante: BANCO BEMGE S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargada: PÉROLA ABADIA CARDOSO

Advogada : Drª Irene Cristina Cardoso

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 82/84) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao entendimento de que não houve o traslado da certidão de intimação de publicação do acórdão regional, especificamente da decisão dos Embargos Declaratórios, impossibilitando a verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Restou aplicado o § 5º do art. 897 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 86/88), apontando violação ao art 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST. Argumenta que a certidão de publicação do acórdão prolatado no Recurso Ordinário não é de traslado obrigatório, nem útil ao deslinde da questão, porque séquer há discussão quanto à tempestividade, em si, do Recurso de Revista.

Não prospera o Recurso.

É certo que a peça ausente não está elencada entre aquelas obrigatórias, e que a demanda não se prende à tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, tal pressuposto é de apuração indeclinável a quando do julgamento do recurso principal, caso provido o Agravo de Instrumento. Assim, não se pode prescindir da comprovação desse requisito na oportunidade do exame do agravo de instrumento. porquanto essa é a nova sistemática estabelecida pela Lei 9.756/98.

Quanto ao argumento do Reclamado de que a exigência mencionada somente foi taxativamente estabelecida na IN-TST 16/99, tendo sido a interposição do Agravo anterior à edição dessa norma. necessário observar que a redação dada ao § 5º do art. 897, pela Lei 9.756/98, é no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento se não for possível o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido aquele. A questão dos autos é que, se provido o Agravo, o Recurso de Revista não poderá ser julgado imediatamente, porquanto ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade. Assim. pode-se até mesmo preterir a norma inscrita no item III da referida Instrução (que não cria, efetivamente, a regra, mas sim, corrobora, ratifica, a regra preexistente), porquanto o disposto no § 5°, do art. 897 da CLT é fundamento suficiente para obstar o conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-569.861/99.5

3º REGIÃO

: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. Embargante

: Dr. Victor Russomano Júnior Advogado : DORIVAL CLARET DE SOUZA Embargado Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 107/109, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional.

O Empregador recorre de Embargos à SDI às fls. 111/113. Alega que referida peca não seria de traslado obrigatório.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado

nº 272/TST.

Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da

egrégia SDI.

Embora a certidão de publicação do acórdão regional não seja peça obrigatória prevista no Enunciado nº 272/TST, é contemplada como tal no §5º, I, do art. 897 da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 9756/98.

Conforme se verifica à fl. 02, o Agravo de Instrumento foi interposto em 30.03.99; portanto, após a edição de referida Lei.

Ileso o art. 897 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-570,322/99.3

2º REGIÃO

2º REGIÃO

: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN Embargante

Advogado Embargada

Advogada

: Dr. Victor Russomano Júnio

: MARIA REGINA TEIXEIRA : Dra. Lectícia Maria Zacharias

#### **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 118/120, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticada a cópia do instrumento de mandato de fls. 17/20.

O Empregador recorre de Embargos à SDI às fls. 122/124.

Alega que a ausência de autenticação de referida peça não seria óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento porque a cópia do instrumento de mandato que confere poderes ao advogado subscritor do apelo está devidamente trasladada nos autos.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Preliminarmente, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 19.02.99 (fl. 02), quando já vigente o §5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, que dispõe no sentido de que são peças obrigatórias à constituição do apelo os instrumentos de mandato conferido aos advogados do agravante e do agravado.

No presente caso, verifica-se que o instrumento de mandato outorgado pelo Agravante ao advogado subscritor do Agravo foi devidamente trasladado (fls. 10/11), de modo que a ausência de autenticação da cópia da procuração de fls. 17/20 só seria óbice ao conhecimento do apelo se essa se referisse a instrumento de mandato outorgado pelo Agravado a seu advogado.

Contudo, da simples leitura do documento de fls. 17/20, afere-se que esse se trata de cópia de instrumento de mandato outorgado pelo Agravante a outros advogados não subscritores do Agravo - o que torna referida peça facultativa no caso concreto.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, aconselhável o reexame do caso sob exame pela egrégia SDI.

#### ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-570.334/99.5

: BANCO BRADESCO S.A.

Embargante Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior : MANOEL MARTINS Embargado Advogado : Dr. Jéferson Barbosa Lopes

## **DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 111/112, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não autenticada a cópia do instrumento de mandato de fis. 22/25.

O Empregador recorre de Embargos à SDI às fls. 114/116.

Alega que a ausência de autenticação de referida peça não seria óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento porque a cópia do instrumento de mandato que confere poderes ao advogado subscritor do apelo está devidamente trasladada à fls. 18/21.

Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado

Preliminarmente, ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi interposto em 24.02.99 (fl. 02), quando já vigente o §5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, que dispõe no sentido de que são peças obrigatórias à constituição do apelo os instrumentos de mandato conferido aos advogados do agravante e do agravado.

No presente caso, verifica-se que o instrumento de mandato outorgado pelo Agravante ao advogado subscritor do Agravo foi devidamente trasladado (fls. 18/21), de modo que a ausência de autenticação da cópia da procuração de fls. 22/25 só seria óbice ao conhecimento do apelo se essa se referisse a instrumento de mandato outorgado pelo Agravado a seu advogado.

Contudo, da simples leitura do documento de fls. 22/25, afere-se que esse se trata de cópia de instrumento de mandato outorgado pelo Agravante a outros advogados não subscritores do Agravo - o que torna referida peça facultativa no caso concreto.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, aconselhável o reexame do caso sob exame pela egrégia SDI.

### ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-570.343/99.6

2ª REGIÃO

Embargante: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Embargado: MOISÉS CARDOSO DOS SANTOS Advogado : Dr. Paulo Sérgio Duarte de Mattos

#### DESPACHO

A Eg. 5º Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional recorrido, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 75/77). Aduz que a cópia da certidão de publicação acórdão regional não é documento essencial à compreensão da controvérsia, eis que não há questionamento sobre a tempestividade do Recurso de Revista.

Verifico que o presente Recurso não possui a regular representação do Embargante.

Com efeito, o ilustre advogado que subscreve os presentes Embargos não possui procuração nos respectivos autos. Saliente-se ainda que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor dos Embargos, Dr. Cássio Mesquita Barros Jr. (fl. 78), também não possui procuração nos autos, assim como não resta configurado o mandato tácito.

Em sendo assim, restam contrariados os preceitos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC, estando, pois, o recurso, maculado por vício insanável, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. N° TST-E-AIRR-570.347/99.0 2° REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Jr. Embargada: MARLY MARIA DE ANDRADE

Advogado : Dr. José Geraldo Vieira

#### DESPACHO

A Eg. 5º Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 158/160, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fls. 126/128 não foi devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fis. 162/164). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso das fls. 126/128 pode conferir validade a verso e anverso, eis que se trata de documento único. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5º Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-571,600/99.0

2º REGIÃO

Embargante: BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: EDGAR CASSIANO DA SILVA e GARANCE TEXTILE S.A.

#### $\underline{\mathbf{D}}\,\underline{\mathbf{E}}\,\underline{\mathbf{S}}\,\underline{\mathbf{P}}\,\underline{\mathbf{A}}\,\underline{\mathbf{C}}\,\underline{\mathbf{H}}\,\underline{\mathbf{O}}$

A Eg. 5º Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 104/105, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que as peças trasladadas de fls. 24 41 não se encontravam devidamente autenticadas.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (IIs. 107/109). Assevera que as peças de fls. 24/41 do traslado que formam o Agravo de Instrumento são elementos estranhos ao conteúdo do Recurso de Revista e anteriores à prolação do acórdão regional, sendo dispensável a autenticação. Aponta violação ao art. 897 da CLT, bem como conflito com o Enunciado nº 272/TST.

Razão não assiste à Embargante. Embora as peças de fls. 26/41 não sejam peças obrigatorias nem essenciais à compreensão da controvérsia, o mesmo não se pode dizer sobre os documentos de fls. 24/25, na medida em que correspondem à guia comprobatória do pagamento do depósito recursal e das custas na fase de execução. Portanto, analisando-se, conjuntamente, o Enunciado nº 272/TST com o § 5º do art. 897, da CLT, conclui-se que os documentos de fls. 24/25 hão de estar autenticados por serem peças essenciais para a compreensão da controvérsia, na medida em que, em caso de eventual provimento, para o imediato julgamento do recurso denegado, o referido documento possibilitaria a análise do preparo, permitindo a este Juízo <u>ad quem</u> a análise dos pressupostos extrínsecos do apelo.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento será instruido com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que os documentos de fls. 24/25 não se encontram devidamente autenticados. Incólume o art. 897 da CLT, bem como corretamente aplicado o Enunciado nº 272/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasilia, 26 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-AIRR-571.823/99.0

22º REGIÃO

.Embargante: MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Advogado : Dr. Dalton Cecchetti Vaz
Embargado : JORGE LUÍS COSTA PONTES
Advogado : Dr. Dênis Gomes Moreira

#### **DESPACHO**

A egrégia 5º Turma, pelo acórdão de fls. 271/272, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não se encontram devidamente autenticadas as procurações de fls. 97 e 36.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 277/279, afirmando que referidas procurações são idênticas e que se encontram autenticadas em seu verso.

Com razão. Tratando-se de documento único, cujo conteúdo continua no respectivo verso, basta a autenticação em um de seus lados, o que se verifica em relação às duas procurações questionadas pela Turma.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos para melhor exame,

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-265.081/96.8

3º REGIÃO

Embargante: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procuradora: Dra. Vanessa S. de Abreu

Embargados: JOSÉ MADUREIRA LAGE E OUTROS Advogado : Dr. Francisco Martins da Costa

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 215/218, complementado pelo de fls. 248/253, conheceu do Recurso do Reclamado, somente quanto aos juros de mora e deu-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros.

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de Ils. 255/263, insistindo na tese da prescrição total, apontando divergência de julgados e violação dos artigos 37, Il e 7º, XXIX da CF. Insurge-se, também, relativamente ao tema gratificação semestral, sustentando a inaplicabilidade dos Enunciados 23 e 296 do TST.

### 1 - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO

Discute-se, nos presentes autos, se a prescrição do direito de ação dos empregados da extinta MINASCAIXA, atualmente ESTADO DE MINAS GERAIS, tem por termo inicial a data da instituição do regime jurídico único estadual, através da Lei nº 10.254/90 ou se é a data da edição da Lei nº 10.470/91, lei específica, pela qual foram eles absorvidos pelo Estado de Minas Gerais em razão da liquidação extrajudicial da MINASCAIXA.

Apesar das argumentações expendidas pelo Embargante, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, esta Eg. SDI, ao julgar o AG-E-RR-159.714/95.1, no dia 28/09/98, entendeu que "A transcrição de aresto supostamente divergente da decisão da Turma não ensejava a admissão dos embargos em face do posicionamento que vem sendo adotado pela egrégia Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que o fato de o recurso de revista ter sido indevidamente conhecido por divergência jurisprudencial, pois versava somente acerca de tema regulado por lei estadual ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão, não obriga ao conhecimento dos embargos por dissenso de teses".

Destarte, não restando demonstrado nos autos que as Leis Estaduais de n°s 10.254/90 e 10.470/91 sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 34 Região, não há que se cogitar da alegada divergência jurisprudencial.

Também não vislumbro a apontada ofensa aos artigos 7°, inciso XXIX e 37, II. da CF. A primeira, porque a prescrição aplicável à hipótese é a quinquenal, prevista no já citado art. 7°, inciso XXIX da CF, haja vista que demonstrado nos autos que se trata de Reclamatoria proposta em 12.03.93, ou seja, menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho que ocorreu em 15.04.91, conforme já assentado pela decisão turmária. Relativamente à segunda, eis que esbarra no óbice da preclusão.

### II -GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PROPORCIONAL

Quanto a este item, igualmente é improsperável o seu Apelo, tendo em vista que veio fundamentado somente em divergência de julgados, cujo reexame não é mais possível nos Embargos à SDL ante a uniforme jurisprudência desta Corte, revelada no Precedente nº 37, segundo o qual: "EMB.IRGOS, VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART.896, DA CLT. DECISÃO DE TURMA QUE. EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes:

E-RR 88559/1993, Ac.2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.96. Decisão por maioria.

 E-RR 13762/1990, Ac.1929/95 Min. Vantuit Abdala DJ 30.06.95. Decisão unânime.

. E-RR 31921/1991, Ac.1702/95 Min. Ney Doyle DJ 23.06.95. Decisão por maioria.

. AGERR 120635/1994, Ac.1036/95 Min. Ermes P. Pedrassani DJ 12.05.95. Decisão unânime.

. E-RR 02802/1990 Ac.0826/95 Min. Francisco Fausto DJ 05.05.95. Decisão por maioria.

. AGAI 164489-4-SP, STF-2<sup>a</sup>T. Min. Carlos Velloso DJ 09.06.95. Decisão unânime.

. AGAI 157937-5-GO, STF-1\*T. Min. Moreira Alves DJ 09.06.95. Decisão unânime.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília. 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

Advogado

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.512/96.9

9º REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Embargado: ÉDIO MATIAS Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

#### DESPACHO

A Eg. 5º Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 623/629, não conheceu integralmente do Recurso do Reclamado, ao fundamento de que incidem os Enunciados 126, e 297, desta Corte, e por estarem os assuntos referentes a descontos a título de seguro de vida e adicional de transferência em consonância com Enunciados deste Tribunal.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ao fundamento de que inexistiu o vício apontado (fls. 637/638).

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 640/647, argüindo a nulidade do acórdão declaratório, sob o argumento de que permaneceu omisso o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5°, XXXV e LV, da CT. No mérito, cargo de confiança, descontos a título de seguro de vida, e descontos fiscais, alega que restou violado o artigo 896, da CLT, tendo em vista que sua Revista, quanto a esses itens, está devidamente fundamentada em violação legal, em contrariedade com Enunciado desta Corte e em divergência de julgados.

O despacho de fl. 650 admitiu os Embargos no tocante aos descontos previdenciários e

A Eg. SBD11 desta Corte, examinando os Embargos interpostos pelo Reclamado, entendeu configurada a negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à C. 5º Turma para que, afastado o óbice do Enunciado 126 do TST, reaprecie os Embargos Declaratórios (fls. 656/650).

A Eg. 5º Turma, reapreciando os Embargos Declaratórios, entendeu não configuradas a apontada contrariedade ao Enunciado 204 desta Corte e a pretendida divergência de julgados (fls. 665/669).

Novos Embargos à SDI são interpostos às fls. 672/679, onde o Reclamado suscita nova preliminar de nulidade dos então reapreciados Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV e LV da CF e 832 da CLT. No mérito, cargo de contiança, descontos a título de seguro de vida e descontos fiscais, alega violação do art. 896 da CLT. tendo em vista que sua Revista está devidamente fundamentada em violação legal, em contrariedade a Enunciados desta Corte e em divergência de julgados.

Pelas mesmas razões que foram admitidos os primeiros Embargos, devem ser admitidos os ora em apreço, tendo em vista que relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, razão parece assistir ao Embargante.

Com efeito, embora tenha a Corte Regional aplicado apenas o Provimento nº 02. da CG/II. sem no entanto se referir expressamente sobre a determinação contida nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92. artigo 46, estas assim dispõem:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo" (artigo 43, da Lei nº 8.620/93); "A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo homologado" (parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.620/93); "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou juridica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficio" (art. 46, da Lei nº 8.541/92).

Do exposto, vê-se que a responsabilidade do recolhimento é do Empregador.

Regulamentando a questão, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho baixou os provimentos 02/93 e 01/96.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, em razão da má aplicação do Enunciado 297/TST, ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5\* Turma

#### PROC: Nº TST-AG-E-ED-RR-290.547/96.3

2º REGIÃO

Agravante : TARCÍSIO DE MENEZES DIAS
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : METALÚRGICA ROCHA LTDA.
Advogado : Dr. José Raimundo de Araújo Diniz

### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O r. despacho de fl. 120 denegou seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante, ao entendimento de que não ocorrera a alegada afronta ao art. 284 do CPC, mas sua razoável interpretação por parte do Regional, de forma que correto o não conhecimento do Recurso de Revista obreiro.

O Reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 122/124), buscando a reconsideração do despacho denegatório de seus Embargos. Alega que o cerne da discussão encontra-se em saber se é ou não nula a decisão que não concedeu à parte prazo para sanar o defeito constatado na inicial, qual seja, a incxistência de pedido acerca das férias 88/89, embora constante o tema na fundamentação e na causa de pedir da exordial. Afirma que não é o caso de aplicação do Enunciado nº 221/TST, pois o Regional afrontou de forma direta o art. 284 do CPC e contrariou o Enunciado nº 263 do CPC.

Aparentemente, assiste razão ao Agravante.

Com efeito, o art. 284 do CPC determina que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do mesmo Diploma, dentre eles "o pedido, com as suas especificações". determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 dias. Tal procedimento, conforme se

constata dos termos do acórdão regional, não foi observado pelo julgador de origem.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 120 e ADMITO os Embargos de fls. 111/115 para melhor exame, ante possível afronta ao art. 896 da CLT.

Vista à parte contraria para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília. 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.682/96.4

4º REGIÃO

Embargante : PAULO RENATO DOS SANTOS ROCHA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BAN-

RISUL DE SEGURIDADE SOCIAL Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fis. 476/480, complementado às fis. 488/489 e 497/499, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração de abono de dedicação integral (ADI) e cheque rancho, sob o entendimento consignado na ementa de fi. 476, verbis:

"A Resolução 1600, que criou a obrigação de complementar a aposentadoria, ao estabelecer os componentes da remuneração, para efeito de aposentadoria, não incluíu as citadas parcelas, que não se enquadram como aumentos e reajustamentos de salários."

Recorre de Embargos o Reclamante, pelas razões de fls. 501/515. Argúi a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a egrégia Turma, apesar de instada via Declaratórios, recusou-se a examinar a procedência do pedido à luz do art. 9º da Resolução nº 1.600/64, dos arts. 468 e 5º, XXXVI, da Carta Magna e dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Aponta vulneração dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, incisos XXXV e 1.V. e 93, 1X, da Constituição Federal.

No mérito, afirma que a decisão da egrégia Turma dissentiu da jurisprudência da egrégia SDI desta Corte e vulnerou os arts 468 da CLT e 5°. XXXVI, da Carta Política, sob a alegação de que as duas verbas em debate integram a remuneração do Reclamante. Acosta aresto às fls. 507/512 e sustenta a aplicabilidade, in casu, dos Enunciados nº 51 e 288/TST.

Da Preliminar de Nulidade

A egrégia Turma asseverou às fls. 476/480 que a Resolução 1.600/64, que criou a obrigação de complementar a aposentadoria nada dispôs a respeito de outros direitos e vantagens que viessem a ser deferidos aos ativos, como o cheque-rancho e o abono de dedicação integral, correspondentes a um complemento à gratificação de função, atribuído a detentores de cargo em comissão não sujeitos à jornada legal prevista no caput do art. 224 da CLT - parcelas estas que não se enquadram como aumentos ou reajustamento de salários. Acrescentou que o art. 1.090 do Código Civil dispõe no sentido da interpretação estrita das cláusulas benéficas, não podendo ser ampliada para incluir parcela, no cálculo da complementação de aposentadoria, não prevista na norma regulamentar.

Nos Declaratórios opostos às fls. 482/485. o Reclamante alegou omissão no julgado de fls. 476/480, afirmando ser aplicável ao caso o art. 9º da Resolução 1.600/64 e sustentando que o pedido encontrava amparo nos arts. 468 da CLT e 5º. XXXVI. da Constituição Federal.

A egrégia Turma, rejeitou os Declaratórios, sob o fundamento de que a tentativa do Embargante de Declaração no sentido de não se aplicar o disposto no art. 1.090 do Código Civil, remetendose ao art. 9º da Resolução 1.600/94, não se enquadrava nas hipóteses do art. 535 do CPC. Acrescentou que o tema "Integração do ADI e do Cheque-Rancho, na complementação de aposentadoria foi amparado apenas em divergência jurisprudencial, não tendo o Recorrente feito menção aos arts. 468 da CLT e 5º. XXXVI, da Constituição federal, não se fazendo necessário qualquer comentário a respeito.

Novos Declaratórios às fls .491/494, alegando que o Enunciado 297/TST não exige para a configuração do prequestionamento a menção expressa a dispositivo de lei ou da Constituição, pleiteando a análise dos arts. 468 e 5°. XXXVI, da Constituição Federal.

A egrégia Turma rejeitou os Embargos de Declaração, esclarecendo (fls.497/499) que em relação ao tema "integração do cheque-rancho" (base remuneratória), o Reclamante apenas fundamentou seu Recurso em divergência Jurisprudencial. No entanto, quanto ao tema "regulamento aplicável", alegou que amparou sua pretensão inicial no art. 468 e nos Enunciados nºs 51 e 288/TST.

Consignou o Colegiado que o Reclamante não mencionou o art. 5°. XXXVI. da Carta Magna e não invocou o art. 468 da CLT como vulnerado, conforme exige a jurisprudência iterativa da egrégia SDI.

Em relação aos Enunciados nºs 51 e 288/TST, asseverou que, embora tenham sido elencados apenas na inicial, e não como contrariados pela decisão recorrida, não se configurou qualquer conflito com os citados Verbetes, uma vez que a norma regulamentar especificou os componentes da complementação de aposentadoria, não dispondo a respeito de outros direitos que viessem a ser deferidos aos ativos, como é o caso da integração do cheque-rancho. Concluiu que a norma em vigor à data da admissão do empregado não contempla a pretensão do Reclamante. Ressaltou a necessidade de a parte indicar expressamente, em suas razões de Revista, o dispositivo legal vulnerado a fundamentar o apelo na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Da leitura dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que a egrégia Turma, ao contrário das alegações do Reclamante não se eximiu de analisar todas as questões propostas nas razões recursais, procedendo devidamente ao exercício da jurisdição.

Intactos os dispositivos de lei e da constituição ditos vulnerados (arts. 832 da CLT. 458. II e III, do CPC e 5°, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal).

Do Mérito

Inespecífico o aresto colacionado nos Embargos, porque não aborda específicamente as vantagens em discussão, ou seja, não faz alusão ao abono de dedicação integral nem ao cheque-rancho.

Quanto à apontada vulneração aos arts 468 da CLT e 5° XXXVI. da Carta Política, observa-se, às fl. 361/368, que o Reclamante, efetivamente, ao veicular o tema "Integração do ADI e do Cheque-Rancho", na complementação de aposentadoria, fundamentou seu apelo tão-somente em divergência jurisprudencial, não tendo feito menção aos arts. 468 da CLT e 5°, XXXVI. da Constituição Federal, restando preclusa a argüição, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Relativamente ao tema "regulamento aplicável", o Reclamante não mencionou igualmente o art. 5°, XXXVI. da Carta Magna, tampouco indicou expressamente violação do art. 468 da CLT. E a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é no sentido da indicação expressa, nas razões de Revista, do dispositivo legal supostamente vulnerado a fundamentar o apelo na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Pertinente o Enunciado 333/TST.

Não se vislumbra, de outra parte, a pretendida contrariedade aos. Enunciados nºs 51 e 288/TST, pois, conforme ressaltou a egrégia Turma, foram apenas elencados na inicial, não tendo sido. contudo, indicados como contrariados nas razões de Revista. Ademais, a norma regulamentar, vigente a época da admissão do Empregado, específicou os componentes da complementação de aposentadoria (o ordenado, quinquênio, gratificação de função, gratificação semestral e 13º salário), não dispondo a respeito de outros direitos que viessem a ser deferidos aos ativos, como é o caso da integração do cheque-rancho. A Resolução 1600/64 não contempla, portanto, a pretensão do ora Embargante

Ante o exposto e não se vislumbrando a violação dos dispositivos de lei e da Constituição elencados, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se Brasília, 21 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

tro-Presidente da 5º Turma

7º REGIÃO

Embargantes: ANTÔNIO RIBAMAR VASCONCELOS E OUTROS

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-304.294/96.3

Embargados: BANCO CENTRAL DO BRASIL e FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVI-

DÊNCIA PRIVADA CENTRUS

Advogado : Dr. José Humberto Saraiva e Dr. Olivério Gomes de O. Neto, respectivamente

DESPACHO

A Eg. 5 ª Turma, pelo acórdão de fis. 710/715, conheceu do Recurso de Revista do Banco Central do Brasil quanto ao tema Enquadramento, e deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação e, complementando a decisão às fls. 736/740, deu efeito modificativo ao julgado para, afastando o conhecimento da Revista por conflito jurisprudencial, conhecer do apelo por violação ao artigo 40. § 4º. da Constituição Federal, e no mérito manteve a improcedência da reclamação.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, às fls.742/749. Argúem, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa aos artigos 832, da CLT, 5°; XXXV e LV, da Constituição Federal, 535, II e 458, II, 128, 460, 515, do CPC, ao argumento de que a garantia do devido processo legal não foi respeitada, eis que a Turma. "... reformou o acórdão para não mais conhecer por divergência a revista, mas para conhecê-la por violação legal, o que é inaceitável, pois sem duvida, para tanto, necessário seria que o reclamado tivesse provocado a apreciação da revista pela afronta à lei e não a outra parte que obtivera êxito em demonstrar a invalidade do conhecimento por divergência". No mérito, sustenta que o acórdão embargado violou os artigos 120. do CC e 40, § 4°, 5°, XXXVI, da Constituição Federal, alegando não ser aceitável "....que os servidores aposentados não recebam a mesma remuneração dos servidores da ativa, ainda que a diferenciação tenha origem em implantação de novo plano de cargos e salários, com finalidade de dar maior motivação para a carreira, quando o servidor já aposentado não possa mais trabalhar e, com isto ascender a novo ápice..."

Improsperáveis os Embargos apresentados, na medida em que la Turma, em respeito ao devido processo legal, acolheu os Declaratórios apresentados pelos Reclamantes, concluindo serem os arestos apresentados inespecíficos, e passou a examinar a violação constitucional apontada pelo Reclamado no Recurso de Revista.. Deste modo, não ocorreu qualquer ofensa aos artigos 832, da CLT, 5% XXXV e LV, da Constituição Federal , 535, II e 458, II. 128, 460 , 515, do CPC.

No mérito, não vislumbro a alegada infringência aos artigos 120, do CC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que a Turma não examinou a questão à luz desses dispositivos, incidindo na espécie o Enunciado 297/TST. Quanto à ofensa ao artigo 40, § 4º, da Carta Magna, esta não ocorreu. eis que, enquanto o referido preceito constitucional assegura a isonomia de remuneração dos ativos e inativos, a questão em debate se refere a ocorrência de adoção pelo Banco Central de novo quadro funcional. com criação de cargos e salários superiores aos já existentes, em data posterior à aposentadoria dos Reclamantes.

> Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos. Publique-se Brasília, 19 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-312.607/96.1

2º REGIÃO

Embargante: PRODESAN-PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

Advogado : Dr. Fábio José Gomes Aguian Embargado: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

#### DESPACHO

A Eg. 5º Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista da Reclamada. sob o fundamento de que incide o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, uma vez que, para se vislumbrar as apontadas ofensa ao artigo 22, inciso I, da CF e divergência jurisprudencial, necessário interpretar f.ei Municipal, o que é vedado nessa fase recursal. Consignou que o único paradigma trazido a cotejo é inservível, eis que não indica fonte de publicação e a respectiva cópia não se encontra autenticada, restando inobservado o Verbete 337/TST (fls. 265/267).

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI, sustentando que a Revista merecia ser conhecida por afronta ao artigo 22, inciso II, da Carta Magna, sob as seguintes alegações: a- que o artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Santos foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixando, portanto de existir no mundo jurídico; b- que o legislador municipal não pode interferir nas sociedades de economia mista, que são formadas também com capital privado: c- que houve invasão da esfera do legislador federal, pois, tratando-se de empresa privada, a disciplina contratual só pode ser fixada em lei federal; d- que a referida norma somente poderia ser dirigida ao servidor público estatutário, e não ao servidor empregado de uma sociedade de economia mista, que é uma empresa privada; e- que não é correta a equiparação desse dispositivo legal à norma regulamentar da empresa, uma vez que o regulamento é ato emanado do próprio empregador, como manifestação de sua vontade, e a Lei Municipal é ato legislativo, emanado do poder legiferante, estranho ao empregador. Traz arestos a cotejo (fls. 230/239).

Razão assiste ao Embargante. Com efeito, tratando-se de sociedade de economia mista. que detém capital público e privado, não pode o Município, através de lei, criar condições de trabalho para os seus servidores. Somente o próprio Empregador, através de sua assembléia, poderia legislar sobre matéria trabalhista. Destarte, havendo o Município de Santos editado lei, assegurando estabilidade aos servidores das sociedades de economia mista, vislumbro uma possível violação do artigo 22, inciso 1, da CF.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnará, querendo, no prazo legal.

Publique-se. Brasília. 21 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-318,403/96.3

3º REGIÃO

Embargante: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA Advogados:

Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnio

Embargados: GILBERTO ROQUE DA SILVA E ENGENHARIA BRASILEIRA SANTA MA-

RIANA LTDA

Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos e sem advogado, respectivamente

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 166/168, não conheceu da Revista da Reclamada. nento de que se aplica à hipótese o Enunciado 331, item IV do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 125/127), insistindo no julgamento ultra e extra petita. Sustenta que o Reclamante, na inicial, pediu a condenação solidária, instituto que não se aplica à hipótese sub judice, não podendo, pois, o julgador condenar a empresa subsidiariamente. Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 896 da CLT.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Da leitura da inicial, verifica-se que o Autor ajuizou a Reclamação contra as duas empresas, pedindo a notificação e a condenação de ambas, sem especificar como elas deveriam ser responsabilizadas. Ademais, uma vez indicados os fatos pelas Partes. cabe ao juiz decidir a lide de acordo com a lei. E, no caso sob exame, a questão foi resolvida com apoio no item IV, do Enunciado 331/TST. Não há, portanto, que se cogitar de julgamento extra e ultra petita. restando intactos os artigos 128 e 460, do CPC e 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5º Turma PROC. Nº TST-E-AG-RR-322,467/96.7

2º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo Embargada: ADEILDA SANTOS DE SOUZA

Advogada : Dra. Gilcei Aparecida Thomaz de Aquino Holms

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 494/496, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, por não vislumbrar a imputada ofensa a dispositivo da CF/88 e de lei, assim como porque inespecíficos os julgados transcritos ao confronto, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 498/450), renovando a argüição de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Insiste na apontada violação dos artigos 425 e 427 do CPC e 5°, incisos LIV e LV. da CF/88.

Saliente-se que a Reclamada pretende discutir o mérito da controvérsia trazida no Recurso de Revista e renovada no Agravo Regimental, qual seja, nulidade do v. acordão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Emerge, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 353 desta Corte, segundo o qual:

> "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto. NEGO SEGUIMENTO aos Embargos,

Publique-se

Brasília, 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. N° TST-E-RR-324.101/96.3

9º REGIÃO

ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS Embargante:

Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Roberto C. Alvim de Oliveira Advogados:

Embargado: ESTADO DO PARANÁ

Procurador: Dr. César Augusto Binder

### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 184/186, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito deu-lhe provimento par restabelecer a sentença de 1º grau, que considerou prescritas somente as parcelas salariais anteriores a 20.03.90, sob o seguinte fundamento:

'Este C. Tribunal pacificou a controvérsia por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128 ao dispor que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (fl. 187)

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 188/190), apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88 e 11 da CLT, assim como transcreve arestos ao confronto de

Sem razão o Embargante. Com efeito, a egrégia Turma decidiu a controvérsia dos autos em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, contida na Orientação jurisprudencial nº 128 da SDI do TST. Emerge, portanto. o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

A incidência do Verbete Sumular nº 333/TST afasta as apontadas violações, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-RR-324.913/96.2

6º REGIÃO

SÉRGIO PEREIRA DA SILVA Embargante:

Advogado Dr. Márcio Moisés Sperb CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargados:

Dra. Virgínia Barbosa Leal AdvogadA

**DESPACHO** 

A egrégia 5º Turma, pelo acórdão de fls. 108/110, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema responsabilidade subsidiária de tomadora de serviços - ente público, sob o entendimento consignado na ementa de fl. 108, verbis:

"O Enunciado nº 331, IV, do TST não expendeu tese acerca da Lei n" 8.666/93, publicada apenas seis meses antes daquele. Assim, já seria sinal de que a referida Súmula, no que tange aos casos de exegese acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, estaria superada automaticamente, porquanto incompativel."

Recorre de Embargos o Reclamante, pelas razões de fls. 112/122, sob o argumento de que o acórdão embargado, ao entender pelo não cabimento, <u>in casu</u>, da aplicação do Enunciado nº 331. IV do TST, negou a prestação jurisdicional plena, afirmando que sua Revista estava devidamente fundamentada à luz das alíneas "a" e 'c" do art. 896 da CLT.

Aponta contrariedade à orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, vulneração dos arts. 37. § 6º e 173, § 1º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, ressaltando que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta, a final, que não se pode aplicar ao caso sob exame o art. 71 da 1.ei nº 8.666/93 sobre os dispositivos constitucionais, e colaciona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal

Os dois arestos de fl. 115 configuram divergência específica, na medida em que adotam a tese de que "não há inconstitucionalidade no Enunciado nº 331 do TST, em razão do que dispõe o § 1º do art. 173 da Constituição Federal (...), não podendo prevalecer o estabelecido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 sobre o dispositivo constitucional".

Visando a prevenir eventual ofensa ao art. 896 da CLT, ADMITO os Embargos.

À parte contrária para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 21 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-325,280/96.3

6º REGIÃO

Embargante: BANCO BANORTE S.A. Advogado : Dr. Newton Correia

Embargado: JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SALVADOR

Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DESPACHO

A Eg. 5º Turma deste C. Tribunal, pelo acórdão às fls. 361/363, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, quanto à aplicação da multa do art. 477 consolidado, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nos termos do art. 477 da CLT, §6°, o pagamento dus parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da duta da notificação da demissão, quando da dispensa de seu cumprimento, como na hipótese dos autos. O mesmo preceito, em seu §8°, expressamente estabelece que a inobservância dos prazos declinados no §6º daquele dispositivo acarretará ao infrator o pagamento de multa. Logo, não se há alegar que, porquanto mais benéfica a dispensa do aviso prévio, não caberia a condenação em multa, já que é a própria lei que prevê tal sanção".

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 365/369, apontando divergéncia jurisprudencial dos arestos que colaciona para cotejo. Sustenta que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, quando o aviso prévio é cumprido em casa, é o previsto na alínea 'a'. do §6º. do art. 477 consolidado, não sendo, em consequência, devido o pagamento da multa disposta no §8º do dispositivo consolidado em apreço, aparentemente, diverge da decisão turmária.

Razão não lhe assiste. A matéria em discussão já está superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, refletida no Precedente nº 14, da Eg. SBDI1, segundo o qual o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, no caso em que o aviso prévio é cumprido em casa, é o do §6º, 'b', do art. 471 consolidado, ou seja, até o 10º dia útil da notificação da demissão. Correta, portanto, a decisão turmária. Nada a modificar.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-RR-328.466/96.2

6º REGIÃO

CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO Embargante:

Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza Embargado: IZAÍAS FRANCISCO DA SILVA

Dr. Pedro Ferreira de Faria Advogado:

### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma (fls. 74/77) não conheceu do Recurso de Revista patronal, no qual era veiculada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como os temas "títulos rescisorios. Diferenças", e "multa do art. 538 do CPC".

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, apontando violação ao art. 896 consolidado. Sustenta que a preliminar de nulidade merecia conhecimento, já que demonstrada a ocorrência de afronta aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Regional teria se recusado a suprir omissões em sua decisão quanto à análise do documento que comprova a complementação do pagamento das verbas rescisórias.

Por outro lado, aponta como ofendido o art. 372 do CPC, pois o termo de complementação das verbas rescisórias não foi impugnado pelo Reclamante, de forma que deve ser considerado absolutamente verdadeiro. Sustenta que os arestos colacionados na Revista autorizavam o conhecimento do apelo. no particular.

Conforme bem observado pela Turma, o Regional manifestou-se explicitamente acerca do

documento de fl. 08, embora adotando posicionamento contrário aos interesses da parte. verbis (fl. 50):

"Analisando o documento de fl. 08, verifica-se, facilmente, que, apesar de conter a expressão 'complemento de rescisão', trata-se do termo de rescisão do contrato de trabalho e não da complementação.

Ora, a má-fé da reclamada encontra-se patente, pois basta verificar o valor da maior remuneração e o valor da indenização por tempo de serviço, para constatar que se trata do termo rescisório inicial e não da complementação.

Salienta-se, ainda, que, in casu, a empresa ré não juntou o outro termo rescisório, o que corrobora o nosso pensamento. Inexiste o pagamento de complementação das vert as rescisórias, logo mantenho a r. sentença no particular."

Os arestos cotejados pela parte em razões de Revista, e carreados novamente em razões de Embargos (fls. 85/86), não podem ser reapreciados pela SDI, ante o atual entendimento desta Corte no sentido de que as Turmas são soberanas na apreciação da divergência colacionada no Recurso de Revista.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada afronta ao art. 372 do CPC pois, como já ressaltado pelo Colegiado julgador, o fato de se presumir autêntica a assinatura e verdadeiro o contexto não faz com que o julgador deva se eximir de examinar o conteúdo do documento. E, no caso dos autos, o Tribunal Regional, ao analisar a prova contida no termo de rescisão do contrato de trabalho, concluiu que se trata de termo principal e não da sua complementação.

Registre-se que entendimento contrário ao adotado pelo Regional demandaria nova análise de referida prova documental, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. N° TST-E-RR-329.641/96.7

2º REGIÃO

Embargantes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr. LUÍS ANTÔNIO MANSUR Embargado : Dr. Aluir Guilherme F. Milani Advogado

#### DESPACHQ

A Eg. 5º Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 338/342, não conheceu do Recurso dos Reclamados, quanto ao enquadramento do Reclamante como bancário por aplicação dos Enunciados 126 e 239, do TST.

Inconformados, interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 344/346, alegando violação ao artigo 896 consolidado, sob o fundamento de que restaram mal aplicados os Enunciados 126 e 239 do TST. Sustentam, ainda, que é incontroverso nos autos que o Reclamante não prestava serviços exclusivamente ao Banco.

O Eg 2º Regional asseverou:

"O preposto da segunda reclamada foi claro em confessar a ligação entre os serviços prestados pelo reclamante e o seu aproveitamento pelo Banco, tendo declarado que 'havia também papéis do Banco e de outras firmas coligadas ao grupo; que o reclamante era programador e os programas eram do Banco, da 2º ré ou de qualquer outra do grupo econômico; ...que dos serviços executados pela FINASA cerca de 60% destinam-se ao 1º réu'.

De uma leitura da decisão regional, depreende-se que o empregado foi admitido por empresa de processamento de dados que atua em proveito de outras empresas do grupo, uma delas o banco.

O entendimento desta Corte, refletido no Precedente nº126, da Eg. SBDI1, é no sentido de que é inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

Vislumbro, pois, uma má aplicação dos Enunciados 126 e 239 do TST e. portanto, uma possível afronta ao artigo 896 consolidado.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária. se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma

### PROC. Nº TST-E-RR-329.740/96.5

3º REGIÃO

Embargante: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnio Embargado: SÍLVIO DE PAULA E SILVA Advogado : Dr. Caetano Vasconcellos Neto

### **DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 145/147, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o argumento de que o artigo 7°, inciso IV, da CF/88 não veda a vinculação da condenação ao salário mínimo, vez que a vedação diz respeito aos casos de indexação de preços, nas obrigações de caráter negocial.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 149/150), apontando violação

do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. Apresenta aresto em prol de sua tese.

Os Embargos devem ser processados, ante uma possível ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim é vedado pelo referido dispositivo da CF/88, conforme julgado transcrito nas razões recursais, oriundo do Excelso STF.

ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-AG-RR-316.457/96.4

2º REGIÃO

Embargante: PEDRO GOMES DE BRITO \*Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Advogada : Dra. Ana Regina Vargas

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante. quanto à tempestividade do Recurso de Revista, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA, INTEMPESTIVIDADE, A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental." (11. 213)

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 216/219), renovando a violação do artigo 334, inciso 1, do CPC. Argumenta que não estava obrigado a comprovar a tempestividade do Recurso de Revista no momento de sua interposição, uma vez que o ato público da 2ª Região emanado da Presidência e do Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, qual seja, Portaria GP/CR nº 02/96, publicada no DJ de 14.03.96, que prorrogava por dois dias úteis, os prazos processuais com vencimento nos dias 13 e 14 do mesmo mês, em decorrência do movimento paredista deflagrado pelos servidores do referido Tribunal.

Improsperável o apelo.

A Eg. SDI desta Corte vem decidindo no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST.

Em sendo assim, realmente, caberia ao Embargante comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, no momento de sua interposição, até porque, conforme afirmado por ele, à fl. 218, o referido ato prorrogando o prazo com vencimento nos dias 13 e 14 do mês de março de 1996, por dois dias úteis, foi publicado no DJ no dia 14.06.96 e o Recurso somente foi interposto no dia 15.03.96.

Diante do exposto, resta intacto, o artigo 334, inciso I, do CPC.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

#### PROC. Nº TST-E-RR-334.774/96.6

5º REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S.A.

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior Embargado: MARCOS MEDRADO DA SILVA CRAVO PRAZERES

Advogado : Dr. Aloildo Gomes Pires

### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 132/134, negou provimento à Revista da Reclamada, assentando na ementa, verbis:

"Sucessão empresarial. Para que se configure o instituto jurídico da sucessão trabalhista, é necessário que haja uma relação jurídica laboral; que o empregador dessa relação seja substituído; que continue vigorando o contrato de trabalho e que haja uma relação de causalidade entre o substituto e o substituído. No caso dos autos, nítido está, pela própria alegação da recorrente, que está ausente um dos elementos essenciais para a configuração da sucessão trabalhista pretendida, qual seja, a continuidade do contrato de trabalho, que não ocorreu à época da mudança do acionista. Logo, seus efeitos não albergam o Reclamante".

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 1793/1805), alegando violação dos artigos 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial dos arestos que colaciona para o cotejo de teses.

Não merecem prosperar os Embargos.

Os paradigmas colacionados às fls.137/139, são inespecíficos à luz do Enunciado 296, desta Corte, haja vista que nenhum deles aborda um aspecto fático fundamental, utilizado pela decisão turmária, para entender não configurada a sucessão trabalhista, que foi a continuidade do contrato de trabalho, que não ocorreu à época da mudança do acionista. Também não vislumbro a apontada ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, ante o óbice do Enunciado 221 desta Corte, tendo em vista que a violação deve estar ligada à literalidade do preceito, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se

Brasilia. 27 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-E-RR-335.590/97.0

6º REGIÃO

RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA Embargante:

Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO Embargados:

Dra. Maria Laura D. O. Alcoforado Advogada

#### DESPACHO

O r. Despacho de fl. 132 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante. quanto ao tema responsabilidade solidária ou subsidiária, com amparo no §5º do art. 896 da CLT, combinado com o art. 78, inciso V, do RITST, invocando a pertinência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Recorre de Embargos a Reclamante, pelas razões de fls. 134/145, sob o argumento de que o despacho denegatorio do Recurso de Revista, ao não observar o tema em discussão, ou seja, que a alegação, desde a inicial, é sobre a responsabilidade subsidiária da CEF pelas obrigações trabalhistas decorrentes da rescisão contratual, e entender pelo não cabimento, <u>in casu</u>, da aplicação do Enunciado nº 331. IV do TST, negou a prestação jurisdicional plena. Insurge-se contra a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST ao caso dos autos, afirmando que sua Revista estava devidamente fundamentada à luz das alineas 'a" e "c" do art. 896 da CLT.

Aponta contrariedade à orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, vulneração dos arts. 37. § 6° e 173, § 1°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, ressaltando que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta, a final, que não se pode aplicar ao caso sob exame o art. 71 da 1 ei nº 8.666/93 sobre os dispositivos constitucionais e colaciona jurisprudência desta Corte e do Supremo

Tribunal Federal

Não prosperam os Embargos.

Observa-se que o Reclamante interpôs Recurso de Embargos contra Despacho, ou seja: contra decisão monocrática, quando o art. 894 da CLT e o art. 342 do Regimento Interno do TST estabelecem que somente são cabiveis os Embargos contra decisões das Turmas do Tribunal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis..

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO

### PROC. Nº TST-E-RR-338.094/97.7

6º REGIÃO

GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA Embargante:

Advogado Dr. Márcio Moisés Sperb

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS Embargados

Dr. Raimundo Reis de Macedo Advogado

 $\underline{\mathbf{D}}\,\underline{\mathbf{E}}\,\underline{\mathbf{S}}\,\underline{\mathbf{P}}\,\underline{\mathbf{A}}\,\underline{\mathbf{C}}\,\underline{\mathbf{H}}\,\underline{\mathbf{O}}$ 

O r. Despacho de fl. 178 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante. quanto ao tema responsabilidade subsidiária, com amparo no §5º do art. 896 consolidado, invocando a pertinência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Recorre de Embargos o Reclamante, pelas razões de fls. 180/191, sob o argumento de que o despacho denegatório do Recurso de Revista, ao não observar o tema em discussão, ou seja, que a alegação, desde a inicial, é sobre a responsabilidade subsidiária da CEF pelas obrigações trabalhistas decorrentes da rescisão contratual, e entender pelo não cabimento, in casu, da aplicação do Enunciado nº 331. IV do TST, negou a prestação jurisdicional plena. Insurge-se contra a aplicação dos Enunciados nºs 23. 296 e 297 do TST ao caso dos autos, afirmando que sua Revista estava devidamente fundamentada à luz das alíneas "a" e 'c" do art. 896 da CLT.

Aponta contrariedade à orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, vulneração dos arts. 37. § 6° e 173, § 1°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, ressaltando que a matéria foi devidamente prequestionada. Sustenta, a final, que não se pode aplicar ao caso sob exame o art. 71 da l.ci nº 8.666/93 sobre os dispositivos constitucionais e colaciona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Não prosperam os Embargos.

Observa-se que o Reclamante interpôs Recurso de Embargos contra Despacho, ou seja, contra decisão monocrática, quando o art. 894 da CLT e o art. 342 do Regimento Interno do TST estabelecem que somente são cabíveis os Embargos contra decisões das Turmas do Tribunal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis..

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

RIDER DE BRITO Ministro-Presidente da 5ª Turma

### PROC. N° TST-E-ED-RR-388.632/97.1

20° REGIÃO

Embargantes: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE e WALTER RODRI-

**GUES DOS SANTOS** 

Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Nilton Correia, respectivamente

Embargados: OS MESMOS

### <u>DESPACHO</u>

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 385/389, não conheceu da Revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. nem quanto à parcela de participação nos lucros (PL) - natureza salarial. Conheceu no que diz respeito ao adicional de periculosidade - integralidade e deu-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de mencionado adicional pelo cálculo integral da parcela.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, os da Reclamada foram rejeitados. enquanto os do Reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 410/411).

A Reclamada e o Reclamante interpõem Embargos à SDI, às fls. 413/418 e 420/447.

Em suas razões, a ENERGIPE pugna pela inaplicabilidade da Lei nº 7.369/85, pois o adicional de periculosidade, no presente caso, teve como fundamento acordos coletivos que fixaram seus valores. Diz violados a Lei nº 7.369/85 e o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Por outro lado, caso se entenda pela aplicação da Lei nº 7.369/85, sustenta que o adicional seria concedido de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco.

O Reclamante apresenta preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. 5ª Turma do TST e renova a da decisão regional. No mérito, insiste na ofensa ao art. 5°. XXXVI, da CF/88, eis que configurado o direito adquirido à parcela denominada incorporação da PL. instituída em 1985, e que nada tem a ver com a participação nos lucros do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Diz que o texto da Atual Constituição não pode retroagir para atingir fato nascido antes de sua vigência.

#### EMBARGOS DA RECLAMADA

Sem razão a ENERGIPE. Ao contrário do que sustenta, não se cogita do tempo de exposição do empregado ao risco para concessão de forma integral do adicional de periculosidade, nos termos do Enunciado 361/TST, verbis:

> "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Por outro lado, a questão ora levantada pela Reclamada, em torno de o adicional de periculosidade ter sido fundado em acordo coletivo, não constou do debate na Corte de origem, tampouco de suas contra-razões ao Recurso de Revista. Nesta Corte, a Turma só enfrentou a questão da integralidade de referido adicional, restando preclusa a discussão sob esse aspecto.

Assim, não há falar em violação à Lei nº 7.369/85 nem ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos da Reclamada.

### EMBARGOS DO RECLAMANTE

Parece assistir razão ao Reclamante. Desde o Recurso Ordinário (fls. 232/249), o Autor vem sustentando que a verba paga sob a denominação de incorporação da PL em nada guarda relação com a participação nos lucros instituída pelo art. 7°, XI, da CF/88. Afirmara na oportunidade que a parcela tem natureza salarial, tanto que incidia no FGTS, nas férias, no 13º salário, etc. Sustentara, ainda, que a verba paga a tal título fora incorporada em seu salário em 1985, por força do Enunciado 251/TST, vigente a época, estando acobertado pelo direito adquirido quando da promulgação da atual Constituição, que não pode retroagir para alcançar atos consumados.

O Reclamante apontou, no RO, violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sem que aquela Corte se manifestasse sobre os pontos levantados em torno da questão, limitando-se a afirmar que a participação nos lucros não tinha natureza salarial, nos termos da Constituição Federal (fls. 281/287).

Nos subsequentes Embargos de Declaração em sede regional (fls. 293/300), o Reclamante suscitou prequestionamento acerca do direito adquirido invocado no Recurso Ordinário. Em resposta, a Corte de origem renovou a fundamentação do acórdão então embargado, no sentido de que a verba incorporação da PL não se revestia de natureza salarial, não se pronunciando sobre o direito adquirido, pretensão do Autor. Restringiu-se a afastar de forma genérica a afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 (fls. 304/305).

Ante o exposto, vislumbrando possível afronta ao art. 832 da CLT por insuficiência de prestação jurisdicional em sede regional, ADMITO os Embargos do Reclamante para melhor exame

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 21 de outubro de 1999. RIDER DE BRITO Ministro Presidente da 5ª Turma

### PROC. N° TST-E-ED-AG-RR-461.520/98.0

<u> 11º REGIÃO</u>

Embargante: FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS-FUNASC

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado: PAULO CÉSAR VASCONCELOS SOUZA

Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista

**DESPACHO** 

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a Revista encontra óbice no Verbete 296/TST, eis que inespecífica a divergência apresentada quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Entendeu que a alínea "b" do artigo 896 da CLT também constitui obstáculo à Revista, uma vez que a discussão gira em torno da Lei Estadual nº 1.674/84, cuja aplicação está restrita à jurisdição do TRT da 11º Região (fls. 110/111).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 127/147), sob a alegação de que preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 896, da CLT. Tece consideração acerca do mérito do Apelo, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho/Enunciado 123/TST, além de apontar ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2°, 114 e 173, § 1°, inciso II, da Constituição Federal.

O Apelo, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, porque incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

Ministro Presidente da 5ª Turma

# Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

Conselho Superior

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 6

Data: 19/10/1999 Hora: 17:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

CSMPF

08100-0.10106/99-08 SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Relator : HELENITA AMELIA G CAIADO DE ACIOLI

interessado (s) :

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Dr. Marion Alberto Weichert

Maria de Lourdes Ribeiro Arrais

GERALDO BRINDEIRO PRESIDENTE DO CSMPF

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Sessão: 7

Data: 26/10/1999 Hora: 17:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

CSMPF 08100-0.10107/99-82 Assunto

REPRESENTANTES DO MPE

Origem

Goiás

PAULO DA ROCHA CAMPOS

Interessado (s) :

Procuradoria da República no Estado de Goiás

\*Dr. Marcó Túlio de Oliveira e Silva

CSMPF

08100-0.10108/99-25 REPRESENTANTES DO MPF

Ribeirão Preto/SP SANDRA VERONICA CUREAU

interessado (s) :

Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto

Dr. Orlando Martello Júnior

**GERALDO BRINDEIRO** PRESIDENTE DO CSMPF

### Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Regional do Trabalho – 11ª Região

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999 (\*)

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no período de 04/11 a 30/11/99,

b) determinar que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas e nos eventuais recursos que se façam necessários nos processos julgados

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

Anexo Portaria PRT/11ª REGIÃO № 023/99, de 25/10/99

DIA/MÊS	PROCURADOR
04/11/99	Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
09/11/99	Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
11/11/99	Dr. Keilor Heverton Mignoni
16/11/99	Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
18/11/99	Dra. Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira
23/11/99	Dr. Keilor Heverton Mignoni
25/11/99	Dra. Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira
30/11/99	Dr. Keilor Heverton Mignoni

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no D.J. № 208, de 29.10.99, Seção 1, pág. 55



# NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

**DENTRO:** 

FIQUE POR Art. 198. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado.

**PENALIDADE:** 

-multa de 80 UFIR